

VOLUME I - DENTRO

ONTOLOGIA DAS REGULAÇÕES ESTATAIS

Críticas teóricas
e perspectivas
praxeológicas



LUIS CAPPELOZZI

LUIS GUILHERME CAPPELOZZI

ONTOLOGIA DAS REGULAÇÕES ESTATAIS

Críticas teóricas e perspectivas praxeológicas

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, junto à disciplina DFB 9001 – Trabalho de Conclusão de Curso, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Juliana Oliveira Domingues

Ribeirão Preto

2020

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca e
Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Cappelozzi, Luis Guilherme

CC248o Ontologia das regulações estatais: críticas teóricas e perspectivas
praxeológicas / Luis Guilherme Cappelozzi; orientadora Juliana Oliveira
Domingues. -- Ribeirão Preto, 2020.

415 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Faculdade
de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2020.

1. PRAXEOLOGIA. 2. LIVRE MERCADO. 3. PRIVATIZAÇÃO. 4.
LIBERTARIANISMO. 5. ÉTICA ARGUMENTATIVA. I.
Domingues, Juliana, orient. II. Título

"Se você tomar a pílula azul a história acaba e você acordará na sua cama, acreditando no que quiser acreditar. Se você tomar a pílula vermelha, ficará no País das Maravilhas e eu te mostrarei até onde vai a toca do coelho."

- *Morpheus*¹ -

¹ THE Matrix. Direção de Lana Wachowski e Lilly Wachowski. Produção de Joel Silver. Burbank, CA: Warner Bros, 1999 (150 min.).

RESUMO

CAPPELOZZI, Luis Guilherme. **Ontologia das regulações estatais:** críticas teóricas e perspectivas praxeológicas. 2020. 415 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2020.

As bases do conhecimento jurídico e regulatório atreladas à atividade estatal foram construídas em pilares incapazes de prover universalização lógica. Através do estudo fundamental da ação humana pela praxeologia de Ludwig Von Mises e pela ética argumentativa de Hans-Hermann Hoppe é possível entender tanto uma metodologia jurídica singular, com a confecção e organização de um sistema normativo sem um dos principais males existentes: o monopólio da coerção pelo Estado. O presente trabalho se propõe a enfrentar os argumentos canônicos doutrinários e políticos e a total subversão da dogmática jurídica para uma base lógica e ética universalizável, proporcionando o desenvolvimento fundamental da ação humana. Pela simplificação fenomênica do objeto analisado (regulações e intervenções coercitivas) e a busca numérica dos componentes mais simples da justificação da existência de normas no relacionamento intersubjetivo é observável, através dos método dedutivo *a priori*, a convergência propositiva de qualquer agregado argumentativo deôntico, ou seja, uma metaética capaz de prover norma anterior a proposição de qualquer outra norma – necessária, portanto. Com a racionalização do método são estabelecidas molduras que estruturam, fundamentalmente, a convivência humana no mundo material. Com a finalidade de alegorização e ilustração do tecido cinzento criado pelas deduções *a priori* são realizadas transcrições de epifenômenos capazes de evidenciar a regularidade incondicional do justificado, colorindo o cenário ora nebuloso, de modo que qualquer tentativa de escape ou refutação implicaria na própria confirmação do objeto por meio de uma contradição performática. Com o cenário contingente provando os corolários derivados dos princípios antecedentes necessários, eclode uma nova realidade organizacional jurídica, social e econômica.

Palavras-chave: Ação humana, regulações estatais, regulações privadas, ética argumentativa, libertarianismo, praxeologia, *laissez-faire*, livre-mercado e privatização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
PARTE I - DENTRO	
1. DAS REGULAÇÕES E INTERVENÇÕES ESTATAIS	16
2. CAPÍTULO II - CONSTRUÇÃO DA METODOLOGIA PRAXEOLÓGICA: PRESSUPOSTOS E METODOLOGIA FILOSÓFICA	31
2.1. DA EPISTEMOLOGIA	42
2.2. DOS MÉTODOS DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO	50
2.3. DA ONTOLOGIA	52
2.4. DA LÓGICA NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA	54
2.5. OBSERVAÇÕES E CRÍTICAS À METODOLOGIA NATURALISTA (CIENTÍFICA) NA EPISTEMOLOGIA DAS CIÊNCIAS DA AÇÃO	62
2.6. DA LÓGICA MODAL	71
2.6.1. <i>A priori</i> contingente e <i>a posteriori</i> necessário	76
2.7. DO USO DAS ESTATÍSTICAS	79
2.8. DAS PROBABILIDADES	80
2.9. DA GUILHOTINA DE HUME	83
3. CAPÍTULO III - DA AÇÃO HUMANA	89
3.1. DA IRREDUTIBILIDADE DA AÇÃO HUMANA	91
3.2. DA CAUSALIDADE	94
3.3. DAS CATEGORIAS DA AÇÃO	95
3.3.1. Do tempo	100
3.3.2. Da racionalidade	103

3.3.3. Da incerteza.....	105
3.4. DA ARGUMENTAÇÃO.....	106
3.5. DA ESCASSEZ	113
3.6. DOS CONFLITOS	115
4. CAPÍTULO IV – DAS BASES DA TEORIA DE UM DIREITO PRAXEOLÓGICO	
121	
4.1. DA ÉTICA ARGUMENTATIVA.....	121
4.2. DO AFASTAMENTO DO TRILEMA DE MÜNCHHAUSEN	142
4.3. DA AGRESSÃO.....	146
4.4. DO CONSENTIMENTO E SUAS VIOLAÇÕES	150
4.5. DOS FUNDAMENTOS DE UMA TEORIA PRAXEOLÓGICA DO DIREITO	154
4.6. DO <i>ESTOPPEL</i>	157
4.6.1. Proporção lógica das punições	165
4.7. DA TEORIA LIBERTÁRIA DOS CONTRATOS	171
4.7.1. Doutrina do <i>Consideration</i>	174
4.7.2. Doutrina do <i>detrimental reliance</i> e <i>promissory estoppel</i>	176
4.7.3. Teoria das transferências dos títulos de propriedade de Evers e Rothbard	178
4.7.3.1. <i>Transferência de recursos apropriados originalmente</i>	179
4.7.4. Das transferências de títulos futuros	180
4.7.5. Obrigatoriedade contratual das promessas	181
4.7.6. Necessidade de uma base jurídica para o sistema econômico – contratos e responsabilidade.....	183

INTRODUÇÃO

As teorias de direito têm baseado seus pressupostos teóricos em teses convenientes, bastando da aparência para afirmar seus juízos e construir edificados raciocínios. A conveniência social, sem necessária base lógica, tomou o meio acadêmico em verdadeira disseminação de teses contrárias à própria natureza ontológica do ser humano e das coisas.

Em outros campos das ciências sociais e humanas, o abandono da lógica e de pressupostos epistemológicos sólidos resultou no surgimento de sujeitos de retórica impecável, mas vazia. Esses teóricos proporcionaram o arcabouço teórico para a perpetuação de uma estrutura perigosa que, inclusive, direciona os esforços produtivos e acadêmicos para sua manutenção.

Um dos acontecimentos mais perigosos dos últimos séculos foi a troca da aceitação do “certo” ou “justificado” pela “crença do certo” ou “crença do justificado”, a filosofia se transmutou em filodoxia. O relativismo epistemológico repetido e regurgitado por acadêmicos das ciências sociais e humanas junto de um absolutismo moral julgador é verdadeiramente preocupante ao progresso das teses filosóficas e econômicas. A validação de uma tese com base em sua simples existência, a noção de que é possível discorrer sobre qualquer coisa e estar certo, o entendimento de que “o que é verdade para um não necessariamente é para outro”, tomaram a academia, rejeitando a lógica amplamente difundida pelos filósofos que serviram de base para a civilização.

Em determinado ponto da história, a necessidade de poder de um grupo sobre outro foi capaz de justificar a subversão e a ignorância proposital da lógica. Os argumentos utilizados viraram verdadeiras “previsões”, imbuindo medo naqueles que desconhecem profundamente a lógica. Não há como negar que, com o crescimento das sociedades, o discurso passional com argumentos éticos e patéticos, em termos aristotélicos, venceu.

A política tornou-se atividade justificada em si mesma, cuja sede de controle, poder e regulação só se expande, nunca retrocedendo ou retraindo. O medo de um estado de confronto e caos vem sido utilizado há séculos para criar necessidade de hospedeiros improdutivos e parasitários na sociedade.

Assemelha-se ao que será descrito na tese, e aqui utilizada como analogia, a frase mitológica de Vlad Tepes, o impalador: “um cavalheiro nunca deve entrar na casa de alguém sem ser convidado”. Na ficção que o segue, sabe-se que convidar um ser de sua natureza para entrar é

como oferecer o rebanho aos lobos. Ainda que a aparência se mostre positiva e convincente, sua natureza é inevitável.

Pois, o que se perdeu e se aceitou, convenientemente, nas teses acadêmicas, principalmente jurídicas e econômicas é a impossibilidade de demonstração *a priori* de fatos humanos, o cientificismo e o positivismo que permeiam a mentalidade dos intelectuais, desconhecem (ou propositalmente ignoram) fatos transcendentais cognoscíveis pelo uso da racionalidade pura.

A estrutura da realidade e do ser humano, racionalmente cognoscível, é negligenciada pela academia em uma difusão descontrolada de sofismas. Todos proclamam ideais de bem, de ajuda, de solidariedade, mas sofrem verdadeiro naufrágio em um mar de relativismo moral e rasa epistemologia.

Enquanto a individualidade é incentivada e encorajada – em uma tentativa vazia – as categorias estruturais da realidade em primeira pessoa (mente, consciência, ação etc.) são esquecidas. O resultado é a defesa de um conhecimento ontologicamente vazio, produto de conveniências sociais que adubam estruturas de poder antiéticas.

A ontologia necessária das relações humanas dá lugar a um cientificismo questionável em expansão. As teses universais basilares sequer são estudadas. Paraíso seria um ambiente acadêmico, ainda que errado, tentando compreender as verdades necessárias da existência e a partir delas construindo conhecimento realmente sólido.

Não se pretende negar, de modo algum, as categorias, a dinâmica e o intercâmbio inerente ao conhecimento, o florescimento de novos fatos tem consequências igualmente novas, entretanto, alguns fatos não mudam, são necessários, não contingentes. Destes fatos se adquire conhecimentos que independem da dinâmica social.

Esta tese, diferentemente do objeto criticado, não pretende oferecer críticas passionais ou argumentos de base empírica para o objeto em questão, tão somente utilizar da consciência para processar juízos obtidos com base na natureza das coisas.

A abordagem visa, inicialmente, entender o objeto, isto é, visualizar o cenário de aplicação de regulações *latu sensu* na vivência social, bem como as teorias utilizadas para justificar o poder coercitivo antinatural das regulações, seguindo para uma demonstração de problemas gerados (que não são preexistentes, portanto).

A exposição irá, naturalmente, demonstrar que qualquer proposição deve ser justificada, atribuindo-se valor de verdade ao afirmar ou negar algo. Também, pretenderá cuidar de verdades necessárias e pressupostas que sequer são analisadas pelos teóricos jurídicos. Os conceitos e categorias da lógica e da epistemologia são fulcrais, visto que é da própria natureza da linguagem a divergência semântica.

Entendida, então, a base sintática e semântica pela qual será operada o trabalho, proceder-se-á a uma análise filosófica utilizando da lógica proposicional e modal para inferir se as premissas levantadas pelos teóricos pró-regulação possuem alguma verdade lógica frente aos axiomas fundamentais da consciência e da ação. Constatada a improcedência universal de tais teses demonstrar-se-á uma ética compatível com a estrutura da existência material, do axioma da ação humana e com a escassez dos recursos, sem conflitos internos (e.g. conduta A ser permitida e proibida ao mesmo tempo), capaz de renovar a base epistemológica de toda a ciência jurídica.

Uma analogia possível: na matemática, a menor distância entre dois pontos é uma reta, por própria definição. A concepção de uma reta é feita *a priori*, ou seja, independe da experiência, pela própria natureza da matemática. Podem ser pensados milhões, bilhões de cenários em que se traça um caminho entre os dois pontos, mas nenhum deles será igual ou menos distante que a reta. É possível desenhar no papel essa constatação e o resultado material seguirá o que foi compreendido pela razão.

Existe uma estrutura natural pressuposta na realidade, contudo, o desconhecimento de tais axiomas causa relativização, indivíduos podem até mesmo afirmar que poderiam ser mentira, sem perceber as contradições performáticas² que enfrentam.

Por mais que os cientistas sociais e pseudofilósofos³ tentem descrever a realidade de forma absurda (em discordância com sua estrutura real perceptível) ou ainda universalizar categorias arbitrárias, a realidade segue seu fluxo natural. Em suma: ainda que se tente desenhar uma curva entre dois pontos, a reta sempre será o menor caminho.

A proposta deste trabalho é demonstrar como teses que ignoram a estrutura da realidade acabam justificando que uma curva é a menor distância entre dois pontos. A pretensão da

² O estado de realidade presente do sujeito refuta a proposição feita. Como ao dizer “eu não ajo” necessariamente estará sendo feita uma ação. Trata-se, portanto, de contradição performativa.

³ Que propositalmente ou acidentalmente defendem teses incoerentes com as leis básicas da lógica nas premissas ou nas conclusões de suas teorias: não contradição e terceiro excluído.

exposição, portanto, de forma alguma, é dogmática ou passional. Os argumentos aqui trazidos serão todos submetidos à testes de universalização.

A estrutura da realidade é conhecida pelo homem, pouco a pouco. A lei da gravidade não criou a gravidade, tão apenas a descreveu. A pretensão desta tese não é descrever uma lei natural, mas uma norma universal, inevitável e justificável racionalmente inescapável para a própria possibilidade de justificar outras normas.

Enfrentada a antiontologia das teses base do direito, não se questionará a estrutura de organização do direito em si, visto que a organização social e a normativa são completamente adaptáveis à dinâmica social, os institutos de direito (como se observou em toda existência de sistemas administrativos) se adaptam para assegurar a convivência, entretanto, um elemento, que é tanto produto como substrato – a coerção – pode ser retirado da equação para assegurar paridade na ação humana.

O leitor deve ter em mente que existem dois eixos argumentativos, de modo que um prevalece sobre (e comprova) o outro. O primeiro eixo é efetivamente o cerne da tese e trata do viés ontológico.

Por meio do uso da explicação de postulados universais e da estrutura lógica da linguagem (em sua relação com a realidade inteligível) traçar-se-á uma argumentação *a priori*⁴ universalizável, plenamente compatível com a natureza do ser humano e dos recursos, que independe de qualquer fato prático ou experimental. O utilitarismo é rejeitado para a justificação normativa.

O segundo eixo é exemplificativo e meramente acessório, geralmente *a posteriori*⁵, sem influência alguma na demonstração cerne da tese, tem a função tão somente de “colorir” e deixar o conteúdo mais visível ao leitor despretensioso, aplicando as teses e críticas levantadas num ambiente metafísico à realidade. Comprova como a realidade obedece aos padrões lógicos descritos.

⁴ Independe da experiência, demonstrável pelo uso da razão.

⁵ Depende da observação, da experiência, é conhecimento obtido pelo contato com a realidade material.

De forma representativa: no primeiro momento será demonstrado o porquê de uma reta ser a menor distância entre dois pontos, no segundo momento serão exemplificadas as formas de desenhar a reta.

O leitor deve ter em mente que proposições *a priori* não são comprovados pela via tradicional de experimentação e verificação, a própria metodologia científica será demonstrada como inviável para o estudo da ação humana. O jurista deve estar desposto a descolar do berço de ouro intelectual que é colocado e se rebaixar ao nada, ao vazio intelectual, podendo descobrir no meio do caminho a completa subversão de tudo que aprendeu, dos autores que leu e da estrutura de realidade que (acha que) conhece. Revisitar a estrutura da realidade é verdadeiro teste de humildade. Quão disposto estaria o leitor a renunciar à conveniência de sua realidade em troca de novo conhecimento?

PARTE I – “DENTRO”

1. DAS REGULAÇÕES E INTERVENÇÕES ESTATAIS

Indivíduos inevitavelmente interagem uns com os outros. As interações se aperfeiçoam das mais diversas formas, a particular criatividade das pessoas em interagir é verdadeiramente louvável. Pessoas podem simplesmente conversar, podem argumentar uma discordância, podem trocar recursos, entre outras infinitas formas de interação. Um tipo de interação possível é a violência. Um indivíduo pode nutrir um ódio imenso por outro indivíduo, pode desejar a posse de um bem alheio, enfim, são, igualmente, diversas as formas de indivíduos praticarem atos de violência, incluindo a ameaça e a intimidação.

De acordo com o professor Murray Rothbard⁶ existem diversos fatores que podem impedir um homem de praticar violência, assim como podem motivá-lo a praticar. O indivíduo pode entender que o uso da violência é imoral, pode entender que os benefícios em não agredir são maiores, pode decidir que a agressão institui precedentes indesejáveis, pode acreditar que seu tempo pode ser melhor gasto com atividades produtivas do que com a agressão, entre outros motivos.

Como será explicado mais detalhadamente *infra*, a ação humana persegue os objetivos (fins) por meio dos caminhos que acredita ser os melhores (meios), substituindo um estado de menor satisfação por um de maior satisfação. Todas as asserções serão devidamente demonstradas, mas para o momento importa constatar que a própria existência da oferta, da demanda e da utilidade são resultados desta estrutura necessária da ação humana.

* **Nota do autor:** as partes do trabalho se chamam, respectivamente, “**Dentro**” e “**Fora**”, uma analogia aos aspectos necessários da realidade, isto é, a realidade *a priori* da investigação lógica até a ética argumentativa (Dentro) e aos aspectos contingentes, os exemplos práticos que demonstram o apriorismo, sem necessária regularidade causal se denominou “Fora”. A primeira parte trata da estrutura obrigatória sob a qual a realidade se estrutura e é explicada – a moldura – enquanto a segunda parte trata do conteúdo que preenche a moldura, conhecido *a posteriori*.

⁶ ROTHBARD, Murray N. **Man, Economy, and State with Power and Market**. 2nd edition. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2009, p. 80.

Existe uma naturalidade nos processos econômicos que é justificável. Sua descentralização é, sobretudo, natural. O mercado deve ser entendido nesta tese como o conjunto de todas as relações humanas (ações) sobre bens escassos e a economia o campo do conhecimento responsável por seu estudo. A economia estuda a valorização de meios da ação por indivíduos⁷. Todo processo econômico (produção, troca, transformação etc.) será obrigatoriamente constituído de ações. Toda ação é realizada por indivíduos, deste modo, a economia é constituída por indivíduos agindo. A praxeologia é o estudo da estrutura da ação humana, campo de estudo *a priori* que, de forma simplificada, fica entre a psicologia, a lógica e a epistemologia, nutrindo-se de todos.

Economia, em nada dirá respeito (em princípio) ao dinheiro. A própria noção de dinheiro será explicada a frente como uma consequência das ações humanas e, assim, devem ser compreendidas as noções mais fundamentais dos recursos e das relações.

Para efeito elucidativo, o termo **regulação** será utilizado no mesmo teor da literatura econômica e filosófica de base praxeológica contemporânea, como sendo **sinônimo de qualquer intervenção coercitiva em relações humanas envolvendo recursos escassos**. Leis estatais, regulamentações, limites de produção e preço, tributação, todos são formas de regulação.

O ponto de partida da tese trata da delimitação e do entendimento do objeto, para então seguir com as críticas. Tudo se resume aos entes capazes de substituir formas voluntárias de interação por formas violentas. Entender a composição desses entes não basta para compreender sua validade ou invalidade, como será esclarecido à frente: existência não demonstra essência.

Os efeitos praxeológicos econômicos da violência nas relações sociais econômicas é, essencialmente, o mesmo, seja ele causado por indivíduos ou pelo Estado, a diferença é a escala, magnitude e amplitude destes efeitos.

Utilizar-se-á da divisão elaborada por Rothbard sobre as intervenções, visto que conseguem, do ponto de vista alocativo, contemplar todas as formas de intervenção. Discutir as intervenções e regulações do ponto de vista *a posteriori* com *approach* científico possibilita captar e analisar a superfície dos problemas, mas nunca a raiz. Discute-se a viabilidade de uma lei, de

⁷ Sobre a economia, Mises afirma: “Suas afirmativas e proposições não derivam da experiência. São como a lógica e a matemática. Não estão sujeitas a verificação com base na experiência e nos fatos. São tanto lógicas como temporalmente anteriores a qualquer compreensão de fatos históricos” (MISES, Ludwig von. **Ação Humana**: um tratado de economia. Trad. Donald Stewart Jr. 3^a ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.59).

uma decisão judicial, de um controle de preços, da inflação, do crédito etc., mas não se chega à raiz dos problemas que são, em essência praxeológicos.

Antes de classificar as intervenções é necessário entender sua antítese conceitual: as relações voluntárias. Podem ser conceituadas como relações interpessoais cujo elemento coercitivo ou hegemônico forçado inexiste e vinculam o uso de recursos escassos. O corpo humano é um recurso escasso, por mais estranho que possa parecer a um jurista. É da própria natureza dele, assim como qualquer outro bem da natureza. A escassez é mais vinculada à ação do que à natureza do bem em si (abundância ou escassez). Um bem inacessível pela ação pode ser escasso, mas para efeitos de ação nunca será utilizado. Da mesma forma, o ar respirado pode ser abundante, mas enquanto respiro o ar dentro dos meus pulmões outra pessoa respira uma porção distinta de ar, no aspecto da ação praticamente todo recurso é escasso.

Uma das principais formas de interação voluntária entre indivíduos é a troca de recursos. Um sujeito Y abre mão de um recurso para o sujeito X. Existe uma expectativa de ambos os sujeitos se beneficiarem da relação, caso contrário a ação não seria realizada. Rothbard explica que existiria uma possibilidade de rever os valores em uma escala inversamente ordenada entre os sujeitos X e Y⁸. Existindo um bem A e um bem B trocados por X e Y existiria uma priorização de um bem sobre o outro, caso contrário a troca não aconteceria.

Sujeito X

T₁- Bem A

T₂ – Bem B

Sujeito Y

T₁- Bem B

T₂ – Bem A

Esse processo de valoração é interno e somente perceptível pelo próprio indivíduo agente, mas no momento em que a ação é performada fica inteligível aos demais indivíduos sua escala de preferência. Tratando-se de bens em quantidades maiores, a troca também pode ser avaliada pelo incremento de satisfação (utilidade marginal) de cada unidade trocada. Assim, cada unidade do bem A cedido pelo sujeito X deve ter uma utilidade menor que o bem B recebido de Y.

A grande rede formada pelas trocas intersubjetivas de recursos escassos forma a sociedade. Uma sociedade formada por uma trama de relações sem intervenção coercitiva tem um livre mercado. Neste tipo de sociedade cada indivíduo se beneficia das trocas interpessoais que faz.

⁸ ROTHBARD, op. cit., p.84.

Existe uma fundamental igualdade, no sentido de que todos os indivíduos estão expostos ao mesmo cenário. De forma contrária, uma sociedade com intervenção violenta define arbitrariamente poder coercitivo para alguns indivíduos. As implicações disso serão expostas ao longo da tese.

Antes de qualquer troca é necessário que os sujeitos tenham propriedade dos bens em questão. Propriedade, de forma simplista, implica controle e uso exclusivo dos bens. Liberdade (ausência de violência) implica na impossibilidade de tomada da propriedade alheia por meios violentos (não voluntários) ou pela ameaça. Os recursos escassos podem ser considerados propriedade, para esta tese qualquer objeto que seja meio da ação humana será considerado apropriável. Deste modo, seguem as seguintes conclusões **que serão demonstradas** ao longo da tese: (i) Todo indivíduo é dono do próprio corpo; (ii) Recursos escassos não apropriados podem ser objeto de apropriação pelo primeiro usuário; (iii) Bens de consumo ou bens de capital são obtidos pelo incremento de seus esforços sobre recursos escassos (trabalho e alocação, por exemplo) ou pelo recebimento de outrem (considerando que o bem recebido, em determinado momento, teve que ter sido produzido ou apropriado); (iv) Os recursos são intercambiáveis (trabalho, bem de capital, bem de consumo, recurso bruto, etc.); e (v) A iniciativa de agressão gratuita não pode ser justificada.

A seqüência lógica de eventos é, portanto: um homem possui a si mesmo; ele se apropria de fatores não utilizados dados pela natureza para sua propriedade; ele usa esses fatores para produzir bens de capital e bens de consumo que se tornam seus; ele esgota os bens de consumo e / ou dá-os e os bens de capital a terceiros; ele troca alguns desses bens por outros bens que passaram a ser propriedade de outras pessoas da mesma forma. Estes são os métodos de aquisição de bens obtidos no mercado livre e incluem tudo, exceto o método de expropriação violenta ou outra invasão da propriedade de terceiros.⁹

A troca voluntária é permeada, inevitavelmente por um fator: a comunicação. Nesta tese a comunicação será aproximada da atividade argumentativa e da operação formal da linguagem (lógica), visto que a comunicação sem conteúdo proposicional terá diminuta importância. Sem a comunicação o conteúdo intencional elaborado na mente de um indivíduo não passa para os demais. A estrutura das relações sociais inevitavelmente remete à própria estrutura da

⁹ Tradução livre e adaptada de: “The logical sequence of events is therefore: A man owns himself; he appropriates unused nature-given factors for his ownership; he uses these factors to produce capital goods and consumers’ goods which become his own; he uses up the consumers’ goods and/or gives them and the **capital** goods away to others; he exchanges some of these goods for other goods that had come to be owned in the same way by others. These are the methods of acquiring goods that obtain on the free market, and they include all but the method of violent or other invasive expropriation of the property of others” *Ibidem*, p.93.

comunicação. A partir da estrutura argumentativa é possível compreender fatos existenciais *a priori*.

Sobre as intervenções, o primeiro tipo classificado por Murray Rothbard¹⁰ é o do “**interventor singular**”, em que um indivíduo ou grupo de indivíduos inicia uma intervenção não voluntária para comandar outro indivíduo a fazer ou deixar de fazer algo. Essas ações envolvem o indivíduo ou sua propriedade e mais ninguém, não envolve outras pessoas.

O segundo tipo diz respeito a “troca” de bens do indivíduo coagido por bens do coator. Existiria uma espécie de contrapartida não demandada a princípio. A esse tipo de intervenção se dá o nome de **intervenção binária**.

No terceiro tipo, o coator pode compelir ou proibir trocas voluntárias entre indivíduos (entre pares de indivíduos, assim dizendo), assim, existiria uma relação hegemônica entre o coator e os sujeitos proibidos de se relacionarem. A esta modalidade se dará o nome de **intervenção triangular**. Toda troca acontece, necessariamente, entre dois indivíduos, ainda que representem outros, a ação sempre será realizada por um único indivíduo, pode parecer contraintuitivo. Assumir que existe ação coletiva é assumir que existe forma de pensamento supraindividual consciente, o que é falso. Cada indivíduo controla a própria mente e o próprio corpo.

Os nomes de regulações geralmente utilizados na dogmática jurídica refletem pura formalidade, ou seja, classificações arbitrárias meramente nominais. A classificação deve ser racionalmente avaliada e, entendendo-se pela congruência material com a realidade, aplicar-se-lhe-á, sem prejuízo ou confusão com as classificações doutrinárias de costume, apenas englobando-as conjuntamente por fruírem de natureza comum.

Nos dizeres de José Saramago: “é necessário sair da ilha para ver a ilha”¹¹. O próprio afastamento da autorreferência jurídica auxilia na cristalinidade da análise. O jurista pode se perder no relativismo entre substratos e produtos da própria atividade analítica. Chamar uma institucionalização de ações de tributo, lei, portaria, intervenção, administração pública, regulação, julgamento, pouco importa sob a ótica do aspecto de coerção analisada *a priori*.

¹⁰ *Ibidem*, p.877.

¹¹ SARAMAGO, José. **O conto da ilha desconhecida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

As intervenções às relações voluntárias essencialmente acabam incidindo em alguma destas categorias (ou mais de uma). A cobrança de impostos, por exemplo, diz respeito a uma intervenção singular em que se confisca parcela da propriedade do indivíduo ou binária se se entende que será ofertada contrapartida. A proibição da venda de narcóticos é uma espécie de intervenção triangular. São diversos os exemplos constatáveis.

Ao considerar que as intervenções mencionadas não são coercitivas implica em assumir que são não violentas (uso de violência ou ameaça), portanto, ou que são espontâneas (o que é obviamente falso) ou que são voluntárias (que também é falso). Se fossem voluntárias existiria demanda, por parte dos indivíduos da relação, pela participação deste terceiro (o interventor) como em toda relação voluntária de mercado.

A relação de intervenção não voluntária independe da forma de governo, ou se é uma intervenção visando “o bem”, proteção legalmente instituída, garantia fundamental, ou qualquer outro tipo de motivo que justificaria, na visão jurídica tradicional, a intervenção nas relações humanas de outrem. A constatação da intervenção não voluntária, em princípio não faz um juízo de valor se é algo bom ou ruim, mas mais à frente se demonstrará como são prejudiciais a natureza ontológica da dinâmica da ação e dos recursos escassos.

A motivação (*a posteriori*) usada historicamente desde Heródoto, Otanes, Megabises e Dario para justificar as formas de governo nada diz respeito aos aspectos anteriores, mas tão apenas a uma especulação (imprecisa) acerca da natureza das coisas e do homem.

A afirmação que existe maldade inata ou bondade inata é completo *nonsense*. “Os homens são bons” ou “os homens são maus” são proposições falsas por natureza, a aplicação restrita, contudo pode ser verdadeira dentro da definição dos termos (bom e mau). A estrutura dos valores e da linguagem deve acompanhar as ações humanas, pois sem elas não existiriam ou não teriam qualquer sentido. A realidade da ação pura independe de juízos de valor e é suficiente para basear uma epistemologia das ciências sociais e das ciências que decorrem da ação humana.

A administração pública que, nesta tese, nada mais é que uma categoria de intervenção econômica, nega a natureza econômica *a priori* das relações, suscitando, inclusive, uma separação imaginária entre “vida” e “economia”, como se economia estivesse, inclusive, em um patamar moralmente inferior. Viver, envolve invariavelmente relações econômicas, assim como relações econômicas dependem da vida dos indivíduos.

A separação do direito da economia e da filosofia também é problemática. Um estudo jurídico deve ser intersecionado por um estudo da ontologia transcendental e material da realidade. A operacionalização da lógica proposicional deveria ser mandatória para impedir as diversas constatações jurídicas absurdas cotidianamente justificadas. O direito, invariavelmente, vai discorrer sobre indivíduos ou coisas (ou situações sobre ambos), e as implicações sobre as coisas estão, em última análise, vinculadas a pelo menos um indivíduo.

Sobre a consideração etimológica da economia Fábio Nusdeo, ainda que concluindo pela regulação do mercado, pondera:

Mais do que íntima relação, trata-se, na verdade, de uma profunda imbricação, pois os fatos econômicos são o que são e se apresentam de uma dada maneira em função direta de como se dá a organização normativa – nomos – a presidir a atividade desenvolvida na oikos ou num espaço físico ao qual ela possa assimilar. E o nomos nada mais vem a ser do que normas ou regras, estas objeto da ciência do Direito.¹²

O que define a verdade de uma proposição não é sua aceitação social, mas testes de universalização (ou de verdade) e testes científicos, conduzidos em um processo argumentativo. Medidas que dizem respeito a si mesmo não precisam ser racionalmente (universalmente) justificadas, i.e., “eu acho que”. Se um sujeito acredita que o refrigerante ou a água satisfarão igualmente sua sede não há motivo para justificar o argumento da mesma forma que justifica um fato externo, visto que parte dele se desenvolve internamente. Igualmente, a relação voluntária entre dois indivíduos não precisa ter base racional, a satisfação é um critério de possibilidade de ação. O problema são os limites desses comportamentos, isto é, a definição de condutas permitidas e proibidas: as normas.

As normas, diferentemente da inevitabilidade das leis naturais, enfrentam problemas de justificação, como a guilhotina de David Hume e o Trilema de Münchhausen que serão tratados à frente.

As intervenções possuem diferentes efeitos econômicos e sociais constatados *a posteriori*, não será, pois, o cerne da tese. As classificações levantadas ajudam a visualizar as intervenções junto às ações humanas e entender, com a ótica praxeológica, a impossibilidade *a priori* de tais comportamentos.

¹² NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 7^a ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 31

Nesta tese serão expostos os argumentos que vêm sendo utilizados e, ainda que sem intenção, ignorando a ontologia da ação humana e subvertendo finalidades imprevisíveis da consciência para justificar intervenções coercitivas nas formas listadas anteriormente. Não se trata necessariamente de maldade intencional, mas um desconhecimento que deve cessar.

O contexto histórico em que estas teses clássicas estão inseridas é importante para compreender que não se tratam, muitas vezes, de harmonização social, mas de controle social, impregnado de elitismo e egoísmo (em um sentido não randiano¹³). A análise de sujeito e objeto é fundamental para compreender como sempre é justificada uma antinaturalidade ontológica por inserção histórica e política.

Do mesmo modo, a intenção desses autores em períodos de patente desigualdade entre governantes, elites e povo no geral deve ser levada em consideração. Escrever contra um regime monopolista da força poderia proporcionar consequências irreversíveis, comprometendo a própria vida do autor em questão, enquanto a contrapartida, assim dizendo, achar formas de justificar o poder dos políticos, poderia gerar benefício social, status e riqueza.

É possível afirmar que esse foi um momento crucial na história em que a questão “o que é certo?” foi trocada pela questão “o que é melhor para mim?”¹⁴.

A produção de conhecimento foi atrelada à atividade política em níveis que extrapolaram a racionalidade. A produção acadêmica nas polis gregas, ainda que também atrelada à atividade política nunca se desviou tão fortemente das ideias de razão como a produção patrocinada pelos Estados contemporâneos, as relações políticas eram tratadas muito mais horizontalmente (i.e. entre cidadãos) e, com o tempo, se tornaram mais verticais (i.e. entre nobreza, elite política, etc.).

O Estado, quase universalmente, é visto como uma instituição a serviço da sociedade. E visto por alguns como verdadeira apoteose do desenvolvimento humano e distribuição de riquezas. Em todo caso, um meio para se atingir um suposto fim. A crescente democrática no século XX propiciou um sentimento coletivo de participação em que a população seria o governo.

¹³ Ayn Rand defende o egoísmo como um desenvolvimento pessoal e base dos relacionamentos sociais, sendo mais um aspecto prático do desdobramento pessoal do que uma nuance de moralidade, é um egoísmo referente às projeções de ações e relacionamentos no seio social, que independe dos juízos de valor sobre a positividade ou negatividade pregada pelas doutrinas morais mais coletivistas.

¹⁴ Sobre o ceticismo cognitivo e motivacional. KING, Charles. Moral Theory and the foundations of Social Order. In: MACHAN, Tibor R. (edit.). **The Libertarian Reader**. 1^a ed. Totowa, NJ: Rowman and Littlefield, 1982.

A ideia de que “nós somos o governo” traveste-o de verdadeira invisibilidade da realidade política, agregando-o uma afável sensação de pertencimento e voluntarismo.

Não deve ser esquecido, entretanto, que o Estado é o monopolista mais ativo da violência em uma determinada área territorial. O chefe de governo não o faz sozinho, precisa de uma ativa estrutura de pessoal e burocracia, de modo que seja atrativo, para isso oferece privilégios ou exceções. Esse oferecimento convence, contudo, somente pequena parcela da população.

Para difundir tais ideais ao povo no geral e agregar mais apoiadores, deve-se discursar uma ideologia transparecendo a bondade e a sapiência, expondo-se como melhor que qualquer outra opção existente. A promoção desta ideologia fica ao encargo do aparato intelectual: a academia. O financiamento público, a oferta de visibilidade, de prestígio e status em troca da difusão da opinião no seio da sociedade. O patrocínio da produção intelectual justifica as normas, que justificarão o Estado.

A ideia coletiva, ou seja, o rebaixamento do indivíduo como forma de exaltar a coletividade assegura que o pensamento independente, não necessariamente conivente com o *establishment* vigente, não tenha voz. Uma crítica estrutural pode começar com uma simples voz. Portanto, a opinião das massas é o que mais interessa, a aceitação de opiniões “na margem” é mantida como forma de simular a liberdade (e.g. manutenção da estrutura esquerda e direita), mas a partir do momento em que se questiona a própria estrutura de organização do poder (e.g. a democracia) o discurso é considerado retrógrado, agressivo, fascista e qualquer outro adjetivo depreciativo.

Trata-se a democracia como o pináculo do desenvolvimento humano cujo simples questionamento trata de retrocesso. O que é uma completa afronta ao conhecimento (sério) desenvolvido pela humanidade em termos de economia, história, psicologia e filosofia, principalmente. A ameaça de guerras e períodos ditatoriais é utilizada constantemente para justificar o controle do pensamento crítico (contrário). Cria-se verdadeiro ambiente de tensão no mundo, não contando às massas que guerras são produtos de organizações interventoras monopolistas da violência que travestem ideias de poder por benesses (soldado acha que está protegendo sua nação, mas acaba matando inocentes), ignorando relações voluntárias.

A indução de culpa pelo sucesso individual também é preocupante. O aumento do bem-estar privado é taxado como indevido ou egoísta, principalmente em sociedades mais desiguais e com menor desenvolvimento de mercado. Ignora-se o fato de que trocas são mutuamente benéficas

(vide lançamentos de ativos em balanços patrimoniais pela contabilidade que é fruto da estrutura da ação humana e incremento na riqueza de um povo). O sucesso dessa mentalidade justifica que mais recursos sejam retirados do setor produtor de riquezas para o setor improdutivo e consumidor de riquezas, sem perceber a verdadeira destruição ou desaceleração do padrão de vida dos indivíduos.

O que é mais temido por estes que dominam meios improdutivos é, portanto, qualquer opinião estrutural divergente. O questionamento de qual partido deve estar no poder não é divergente, mas o próprio questionamento da viabilidade da democracia (que não implica em regime autocrático).

Inegavelmente, o governo democrático leva a um aumento da mentalidade coletivista (que não causa o bem coletivo, necessariamente) e disso decorre um aumento do poder do governo, independentemente de quem seja sua “face”. O aumento do governo, das burocracias, de orçamentos que só inflam gera um aumento da despesa pública e consequente déficit das contas.

As relações voluntárias, principalmente as trocas, são a única forma de gerar incremento real de riqueza, isso foi demonstrado pelos teóricos econômicos austríacos no século XX e será exposto à frente. Muito se reflete sobre intervir, regular e controlar, mas pouco se reflete sobre o fluxo da geração de riqueza real na sociedade (que não é dinheiro, em princípio). A possibilidade de descentralização e autonomia total nas formas de administração e governança não levará ao colapso social, como fantasiosamente se acredita.

O cientificismo social criou mitos que os possibilissem justificar pela égide do método dito racionalista científico. Butler Shaffer¹⁵ faz o seguinte apontamento: os sentimentos humanistas do Iluminismo ajudaram a transformar essas suposições autocráticas sobre a fonte da autoridade política, substituindo como racionalização para o estado o mito de um “contrato social”.

Noções abstratas como “Estado”, “governo” ou “constituição” não são puramente ideações, mas meios utilizados por homens e mulheres através do maquinário coercitivo como caminhos para fins individualmente valorizados. Desejos de controle, ferramentas de violência e outros aparatos são justificados aos governados como apenas “exercício de um direito legítimo” (nascença na

¹⁵ SCHAFFER, Butler. **The Myth of the Constitution.** Lew Rockwell. 2017. Disponível em: <<https://www.lewrockwell.com/2017/04/butler-shaffer/the-myth-of-the-constitution/>>. Acesso em: 23 Abr. 2020.

monarquia, eleição na democracia e assim por diante) e, desta forma, os governados devem simplesmente obedecer e exercer seus “direitos”.

A formalização de constituições e declarações de direitos convolou desejos autocráticos e o mito do contrato social em algo “material”, aproximando o povo governado daquele papel que declararia seus “direitos”, com a ilusão de que um texto escrito serviria de algum modo para impedir o exercício do poder.

Conceitos abstratos com aparência agradável são dispostos a imbuir a noção de que um bem maior sempre está a caminho e que é impossível que haja maior controle sobre as vidas e liberdades alheias, e.g., os programas públicos.

Leis não existem em um vácuo ou *void* temporal, são produtos da mente humana, individual, que sempre utiliza meios para alcançar fins. Não existe mente coletiva, as intenções são sempre em primeira pessoa. Em um sistema com a concentração do monopólio da força é evidente que serão utilizadas formas de benefício próprio do controlador. O uso da força não pressupõe juízos de valor sobre ser bom ou mau, mas sobre possibilidade ou impossibilidade. A existência da consciência individual não implica em dizer que não possa existir convergências de ações ou intenções, muito pelo contrário.

O problema não é o atendimento ao interesse e benefício próprio, mas o que está em jogo para assegurar tais interesses. A coerção e violência somente seriam possíveis se a contrapartida fosse verdadeira. Ou seja, se um grupo A pode violar os direitos do grupo B, então o grupo B pode violar os direitos do grupo A. E a hipótese unilateral (A viola B) só seria verdadeira na hipótese em que o grupo A e o grupo B compartilham de natureza ontológica distinta, em que noções *a priori* não se aplicam (por exemplo, é impossível que humanos violem propriedades de pedras pois estas não sabem o que é uma propriedade, muito menos sabem o que é saber).

A tendência é que qualquer fato, com suficiente repercussão social, tende a ser regulado, ou minimamente observado, pelo direito. Portanto, ou existirá, pelo menos, uma definição legal (aplicável dentro de um contexto, e.g. tributos, direito civil etc.) ou, se inexistente, será criada definição e regulação, muito prontamente.

O pressuposto principal destes fatos é a função holística do direito estatal como patrono regulatório das relações sociais e econômicas. Uma preocupação latente dos juristas é não poderem

opinar ou regular um fato, ou seja, existe uma obrigação quase apriorística em entender e organizar os fatos da realidade.

Quando surge produto novo ou fenômeno novo (fato, por assim dizer) os tributaristas já desejam enquadrar tal fenômeno em alíquotas para calcular os tributos e as possíveis defesas ao fisco, os penalistas desejam entender possíveis delitos que disso decorreria e assim em diante.

A proposta desta tese não é enquadrar a realidade nos quesitos e classificações do direito tradicional (base contratualista), mas questionar a adequação da aplicação do direito estatal aos fatos da realidade, especificamente aos fatos novos, levantando, inclusive, sua validade lógica para existir.

O principal erro da ampla maioria das teses jurídicas é a autorreferência, os textos legais justificam-se por si mesmos, não há verificação econômica ou sequer lógica. De modo explicativo, as teses funcionam da seguinte forma: fato X implica Y, sendo Y uma definição jurídica legal (está nos textos legais). Assim, se Y é contemplado pela legislação, deve ser regulado e *enforced*, protegido como um valor abstrato, que, pelo fato de estar na lei, seria verdade. O problema deste raciocínio é a ausência de questionamento da validade em absoluto do conceito normativo. A abstração das teses de ciências sociais e humanas protegem o dito “senso comum” de farejar problemas muito visíveis, por este motivo algumas teses conseguem estar em textos legais sem reação imediata da população governada: ocorre uma ampliação gradual do controle.

Se uma lei da natureza como a gravidade fosse “revogada” por texto legal os indivíduos ou (i) não se manifestariam, pelo absurdo visível; ou (ii) reagiriam de forma agressiva aos aplicadores da lei. Este exemplo, ao simular uma situação extrema, demonstra alguns limites visíveis da regulação e da intervenção. Entretanto, alguns defensores fiéis de doutrinas legalistas podem argumentar que a lei só regularia fatos não naturais¹⁶ e que seria um reflexo de todas as relações sociais.

Os textos legais também tentam afastar as leis da lógica o tempo todo, mas como a própria lei também determina o conteúdo educacional programático que será ensinado aos indivíduos, então as pessoas sequer são capazes de ver os absurdos e paradoxos estatais em troca das poucas migalhas que recebem. O mito da caverna de Platão encontra seu *live action*. A vida imita a arte.

¹⁶ No sentido de não serem leis naturais ou físicas inevitáveis

Um fato que deve ser sempre levado em consideração, principalmente para os estudiosos de direito no Brasil, é o fato da legalização da escravidão que ocorreu por centenas de anos. Este fato é crucial para visualizar como a lei definiu e estatuiu a agressão sistemática a um grupo de pessoas. A legislação nazista se consolidou no mesmo sentido. Novamente, hoje, com maiores liberdades, é fácil visualizar períodos de extrema agressão sistemática. Porém, quando se está inserido no sistema que agride pessoas recorrentemente é difícil visualizar, pois, é disto que trata esta tese.

As regulações estatais possuem um problema *per se* que é impossível de ser resolvido, pois ignoram fatos permanentes da natureza e, principalmente, fatores humanos. As regulações estatais, se entendidas com fim último de resolver conflitos¹⁷, não entendem a própria natureza dos conflitos e, com o pressuposto de resolver conflitos, acabam criando mais problemas¹⁸.

A criação inconsequente de direitos positivos implica em uma sobrecarga de imposições aos indivíduos, a criação exacerbada de direitos negativos implica em restrições da liberdade infundadas. Tratando-se de direitos regulatórios, inevitavelmente serão necessários, por exemplo, para um estabelecimento comercial estar em conformidade com os padrões legais (obrigações), atender uma série de requisitos e padrões técnicos somente para poder funcionar, bem como deixar de praticar outras atividades (abstenções), como deixar de prover um produto porque não atingiu o padrão legal.

A atividade comercial regulada implica em uma série de custos adicionais e artificialidades para o mercado, implicando em uma alocação equivocada de recursos que não enriquece os envolvidos tanto quanto enriqueceriam de forma completamente livre. Os custos, via de regra, são repassados aos consumidores, que, muitas vezes sem saber, acabam pagando por padrões “abstratos” de qualidade. Muitas vezes os padrões são excessivos e encarecem os produtos sem real contrapartida.

Existem infinitas e imprevisíveis formas de regulações privadas muito mais específicas, direcionadas e eficazes que as regulações estatais. Bens e serviços submetidos a uma lógica de

¹⁷ E negar que elas querem resolver conflitos significa que elas ou querem criar ou não querem resolver, o que é absurdo.

¹⁸ Se a finalidade última do direito negar a resolução de conflitos então está aceitando a existência e criação de conflitos, sendo inútil e agressiva, não tendo sentido para existir, como será demonstrado nas páginas seguintes. Se conflitos são definidos sem base racional, por teses de estrutura “eu acho que...”, então a solução será igualmente irracional.

mercado buscarão sempre, por conta da concorrência e das preferências dos consumidores (e.g. substituição), elevar ou alterar os padrões (a grande maioria – para não dizer todos - dos casos aumenta a qualidade) dos bens envolvidos.

Os problemas econômicos envolvidos na regulação estatal serão minuciosamente explicados na análise econômica e praxeológica desta tese, a breve contextualização tem finalidade elucidativa *a posteriori*, para iniciar o questionamento da estrutura do leitor.

Além dos problemas constatados *a priori*, ou seja, da ontologia das regulações estatais, existem os problemas operacionais de integração e corrupção da estrutura coativa em que grupos privados se utilizam de privilégios e benefícios para atingir seus propósitos próprios ou são escolhidos pelo Estado para ser utilizados em proveito de outros. O Professor George J. Stigler afirma que o processo político é uma mescla de forças que se intercambiam o tempo todo, não se diferenciando tanto dos interesses particulares¹⁹.

O Estado, contando com o poder de coagir, interage de forma diferente dos demais indivíduos na alocação de riquezas, sem justificativa plausível. O Professor George J. Stigler listou quatro aspectos *a posteriori* que corroboram com os levantados pelo Professor Rothbard no que tange as regulações econômicas.

O Estado pode determinar a movimentação física de recursos e as decisões econômicas tanto de domicílios, como de empresas, sem o consentimento destas ou daquelas. Esses poderes criam as possibilidades de uma indústria utilizar o Estado para aumentar sua lucratividade. São quatro as principais políticas regulatórias que uma indústria (ou corporação profissional) pode obter do Estado.²⁰

O primeiro diz respeito à capacidade de um grupo poder demandar dinheiro diretamente do governo, por meio de incentivos, subsídios etc., desta forma, se entram mais concorrentes é capaz que estas indústrias terceiras se utilizem dos recursos disponibilizados, de igual forma.

O segundo recurso que indústrias almejam é o controle sobre a entrada de novos concorrentes, por meio de políticas de preço, integração vertical e demais artifícios. Existe, no mesmo âmbito, a possibilidade de limitar taxa de crescimento de empresas novas, limitando distribuições de dividendos, por exemplo, entre outros exemplos.

¹⁹ STIGLER, George J. A teoria da regulação econômica. In: MATTOS, P., et al. **Regulação Econômica e Democracia**: o debate norte-americano. São Paulo: Editora 34, 2004. p. 23-48. p. 24.

²⁰ *Ibidem*, p.25

Outra possibilidade são os grupos produtores de bens substitutos ou complementares. Por exemplo, produtores de manteiga podem intervir na produção de margarina de forma restritiva, mas na indústria de pão de forma ampliativa.

A última forma pela qual se consegue intervir no mercado é a fixação de preços que, por meio desta, concorrentes que não atingem tais marcas de preço (i.e., pouca ou nenhuma margem de lucro) acabam tendo que sair do ramo, pois o negócio acaba não sendo mais viável.

Quando uma indústria recebe uma concessão de poder do Estado, seu benefício ficará aquém do prejuízo causado ao resto da comunidade. Pelo fato da decisão política ser coercitiva, os agentes não enfrentam *trade-offs* econômicos tradicionais

As proposições do Professor Stigler expostas anteriormente podem ser enquadradas na proposta mais generalista do Professor Murray Rothbard sobre intervenções em relações privadas, são formas diferentes de observar os mesmos fenômenos, expondo diferentes facetas do mesmo objeto.

A proposição contrária à coerção diz respeito e se aplica a absolutamente todos os sujeitos que dela utilizam, não se restringindo, portanto, ao Estado, mas às empresas lobistas, criminosos particulares, terroristas, entre outros inúmero sujeitos.

O direito não precisa ser inevitavelmente coercitivo. Afirmar o contrário implica na justificação de necessidade de um elemento contingente, o que é impossível. Fazer justiça e resolver conflitos podem ser feitos de formas completamente razoáveis. O progresso nunca deve ser limitado por interesses particulares que se utilizam dos recursos legitimamente obtidos por particulares. A renovação da ciência jurídica é possível e já é uma realidade.

Em resumo, da mesma forma que Mises renova a epistemologia econômica com base no axioma da ação, é possível uma renovação das bases teóricas do direito com base no mesmo axioma da ação, na estrutura escassa da realidade material, na estrutura intencional da mente, na linguagem e no processo argumentativo.

2. CAPÍTULO II - CONSTRUÇÃO DA METODOLOGIA PRAXEOLÓGICA: PRESSUPOSTOS E METODOLOGIA FILOSÓFICA

Uma das principais resistências para o estudo filosófico é a suposta inconsistência com a realidade, a ideia de que “não seria pragmático” estudar um tema de repercussão social através da lógica. Ou seja, a realidade seria algo distinto do pensamento e das ideações do autor, mas a rejeição da lógica se daria por verdadeira incapacidade de compreensão ou covardia. O próprio argumento principal da tese pode ser classificado como um pragmatismo lógico transcendental.

A alegação de inconsistência à realidade é possível de ser invocada quando se compara parte da metafísica meramente contemplativa à realidade, como a especulação sobre os sentimentos humanos ou sobre as relações afetivas interpessoais, mas quando se aproxima da lógica, ou seja, a operação formal da linguagem e da realidade, não é verdade. A lógica não diz respeito à conteúdos que podem ser livremente operados pela consciência (esperando resultados sempre possíveis), mas uma estrutura operacional do conhecimento (e da linguagem), pela qual é possível fazer juízos, concluir implicações, verdades e falsidades.

A operação da lógica no campo puramente racional independe da experiência. Por exemplo, a matemática consegue ser operacionalizada de forma lógica sem qualquer tipo de necessidade de constatação de existência material. A símbolo do número um seja ele “1”, “۱²¹” ou qualquer outro, não corresponde a um significado imóvel e substancial do número um, ou seja, são símbolos representantes da ideia de um, mas não o definem, o conceito é operado em um plano completamente metafísico, qualquer tentativa de materialização é apenas uma expressão gráfica da ideia, mas não a ideia em si. Em termos kantianos, seria, no máximo, um fenômeno. O conhecimento *a priori* é possível e diz respeito a estruturas ontológicas fundamentais da realidade, independentemente de aceitação do interlocutor e de seus pares.

O exemplo mais fundamental é a proposição “proposições existem”, que se trata de uma proposição sintética *a priori* e verdadeira que independe da experiência.

Dos conceitos aristotélicos, a lógica é instrumento (*organon*) para uma forma correta de pensar.

²¹ Do árabe “wahid” ou واحيد.

A parte pura quando se apresenta apenas como formal é denominada Lógica, porém, quando diz respeito aos objetos do entendimento é conhecida como Metafísica. Desta forma, surgem duas Metafísicas, que tanto são constituídas pela parte racional quanto pela parte empírica, sendo elas: a Metafísica da Natureza e a Metafísica dos Costumes²². A filosofia formal chama-se Lógica; a material porém, que se ocupa de determinados objetos e das leis a que eles estão submetidos, é por sua vez dupla, pois que estas leis ou são leis da natureza ou leis da liberdade. A ciência da primeira chama-se Física, a da outra é a Ética; aquela chama-se também Teoria da Natureza, esta Teoria dos Costumes²³.

A distinção do conceito de lógica na matemática e no estudo filosófico de acordo com Schurz reside no fato de a lógica filosófica representar padrões estruturais necessários para a elaboração de um raciocínio, não dizendo respeito ao conteúdo "não-lógico", ou seja, a lógica explica e demonstra os conectivos, as construções e as bases de raciocínios, sem empregar, a princípio, qualquer tipo de conteúdo real ou valor.

Para esclarecer o problema, é importante distinguir entre o conceito mais fraco de "lógica" no sentido matemático e o conceito mais forte de "lógica" no sentido filosófico. Grossos modo, uma lógica no primeiro sentido deve satisfazer certos princípios puramente estruturais, enquanto uma lógica no último sentido deve satisfazer, além disso, certos padrões de adequação filosófica. Ao falar sobre "lógica" nas partes lógicas desta investigação (por exemplo, "a rede da lógica modal"), tenho em mente o conceito matemático, enquanto quando se trata de avaliações filosóficas, uma restrição ao conceito filosófico mais restrito de "lógica" é assumida.

Comecemos com o conceito filosófico de "lógica". Segundo uma longa tradição, que considero basicamente correta, uma lógica expressa uma certa necessidade de pensar, ou de argumentar. Essa necessidade não depende de fatos do mundo, mas apenas do significado de certos símbolos - os chamados símbolos lógicos. As frases que são verdadeiras apenas por causa do significado de seus símbolos e, portanto, são independentes dos fatos, são geralmente chamadas de frases analíticas. Assim, uma lógica no sentido filosófico é um sistema de princípios analíticos que explicam os significados dos símbolos lógicos.

(...) Por outro lado, a lógica nada diz sobre o significado de seus símbolos não lógicos - variáveis proposicionais, predicados e termos individuais. Isso se reflete no requisito básico de que os teoremas lógicos devem ser encerrados sob a substituição de termos não lógicos - em palavras mais intuitivas, que a lógica deve ser uma 'questão de forma' (...)

(...) Em conclusão, a importante qualificação filosófica da lógica é que seus princípios são "verdadeiramente" analiticamente verdadeiros, em outras palavras, que explicam o significado de suas noções lógicas da maneira correta. Essa qualificação pressupõe, é claro, que os símbolos lógicos têm um correlato pretendido na linguagem filosófica comum ou pelo menos na linguagem filosófica não formal, e que pretendem explicar o significado (analítico) desse conceito correlato. Nesse sentido, a lógica clássica pretende explicar os significados de "não", "e", e "ou", lógica de predicados os significados de "todos", "todos".²⁴

²² PINZANI, Alessandro e TONETTO, Milene C. (organizadores). **Investigações Kantianas II: Novas vozes**. Florianópolis: NEFIPO, 2013, p.159

²³ KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5^a Ed. Trad.: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 13.

²⁴ Tradução livre e adaptada de: "In order to clarify the problem, it is important to distinguish between the weaker concept of "logic" in the mathematical sense, and the stronger concept of "logic" in the philosophical sense. Roughly speaking, a logic in the former sense must satisfy certain purely structural principles, while a logic in the latter sense must satisfy, in addition, certain standards of philosophical adequacy. When speaking about "logic" in the logical parts of this investigation (for example, "the lattice of modal logics"), I have in mind the mathematical concept, while when

De acordo com Ludwig Wittgenstein, a lógica difere da matemática na medida que esta última opera com equações, que são pseudoproposições pois não exprimem pensamentos²⁵. A lógica demonstra o mundo em tautologias ou derivações de tautologias, enquanto a matemática mostraria por meio das equações. O sinal de igualdade implica na substituição de uma pela outra, assim não haveria expressão de nada considerando o todo envolvido. A matemática seria um método de lógica.

A operacionalização de *organon* da lógica independentemente de seu conteúdo é evidente pela existência dos operadores lógicos e as tabelas que possibilitam ver o valor de verdade de qualquer fórmula de acordo com o conteúdo.

Aristóteles estabelece várias formas de silogismo, chamados modos de silogismo. Cada modo recebeu um nome na Idade Média. Alguns modos de silogismo: Se todo S é M e Todo M é L, então todo S é L (Barbara); Se nenhum M é L e todo S é M, então nenhum S é L (Celarent); Se todo S é M e algum L é S, então algum L é M (Darii); Se nenhum M é L e algum S é M, então algum S não é L (Ferio).

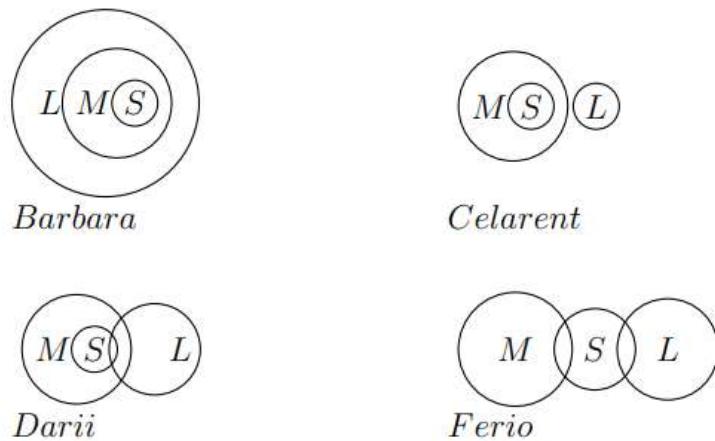
Cada um desses modos pode ser lido à luz da teoria dos conjuntos e facilmente visualizado a partir de figuras como ilustrado abaixo.²⁶

FIGURA 1 – Silogismos aristotélicos em diagramas de Venn

it comes to philosophical evaluations, a restriction to the narrower philosophical concept of "logic" is assumed. Let us start with the philosophical concept of "logic". According to a long tradition, which I think is basically correct, a logic expresses a certain necessity of thinking, or of argument. This necessity does not depend on facts of the world, but solely on the meaning of certain symbols - the so-called Logical symbols. Sentences which are true solely because of the meaning of their symbols, and so are independent of the facts, are usually called analytic sentences. Thus, a logic in the philosophical sense is a system of analytic principles explicating the meanings of logical symbols (...) On the other hand, logic says nothing about the meaning of its nonlogical symbols - propositional variables, predicates, and individual terms. This is reflected in the basic requirement that logical theorems have to be closed under substitution for nonlogical terms - in more intuitive words, that logic has to be a 'matter of form'. (...) **In conclusion, the important philosophical qualification of logics is that their principles are "truly" analytically true, in other words, that they explicate the meaning of their logical notions in the correct way. This qualification presupposes, of course, that the logical symbols have an intended correlate in the ordinary or at least in the nonformal philosophical language, and that they intend to explicate the (analytic) meaning of this correlate concept. In this sense, classical logic intends to explicate the meanings of "not", "and", and "or", predicate logic the meanings of "all", "every", "some", alethic logic the meaning of "necessary", and so on.** SCHURZ, Gerard. *The is-ought problem: An investigation in philosophical logic*. Berlim: Springer, 1997, p. 15. Grifo nosso.

²⁵ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. Tradução de José Arthur Giannotti. Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1968, p.120.

²⁶ COSCARELLI, Bruno Costa. **Introdução à Lógica Modal**. Dissertação apresentada ao Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências, São Paulo, 2008.



Silogismo é um argumento no qual, colocadas certas coisas, outra distinta das estabelecidas decorre necessariamente porque essas coisas são o caso. Por “porque essas coisas são o caso” quero dizer decorrer em virtude delas; por “decorrer em virtude delas” quero dizer não carecer de nenhum termo externo para que o necessário venha a ser o caso. Chamo, assim, perfeito o silogismo que não carece de nenhuma outra coisa além das assumidas para tornar evidente o necessário; imperfeito, o que carece de uma ou mais, as quais são necessárias por causa dos termos estabelecidos, mas não foram assumidas entre as premissas²⁷.

Os conjuntos propostos por Aristóteles sintetizam sujeitos e predicados sem uma exata inclusão de conteúdo. A lógica é formal, estabelece os contornos pelos quais operacionalizar-se-á a explicação da realidade. Um operador de linguagem deve ter a noção de que, muitas vezes, o conteúdo pode ser operado em termos mais gerais, mas aplicáveis a todos os particulares.

Dizer que o “homem é mortal”, por exemplo, é uma proposição genérica aplicável a todos os homens. Qualquer predicado do tipo “S é homem”, sendo S um sujeito humano, implicará na próxima conclusão, queira o sujeito proclamá-la ou não. Se o homem declarar que os humanos não são mortais ou nunca declarar nada a respeito, a realidade será a mesma. A linguagem contribui para o homem categorizar saberes dispersos da realidade em sua mente, mas não necessariamente suas proposições influem, por si só, na realidade²⁸.

O que diferencia um mero conjunto de sons de uma linguagem é a atribuição de valor feita pelos sujeitos. O que, em princípio, já pressupõe a lógica.

²⁷ ROSS, William David. **Aristotle's Prior and Posterior Analytics**: a revised text with introduction and commentary. Oxford: Clarendon Press, 1949.

²⁸ A interação argumentativa humana é uma forma de mudança da realidade por meio do processo de argumentação, neste caso o entendimento do valor verdade de uma proposição pode condicionar o outro indivíduo a fazer ou deixar de fazer algo. Neste caso há mudança da realidade com base em uma proposição, mas não diretamente.

As tabelas verdade possibilitam ver a relação de verdade entre proposições ou fórmulas independentemente do conteúdo:

QUADRO 1 - Conjunções:

P	Q	$P \wedge Q$
V	V	V
V	F	F
F	V	F
F	F	F

QUADRO 2 - Disjunções:

P	Q	$P \vee Q$
V	V	V
V	F	V
F	V	V
F	F	F

QUADRO 3 - Implicações ou Condicionais QUADRO 4 - Equivalências ou bi-implicações:

P	Q	$P \rightarrow Q$
V	V	V
V	F	F
F	V	V
F	F	V

P	Q	$P \leftrightarrow Q$
V	V	V
V	F	F
F	V	F
F	F	V

E a partir destas fórmulas básicas podem ser operacionalizados sistemas, fórmulas e argumentos, ainda independentes de seu conteúdo. Muito provavelmente a estrutura escrita da tese seguirá a estrutura de muitos, tratando-se de ativa argumentação e não mera exposição de teses anteriores, os argumentos serão a segurança do conteúdo operado independente de questões externas como aceitação social ou conhecimento (ou desconhecimento) do leitor, assegurando maior pureza em busca das restritas verdades alcançáveis pela racionalidade humana.

QUADRO 5 – Formulações de lógica proposicional

Nome	Formulação	Descrição
Lei do Terceiro Excluído	$\rightarrow (p \vee \neg p)$	p ou não p é verdadeiro
Modus Ponens	$((p \rightarrow q) \wedge p) \rightarrow q$	Se p então q; p; consequentemente q. “Afirmar afirmando”.

Modus Tollens	$((p \rightarrow q) \wedge \neg q) \rightarrow \neg p$	Se p então q ; não q ; consequentemente não p . “Negar negando”
Silogismo Hipotético	$((p \rightarrow q) \wedge (q \rightarrow r)) \rightarrow (p \rightarrow r)$	Se p então q ; se q então r ; consequentemente, se p então r
Silogismo Disjuntivo	$((p \vee q) \wedge \neg p) \rightarrow q$	p ou q ; não p ; consequentemente, q
Dilema Construtivo	$((p \rightarrow q) \wedge (r \rightarrow s) \wedge (p \vee r)) \rightarrow (q \vee s)$	Se p então q ; e se r então s ; mas p ou r ; consequentemente q ou s
Dilema Destrutivo	$((p \rightarrow q) \wedge (r \rightarrow s) \wedge (\neg q \vee \neg s)) \rightarrow (\neg p \vee \neg r)$	Se p então q ; e se r então s ; mas não q ou não s ; consequentemente não p ou não r
Simplificação	$(p \wedge q) \rightarrow p$	p e q são verdadeiros; consequentemente p é verdadeiro.
Conjunção	$p, q \rightarrow (p \wedge q)$	p e q são verdadeiros separadamente; consequentemente eles são verdadeiros conjuntamente
Adição	$p \rightarrow (p \vee q)$	p é verdadeiro; consequentemente a disjunção (p or q) é verdadeira
Tautologia (1)	$p \rightarrow (p \vee p)$	p é verdadeiro tem como consequência p é verdadeiro ou p é verdadeiro
Tautologia (2)	$p \rightarrow (p \wedge p)$	p é verdadeiro tem como consequência p é verdadeiro e p é verdadeiro

A exposição dos módulos, fórmulas e conjuntos anteriores é forma de mostrar ao leitor como o conteúdo pode ter seu valor verdade verificado facilmente quando colocado em um módulo de lógica proposicional. Noções de universalização e particularidade são utilizadas de forma equivocada na doutrina jurídica, principalmente as que se afastam das relações puramente privadas. A substituição por mais palavras apenas muda o símbolo, mas a pretensão de invocar o estado mental no outro agente argumentador é a mesma. É possível afirmar “ $P \rightarrow Q$ ”, que é o mesmo que afirmar “se a constatação de existência do fato P for positiva, então a constatação de existência do

fato Q será verdadeira”. As palavras são apenas instrumento referencial para estados mentais referenciais da realidade fenomênica ou transcendental.

A operação de conteúdo é uma decorrência da existência da lógica. Deste modo, não importa quanto se argumente por afastar ou relativizar a lógica, ela sempre estará pressuposta. A lógica modal, que será melhor relacionada à tese à frente, é uma forma de mostrar que não há uma verdade única e singular “voando no universo”, mas existe uma referencialidade obrigatória que faz uma proposição ser verdade ou falsa em decorrência da sua capacidade de descrever a realidade precisamente ou não (e.g. existe uma diferença entre dizer “o homem é mortal” e “eu acredito que a cor preta é a mais bonita”, embora ambas possam ser verdade, têm natureza completamente diferente).

A utilização da lógica proposicional será forma de demonstrar, principalmente, a inverdade de proposições e conclusões tomadas como verdade no direito, bastando a conveniência social para torná-las aceitáveis. Aparência não é essência. Se todas as pessoas aceitarem que a soma de $1+1=3$ não significará que tal resultado o é de fato²⁹. Exemplos discrepantes facilitam a observação e entendimento. Quando a inverdade se reveste de camadas de invólucro de conveniência social e política sua detecção é extremamente dificultada.

Mises explica a importância da busca pelo conhecimento:

Os cientistas devem analisar qualquer doutrina como se os seus defensores não tivessem outro propósito a não ser a busca do conhecimento. Os vários tipos de polilogismo, em vez de analisar teoricamente doutrinas contrárias às suas, preferem revelar os antecedentes e os motivos de seus autores. Tal procedimento é incompatível com os mais elementares princípios do raciocínio³⁰.

A noção da incerteza no campo filosófico é fundamental para, até mesmo, justificar suas finalidades precípuas. Existe, entretanto, a formulação de hipóteses, que é base do conhecimento científico (*a posteriori*) e em nada se confunde com o uso estrutural da lógica formal para entendimento de demonstrações *a priori*, ou seja, que independem do uso da experiência enquanto conteúdo, mas dela dependem enquanto meio (recipiente do conteúdo transcendental).

Para toda afirmação é necessário que seja verificável sua verdade ou falsidade. Não existem proposições que não afirmem ou não neguem algo. A palavra “árvore” não é uma proposição, por

²⁹ A aceitação dos símbolos para a conta $1+1=3$ não torna a asserção verdadeira.

³⁰ Mises utiliza o termo polilogismo para referenciar as teses que argumentam a existência de diversas lógicas. Ver: MISES, op. cit., p. 123. Grifo nosso.

exemplo. Da mesma forma, a proposição “árvore existem” deve ter necessariamente um valor de verdade ou falsidade, não existe terceiro caminho (ou a proposição é verdadeira, ou sua negação é verdadeira). A afirmação do valor verdade só faz sentido dentro de um processo argumentativo (com outro indivíduo), a mera reflexão ou pensamento não configuraria o valor verdade da proposição.

Proposições são projeções do mundo a partir de signos. Os signos são as formas de transcender a barreira do mental e trazer o que se pensa à realidade (signo escrito, fonético, etc.). A proposição em si não carrega sentido imutável, mas a possibilidade de exprimi-lo (e.g. se um chinês escuta palavras em árabe o conjunto fonético não terá significado, mas se escuta outro chinês consegue entender o que está sendo descrito).

Proposições são justaposições de conceitos, ou seja, cada uma das palavras, símbolos e demais elementos capazes de representar conhecimento afirmativo (ou negativo) sobre algo pode ser considerado um conceito.

Conceitos são unidades de referência de algo. Existem conceitos fundamentais (indecomponíveis) e conceitos compostos. O conceito de “cadeira” pode ser decomposto em outros conceitos, como “pernas”, “assento”, “material” e assim em diante. O conceito da cor vermelha não pode ser decomposto, por exemplo³¹. Tratando-se de símbolos referenciais, não há verdade absoluta nos conceitos.

É possível fazer arranjos de conceitos por meio de sentenças. As sentenças podem ser proposições quando afirmam ou negam algo e podem ser sentenças abertas quando não é possível determinar seu valor verdade.

As proposições não têm completa liberdade de conteúdo e construção, estão necessariamente vinculadas às leis da lógica, sem as quais não é possível operar corretamente raciocínios ou proposições. Uma proposição que não é definida como verdadeira ou falsa não diz absolutamente nada. Dizer que “está sol ou não está sol” não afirma absolutamente nada pois

³¹ A representação física de uma cor não é a própria cor. Aprender sobre ondas eletromagnéticas, sobre bastonetes da visão, funcionamento neural e demais conhecimentos ligados às cores não são suficientes para compreender as cores em si. As cores são experiências em primeira pessoa, não é possível extrair adjetivos e predicados das cores em si, mas é possível compará-las (vermelho escuro e verde claro, por exemplo). Não é possível dizer que uma cor seja longa, curta, fugaz, demorada, quente, fria (não no sentido artístico), mas é possível adjetivá-las com sensações como bonita, agradável, etc., ou seja, adjetivos que não fazem parte da cor em si, mas da consciência que a observa e a compara.

levanta simultaneamente dois estados de realidade alternativamente excludentes entre si em estado de possibilidade e potência, um sinônimo de “pode ou não estar sol”.

Conceitos vagos que não conseguem ser reduzidos a combinações claras de conceitos inteligíveis fundamentais também são quase-proposições (ou pseudoproposições). A tautologia, em que é afirmado algo contido no significado do sujeito é um tipo de sentença aberta. Dizer que “todo solteiro é não casado” já está no próprio significado de solteiro, ou seja, nada é afirmado. Disto decorrerá uma possível subcategorização das proposições analíticas, em termos de conteúdo proposicional puro.

O significado por trás da proposição pode ser fruto da junção entre sinais gráficos e não gráficos (ou não verbais), a comunicação entre seres humanos é, muitas vezes, simplificada pela existência do “não falado”. É possível que existam proposições implícitas ou subentendidas. Por exemplo, uma pessoa pode apontar algo sem dizer nada e a outra pessoa pode compreender completamente o que foi dito somente com um gesto (imperativo).

A lógica proposicional está implícita em todo sistema de linguagem, ainda que não seja comprehensível prontamente. Por exemplo, se o símbolo “A” representa o fonema “A” é porque implicitamente se aceita essa proposição. Tentar negar a teoria proposicional pressuporia uma linguagem, que pressuporia proposições, qualquer tentativa de negar isso geraria uma contradição performática. Seria possível negar a lógica proposicional na linguagem em um sistema randômico de comunicação em que qualquer sinal ou gesto poderia significar qualquer coisa o tempo todo, o que é inconcebível para uma mente que domina uma linguagem, linguagem trata, essencialmente, de recorrência.

As definições são ligações entre símbolos e conceitos. As palavras são os símbolos (tanto gráficos como fonéticos e gestuais), assegurando que conceitos possam ser transmitidos intersubjetivamente, possibilitando a comunicação.

A realidade não formalizada por símbolos e sons pode ser pressuposta para afirmar ou negar algo. Dizer que *the book is on the table* pressupõe um conhecimento intertemporal e interespacial de qual livro, em qual mesa, em qual lugar e em qual momento. Quando dois falantes estão um à frente do outro pressupõe-se eventual objeto referido não verbalmente (e quando queremos especificar usamos artigos, pronomes, conjunções, nomes próprios etc.).

Tornar a linguagem integralmente explícita é uma tarefa inviável praticamente (cada objeto ter um símbolo). A linguagem é uma figuração propositada da realidade cujos objetos traçam correspondência com a realidade. A disposição dos elementos de linguagem (figurativos) em relação uns aos outros representa um determinado estado de coisas (Anagramas, por exemplo, possuem os mesmos símbolos, mas representam objetos distintos). Wittgenstein³² denomina estrutura a vinculação dos elementos à figuração e a possibilidade de figuração, afiguração.

Sons, movimentos corporais e outras ações individuais que não agregam nenhum conteúdo proposicional não podem ser entendidas com linguagem. Um “A” falado intencionalmente é diferente da onomatopeia “A” quando se está sonolento.

A noção de representação ou figuração implica na própria possibilidade do objeto representado. Um objeto em 04 (quatro) dimensões espaciais não será representado linguisticamente pela impossibilidade de compreensão, pode-se resumir o objeto não compreendido a conceitos comprehensíveis, como outras figuras tridimensionais, o que é uma simplificação da realidade para fins de inteligibilidade.

Diante desta contextualização faz-se necessário seguir à lógica em si. A lógica trata, portanto, da operacionalização da estrutura da linguagem, que, se desrespeitada faz com que a linguagem perca o significado.

Uma das bases mais essenciais da lógica é a lei da não contradição, pela qual uma proposição não pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo. Já a lei do terceiro excluído, adicionalmente, assegura que não existe um valor atribuível diferente da verdade ou da falsidade. Toda proposição é necessariamente ou verdadeira ou falsa, não existe um “mais ou menos”.

A lógica não é uma convenção, pois não é definida arbitrariamente e não pode ser substituída por outra regra. A lógica é pressuposta e necessária.³³

A noção de que proposições existem não determina seu conhecimento substancial, por exemplo. Tratando do conhecimento essencial das proposições é fundamental que exista uma noção de intencionalidade e referência nas proposições. Intenção é uma consequência de estados

³² WITTGENSTEIN. op. cit., p.59.

³³ Algo lógico não pode ser meramente-possível. A lógica trata de cada possibilidade e todas as possibilidades são fatos que lhe pertencem. *Ibidem*. p.56.

conscientes, objetos físicos não têm a noção de referência. A linguagem, por exemplo, funciona em um sistema de referência.

Os objetos físicos (não necessariamente mentais) funcionam apenas de acordo com as leis da natureza (física), em uma relação de causa e efeito, não há intencionalidade. Deste modo, na proposição “proposições existem” é entendida uma noção existente, mas não essencial ao significado de proposições que é a presença de uma consciência. A mente pensante é perceptível pela declaração de proposições, visto que essas últimas não se apresentam autonomamente. É impossível uma proposição pousar na janela e existir.

Os fatos do mundo se resumem em estados de coisas, ou seja, tudo que ocorre é uma ligação de objetos. Pode parecer que algumas coisas subsistem por si próprias, mas se existe a possibilidade (“é possível que”), então o estado de coisas já está vinculado a elas³⁴.

Os objetos não podem ser pensados fora dessa relação de possibilidade causal (ligação), ou seja, um objeto espacial sem o espaço, um objeto temporal sem o tempo, um objeto da ação sem a mente e assim em diante³⁵.

Como proposições são constituídas de conceitos, e estes, por sua vez, são referências, todo conteúdo que deriva da linguagem é mental. A mente, portanto, existe.

Tratando ainda das referências e correspondências, tem-se a noção de verdade ou falsidade. Um núcleo proposicional é certo (ou verdadeiro) quando existe uma correspondência entre seu conteúdo e a percepção da realidade. A proposição é verdadeira ou falsa por si própria, não pelos elementos que a compõem (da realidade). Uma cadeira, por exemplo, só existe, não há nada proposicionalmente intrínseco a ela.

A realidade não é verdadeira ou falsa, mas a referência que fazemos a ela pode ser verdadeira ou falsa. Não existe uma verdade por si só (*free-floating*). Verdade sempre está ligada à mente e à linguagem (intersubjetiva). Um elemento proposicional não tem como existir fora de uma proposição. O que existe não é verdadeiro, mas tão somente existe.

A existência pode ser entendida como um quantificador proposicional, ou seja, não diz respeito à substância, aos predicados e demais características do objeto, mas apenas que sua

³⁴ *Ibidem*, p.55.

³⁵ *Ibidem*, p.56.

quantidade é diferente de zero (maior que zero). Se uma cadeira existe, significa que a quantidade de cadeiras no mundo é maior que zero. Se não existem cadeiras, então a quantidade é igual a zero.

Existência não diz respeito às propriedades de um objeto, mas é um fato interpretativo da realidade, um estado das coisas no mundo. A existência em si não existe, ela é a ligação entre os quantificadores positivo ou nulo ao objeto referido.

Tudo que existe para o sujeito, em primeira pessoa, ou seja, todos os estados mentais se referem a algo e carregam significado. Acreditar que algo não guarda significado já pressuporia um significado pela própria identificação do fenômeno mental. Os fenômenos naturais não possuem significado, apenas seguem leis físicas de forma inevitável.

Os estados de consciência acontecem somente em uma perspectiva em primeira pessoa, somente em relação ao ser consciente, o indivíduo (ou mente), portanto. Proposições podem ser feitas de forma consciente, ou seja, a mente causa efeitos de forma consciente. Toda ação é, em última análise, uma causa consciente.

Ação é vinculada à causa de efeitos pela própria determinação ou propósito, como será exposto à frente.

Estes são os termos do contexto lógico das demonstrações que seguem.

2.1. DA EPISTEMOLOGIA

O estudo do conhecimento pressupõe uma estrutura-base fundamental. **Pensar uma proposição** é completamente diferente de **justificar uma proposição**. Pensar uma proposição pode implicar na crença de afirmação ou negação de algo, bem como no questionamento de verdade ou falsidade, diz respeito, nos termos de Wittgenstein³⁶, “a figuração lógica dos fatos”. A justificação consistiria na elaboração interpessoal das proposições pensadas individualmente. Todos os pensamentos verdadeiros são a figuração do próprio mundo. O pensamento é a proposição significativa. A totalidade das proposições compõe a linguagem³⁷.

³⁶ *Ibidem*, p.61.

³⁷ *Ibidem*, p.71.

Explicar um objeto A por seu predicado B não implica em conhecer a natureza de A ou de B, a linguagem é articulada em um sistema de enorme referência circular que possibilita, dentro de si, a compreensão do mundo. É possível conhecer A e B se referindo a C e D, que possibilita conhecer E e F, e assim em diante. Não há ordem nas implicações, elas ocorrem, de certa forma, simultaneamente. Assim, a lógica faz sentido na medida que é compreendida dentro de um sistema de linguagem capaz de apontar a realidade compreensível em forma.

A lógica opera em um estado de conhecimento e inferência acerca do mundo, mas não no mundo em si. A estrutura real da existência permite que sejam feitas articulações de sensações (simbólicas, i.e. letras, sons, gestos) capazes de representar um estado de ser. Neste aspecto a lógica é tautológica, pois não cria ou deriva estado de coisas, mas descreve e referência os miúdos das entranhas da realidade.

A crença (afirmação ou negação) justificada (verdade ou falsidade) é o próprio conhecimento, ou seja, a justificação do pensamento por meio de raciocínios demonstra o próprio conhecimento. A justificação deve utilizar um método objetivo capaz de ser utilizado por qualquer indivíduo com capacidade de linguagem (propor).

A ação de fazer uma proposição implica, pelo menos, na crença do indivíduo na proposição que está defendendo. Se o indivíduo acreditasse que não poderia assegurar a verdade de sua proposição, então o meio da ação seria inútil para a finalidade pretendida e, assim, ele optaria por não agir. Também, implica em respeitar, ainda que tacitamente, as leis da lógica pressupostas. Seria impossível representar uma figura geométrica que contrarie as leis espaciais ou desenhar uma parábola com pontos inexistentes.

Como a ação sempre identifica a existência do meio (para o fim pretendido), também identifica a condição de possibilidade de existência de seu fim. Toda ação reconhece, ainda que implicitamente, condições que independem da experiência, ditas, em termos kantianos, “*a priori*”. Embora toda construção de conhecimento comece com conhecimentos experenciais³⁸, alguns não tem essa mesma natureza³⁹.

³⁸ Todo conhecimento vai derivar da experiência por não ser inato. A transmissão do conhecimento é feita por meio de experiências sensoriais intersubjetivas, como a fala, a escrita ou qualquer outra forma que possibilite o aprendizado e transmissão de conhecimento, em última instância o próprio conhecimento é transmitido na forma de *qualia*, ou seja, fenômenos em primeira pessoa, experienciados de forma única por cada sujeito.

³⁹ KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5^a Ed. Trad.: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 37.

A generalidade dos juízos *a posteriori* é muito relativa, por se tratar de conhecimentos dependentes de fatos supostos e relativos. Juízos universais não permitem exceções. 99,999999% não é 100%. Universalidade diz respeito à recorrência incondicional e invariável (e.g. não existe um animal que sobrevive para sempre).

Quando se afirmar a universalidade ou verdade empírica se estende uma arbitrariedade de validade, pura conveniência, que corresponde à maioria dos casos, mas nunca à sua totalidade. Quando se elabora uma proposição capaz de abordar incondicionalmente todos os casos, ou seja, *a priori*, é possível basear o próprio conhecimento empírico em cima. O conhecimento empírico não é infinitamente empírico, ele encontra bases em proposições fundamentais.

A matemática e a estrutura da linguagem (lógica) podem ser concebidas de forma *a priori*, ou seja, sem a experiência, utilizando apenas a razão, mas da experiência dependem para serem transmitidas e se iniciarem na mente de outrem.

Kant também utiliza uma distinção fundamental entre os juízos. Como em todo juízo existe uma relação de sujeito e predicado, ou o predicado pertence ao sujeito como algo contido tacitamente, ou é algo completamente estranho ao conceito do sujeito, ainda que tenha uma vinculação inevitável com ele⁴⁰.

Aos predicados contidos dar-se-á o nome de juízos analíticos, que a crítica, posteriormente questionou como não sendo verdadeiros juízos, justamente porque não afirmam nada, seriam apenas tautologias. Dizer que todo solteiro é não casado não afirma absolutamente nada, pois a própria definição de solteiro implica em não estar casado. Ou seja, a decomposição dos predicados de um sujeito possibilitaria encontrar esses “juízos”.

Os predicados que acrescentam algo não contingente essencialmente ao sujeito são os juízos sintéticos (extensivos). O conceito do número 02 (dois) não chega necessariamente na soma de 1+1, ou seja, afirmar que 1+1=2 significa acrescentar algo (um conhecimento) não contido no conceito de 2. Kant exemplifica que a definição do número 12 não é a soma de 5+7 ou de 6+6, embora tais somas forneçam o número 12, conceitualmente, dele não fazem parte. Se uma casa tem um portão, não necessariamente faz parte do conceito de casa, sendo um acidente, uma consequência.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 38.

Os juízos analíticos (afirmativos) são, pois, aqueles em que o enlace do sujeito com o predicado se concebe por identidade; aqueles, ao contrário, cujo enlace é sem identidade, devem chamar-se juízos sintéticos. Poder-se-ia também denominar os primeiros de juízos explicativos, e aos segundos, de juízos extensivos, pelo motivo de que aqueles nada aditam ao sujeito pelo atributo, apenas decompondo o sujeito em conceitos parciais compreendidos e concebidos (ainda que tacitamente) no mesmo, enquanto que, pelo contrário, os últimos acrescentam ao conceito do sujeito um predicado que não era de modo algum pensado naquele e que não se obteria por nenhuma decomposição.⁴¹

A matemática no geral opera por meio de juízos sintéticos *a priori*.

As proposições feitas por meio da experiência tendem a ser todas sintéticas. Se fosse possível compreender a realidade por meio de extensões dos predicados dos próprios conceitos, não saindo do conceito anterior e, por conseguinte, não necessitando da experiência.

As leis da natureza (física) tendem a ser formadas por juízos sintéticos *a priori*. Embora se observe fenômenos físicos, leis e princípios são postulados que ocorrem em todos os casos e derivam do uso da razão. Da mesma forma, para postular a gravidade por meio da maçã que cai da árvore não é pressuposto no significado de maçã a gravidade. Afirmar que todo corpo, invariavelmente, será atraído pela gravidade é um postulado entendido pelos casos particulares da experiência, mas modulado universalmente por meio da razão.

Da mesma forma, الفارابي (Al-Farabi) na tradição filosófica islâmica diferencia a essência da existência⁴², demonstrando que um conceito não implica no outro, sendo apenas depreendido através da observação racional. Se a essência do homem implicasse sua existência, o conceito de sua essência seria também o de sua existência, e bastaria conhecer o que é o homem para saber que o homem existe.

Ainda que com um direcionamento ao entendimento do elevado, a lógica de Al-Farabi também demonstra um parâmetro fundamental para a presente análise, conquanto não se restrinja à relação lógica-teológica pura. As noções de *takhayul* - تخيّل (ideia, imaginário) e *thubut* - ثبت (prova) serviram amplamente para reconciliar tradições lógicas com tradições metafísicas. A tradição árabe evitou a nomenclatura *mantiq* - المنطق (Lógica/Raciocínio) e se utilizou dos termos “polidez do discurso”(*adab alkalam* - ادب الكلام) ou “controvérsias do discurso”(*adab aljadal* - ادب الجدال).

⁴¹ *Ibidem*, p. 14.

⁴² CHATTI, Saloua. **Arabic Logic from Al-Farabi to Averroes**: a study of the early Arabic categorical, modal and hypothetical syllogistics. Basel, Suíça: Birkhauser/Springer Verlag, 2019, p.71. Disponível em: <<https://philpapers.org/rec/CHAALF-4>>. Acesso em: 11 Set. 2020.

الجداول (jedāl) para se referir às finalidades da operação da lógica, uma concepção puramente funcional da lógica.

De forma muito curiosa, Al-Farabi estabeleceu regras para o estudo da filosofia pelos mais jovens, muitas das regras terão curiosa intersecção com os pressupostos da praxeologia, o que mostra que a variação cultural e temporal não impacta nos aspectos *a priori* da ação que serão desenvolvidos à frente. Dentre os requisitos de Al-Farabi⁴³ estão: (i) não começar o estudo de filosofia sem o estudo das ciências naturais; (ii) o estudo da matemática é fundamental para o jovem filósofo fazer a transição do sensível para o inteligível; (iii) o estudo da lógica, distinguir verdade e falsidade, precede o estudo dos demais ramos da filosofia; (iv) filósofos devem estudar os filósofos anteriores a eles e o que estes filósofos estudaram; e (v) apenas uma coisa pode ser aprendida com maestria por vez⁴⁴.

O objetivo da lógica para Al-Farabi é a correção de erros que encontramos em nós mesmos e nos outros, assim como erros que outros encontram em nós mesmos⁴⁵.

Autores de diferentes culturas, tradições e partes do mundo serão comparados para demonstrar como esta estrutura básica da realidade é invariável. As palavras da filosofia da mente contemporânea acabam atingindo conclusões similares ou idênticas com a filosofia budista de 2000 anos, bem como tradições teóricas arábicas que se basearam na tradição grega. Se algo aparece com mesma recorrência em diversos contextos completamente independentes uns dos outros, talvez possa significar a existência de um padrão comprehensível na realidade, talvez seja uma pequena parcela do centro de tudo.

Retornando à exposição sobre o conhecimento, utilizar-se-á do axioma das ações na exposição, os termos serão mais bem detalhados à frente. Significativo para momento é considerar que toda ação identifica ao menos: (i) os meios e os fins pretendidos (fatos e condições); (ii) as condições conhecidas *a priori* e *a posteriori*; e (iii) a existência de fatos externos e internos ao sujeito.

⁴³ AL-FARABI. **Risalat Al-Tanbih Alá Sabil Al-Sa Adah** (on Happiness). Investigation by Sabhan Khlefat, Jordan: University of Jordan Press, 1987, p.224-226.

⁴⁴ AL-WALI, Abduljaleel. **Logic Functions in the philosophy of Al-Farabi**. Abu Dhabi: CHSS United Arab Emirates University Press.p.03.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 06.

(i) Os conhecimentos sobre os fatos (factuals) dizem respeito ao entendimento da existência ou inexistência de algo (quantidade igual ou diferente de zero), conhecimentos condicionais dizem respeito à pressuposição que uma coisa é condição para a existência de outra (uma quantidade de x é necessária para a existência de y). A existência física (existir), por exemplo, é o mesmo que causar efeitos sobre as coisas, de modo que efeitos são causados sobre si. Não é possível justificar algo que não está causalmente conectado ao sujeito, direta ou indiretamente.

Sentenças analíticas⁴⁶, modais⁴⁷, imperativas⁴⁸, interrogativas⁴⁹ e normativas⁵⁰ podem ser reduzidas às proposições factuals ou condicionais, sendo espécie de construções linguísticas de segunda ordem.

(ii) Os conhecimentos *a priori* são justificados pelo uso puro da razão. Não dependem de verdades “verdadeiras” em um momento e falsas em outro momento. O valor de verdade de proposições *a priori* é sempre o mesmo, independentemente do contexto (sempre verdade ou sempre falso). Os conhecimentos *a posteriori* são compreendidos pela experiência e pelo método indutivo, sendo contingentes às circunstâncias de constatação.

Toda proposição *a posteriori* está sujeita às variações e limitações da realidade, não sendo sempre (ou nunca) verdade. A proposição *a posteriori* pode ser ilusória ou extremamente contingente (unidade de espaço, tempo, condição etc.). Como proposições *a posteriori* são sempre incertas, sua justificativa não garante a certeza, por isso não pode ser definido como crença ou postulado. A justificação pode ser correta, o método e circunstâncias igualmente, mas a proposição ainda assim guardará certo nível de contingência capaz de falseá-la.

(iii) Os fatos internos dizem respeito ao que acontece em primeira pessoa, na perspectiva do próprio sujeito, como sensações, sentimentos e ideias. Os fatos externos dizem respeito ao que

⁴⁶ As sentenças analíticas contêm um predicado no próprio sujeito da sentença, nada é negado ou afirmado, por isso a abertura da sentença. Se o predicado está contido no sujeito, então, na realidade, o predicado é nulo. afirmar o significado de uma palavra em outro idioma não é uma tautologia, existe conteúdo proposicional *a posteriori*.

⁴⁷ Como na sentença “é possível que X”. Dizer que X é possível é o mesmo que afirmar que as condições possíveis de x existem. Será reduzida a uma constatação factual ou condicional.

⁴⁸ Podem ser reduzidas ao desejo do locutor de que o interlocutor faça algo (fato-existência) ou uma condicional, do tipo, se X não for feito (fato existente), então existirá a consequência Y (fato inexistente).

⁴⁹ As interrogações podem ser reduzidas à disposição do locutor em saber ou causar um estado de existência ou inexistência.

⁵⁰ As normas seguem a mesma ideia das anteriores. “Faça Y” pode ser entendido como “se Y for feito, então o resultado desejável X será produzido”, ou seja, condicionais de existência. Excluir os fatos e condições vinculados à ação não tem qualquer sentido, inexistente dever incondicional ou dever absoluto, por si próprio. Sempre é pressuposto o fato (causa) e a relação com seu efeito.

existe fora do sujeito, em terceira pessoa, como os objetos físicos e as outras pessoas, o estado das coisas em terceira pessoa pode ser igualmente verificado por outros sujeitos. Existem ainda conhecimentos que circulam entre as duas realidades, contendo conceitos internos e externos, em termos proposicionais, uma das referências está no sujeito e outra no predicado.

As referências utilizadas podem ser combinadas entre si, dando origem a 12 tipos de conhecimentos⁵¹ distintos.

QUADRO 6 – Tipos de conhecimento

	Interno	Externo	Interno-Externo	
Factual	Factual a priori interno ⁵²	Factual a priori externo ⁵³	Factual a priori interno-externo ⁵⁴	<i>A priori</i>
Condisional	Condisional a posteriori interno ⁵⁵	Condisional a posteriori externo ⁵⁶	Condisional a posteriori interno-externo ⁵⁷	<i>A posteriori</i>
Condisional	Condisional a priori interno ⁵⁸	Condisional a priori externo ⁵⁹	Condisional a priori interno-externo ⁶⁰	<i>A priori</i>
Factual	Factual a posteriori interno ⁶¹	Factual a posteriori externo ⁶²	Factual a posteriori interno-externo ⁶³	<i>A posteriori</i>

⁵¹ As considerações epistemológicas são feitas por Alexandre Porto em material não publicado de nome *Deduções Filosóficas* sem qualquer vinculação com entidade acadêmica ou comercial, disponibilizado gratuitamente pelo autor.

⁵² **Factual a priori interno:** “Eu existo”, “A verdade existe”. “Proposições existem”.

⁵³ **Factual a priori externo:** “A causalidade existe”. “Partículas físicas interagem entre si”.

⁵⁴ **Factual a priori interno-externo:** “Eu causei efeitos físicos através da ação”. “Eu desejo alcançar certos estados de coisas físicos”.

⁵⁵ **Condisional a posteriori interno:** “Se eu sentir fome, eu vou pensar em comida”. “Quando eu estou entediado, eu sinto sono”.

⁵⁶ **Condisional a posteriori externo:** “Se gasolina entrar em contato com o fogo, ela entrará em combustão”. “Se você quiser passar na prova, deve estudar”.

⁵⁷ **Condisional a posteriori interno-externo:** “Se eu martelar meu dedo, sentirei dor”. “Se eu comer, sentirei menos fome”. “Pessoas que sentem muita raiva tendem a se comportar de forma agressiva”.

⁵⁸ **Condisional a priori interno:** “Toda experiência é uma interpretação de sensações”. “Toda proposição segue as leis da lógica”. “Uma proposição não pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo”.

⁵⁹ **Condisional a priori externo:** “Toda substância é causal”. “Todo fato é causado por outro fato”.

⁶⁰ **Condisional a priori interno-externo:** “Todo dado sensorial é causado pela substância física em contato com a mente”. “Todo indivíduo que age deseja fins que dependem de meios físicos”.

⁶¹ **Factual a posteriori interno:** “Eu estou sentindo dor”. “Eu estou vendo verde”.

⁶² **Factual a posteriori externo:** “Este copo está em cima da mesa”. “Trump é o presidente dos estados unidos”. “Leões comem zebras”, “Existem cavalos”. “Não existem unicórnios”.

⁶³ **Factual a posteriori interno-externo:** “Estou preocupado com as oscilações do valor dos meus investimentos”. “Eu gosto de comer maçã”.

Outra categoria útil é quanto aos modos de objetividade e subjetividade. Algo subjetivo é dependente do ser consciente (sujeito), já o objetivo independe. As coisas podem ser objetivas ou subjetivas por duas vias, uma pela necessidade de existência (ontológica) e outra pela justificação (epistêmica).

Um objeto é ontologicamente subjetivo quando depende do sujeito para existir (reconhecer que o papel é dinheiro, por exemplo, depende do reconhecimento dos sujeitos, não é uma propriedade física do papel ser dinheiro) e ontologicamente objetivo quando independe do ser consciente para existir (reconhecer que a nota de dinheiro é papel, por exemplo). De todo modo, a própria noção do conceito objetivo pode ser subjetivamente dependente, visto que depende de uma interpretação da substância física pelo observador, ou seja, o que se apresenta ao sujeito (e que não necessariamente é).

Disso surge a distinção fundamental entre fenômenos e númenos. O fenômeno faz referência ao que se percebe da coisa, ou seja, suas projeções sensíveis observáveis. Em oposição existem aspectos não observáveis pela experiência. Para Kant, o númeno é o aspecto pelo qual a coisa em si escapa à nossa percepção sensível cujas possibilidades não vão além do fenômeno, que é, portanto, o único cognoscível⁶⁴.⁶⁵

Em termos de modalidades linguísticas existem divisões deônticas e epistêmicas⁶⁶. As modalidades deônticas seriam relacionadas à condição imperativa da linguagem, o dever, a permissão e a possibilidade. As modalidades epistêmicas estão relacionadas com a crença do falante sobre o conteúdo proposicional, ou seja, como o sujeito conhece o conhecimento. As modalidades epistêmicas podem ser divididas em subjetivas e objetivas.

⁶⁴ DUROZOI, Gérard. e ROUSSEL, André. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1993, p. 257.

⁶⁵ O termo 'númeno' (mais propriamente 'nómenon') significa "o que é pensado". Seu plural 'númenos' (mais propriamente 'noumena'), "as coisas que são pensadas". Como 'ser pensado' é entendido aqui como "o que é pensado pela razão" (ou pela intuição intelectual), geralmente se equipara 'númeno' a 'o inteligível'. O mundo dos númenos é, assim, o mundus intelligibilis, contraposto, desde Platão, ao mundus sensibilis, ou mundos dos fenômenos. MORA, J. Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. Tomo IV. 2^a Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 432.

⁶⁶ HEISLER, Denise. **O Estudo da modalidade Epistêmica e Deôntica dos verbos modais 'poder' e 'dever' com complemento infinitivo**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Letras – Português e Espanhol – Licenciatura), Chapecó: Universidade Federal da Fronteira Sul- Campus Chapecó, 2014. pp. 02-03.

Tratando-se das proposições epistêmicas subjetivas, tem-se que são fatos que chegam especificamente ao sujeito, o valor verdade da proposição pode variar intersubjetivamente (teria, portanto, valor verdade indefinido), sendo dúvida seu conteúdo essencialmente proposicional. Ditas em primeira pessoa as proposições epistêmicas subjetivas podem ser verdade, pois não há como verificar a falsidade, justamente por se restringirem ao sujeito falante. Dizer “eu gosto de carros” é verdade, mas só é verificável da perspectiva do sujeito.

Na modalidade epistêmica objetiva, o falante tem compromisso com a factualidade externa do juízo, com sua objetividade.

Conhecimentos *a priori* tendem a ser certos ou determinados, enquanto conhecimentos *a posteriori* tendem a ser incertos. A certeza diz respeito à correspondência a 100% dos casos, a maioria deles não é a integralidade. A existência de um caso particular (possibilidade) pode implicar na não-necessidade. Esse entendimento é fundamental.

Conhecimentos factuais internos a posteriori sobre fatos no presente podem ser certos (e.g. “eu sinto fome”). Memórias podem ser incertas ou incorretas e fatos no futuro são imprevisíveis.

A mesma linguagem pode ser utilizada para justificar diferentes tipos de modalidades linguísticas, novamente afirmando a transitoriedade da significância dos símbolos linguísticos. Afirmar que uma planta pode morrer implica em afirmar uma condição de possibilidade. Afirmar que um indivíduo pode ter uma propriedade é uma permissão dentro do contexto deôntrico. A proposição “deve chover em breve” não implica em um dever da natureza fazer chover, mas em uma probabilidade fática de ocorrência. Afirmar que um indivíduo deve pagar tributos é uma implicação de dever obrigacional⁶⁷.

Desse modo, o norte sempre é a orientação semântica da proposição, considerado o contexto, os símbolos e a orientação sintática de organização dos elementos. Afirmar estabilidade na linguagem é uma afronta à própria noção da linguagem.

2.2. DOS MÉTODOS DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO

⁶⁷ *Ibidem*, pps. 03-04.

O processo de justificação de verdades contingentes *a posteriori* é a indução. A mente conhece os estados das coisas por meio dos estados mentais provocados, os dados ou sensações. É condição da ação humana que os indivíduos possam perceber como os estados das coisas o influenciam ou não por ele influenciados, caso contrário toda ação seria um verdadeiro sorteio, não existiria causalidade, assim não existiria ação.

Do latim "in" + "ducere" = conduzir em determinada direção. É o processo mental pelo qual, de dados concretos, singulares, o espírito atinge níveis sempre mais elevados de abstração e generalização, caracterizadas pelas leis e teorias científicas. No processo indutivo a mente segue um sentido inverso ao da dedução.⁶⁸

O tratamento de dados obtidos *a priori* não pode ser manipulado pela experiência, trata, pois, de estrutura necessária da realidade. A estrutura material, o tempo e a noção de causalidade ocorrem em uma estrutura não experimental, são pressupostas, implícitas. Destes conhecimentos da razão pura se faz dedução.

O uso da razão por si só, sem as sensações (dados sensíveis) busca descrever uma estrutura *a priori* da realidade, condições da própria experiência. Negar proposições verdadeiras *a priori* costuma implicar em uma contradição. Não é possível negar a gravidade sem estar sendo atraído por ela, ou afirmar que proposições não existem sem fazer uma proposição.

Os estados mentais causados pela interação com as coisas do mundo são as sensações. A experiência tem ampla relação com a aplicação sobre esses dados sensíveis. Os dados dos sentidos (visão, som, cheiro etc.) são experienciados por meio de fatos externos, mas são, em si, internos. Os dados internos de estados mentais (desejos, sensações, pensamentos etc.) são experiências puramente internas.

A sensação é, portanto, um estado bruto dos sentidos ou da mente, a experiência é uma interpretação inteligível das sensações. Os dados sensoriais puros não possibilitam conhecer fatos, a mente precisa interpretar os dados dentro de categorias estruturais *a priori* (espaço, tempo, causalidade, existência etc.).

Se a mente conseguisse ver objetos diretamente não haveria ilusões ou erros sensoriais. Os erros e ilusões ocorrem quando existe divergência entre o estímulo dado aos sentidos e a interpretação dada, em relação a outras coisas observáveis. Deste modo, os objetos não são conhecidos diretamente pelo indivíduo, mas são interpretações da mente sobre os dados sensoriais.

⁶⁸ ÁVILA, Fernando Bastos de. **Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo**. Rio de Janeiro: M.E.C., 1967, p. 53.

As ilusões são falsas interpretações da mente: a consideração que de um fenômeno resultarão certos fatos. Existe uma divergência entre o estado mental e o estado real da coisa (visto em terceira pessoa).

Ciências naturais tratam da relação aparente das coisas, ou seja, dos fenômenos. Interpretando os fatos apresentáveis e comprehensíveis pela experiência (observação). Os conhecimentos pressupostos para a observação sobre o observador, principalmente, não podem ser observados. A hipótese que todo conhecimento é obtido pela observação, é completamente absurda.

O problema do estudo e análise da ação das outras pessoas não está de forma alguma ligado ao problema da existência de uma alma ou de uma alma imortal. Enquanto as objeções do empirismo, behaviorismo e positivismo forem dirigidas contra qualquer espécie de teoria da alma, não têm nenhum valor para a análise do nosso problema. A questão que temos de enfrentar é a de saber se é possível compreender intelectualmente a ação humana se nos recusarmos a compreendê-la como comportamento propositado, que procura atingir determinados fins. O behaviorismo e o positivismo querem aplicar à realidade da ação humana os métodos empíricos das ciências naturais. Interpretam a ação como uma resposta aos estímulos. Mas esses estímulos, em si mesmos, não são passíveis de descrição pelos métodos das ciências naturais. Qualquer tentativa de descrevê-los tem de se referir ao significado que o agente homem lhes dá. Podemos chamar de estímulo a oferta de uma mercadoria à venda. Mas o que é essencial nesta oferta e a distingue de outras ofertas não pode ser explicado sem que se considere o significado que os agentes atribuem a essa situação. Não há artifício dialético que possa negar o fato de que o homem é movido pelo desejo de atingir determinados fins. É este comportamento propositado – ação – que é o objeto de nossa ciência. Não podemos abordá-lo, se negligenciarmos o significado que o agente homem associa a uma situação, ou seja, a uma dada conjuntura, e ao seu próprio comportamento diante da mesma.⁶⁹

A realidade permite que qualquer proposição seja feita sobre qualquer coisa, entretanto, como se sabe, a proposição poderá ser verdadeira, falsa ou provável (quando os limites materiais não permitem assegurar a verdade axiomática da proposição). A realidade permite a proposição sobre qualquer coisa, mas não permite a verdade sobre qualquer coisa.

Por outra via, as leis naturais são meramente descriptivas, visto que não cabe aos seres humanos decidir se seguirão ou não a gravidade, por exemplo. Normas, no sentido filosófico ético ou moral, implicam na possibilidade de indivíduos seguirem ou não.

2.3. DA ONTOLOGIA

⁶⁹ MISES, op. cit, p.52.

A ontologia é o estudo do ser. Ou seja, do que existe, das propriedades, características, predicados, causalidades e demais fenômenos. A ontologia, diferente das ciências naturais, não é um saber observável, os fenômenos podem ser observados apenas em uma perspectiva minúscula do que realmente são. O conhecimento da ontologia é anterior, basilar, fundamental, trata da própria base da realidade, o que existe por si próprio e o que compõe as demais coisas.

A base fundamental da realidade (irredutível) é chamada de substância. A substância existe e não pode ser decomposta ou reduzida. Se um fenômeno pode ser reduzido, então não é substancial.

A substância é numêrica, não fenomênica, não podendo ser explicada dentro da estrutura desta última. Portanto, a composição espacial e temporal não é o único elemento das coisas. São parte indissociável e fundamental, mas não são o todo.

A aplicação do método *a priori* possibilita conhecer a constituição fulcral destes componentes da realidade. É necessário (\Box da lógica modal) que todo observador que se propusesse a analisar a estrutura da realidade, em qualquer mundo possível imaginável, chegaria em um mesmo ponto de partida, qual seja, a elaboração de uma proposição, que é uma ação, negar a ação ou a proposição é uma contradição performativa inescapável.

A ação demonstra, fundamentalmente, que existem dois caminhos: (i) as coisas conscientes; e (ii) as coisas inconscientes. As coisas conscientes funcionam com um tipo de causalidade distinto das inconscientes. Mas se existem os dois tipos de causalidade em que momento conseguiram estas duas se encontrar e até mesmo interagir?

A causalidade da mente, entretanto, é composta de conceitos, conceitos que são obtidos pela experiência em primeira pessoa. O conceito de uma palavra é ordenado mentalmente como o conjunto de símbolos, de sons, da grafia, da ordem etc. O conceito de um objeto é ordenado pela sua forma, cor, cheiro, sensação etc. Ou seja, inevitavelmente todo conceito é reduzido às experiências em primeira pessoa, embora não seja experiência. A causalidade da ação (consciência) é composta pela integração de todas as causalidades simples que compõem a consciência. Essas experiências, as **qualia**, são os aspectos qualitativos da realidade que, também, tem poder causal.

Uma *quale* somente causará um comportamento propositado na mente se combinado ou amalgamado a outras *qualia* em um sistema inteligível de linguagem, ordenado pelo próprio indivíduo. Um cachorro sente cheiros, tem visão, sente gostos, mas não consegue processar estas sensações em um sistema de linguagem, portanto as *qualia* não se condensam a ponto de formar um proferimento consciente ou traçar causalidade mental propositada voluntariamente.

As *quale* que não estão integradas da forma descrita teriam causalidade dispersa e seriam consideradas as próprias leis naturais.

O que difere sujeitos de objetos ou seres conscientes e inconscientes é a complexidade da composição da substância, não a substância em si, fundamentalmente existiria uma intersecção em tudo, visto que tudo é formado de alguma espécie de *quale*. Não é objetivo da tese as teorias pampsiquistas, o mérito adentrado *supra* é puramente acessório, mas completamente elucidativo.

O objetivo de levantar tais questões é afirmar que existe, inegavelmente, uma estrutura da realidade causada por fenômenos físicos e psíquicos, indissociavelmente.

O nada absoluto é um estado inimaginável pela mente humana. Mesmo um monge com extrema capacidade meditativa e anos de treinamento não consegue imaginar o completo vazio, o que se pode fazer é limitar o foco do pensamento, mas não subverter a existência a ponto de nulificá-la. Negar que algo não existe ou negar uma proposição é possível, mas a totalidade negativa está além da compreensão humana. A mente humana entende tudo que acontece em uma relação com o que existia anteriormente. A existência de um universo anterior pressupõe a potência do universo posterior. Nada se cria, tudo se transforma.

2.4. DA LÓGICA NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

De forma generalista, mas suficiente para enquadrar a argumentação jurídica, é compreensível que os argumentos triviais no campo do direito pressupõem dois fatores:

(i) A estrutura existente entendida socialmente (que não necessariamente é ontológica *per se* – que exista de fato – bastando ser aparente) no mundo como justificativa para as normas, análises etc., enfim, a manutenção de toda estrutura de poder; e

(ii) Que algo sempre precisa ter uma base histórica ou canônica dentro do campo estudado.

Ad argumentandum tantum, se um indivíduo sem qualquer influência política ou acadêmica propõe uma tese de solução de conflito em um ramo tradicional de direito (do “cânone”) é capaz que seja rejeitado de imediato por não ter seguido as tradições ou estruturas pressupostas, mas a validade da proposta em si, muitas vezes, sequer é avaliada.

O direito é um ramo institucionalmente conservador, mas é uma ignorância sê-lo⁷⁰, seguir progressos acadêmicos dentro de uma autorreferência produtiva é um verdadeiro antiprogresso (teses escritas dentro do que é óbvio, sem o questionamento das próprias bases), usando as leis para justificar as leis. O conservadorismo referido é uma antítese das inovações de mercado que o direito não enfrenta, não é pressionado a apresentar formas mais capazes e úteis **de** resolver os conflitos, neste sentido é, indubitavelmente, conservador.

Na dialética (e erística) clássica estes tipos de argumentos incorrem em três falácia lógicas/argumentativas. Uma mais evidente é o *non sequitur*⁷¹, ou seja, uma coisa não decorre da outra logicamente. A segunda é a falácia genética⁷² (argumentos de autoridade e outras espécies), em que sem necessidade argumentativa nenhuma é questionada a posição acadêmica ou produções acadêmicas do autor dentro do meio para atestar a validade de seu discurso, o que não é feito de forma pura, analisando somente os argumentos apresentados. A terceira é a falácia do equívoco⁷³, em que se afirmam coisas fora de seu contexto para que pareçam propositalmente verdadeiras.

Sobre o uso de raciocínios *non sequitur* no âmbito jurídico poderia se escrever verdadeiro tratado. Premissas falsas, conclusões falsas ou premissas verdadeiras e conclusões falsas são utilizados o tempo todo. A relação entre valor e trabalho refutada por diversos autores da escola austríaca de economia segue amplamente defendida no meio acadêmico, principalmente por desconhecimento de outras teses.

⁷⁰ Não se pretende advogar pelo dito ideal progressista. A construção do direito deve pressupor uma base epistemológica e ontológica *a priori* para somente então conseguir desenvolver institutos compatíveis. É a mesma lógica do mercado. O marketing usa de técnicas da psicologia, da história, de ciências sociais e comportamentais ao lidar com indivíduos, o direito, exposto a uma lógica de mercado deve procurar as melhores formas de solucionar os conflitos, de modo que os antiquados e inadequados seriam naturalmente rejeitados pelos consumidores.

⁷¹ E.g. “Se eu ganhasse na loteria, saberia que ela realmente premia as pessoas. Eu nunca ganhei. Logo, a loteria é falsa.

⁷² E.g. O interesse pelo ocultismo foi o que levou Isaac Newton a elaborar a lei da gravidade, logo qualquer um que aceite a lei da gravidade é um ocultista.

⁷³ E. g. Os homens são seres racionais. Logo, as mulheres não são seres racionais. (Existe uma confusão com o significado da palavra homem como ser humano ou ser do sexo masculino.)

É, pois, somente a quantidade de trabalho ou o tempo de trabalho necessário numa dada sociedade para a produção de um artigo que determina a grandeza do seu valor. Cada mercadoria particular conta em geral como um exemplar médio da sua espécie. As mercadorias que contêm iguais quantidades de trabalho ou que podem ser produzidas no mesmo tempo têm, portanto, um valor igual. O valor de uma mercadoria está para o valor de qualquer outra como o tempo de trabalho necessário à produção de uma está para o tempo de trabalho necessário à produção da outra⁷⁴.

O paradoxo da água e do diamante de Adam Smith explicado nos termos pós revolução marginalista derruba completamente as noções clássicas de valor de uso, valor de troca e valor trabalho.

Igualmente, negações de conveniências sistemáticas não implicam automaticamente na aceitação de um sistema autoritário. Afirmar as impossibilidades ontológicas da democracia não implica em defender um regime autoritário, muito pelo contrário. O uso do *non sequitur* também é estratégia de hegemonia política e, portanto, implica, em última análise, em uma justificativa da coerção de forma injustificável, caracterizando agressão (como será mais bem demonstrado a frente).

A falácia genética é utilizada para desqualificar ou justificar um argumento pelo contexto em que se encontra. O fato de um acadêmico ocupar posição em respeitável universidade nada diz respeito à qualidade de sua argumentação. Os argumentos de autoridade, como uma subespécie dos genéticos, aparecem o tempo todo na academia jurídica.

No estudo com base no método científico, em que é necessária a experimentação, tais argumentos fazem mais sentido (ainda que não integralmente). O tempo de estudo implica em um maior e mais próximo conhecimento dos fenômenos observados e possibilita melhores induções. O problema é que o estudo normativo não é realizado laboratorialmente, é feito *a priori*.

Deste modo, se um fazendeiro boliviano sem escolaridade que criou cabras a vida inteira consegue descrever um sistema normativo perfeito sem qualquer tipo de relação com a academia, sua argumentação deverá ser considerada superior à de todos os acadêmicos que estudaram a vida toda e ainda assim falharam ao encontrar tal argumentação.

A análise argumentativa deve ser feita de forma pura, de acordo com a natureza do argumento. A aplicação de concepções *a posteriori* na ciência jurídica deve ter a mesma função

⁷⁴ MARX, Karl. **O capital**. Trad. Abguar Bastos. São Paulo: Veneta, 2014, p. 04

que a de um administrador de empresas, responsabilizando-se por aceitar fatos anteriores fundamentais e balizar sobre eles os posteriores.

Desta falácia, em uma relação quase causal decorre a terceira espécie, a falácia do equívoco. Esta falácia é a que mais justifica as teses absurdas e autorreferentes do direito. Fecham-se os olhos à realidade para criar uma realidade própria (dogmática jurídica) que, por meio de seus conceitos e definições nega e modula o restante da realidade. Ao invés de buscar descrever mais precisamente a realidade e se contentar com a limitação do escopo de entendimento, a dogmática transforma a realidade e a molda para então confirmar suas descrições.

Os termos (palavras e conceitos) que aparecem na produção científica jurídica são entendidos como absolutos. A própria estrutura da linguagem é negada. Utiliza-se uma subespécie de falácia que é a falácia do dicionário, em que as palavras possuiriam misterioso significado universal único e qualquer tentativa de mudar o significado inviabiliza o raciocínio, o que é absurdo.

O conceito de vida é descrito na legislação brasileira como iniciado no nascituro e terminado com a morte cerebral⁷⁵. Esquece-se, contudo, que são categorias arbitrárias de noções inobserváveis. O trilema de münchhausen definiria um fato deste como uma definição arbitrária de interrupção na cadeia de derivações, o que é uma base fraquíssima para o conhecimento que destas premissas decorrem.

A lei pode discorrer da forma que entender sobre a vida, mas objetivamente a vida estará lá (ou não estará) e a lei será mera análise arbitrária de um dentre diversos fatores. A descrição humana falha em apontar sinais objetivos para tais conceitos. A dogmática jurídica esquece que tais conceitos são irredutíveis (*qualia*). Assim, é fundamental que o direito e os produtores de conhecimento jurídico entendam suas limitações para regular o que conseguem efetivamente raciocinar sobre.

Ao mesmo tempo em que a própria definição jurídica do início da vida (e da morte) é uma proposição falsa, o termo vida é utilizado para significar a vivência (também falso). Ou seja, parte da argumentação acerca da vida diz respeito ao potencial de se viver (e se relacionam questões de

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 Jan. 2002; e BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 2191, 5 fev. 1997.

dignidade e integridade), i.e. a palavra “vida” é utilizada com significados diferentes para deixar implícita a tese proposta pelo jurista, incluem-se valores externos à palavra, valores observáveis em terceira pessoa são passados (de forma falha) para a perspectiva em primeira pessoa, justificando-se pela universalização⁷⁶.

A noção de propriedade pode ter uma conceituação externa ao direito. A propriedade, ontologicamente descrita, não está nos textos legais. A definição jurídica de propriedade é incompleta, pois insere no ordenamento uma faceta de propriedade compatível com o restante das normas. Frédéric Bastiat aponta que **“a vida, a liberdade e a propriedade não existem pelo simples fato de os homens terem feito leis. Ao contrário, foi pelo fato de a vida, a liberdade e a propriedade existirem antes que os homens foram levados a fazer as leis”**⁷⁷.

A noção de autopropriedade como descrita à frente é rejeitada por muitos estudiosos jurídicos pelo fato de considerarem que uma pessoa é o próprio corpo, e pelo fato dele não poder se desfazer ou alienar seria impossível constituir propriedade (em sentido jurídico). O corpo, a mente e a vida não seriam consideradas propriedades pois seriam idênticos ao indivíduo. É o que se vê.

O que não se vê é a troca de sentido do conceito de propriedade. Em um momento se argumenta pelo sentido ontológico (controle, uso, apropriação primeira etc.), em outro para o sentido jurídico, o que é um equívoco.

É uma característica ontológica de uma lâmpada emitir luz. Ao ir em uma loja comprar uma lâmpada, o indivíduo estabelece propriedade sobre a lâmpada. A lâmpada não é uma parte ontológica do ser humano, é tão apenas uma propriedade jurídica causada pela relação do ser humano capaz de determinar racionalmente o conceito de propriedade. A lâmpada não tem propriedade jurídica ou ontológica sobre si mesma, mas não perde suas características ontológicas por ser uma propriedade.

⁷⁶ I.e., observa-se o movimento em seres vivos, logo, se há movimento há vida. O que é falso. Máquinas se movimentam e não estão vivas. Plantas não se movem e estão vivas. Resumir a vida a um critério ou outro é tão falho quanto o estabelecimento do critério em si. A vida não é predicado único aos seres humanos, como a razão o é. Definir que um ser sem sistema nervoso não está vivo também é uma falha proposicional. A definição de vida transcende os fenômenos observáveis. Os juristas devem ter isso em mente. A vida não surge da não vida. Isto é uma verdade sintética *a priori*.

⁷⁷ BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. Trad. Ronaldo da Silva Legey. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 3^a ed. 2010, p. 11. Grifo nosso.

Quando se afirma que um indivíduo não pode ter propriedade de si mesmo por ser ele próprio, se afirma no sentido jurídico, mas não se nega o sentido ontológico que ele controla e usa exclusivamente o próprio corpo (impossibilidade ontológica de outra mente usar o corpo). Existe um equívoco semântico que deve estar claro ao leitor.

Diante desta breve exposição, reafirma-se que a lógica será o norte da tese aqui defendida, devendo o jurista se valer apenas dos conteúdos e proposições lógicos para atestar a sustentação ou inconsistência da tese defendida.

De todo modo, é patente observar que conceitos e critérios são criações da mente humana, portanto, muitas vezes, um determinado conceito pode apresentar definição singular por seu contexto e momento, da mesma forma que conceitos podem ter o mesmo “símbolo” (e.g. mesma palavra) para designar objetos distintos, nestes casos os autores, criadores, difusores e defensores dos conceitos serão citados para aumentar a viabilidade lógica do estudo. O importante é o entendimento da realidade em si, não o símbolo que se utiliza para nele chegar.

Outro problema fundamental juridicamente pressuposto é a ideia de que ideias são escassas, no conceito econômico. Portanto a existência na mente de uma pessoa não impede que outra pessoa tenha ou se utilize da mesma ideia, ter a mesma ideia significam duas ideias, caso diferente, por exemplo, de ter um anel de diamante que estará com o sujeito X ou o sujeito Y, a menos que outro anel idêntico seja criado.

Os argumentos que invocam a necessidade de demonstração de uma fonte incidem, de certa forma, na natureza das ideias, pois se um indivíduo possui, coincidentemente, a mesma ideia que um autor não significa que está plagiando ou copiando, a simultaneidade é possível e, inclusive acontece. Por isso, afasta-se a necessidade metodológica de referência para teses e demonstrações *a priori* (deduções). A referência de estudos científicos (indutivos) não são afetados por tais inferências e sobre estes, reforça-se, inclusive, a necessidade de referência, por vinculação de método, que implica na limitação e escopo da observação. Por outro lado, não se descarta a necessidade de demonstrações de teses já consolidadas pelo não cometimento de fraude e a indução de terceiros a erro.

Ainda sobre os argumentos de autoridade, também, há a defesa do renome do autor referenciado, por ter amplo conhecimento e anos de estudo na área e, sem reflexão crítica, muitas pessoas do meio acadêmico aceitam este fato realizando a seguinte implicação:

A⇒B (A implica em B)

Pela elaboração de uma tabela verdade é possível verificar as hipóteses em que o raciocínio é verdadeiro: (i) quando somente B é verdade; (ii) ambos são verdade; ou (iii) ambos são falsos, mas quando somente A é verdade não há garantia de que a conclusão seja verdadeira, conforme tabela verdade de lógica proposicional colacionada *supra*.

Um exemplo prático: se S é sujeito especialista na área e dedicou anos pesquisando (proposição A), então, é qualificado e possui alta probabilidade de estar correto em suas proposições e estudos na área (proposição B).

A = S é especialista, pois dedicou anos pesquisando.

B = Especialistas são qualificados, portanto, possuem alta probabilidade de estarem certos.

É perceptível que A é uma proposição possivelmente verdadeira (dentro de um cenário de possibilidades concretas em que é afirmável), então será considerada verdadeira, para todos os efeitos. A proposição B, logicamente considerada, é falsa. Pois o campo de estudo importa para falar de certeza, verdade ou assertividade. Um especialista em terraplanismo é um especialista, mas nem por isso é provável que esteja certo.

A qualidade do argumento deve ser avaliada *per se*. Não há implicação lógica automática que assegure que o especialista está correto.

Deste modo, segue a conclusão sobre o valor verdade do raciocínio. Se A (V), então B(F), conclusão falsa.

A contrapositiva, $\sim B \Rightarrow \sim A$ tem os seguintes elementos: $\sim B$ (V), $\sim A$ (F) e conclusão verdadeira.

Já uma implicação de A em C ($A \Rightarrow C$), em que C é uma tautologia implica em:

C = Especialistas possuem amplo saber em seu campo de estudo.

A (V), C (V), conclusão verdadeira. E com isso nada absurdo foi dito. E é somente isto que pode ser afirmado dos especialistas no campo *a priori*. Não há como obter verdade pura e simplesmente pelo uso do autor especialista. No campo científico as premissas são valoradas diferentemente, mas pela distinção de objeto o mérito do distinto âmbito não será tratado aqui, deixando para a epistemologia das ciências fazer tais afirmações.

Conforme Wittgenstein observou, **sobre aquilo de que não se pode falar, deve-se calar⁷⁸**.

Pelo estudo de lógica proposicional é possível verificar que a validade da primeira premissa não assegura a validade da segunda que, por sua vez, não assegura a conclusão como verdadeira. Portanto, se sujeito S é autor, estudioso ou professor da área, suas conclusões não decorrem do fato de ser estudioso *per se*, mas do fato de ter realizado um correto uso da razão e da observação e desta assertividade decorre a proposição B.

Outro caso é a **diminuição da importância das relações privadas**. Por meio do uso recorrente de *non sequitur* e da falácia genética, se tenta justificar passionadamente a impossibilidade da liberdade contratual, sem perceber a ciclicidade gerada. Primeiro existe a imposição de uma regulação sobre determinado setor, que impossibilita a liberdade prática das empresas e agentes. Como consequência dessa regulação (que incide sobre os contratos, inclusive) são constatados problemas posteriores que justificam mais intervenção nas relações contratuais.

Por exemplo, o setor de planos de saúde, amplamente regulamentado (o que já impede a entrada livre de novos concorrentes a princípio) tem um controle tanto prévio como posterior de todas suas relações contratuais sob a prerrogativa de proteção ao consumidor e limitação de abusividade. Ainda que a premissa utilizada fosse verdade e tenham existido casos de real abuso (sem entendimento modulado⁷⁹), os efeitos destes casos devem se estender apenas aos envolvidos, é um erro argumentativo lógico presumir que todas as demais contratações serão iguais.

⁷⁸ WITTGENSTEIN, op. cit. p.129.

⁷⁹ Ainda que os símbolos não tenham um sentido natural permanente, existe uma presunção de sentidos atribuíveis aos símbolos. O deslocamento proposital de um símbolo não muda o conceito ou fenômeno que visa traduzir. Se A significa B, então A não significa não B.

O argumento é inválido (estrutura se A, então B, de modo que B é uma norma – dever ser de incidência nos fatos A [antecedente]) pois utiliza casos particulares para o todo. A indução é realizada de forma incorreta e, ainda que fosse correta, é utilizada para além do escopo indutivo.

Existindo o controle prévio (contratos típicos, regulações, exigências, etc.) e o controle posterior (Judiciário, agências reguladoras, etc.), o plano de saúde acaba tendo sua liberdade mitigada com base em completa falha argumentativa, como consequência os serviços são piorados (quem regula faz uma análise extremamente rasa da atividade alocativa, dos custos, do tempo, etc.) e os preços aumentam (risco de condenação judicial por uma miríade de contratos considerados abusivos) faz com que os preços sejam repassados aos demais consumidores.

A presunção de existência de uma disparidade contratual também cria uma cultura comportamental de recorrência ao Estado por proteção, quando, na realidade, a liberdade criaria maior responsabilidade, evitando que os ditos abusos acontecessem no longo prazo.

Novamente, a estrutura *a priori* da argumentação faz com que a realidade *a posteriori* a comprove.

O que ocorre no meio acadêmico jurídico é uma massiva difusão de teses sem comprovação lógica racional (universalização), se bastando do empirismo e induções limitadas, que decorrem conclusões absurdas e de extremo impacto (se consideram universais na prática), por mera aceitação social, mas invalidade teórica absoluta (verificar a distinção entre o conhecimento *a priori* e *a posteriori supra*).

De toda forma, conceitos são criações humanas de fatos abstratos, verdadeiros recortes da realidade objetiva digeríveis pela mente humana. Alguns conceitos são obras de determinados autores e nestes casos, portanto, um produto da mente deste autor, citá-lo e explicar o contexto de sua tese é fundamental para demonstrar a realidade fática explicada e os instrumentos usados (símbolos e conceitos).

2.5. OBSERVAÇÕES E CRÍTICAS À METODOLOGIA NATURALISTA (CIENTÍFICA) NA EPISTEMOLOGIA DAS CIÊNCIAS DA AÇÃO

A epistemologia é, fundamentalmente, o começo de todos os conhecimentos. As ciências naturais podem tentar explicar o surgimento dos fenômenos, mas essencialmente é um ramo e não a base da epistemologia. Considerando que o universo e a existência humana existem em certa transitoriedade, ou seja, não existiram desde sempre e não existirão eternamente, é natural que se entenda pela impermanência e relatividade de tudo.

A estrutura lógica e praxeológica da mente e a sensibilidade humana acabam sendo pressupostos em qualquer estudo do conhecimento. Não se afirma que sempre existiu conhecimento, ou racionalidade, tão apenas que para o estudo do conhecimento pressupõe-se a estrutura da mente (lógica e praxeológica).

A epistemologia lida inevitavelmente com fenômenos mentais humanos. Estudar conhecimento sem considerá-lo um conjunto de manifestações dos seres humanos não tem qualquer sentido ou propósito.

O método jurídico é recorrentemente desviado pela ideia vazia de que a metodologia de outras ciências funcionaria igualmente para si. O dano causado por tais mal-entendidos não pode ser evitado advertindo o jurista a simplesmente parar de olhar para os outros campos do conhecimento ou para ignorá-los completamente. Ignorância, em qualquer que seja o assunto, não é uma qualidade que possa ser útil na busca pela verdade. É necessário impedir que o estudioso se iluda recorrendo aos métodos da matemática, física, biologia ou história de forma equivocada ou imprecisa. E não se menospreza ou negligencia os métodos dessas ciências, mas, pelo contrário, tenta-se compreendê-las e dominá-las da forma mais adequada possível⁸⁰.

O método proposto nesta tese – demonstração da ação e da propriedade *a priori* – é completamente diferente da metodologia de outros campos do conhecimento *a priori* (como a matemática). O estudo da praxeologia no campo econômico ou jurídico não deriva de fatos arbitrariamente escolhidos, mas da própria estrutura comprehensível da mente humana, mais precisamente a existência de ações conscientes (intencionalidade).

Existe um afastamento do positivismo lógico no sentido de que é afirmado (na praxeologia) a importância do valor cognoscível *a priori* (proposições sintéticas), enquanto na concepção neopositivista tais fatos seriam considerados analíticos, não se afirmando nada novo (tautologias).

⁸⁰ MISES. Ludwig Von. **The Ultimate Foundation of Economic Science**: an essay on method. Indianapolis: Liberty Fund, Inc., 2006, p.04.

Nega-se as referidas afirmações, feitas inclusive por Wittgenstein, autor fundamental na exposição lógica desta tese⁸¹. A própria noção de que não existem proposições sintéticas *a priori* é uma proposição sintética *a priori*, podendo ser estabelecida somente pelo uso da razão.

De todo modo, noções epistemológicas de um ramo do conhecimento não implica necessariamente na afirmação ou negação para outro ramo. A constatação deve ser feita por si própria.

A natureza limitada do homem (tanto de ação como de compreensão) faz com que sua interação com a realidade também seja limitada. Indivíduos podem desejar diversas coisas, mas a natureza de sua interação com o mundo impossibilita a completa satisfação de tais desejos. A ação existiria justamente para remover um estado de menor satisfação por outro de maior satisfação. O sucesso da ação depende de como o homem vai proceder se ajustando a essa estrutura pressuposta (e.g. não é possível fazer uma ação contrária ao tempo). A estrutura pressuposta é percebida e entendida aos poucos pelo homem, mas sempre está lá. O fato do homem não conseguir descrever a gravidade no ano 1200 A.C. não significava que ela não existia.

A grande diferença das ciências naturais para as ciências decorrentes da ação humana é a distinção de **causalidade e teleologia**, como explicada por Ludwig Von Mises⁸². As ciências que envolvem ações humanas (e, portanto, a mente) não são explicáveis com base na metodologia naturalista causal. Um estudo fenomênico de um acontecimento físico pode analisar “fotos” da realidade. A própria metodologia da matemática pode ser estática.

⁸¹ Wittgenstein aponta no tópico 5.634 do Tratado Lógico Filosófico que nenhuma parte da experiência é *a priori*. A crítica feita sobre tal afirmação é a referência à escassez. A estrutura de interação da mente e da ação e o ato de experienciar pressupõem uma escassez de sujeito e objeto que é *a priori*, embora constatada de forma híbrida, pela experiência do mundo, mas raciocinada *a priori*. Em contrapartida, o conceito de Deus, que seria não-escasso pela onipotência, onipresença e onisciência implicaria na não-experiencião decorrente do estado de completa presença pretérita, presente e futura (conceitos que seriam, inclusive, desnecessários) pelo descolamento da estrutura fluxo-material-energética que se denomina tempo. “Tudo o que vemos poderia ser diferente”, esta concepção pressupõe uma estrutura *a priori* de percepção da sensibilidade, a consciência da sensação, seja ela qual for, isto é, a estrutura de sentir uma sensação é pressuposta e independe do conteúdo visto. Wittgenstein acerta na medida que concebe “o conteúdo” da experiência, mas enquanto forma sua afirmação é limitada. “Não há *a priori* uma ordem de coisas” pode ser respondida que existe um *a priori* de fluxo da matéria e de escassez (que decorre da constatação da consciência). Pode-se questionar se a consciência somente se desenvolve na medida que interage com demais estados de coisas ou seria “inevitável”. Se a primeira posição for tomada, surgiria a questão de como a consciência consegue conceber uma estrutura absorvente das demais partículas interativas do mundo (experiência). Existe uma dualidade conceitual em conceber a experiência enquanto uso dos sentidos e da consciência e a consciência da própria consciência na estrutura teleológica observada.

⁸² MISES, op. cit. p. 04.

Os produtos da mente humana não são explicados de forma causal, uma fotografia da realidade em determinado momento não é capaz de explicar o funcionamento da mente e do que dela decorre. O uso de modelos matemáticos na economia, por exemplo, é extremamente criticado pelos escritores de base praxeológica, visto que intertemporalmente as ações mudam com base em estímulos ínfimos, uma fotografia ou representação da economia seria incapaz de descrever tais fatores.

O uso do PIB na macroeconomia, por exemplo, pode ter relevantes complicações metodológicas. Por representar apenas representações quantitativas, mas relevar o aspecto qualitativo da realidade envolvida, ele demonstra uma intenção política e nada mais. A qualidade de vida e riqueza daquela sociedade em questão nada diz respeito efetivamente, bem como o curso das ações e dos recursos não é previsível por tal indicador.

A explicação dos fenômenos *a priori* é tão fundamental e constante que os ensinamentos budistas do Darma (Dharma ou Dhamma), passados há milhares de anos, já ensinavam sobre a causalidade e interdependência dos fenômenos. A natureza só é. O homem atribui significados como uma forma de utilizar sua racionalidade limitada para acessar os conteúdos perceptíveis da realidade (que não são todos), em interação entre as consciências.

O Dalai-Lama Tenzin Gyatso (14º Dalai-Lama) descreve a relação de dependência entre os fenômenos pela qual as coisas são da forma que são pois existe uma referência a algo anterior que as tenha causado ou que possibilite as descrever:

Primeiramente, a compreensão do princípio da originação interdependente, que é comum a todas as escolas budistas, explica este princípio em termos de dependência causal. Este princípio propõe que todas as coisas condicionadas e eventos no universo existem apenas como resultado das várias causas e condições.

Em segundo lugar, podemos compreender o princípio da originação dependente em termos de parte e do todo. Todos os objetos materiais podem ser descritos em termos de como as partes compõem o todo, e de como a própria ideia de todo depende da existência das partes. Tal dependência existe claramente no mundo físico. Do mesmo modo, as entidades não físicas, como a consciência, podem ser consideradas em termos de suas sequências temporais: a ideia de sua totalidade é baseada nas sequências sucessivas que compõem um continuum. Assim, quando analisamos o universo nestes termos, não apenas vemos cada coisa condicionada como originada dependentemente, mas também compreendemos que todo o mundo fenomênico surge de acordo com o princípio da originação dependente⁸³.

⁸³ DALAI LAMA. **Um caminho simples**. Tradução de Marcelo Nicolodi. Revista Bodisatva, 2007. Disponível em: <<https://bodisatva.com.br/um-caminho-simples/>>. Acesso em: 15 Ago. 2020.

E, desta forma, até para o estudo das coisas isoladamente, chega-se a experiências e referências indecomponíveis, o que é chamado de *qualia* no Ocidente. De todo modo, mesmo os estados mentais acabam sendo formados por causas anteriores (internas ou externas) que justificam sua existência, da mesma forma que existe causa e efeito, a transitoriedade do tempo também é um fator essencial para entender a referencialidade dos eventos.

Existe um terceiro aspecto no significado da originação dependente, o de que todas as coisas e eventos surgem apenas como resultado da simples aglomeração dos múltiplos fatores que os compõem. Quando analisamos as coisas mentalmente, decompondo-as em seus elementos constituintes, chegamos à compreensão de que qualquer coisa vem à existência apenas na dependência de outros fatores. Portanto, não existe nada que possua identidade intrínseca ou independente isoladamente. Qualquer identidade que damos às coisas depende da interação entre a nossa percepção e a realidade. Porém, isto não significa que as coisas não existem.⁸⁴

Entendido que não existe independência ontológica da realidade uma possível explicação para a frustração individual, inclusive, seria a insistência em tentar compreender uma realidade imutável e independente (e.g. acreditar na imutabilidade de relações sociais sem perceber que estas foram criadas, ainda que espontaneamente, por mentes humanas semelhantes). A realidade apenas se apresenta ao sujeito e é interpretada limitadamente, esta interpretação pode ser criada ou replicada (e.g. chamar uma pedra de pedra ou de *stone*, bem como formas de se comportar, formas de interagir, limites sociais e demais ensinamentos da vivência e interação com o mundo).

A objetividade do mundo reside no entendimento que não existe uma objetividade externa observável, ou seja, não existe uma “verdade” voando no céu ou andando no parque que pode ser capturada ou alcançada. Existe uma realidade perceptível limitadamente (*qualia*) e uma consciência que possibilita agrupar todas as *qualia* de forma inteligível, acessível e referenciável (inteligência), possibilitando a vivência no mundo e com os demais indivíduos (e.g. linguagem), mas que é feita *a priori*. E existe a forma de referenciar os aspectos da realidade de forma contundente, que seria a própria lógica, ou a parte formal da operação da realidade externa e interna.

Em resumo, a explicação e descrição de cenários causais observáveis não possibilita ver os cenários mentais não observáveis, mas que são fundamentais para a existência dos referidos fenômenos. O que se pode entender é a manifestação externa das finalidades mentais (oferta e demanda, por exemplo), mas nunca o processo teleológico mental em si, que é uma condensação ordenada, perceptível ou imperceptível, de *qualia*.

⁸⁴ DALAI LAMA, *Ibidem*.

Quando se distingue categorias da ação, nada se diz sobre o conteúdo da ação em si, é uma constatação necessária de forma, não de matéria. Descrever fins, meios, preferências, valores são constatações sintéticas *a priori* da ação.

A crítica aqui proposta diz respeito a percepção da regularidade e da certeza no conhecimento. Existe uma difundida doutrina de infinita contingencialidade no estudo da ação humana⁸⁵, que leva a uma relativização estrutural de ocorrências premeditadas de casos. A noção de causalidade é fundamental para a própria noção de intencionalidade da mente.

O uso de induções não é problemático, obviamente. O problema é que existem ampliações de objeto dos casos induzidos, um verdadeiro erro de amostragem. A observação científica (experimentação ou observação pura) consiste na observação de regularidade de fenômenos, quando as condições são idênticas. Um dos maiores problemas do método indutivo nas ciências humanas (e da ação) é considerar que as condições são as mesmas.

A experimentação científica visa observar um fator, enquanto mantém os demais. Caso contrário, o *output* poderia variar, sendo os resultados inconclusivos. O arranjo experimental consiste na regularidade dos resultados em condições similares. A noção de regularidade é constituída *a priori*. Temporalmente, experiências passadas nada se relacionam com as futuras, sem a noção de regularidade seriam meras coincidências sem significado.

As ciências naturais são possíveis porque a regularidade e sucessão de tais eventos externos é captada pela mente (nos limites da cognição), limitando-se, todavia, aos aspectos não observáveis e não explicados pela ciência. É impossível saber se a natureza funciona com alguma espécie de finalidade, assim como o homem.

O materialismo será amplamente rejeitado nesta tese. A defesa de que apenas os fatores materiais experimentais são investigáveis releva a própria estrutura da ação humana e de suas categorias. Juízos de valor, preferências e vontades são reais, mas por não serem observáveis não significa que não existam. A explicação dos processos físicos, químicos, biológicos e fisiológicos não é capaz de explicar inteiramente a complexidade dos fenômenos da mente.

⁸⁵ Ainda que os campos do conhecimento não sejam afirmados como estudos da ação humana acabam, invariavelmente, o sendo.

Tratando da estrutura mental, que é, em última análise, inexplicável e inobservável, é muito difícil dizer que existe convergência fenomênica. Um homem que compra uma camiseta tem suas motivações diferentes do outro homem que compra a mesma camiseta que é diferente do terceiro, e assim em diante. Dizer que X homens compraram a Y camiseta é possível, mas dizer que X homens compraram a Y camiseta pelo motivo W é algo muito complexo, senão impossível. O que é completamente diferente de afirmar que existiu uma substituição no estado de satisfação de todos os homens (estrutura da ação *a priori*).

Bertrand Russell e todos os outros positivistas que se referem ao que eles chamam de "leis estatísticas" estão cometendo um erro grave ao comentar as estatísticas humanas, isto é, estatísticas que tratam de fatos da ação humana distintos dos fatos da fisiologia humana. Eles não levam em consideração o fato de que todos esses números estatísticos estão mudando continuamente, às vezes mais, às vezes menos rapidamente. Não há nas valorações humanas e, consequentemente, nas ações humanas, nenhuma regularidade como no campo investigado pelas ciências naturais. O comportamento humano é guiado por motivos, e o historiador que lida com o passado, assim como o empresário que pretende antecipar o futuro, deve tentar "compreender" esse comportamento⁸⁶.

As doutrinas positivistas no geral relevam o aspecto praxeológico do conhecimento, questionando formas de conhecimento obtidas por procedimentos não científicos. O estudo do positivismo na sociologia, por exemplo, não especifica que as conclusões são relativas a uma área geográfica, com população de determinada origem e desenvolvimento e um período temporal específico. As ciências sociais, principalmente, tentam utilizar os estudos ditos "científicos" para afirmar conteúdo axiomático, atemporal. O que é um completo erro e engano ao leitor desavisado.

O elemento básico ausente em qualquer estudo que envolva o comportamento humano é a regularidade⁸⁷. Por isso, o pouco que se conhece da estrutura da mente deve ser obtido e raciocinado *a priori*.

⁸⁶ Tradução livre e adaptada de: "Bertrand Russell and all other positivists referring to what they call "statistical laws" are committing a serious blunder in commenting upon human statistics, i.e., statistics dealing with facts of human action as distinguished from the facts of human physiology. They do not take into account the fact that all these statistical figures are continually changing, sometimes more, sometimes less rapidly. There is in human valuations and consequently in human actions no such regularity as in the field investigated by the natural sciences. Human behavior is guided by motives, and the historian dealing with the past as well as the businessman intent upon anticipating the future must try to "understand" this behavior". MISES, op. cit. p.26.

⁸⁷ Esta é uma das críticas fulcrais da mente. Pressupostos de ação humana caem em dois erros: o primeiro é relativo à regularidade, ou seja, as ações ou cenários fruto das ações são considerados regulares, como leis naturais, em estrutura direta de causa e efeito investigável; o segundo erro diz respeito ao erro do jogador, um erro comum entre pessoas jogadoras de cassino que descreve que a ocorrência recorrente de um evento não implica em maior chance da ocorrência de evento diverso. As chances são constantes. Tratar do problema do desarmamento, por exemplo, com base nas estatísticas é inconclusivo, existem fenômenos mentais não investigáveis e a ontologia das propriedades que não são considerados para justificar o regramento.

O problema do estudo e análise da ação das outras pessoas não está de forma alguma ligado ao problema da existência de uma alma ou de uma alma imortal. Enquanto as objeções do empirismo, behaviorismo e positivismo forem dirigidas contra qualquer espécie de teoria da alma, não têm nenhum valor para a análise do nosso problema. A questão que temos de enfrentar é a de saber se é possível compreender intelectualmente a ação humana se nos recusarmos a compreendê-la como comportamento propositado, que procura atingir determinados fins. O behaviorismo e o positivismo querem aplicar à realidade da ação humana os métodos empíricos das ciências naturais. Interpretam a ação como uma resposta aos estímulos. Mas esses estímulos, em si mesmos, não são passíveis de descrição pelos métodos das ciências naturais. Qualquer tentativa de descrevê-los tem de se referir ao significado que o agente homem lhes dá. Podemos chamar de estímulo a oferta de uma mercadoria à venda. Mas o que é essencial nesta oferta e a distingue de outras ofertas não pode ser explicado sem que se considere o significado que os agentes atribuem a essa situação. Não há artifício dialético que possa negar o fato de que o homem é movido pelo desejo de atingir determinados fins. É este comportamento propositado – ação – que é o objeto de nossa ciência. Não podemos abordá-lo, se negligenciarmos o significado que o agente homem associa a uma situação, ou seja, a uma dada conjuntura, e ao seu próprio comportamento diante da mesma⁸⁸.

Em seu livro *Ultimate Foundation of Economic Science*, Mises classifica as “ciências da ação” em dois ramos⁸⁹, o primeiro seria a praxeologia e o segundo a história. Esta classificação é completamente arbitrária e sobre ela não será feita crítica ou conclusão. O que se pretende é apontar que o saber jurídico possui tanto características da praxeologia como da história, invariavelmente.

A praxeologia já foi amplamente explicada e trata, pois, do estudo *a priori* da ação humana e independe de qualquer tipo de situação prática factual (quais são as ações), é a estrutura atemporal e incondicional da ação humana. O outro ramo classificado por Mises é a história, ramo responsável por registrar metódicamente a totalidade das ações humanas, descrevendo os eventos concretos que possuem alguma relevância aos humanos. A história difere das ciências naturais no sentido de não ser interpretada sob a ótica da regularidade. O historiador se refere a um conjunto de fenômenos e ações que aconteceram em um determinado ponto no tempo e a ele se restringem.

O operador da história sempre busca analisar o significado do evento para aqueles que os causaram ou que por ele foram afetados. História lida com as finalidades concretas dos indivíduos, não o processo mental que teria possivelmente as motivado. A operação jurídica, na análise de conflitos (preventiva e casuística) encontra-se analisando finalidades concretas passadas, mas não se restringe à explicação, gera uma prescrição (norma).

⁸⁸ MISES, 2010, loc. cit.

⁸⁹ Mises cita que o filósofo polonês Tadeusz Kotarbinski estava tentando desenvolver um novo ramo de praxeologia, a teoria praxeológica do conflito e da guerra, que seria oposta à teoria da cooperação (economia). Ver: MISES. Ludwig Von. **The Ultimate Foundation of Economic Science: an essay on method**. Indianapolis: Liberty Fund. Inc., 2006, p.42.

A história, de modo amplo, trata da totalidade da experiência da ação humana⁹⁰. Toda história é experiência (ou vivência) e toda experiência é histórica. A experimentação das ciências naturais também são história. A classificação das ciências naturais como autônoma residiria no fato da experiência material convergir para uma sucessão regular de eventos (dedução *a priori*). A história contemplaria todos os acontecimentos passados envolvendo a ação humana, seria uma espécie de catalogação dos fatos ocorridos.

Falar de experiência é necessariamente fazer uma referência ao passado. Não existe experiência ou história futura. É visível, portanto, como a história é um registro das ações humanas, como, através de ideias definidas, homens fizeram juízos de valor, escolheram meios, fins e como os resultados foram, efetivamente, frutos destas intenções.

A distinção fundamental entre as ciências da ação humana e das ciências naturais não são os eventos investigados, mas as formas de observação. Os mesmos eventos podem apresentar diferenças quando observados historicamente ou pela física ou pela biologia. Mises exemplifica que um caso de homicídio ou incêndio para um historiador tem implicações diferentes para um físico ou um biólogo, o que interessaria o historiador não interessaria físico ou o biólogo, a não ser que estivessem trabalhando na perícia⁹¹.

A redução máxima da história é a individualidade. Ou seja, quando um evento ou uma série de eventos chega em um ponto indecomponível, é referenciado como individualidade. Os eventos são explicados de forma regressiva, mas em certo ponto os métodos observáveis chegam ao indivíduo (mente) e não é possível explicar como os eventos externos influenciam as reações mentais dos sujeitos, como provocam ideias e vontades, por exemplo.

Por isso, a utilização de métodos de ciência natural pode tentar regredir quanto for, mas sempre alcançará um ponto inexplicável por seus métodos. Resumir as ações aos instintos de fome, sede e reprodução não explicaria as diferenças no comportamento entre demais animais e humanos.

O operador de direito deve, portanto, entender a limitação de seu objeto. **Pode tentar analisar os fenômenos físicos explicáveis, pode observar os fatos passados (história), mas encontra uma barreira quando chega na ação humana, demandando uma metodologia**

⁹⁰ *Ibidem*, p.45.

⁹¹ *Ibidem*, p.46.

própria. Um caso julgado ou uma lei criada deverá levar em consideração tanto as leis naturais como o *a priori* argumentativo.

Ademais, o leitor deve considerar que toda invenção (e ação) humana já realizada na história foi, antes de tudo, um estado mental. Mentalização é a definição da destinação. Entender as ações, em última análise, deve retroceder à parte mais fundamental, a estrutura da mente humana.

2.6. DA LÓGICA MODAL

O objetivo de lógica modal é propor raciocínios mais abrangentes, em termos metafísicos, complementando a lógica proposicional clássica, distinguindo sua natureza epistêmica ou metafísica e utilizando, para tanto, dos conectivos lógicos e implicações proposicionais.

A linguagem modal, *LML*, é obtida da linguagem do cálculo de predicado (*L*) pela adição de dois operadores novos: π (pode ser lido como “é necessário que”) e \diamond (pode ser lido como “é possível que”). Mais precisamente, *LML* é obtido de *L* pela adição da seguinte regra sintática: se *P* é uma fórmula bem formada de *LML* então πP e $\diamond P$ também são. Diferente dos conectivos clássicos ($\neg, \wedge, \vee, \rightarrow$ e \leftrightarrow) estes operadores não possuem uma interpretação verdade-funcional. Ao invés, representam uma noção de mundos possíveis. $\diamond A$ é verdade se *A* é verdade em algum mundo possível, e πP é verdade se *A* é verdade em todo mundo possível.⁹²

QUADRO 7 – Axiomas para construção de sistemas de lógica modal

AXIOMAS PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS
Axioma da Reflexividade: $\Box A \rightarrow A$
Axioma da Simetria: $A \rightarrow \Box \Diamond A$
Axioma da Transitividade: $\Box A \rightarrow \Box \Box A$
Axioma da Euclidianidade: $\Diamond A \rightarrow \Box \Diamond A$
Axioma da Serialidade: $\Box A \rightarrow \Diamond A$
Axioma da Unicidade: $\Box A \rightarrow \Diamond A$

⁹² BIZARRO, Fernanda Oviedo. **Um Estudo Sobre Lógica Modal.** Monografia (Bacharelado em informática) - Instituto de Física e Matemática da Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, p. 85, 1998, p. 17

Lógicas modais – são aquelas que estudam as possíveis variações da veracidade ou falsidade ao longo de certas entidades denominadas mundos. O valor veritativo de uma fórmula pode variar ao longo dos mundos. Duas das principais ideias por tais lógicas são a necessidade e a possibilidade.⁹³

Qual a necessidade de tais operadores (necessidade e possibilidade) dentro do trabalho? Tratando-se de um trabalho que vai passar diversas vezes por conteúdos de ciências sociais e humanas, existirá uma miríade de teses do tipo $\Diamond A$, sendo A uma proposição. Nestes casos será fundamental a análise reversa da proposição possível para a proposição necessária, comprovando o rigor (ou erro) da tese proposta.

De igual forma, a distinção das proposições entre lógicas epistêmicas objetivas e lógicas doxásticas será fundamental, incluindo a figura de um sujeito pensante expressando determinada proposição, como um sujeito X que acredita A: $X\Box A$. Para ele o estado mental (crença) é verdadeiro, i.e. necessário, e não está errado.

A lógica tradicional tende a focar nos valores de verdade ou falsidade de determinada proposição ou interpretação, utilizando da lógica modal se estuda o modo de verdade da proposição (alética), em questões meramente ideais ou metafísicas a aplicação da lógica proposicional modal confere forma de verificação das fórmulas propostas.

Tratando-se do conteúdo analisado, é possível que a maioria dos raciocínios implique em fórmulas contingentes e não necessárias, de modo que a validade atrelada à realidade não implica na falsidade quando aplicada à uma situação hipotética. Uma proposição é necessariamente verdadeira quando não pode ser falsa e é possivelmente verdadeira quando pode ser falsa.

Os operadores lógicos de necessidade e possibilidade podem ser definidos em função do outro, ou seja, independem de uma aparição conjunta.

Esta base metodológica possibilitará a verbalização de práticas e ideias que assolam os meios jurídico e regulatório. Para o entendimento normativo, a relatividade e contingência das proposições deônticas deve ser verificada, conjuntamente à implicação questionada por Hume (se A, então B, sendo B uma norma).

A visualização de objeto em seu cenário é fundamental, principalmente, para não evocar a falácia do equívoco e a falácia genética, explicadas à frente. A definição do universo é fundamental

⁹³ BUSCHBAUM, Arthur. **Lógica Geral**. São José, SC, 2006. p.07.

para a validade da proposição. Muitas das proposições utilizadas pelos seres humanos são verdadeiras construções de termos e raciocínios pressupostos.

O sujeito locutor pressupõe no seu ouvinte uma harmonia conceitual proposicional. As palavras terão significado similar imediato ou logo serão apreendidas pelo interlocutor. Argumentativamente isso pode levar a uma série de imprecisões e construções de raciocínios com limitação de cenário (possibilidade), entendidos como necessidade. É possível um mundo em que o céu é percebido pelos seres humanos como sendo da cor vermelha (não que ele exista na realidade, mas é imaginável), neste mundo a chuva seria laranja.

Afirmar simplesmente “a chuva é laranja” seria uma proposição falsa com o pressuposto de que o referido mundo é a Terra, mas dentro de um contexto modal “é possível que em um mundo vermelho a chuva seja da cor laranja” a proposição se torna verdadeira, embora contingente (“está contida em” ou “restrita a”) ao cenário extremamente específico.

Um exemplo absurdo é percebido facilmente pelo leitor.

A partir do momento em que o operador de possibilidade (e posterior contingência) é colocado (\Diamond), o modo pelo qual a proposição é tratada deve estar entendido mutuamente entre locutor e interlocutor. Nos exemplos de maior nuance, dentro das ciências sociais e humanas, o modo de possibilidade e contingência é completamente ignorado em momentos críticos, como na prescrição normativa.

O discurso político⁹⁴ torna proposições do tipo “é possível que” em proposições “é necessário que”, deste modo a norma decorrente é contaminada pela sua dependência factual ontológica, mas estendida às situações divergentes essencialmente.

Afirmar que seria possível induzir situações de possibilidade para situações de necessidade é o mesmo que afirmar que se pode sustentar um raciocínio falso em situação de validade. É mentira.

A proposição: “todos os consumidores são vulneráveis” é falsa, *prima facie*, por exemplo. Assim restam as proposições “alguns consumidores são vulneráveis”, “todos os consumidores na

⁹⁴ Aqui entendida como o discurso que, em última análise, envolverá o emprego de coerção ou ameaça dela. Seja por qualquer poder estatal, ente ou órgão administrativo. A simples retórica se diferenciaria da política pois seria instrumento desta última, valendo-se da linguagem (não da verdade proposicional) para justificativa de meios coercitivos de intervenção nas relações sociais.

situação X são vulneráveis⁹⁵” e “nenhum consumidor é vulnerável”. Como os seres humanos não são abençoados com a presença de um dicionário divino contendo o significado de cada uma das palavras existentes, é fundamental que se estabeleça em conjunto (socialmente) o que seria o conceito “vulnerabilidade⁹⁶”, pois o símbolo (conjunto gráfico) pouco importa. Se a Constituição parte da pressuposição que “todos os consumidores são vulneráveis” basta apresentar um exemplo de indivíduo subordinado àquela normativa que não se enquadraria nos conceitos utilizados que já seria falseada (99,99999% não é igual a 100%, argumentativamente o impacto é absurdamente diferente, é como um engenheiro que constrói uma ponte com uma aproximação de casa decimal e prejudica toda a estrutura no longo prazo).

Assumir que não seria possível apresentar um indivíduo não vulnerável é admitir que a vulnerabilidade é essencial e inerente ao ser humano, o que seria deduzível *a priori* e é, obviamente, absurdo. A desigualdade⁹⁷ é algo completamente natural, pela própria estrutura da mente dos seres humanos.

A segunda proposição: “alguns consumidores são vulneráveis” considera todos os cenários diferentes de 0 e 100%, não sendo argumentativamente suficiente para coagir aqueles que não se enquadram na definição a se enquadrarem em seus ditames.

⁹⁵ Nesta devem ser incluídas todas as variáveis modais de possibilidade envolvendo o que pode ser dito sobre consumidores e a delimitação dos próprios sujeitos, resumir-se-á em uma única sentença para facilitar a operação de valor verdade de algumas variações modais.

⁹⁶ O cânones jurídico, de forma simplificada, cita as vulnerabilidades técnicas, econômicas e jurídicas, principalmente. Considerando a vulnerabilidade uma presunção constitucional absoluta. Ou seja, uma norma baseada em um cenário de indução (conhecimento não necessariamente verdadeiro, que não significa ser completamente falso). Percebe-se, também, uma noção marxista da diferenciação basal entre o empregador e empregado em uma relação que não transparece a verdade, como a própria Escola Austríaca já, por muitas vezes, rebateu. Outro ponto, é a causa das alegadas vulnerabilidades. São causadas, via de regra, por intervenção do próprio Estado, na regulação, controle do programa da educação, fechamento do mercado, impedindo novos competidores (que daria maior poder aos consumidores), entre outros exemplos. O que acontece com a defesa do consumidor é a tentativa de controle de problemas causados pelo próprio Estado. *Data venia*, analogicamente, é como urinar na própria perna para não passar frio. O uso da palavra “vulnerabilidade” em diversas acepções é estratégico politicamente. Facilita empregar a falácia do equívoco (troca de significado constante) no uso da palavra, alterando o significado sem alterar a palavra. Um leitor atento deve entender que a palavra é apenas um símbolo para transcrever o conceito por detrás, que é o que realmente importa.

⁹⁷ Desigualdade é outra palavra usada de forma equívocada no discurso essencialmente político. Desigualdade significa que algo não é igual. Quando se suscita o termo desigualdade é causado um impacto, pessoas podem imaginar o empresário explorando o empregado, a premiada foto do prédio de classe alta ao lado da comunidade pobre. Desigualdade é natural pois decorre da própria construção mental de cada indivíduo e suas preferências. Um experimento mental: supondo que todo o dinheiro da humanidade fosse dividido igualmente, por quanto tempo ele permaneceria desta forma? Não existiriam pessoas que consumiriam todo o dinheiro? Não existiriam pessoas que poupariam? Combater a desigualdade é diferente de combater a pobreza, por exemplo. No primeiro caso, combate-se a natureza da ação humana, por definição. No segundo caso, que decorre do primeiro, deve ser levado em consideração o que causa aumento de riqueza e o que perpetua a pobreza, são casos completamente diferentes ontologicamente.

A terceira proposição: “todos os consumidores na situação X são vulneráveis” implicaria uma delimitação muito exclusiva dos cenários e poderia ser sistematizada na proposição “é possível que consumidores sejam vulneráveis”, igualmente, não se aplicaria a 0 ou 100% dos casos.

A quarta proposição: “nenhum consumidor é vulnerável” dificilmente seria verdade quando considerada em sua forma mais substancial, sem a contingência dogmática técnica, econômica e jurídica. O problema é que os quesitos utilizados são propositalmente colocados como forma inescapável da realidade pretendida e deles seguem conclusões com base na troca de significado (equívoco). Assim, via de regra, este juízo não será considerado verdadeiro.

Por exemplo, a maioria das pessoas é, possivelmente, menos rica que os grandes empresários, o que seria a diferença econômica. Porém o que não se vê é a própria natureza do ato de consumo e da troca voluntária. Se alguém adquire ou troca algo (dinheiro por bem) é porque, inegavelmente, valoriza mais o bem do que o dinheiro em suas mãos.

Neste momento do consumo, o consumidor afirma (ainda que não verbalmente) que ele decide o fluxo da relação de consumo. Fornecedores são economicamente subordinados aos consumidores e não o contrário. Consumidores somente se tornam sujeitos aos fornecedores em mercados de liberdade restrita, que é um problema causado pela própria coerção estatal (e.g. contratos de adesão em bancos).

Se é possível que uma pessoa não empresária com menores condições técnicas, econômicas e jurídicas, ascenda para ser uma pessoa em um status técnico, econômico e jurídico mais elevado, então existe algo omitido na história que, propositalmente, segregaria os grupos, imbuindo culpa de um sobre o outro e não os integra voluntariamente, de modo a beneficiar todos. O que, também, por outro lado, não é o mesmo em dizer que existe total paridade, é claro que existem pessoas com menor educação, menor desempenho cognitivo, menores recursos financeiros e menos informação no geral.

Deve existir um sistema de proteção ao consumidor, mas baseado em premissas verdadeiras e capazes de englobar a totalidade dos sujeitos e relações.

O problema é que a Constituição Federal e os operadores do direito operam as proposições em cenário de necessidade e não de possibilidade. Abarcando sujeitos que não se enquadram nas proposições que baseiam as normas.

Afirmar que isto é possível é o mesmo que afirmar que normas podem ser decididas unilateralmente e impostas a pessoas sem qualquer base racional, o que, argumentativamente, é *nonsense*, mas acontece o tempo todo no direito de base coercitiva. Valores são categorias mentais humanas, ou seja, falar que um direito é mais aceitável, menos aceitável, tolerável, mais absurdo ou menos absurdo depende da estrutura elaborada pela mente humana, se algo não é justificado argumentativamente, então não pode ser afirmado. Não existe mais ou menos justificável.

A discussão do direito do consumidor⁹⁸ pode se estender indeterminadamente, mas não é o objetivo desta exposição de lógica modal. O objetivo da analogia com o direito do consumidor foi de demonstrar como premissas de extrema contingência são tratadas como necessárias para justificar normas que se aplicam à totalidade dos indivíduos sob aquela jurisdição.

Admite-se contradizer a base da lógica: aceitar o falso como verdadeiro. Sustenta-se o insustentável.

Estas afirmações do incorreto uso (e desconhecimento) do conhecimento proposicional modal serão reforçadas na crítica do empiricismo e dos métodos naturalistas dentro do direito, à frente.

2.6.1. *A priori* contingente e *a posteriori* necessário

O filósofo Saul Kripke faz uma distinção modal dos juízos *a priori* e *a posteriori*, trazendo novos elementos variáveis à teoria clássica kantiana. Kripke junta a variável de mundos possíveis para analisar a contingência ou necessidade de algumas proposições *a priori*.⁹⁹ O entendimento de

⁹⁸ Os problemas da discussão do direito do consumidor se resumem ao Estado convencendo os indivíduos que a contraposição aos fornecedores deve ser feita por meio, de forma centralizada. Dentre as formas destacam-se leis que protegem o produto nacional, aumentos de sobretaxas sobre produtos importados, revisão de acordos internacionais de comércio, confisco de mercadorias trazidas do exterior, código de defesa do consumidor, tribunal de pequenas causas, tudo isso faz parte deste trabalho de convencimento, verdadeiro trabalho de diminuição do indivíduo. Acontece verdadeira diluição da responsabilidade individual, a intrusão do terceiro (Estado) na relação bilateral traz um assistencialismo completamente falso. A entidade que mais espolia os indivíduos não pode protegê-los. A obrigatoriedade de cada estabelecimento comercial dispor um exemplar do Código de Defesa do Consumidor faz com que milhões de estabelecimentos deixem de economizar e, consequentemente, investir em produtividade que diminuirá os preços dos produtos, mais um exemplo de como “a proteção do consumidor” é verdadeiro ataque ao consumidor. As multas aos estabelecimentos comerciais não aumentam o nível de conforto ou satisfação dos consumidores, pelo contrário.

⁹⁹ Kripke, Saul A. *O nomear e a necessidade*. Lisboa: Gradiva, 2012, p. 12

Kant traria pressupostos implícitos, enquanto Kripke traz a variabilidade enquanto elementos distintivos de classificação. Em termos de crítica direta, existe certa persecução preciosista aos termos utilizados e não às ideias representadas, mas em termos de conteúdo há certo tangenciamento.

Sobre fenômenos referenciais, mas inicialmente experienciais Kripke pondera:

Será o enunciado «a barra S tem um metro de comprimento» uma verdade necessária? É claro que o seu comprimento pode variar com o tempo. Poderíamos tornar a definição mais precisa estipulando que um metro é o comprimento de S num instante fixo t^0 . É então necessariamente verdade que a barra S tem um metro de comprimento no instante t^0 ? Alguém que julgue que tudo o que sabemos a priori é necessário poderia pensar: «Esta é a definição de um metro. Por definição, a barra S tem um metro de comprimento em t^0 . Isto é uma verdade necessária.» Mas parece-me que não há nenhuma razão para se tirar esta conclusão, mesmo para alguém que use a definição de «um metro» que foi dada.¹⁰⁰

Neste ponto não há dúvidas que existe contingência na definição de um metro, visto que existe arbitrariedade na definição da medida, todavia, progredindo para outro exemplo, o caso de um indivíduo não conhecer um argumento o tornaria contingente. Sobre isso há certo problema, visto que o apriorismo não muda a natureza ontológica do objeto, mas apenas descreve. Não conhecer a operação “ $1+1=2$ ” não implica que a operação (o objeto, não os símbolos) não seja verdade. Operações com números demonstram estados de existência, por isso, a descrição de 0 e 1 possibilita derivar todo o resto das quantificações. Sobre os conhecimentos não conhecidos: é como se existisse um *pool* de conhecimentos e conceitos na realidade que o ser humano acessa pouco a pouco, não mudando sua forma, mas descrevendo o pouco que consegue através da razão. Nesse contexto Kripke traria o conceito dos *a priori* contingentes.

Igualmente fundamental é o entendimento dos enunciados *a posteriori* necessários. Um nome, por exemplo, seria um denominador rígido, objeto utilizado para referenciar o mesmo indivíduo em todos os mundos possíveis.¹⁰¹ Aristóteles seria sempre Aristóteles, Kant seria sempre Kant. Assim o nome denotaria o mesmo indivíduo em todos os mundos possíveis. Identidades, para Kripke, não seriam contingentes.¹⁰²

Ao contrário do que toda a gente parece pensar, pelo menos desde Kant, Kripke afirma que a distinção empírico/*a priori* nem sempre coincide com a distinção contingente/necessário. A primeira é de natureza epistemológica, dizendo respeito ao

¹⁰⁰ ALL. **Grandes Teses da Filosofia Analítica— Os Necessários A Posteriori.** Medium. 2020. Disponível em: <https://medium.com/@ALL_Mystery/grandes-teses-da-filosofia-anal%C3%ADtica-os-necess%C3%A1rios-a-posteriori-4578894e2267>. Acesso em: 14 Nov. 2020.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Kripke, op. cit. p. 13.

modo como podemos chegar ao conhecimento das coisas, enquanto a segunda é de natureza metafísica, dizendo respeito ao modo como as próprias coisas são, às propriedades ou características que fazem parte da sua essência, por oposição àquelas que são apenas acidentais ou contingentes — ou seja, propriedades que as coisas têm no mundo/real (ou actual), mas não têm noutros mundos possíveis.¹⁰³

A questão central da variável dos mundos possíveis é o objeto metafisicamente considerado, sua concepção seria invariável e necessária (essência). Este entendimento é fulcral para a compreensão do que é proposto por Kripke.

Eu acho que eu vejo problemas, de qualquer forma, no contraste entre nomes próprios e descrições da maneira como a professora Marcus expôs. O paradigma da atribuição de nomes próprios é o ato de etiquetar (tagging). Podemos etiquetar ao planeta Vênus algum belo entardecer com o nome 'Hesperus'. Nós podemos etiquetar o mesmo planeta novamente algum dia antes do sol nascer com o nome próprio 'Phosphorus'.(Quine acha que algo como isso na verdade já foi feito antes). Quando, por último, nós descobrimos que nós etiquetamos o mesmo planeta duas vezes, nossa descoberta é empírica, e não porque nomes próprios são descrições.¹⁰⁴

Sobre a afirmação transcrita no trecho acima Kripke pondera a distinção epistêmica e metafísica do objeto em discussão. Se Phosphorus é Hesperus, Hesperus é Phosphorus, é necessário. A temperatura da água também sempre será a agitação das moléculas. Existem considerações *a posteriori* necessárias. A partir do momento que se muda uma das características essenciais do objeto em questão sua identificação rígida é inaplicável, sendo, portanto, outro objeto. Enunciados de identidade *a posteriori* não são contingentes, mas necessários ao objeto que descrevem. Uma multiplicidade de identidades implica na aplicação da substitutividade da identidade, caso em que se x é igual a y, então as propriedades de x são propriedades de y.

(1) $(x)(y)[(x=y) \supset (Fx \supset Fy)]$

Por outro lado, certamente qualquer objeto é necessariamente idêntico a si mesmo:

(2) $(x)\Box(x=x)$

Mas

(3) $(x)(y)[(x=y) \supset (\Box(x=x) \supset \Box(x=y))]$

é uma instância de substituição de (1), a lei da substitutividade. De (2) e (3) nós podemos concluir que, para qualquer x e y, se x é igual a y, então é necessário que x seja igual a y.

(4) $(x)(y)((x=y) \supset \Box(x=y))$ Isso é porque a cláusula $\Box(x=x)$ do condicional é eliminada porque sabe-se que ela é verdadeira.¹⁰⁵

¹⁰³ *Ibidem*, p. 14.

¹⁰⁴ Kripke, Saul A. **Identity and Individualism**. Ed. Milton K. Kunitz. New York: New York Press, 1971, p. 141.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 136.

2.7. DO USO DAS ESTATÍSTICAS

Estatística é a descrição numérica das experiências que dizem respeito aos fenômenos não sujeitos à regularidade/uniformidade¹⁰⁶. Se existe regularidade compreensível na sucessão dos fenômenos não há necessidade de estatísticas. O objetivo central das estatísticas não é, por exemplo, afirmar que o homem é mortal, mas descrever a magnitude do comprimento das vidas dos humanos, que não é uniforme. Estatísticas são uma forma de história, visto que são experenciais e pretéritas.

Quando existe regularidade a estatística não tem função, por exemplo, todas as maçãs jogadas para cima eventualmente caem. As estatísticas podem mostrar como existe uma variação no tempo de queda de acordo com a força de lançamento, a massa do objeto, a rotação e outros fatores variáveis.

No estudo da ação humana alguns acontecimentos são restritos a condições muito específicas de tempo, população e área, num momento temporal passado. Como qualquer outra experiência, a experiência é forma de planejar o futuro, mas sobre ele diretamente nada infere, argumentar contrariamente é (i) tratar de lei natural ou inevitabilidade e invariabilidade; ou (ii) previsão do futuro.

Não existem leis da estatística. Existem leis da lógica. Se apoiar no método estatístico para apontar regularidade na sucessão de fatos é um erro. No direito, estatísticas são utilizadas desta forma, ou seja, inadequadamente e argumentativamente incidem no problema do *non sequitur*.

O uso de índices de mortalidade e expectativa de vida não demonstram estabilidade, mas, contrariamente, denotam a mudança. As taxas de mortalidade, por exemplo, se alteram quando diversos fatores aparecem e afetam os indivíduos, mas o ambiente continua, essencialmente, o mesmo (violência, alimentação, medicina, entre outros).

O endeusamento da estatística se origina na falha de autores, ao ter contato com condutas humanas, perceberem que as mudanças minúsculas e lentas seriam, para eles, ausência de mudança. As conclusões utilizam premissas essencialmente erradas, portanto. A descoberta de regularidades

¹⁰⁶ MISES, op. cit., p. 55.

nas condutas humanas não era explicada de nenhuma outra forma senão que as estatísticas teriam as demonstrado.

O discurso armamentista (e desarmamentista) contemporâneo gravita em torno de estatísticas. Onde se mata mais, onde existe maior criminalidade, violência etc. Os índices são utilizados para tentar encontrar uma realidade arbitrária em meio ao caos da realidade (miríade desorganizada de informações circulando). Disso decorrem explicações de alegada base universal (e posteriormente normativas) sem qualquer universalização. Admite-se o falso como verdadeiro.

As armas devem ser entendidas como qualquer outra propriedade, visto que é impossível definir regularidade na causa e efeito delas com os efeitos colaterais (no sentido de que mais armas aumentarão proporcionalmente os crimes com armas, ou menos armas diminuirão, etc), o comportamento humano muda nas circunstâncias com, sem, com mais e com menos armas, é impossível epistemologicamente utilizar estatística para afirmar ou negar a posse de armas. A utilização desta base de conhecimento justifica ou o medo de um indivíduo sobre o desconhecido ou sua sede por controle dos demais indivíduos.

O uso das estatísticas nas ciências naturais faz sentido pelo aspecto de regularidade, o que não é verdade nos campos da ação da humana. A ação humana não possui relação constante – além das descritas pela própria praxeologia (que não possuem pretensão quantitativa) – sendo impossível, por exemplo, aplicar medições e leis à mente, mas possibilitando verificar a experiência (história e estatística), tendo pleno conhecimento, é claro, de onde cada uma consegue chegar.

2.8. DAS PROBABILIDADES

No estudo da praxeologia são tecidas amplas críticas ao uso das probabilidades. O próprio John Stuart Mill aponta que o cálculo de probabilidades se tornou verdadeira vergonha para a matemática¹⁰⁷.

Mises aponta que os problemas das inferências feitas a partir das probabilidades são muito mais complexos que os problemas tratados pelo cálculo probabilístico. Probabilidade não

¹⁰⁷ MILL, John Stuart. **A System of Logic Ratiocinative and Inductive**. 7th ed. Oxford: Benediction Classics, 2012, p.353

significaria frequência¹⁰⁸. O maior erro é a indução das ciências naturais sobre dados probabilísticos, que resultou, inclusive, em uma tentativa falha de substituição da causalidade pela probabilidade na filosofia. A afirmação provável diz respeito à insuficiência e impossibilidade de esgotar seu conteúdo, quando não é possível separar completamente o verdadeiro do falso.

Existiriam dois grandes grupos de probabilidade, cada qual com suas implicações e usos próprios. O primeiro seria relativo à **probabilidade de classe** (de frequência) e o segundo seria relativo à **probabilidade de caso** (ação humana). As primeiras (de classe) seriam utilizadas para o estudo da causalidade (ciências naturais), as segundas seriam utilizadas para estudar a teleologia da ação humana.

As probabilidades de classe presumem o comportamento de uma classe de eventos ou fenômenos, mas sobre os eventos singulares em si pouco ou nada se sabe, tão apenas a possibilidade de classificá-los nesta classe¹⁰⁹. A simbologia matemática das probabilidades não acrescenta nada novo sobre os eventos singulares, tão apenas sistematiza (ou facilita) o entendimento do que já se sabia sobre o comportamento de classe.

Para o jogador ou especulador, o cálculo de probabilidade é inútil, a característica dos jogadores (jogos de sorte, principalmente) e dos *traders* é lidar com a sorte, que pode ser entendida como a miríade de eventos que não têm controle, mas que lhes afetam diretamente e que suas ações também afetam¹¹⁰. Em resumo: O vendedor de frutas sabe, por exemplo, que uma em cada

¹⁰⁸ MISES, op. cit., p.141.

¹⁰⁹ Sabemos, por exemplo, que existem noventa bilhetes numa loteria, dos quais cinco serão sorteados. Portanto, sabemos tudo sobre o comportamento de toda a classe de bilhetes. Mas, em relação aos bilhetes que serão premiados, só sabemos que integram a classe de bilhetes. Suponhamos uma estatística sobre mortalidade registrada em uma determinada área, num certo período de tempo. Se considerarmos que não haverá variação em relação à mortalidade, podemos dizer que sabemos tudo em relação à mortalidade da população em questão. Mas, quanto à expectativa de vida de um determinado indivíduo, nada podemos afirmar, a não ser que este indivíduo faz parte daquele grupo de pessoas. Ver: MISES, Ludwig von. **Ação Humana:** um tratado de economia. Trad. Donald Stewart Jr. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.142.

¹¹⁰ Se alguém promete pagar uma determinada importância, em caso de morte de uma terceira pessoa, e cobra por essa promessa uma quantia adequadamente calculada de acordo com a expectativa de vida, não estará procedendo como um segurador, mas como um jogador. Uma operação de seguro implica necessariamente segurar uma classe inteira ou aquilo que possa razoavelmente ser considerado como tal. O conceito básico da operação de seguros é formar um pool e distribuir os riscos e não o cálculo de probabilidade. O cálculo matemático necessário pode ser feito com as quatro operações elementares da aritmética. O cálculo de probabilidade é inteiramente desnecessário. Isto fica claramente evidenciado quando percebemos que a eliminação de riscos pela formação de um pool pode ser efetuada sem que se recorra a métodos atuariais. É conduta habitual na vida cotidiana. Qualquer comerciante inclui no seu custo uma parcela para compensar perdas que regularmente ocorrem no seu negócio. “Regularmente”, neste contexto, significa: o montante dessas perdas é conhecido em relação ao conjunto de artigos em questão. (*Ibidem*, p. 143).

cinquenta maçã apodrecerá antes de ser vendida, sem poder precisar qual delas. Desta forma, acrescenta aos seus custos o montante necessário para cobrir a perda¹¹¹.

A probabilidade de caso diz respeito que aos fatores que influenciam determinado evento, mas existem, ao mesmo tempo, outros sobre os quais nada se conhece¹¹².

A probabilidade de caso é uma característica específica do nosso enfoque em relação aos problemas que ocorrem no campo da ação humana, onde qualquer referência à frequência é inadequada, uma vez que lidamos com eventos que, por serem únicos, não pertencem a nenhuma classe. Podemos conceber a classe “eleições presidenciais americanas”. Este conceito de classe pode ser útil ou até mesmo necessário para vários tipos de considerações, como, por exemplo, para tratar do assunto sob o ângulo da lei eleitoral. Mas, se estamos lidando com a eleição de 1944 – seja antes dela, para avaliar seu futuro resultado, seja depois, analisando os fatores que o determinaram —, estamos tratando de um caso individual, único e que não se repetirá. Cada caso se caracteriza por suas circunstâncias únicas; é em si mesmo uma classe. Todas as características que permitiriam enquadrá-lo em alguma classe são irrelevantes para o problema em questão¹¹³.

Os indivíduos sempre, inevitavelmente, se defrontam com um problema: seus semelhantes agem da mesma forma que ele, o que o faz, de certo modo um especulador. Não há estabilidade nas interações humanas. Da mesma forma que de uma perspectiva pessoal há incerteza sobre como os demais indivíduos irão agir (por não poder observar), estes outros indivíduos também sofrem do mesmo problema. O aspecto observável (externo) pouco traduz dos aspectos mentais (internos).

Qualquer tese que propõe algum tipo de engenharia social, ou seja, a tratativa de humanos da mesma forma que um engenheiro trata os elementos pelos quais constrói pontes ou estradas incorre em um erro primordial. A vontade dos seus semelhantes é ignorada e substituída pela sua

¹¹¹ *Ibidem*, p.143.

¹¹² Frequentemente queremos prever um evento futuro com base no nosso conhecimento sobre o comportamento da classe a que esse evento pertence. Um médico pode estimar a chance de cura de um paciente, se ele sabe que 70% das vítimas da mesma doença se recuperam. Se expressar corretamente este conhecimento, dirá apenas que a probabilidade de cura é de 0.7, isto é, de cada dez pacientes, em média, morrem três. Todas as previsões sobre eventos externos, isto é, eventos no campo das ciências naturais, são deste tipo. Não são previsões sobre o resultado de casos futuros, mas informações sobre a frequência dos possíveis resultados. São baseadas ou em informações estatísticas ou simplesmente numa estimativa aproximada e empírica. Estes tipos de declaração sobre o que é mais provável não constituem probabilidade de caso. Na realidade, não sabemos nada acerca do caso em questão, a não ser que se enquadra numa classe, cujo comportamento conhecemos ou pensamos que conhecemos. (*Ibidem*, p. 144).

¹¹³ Suponhamos que dois times de futebol, os Azuis e os Amarelos, vão jogar amanhã. Os Azuis, até agora, sempre ganharam dos Amarelos. Este conhecimento não é conhecimento sobre uma classe de eventos. Se fosse, teríamos de concluir que os Azuis são sempre vitoriosos e que os Amarelos são sempre derrotados. Não teríamos dúvida quanto ao resultado do jogo; teríamos certeza de que os Azuis ganhariam mais uma vez. O simples fato de considerarmos o resultado do jogo de amanhã como apenas provável mostra que o consideramos como um evento único e não como uma classe de eventos. Por outro lado, em relação à previsão do resultado do jogo de amanhã, consideramos relevante o fato de os Azuis terem sido sempre vitoriosos. Nosso prognóstico seria favorável a uma nova vitória dos Azuis. Se fôssemos argumentar com base no raciocínio apropriado à probabilidade de classe, não atribuiríamos importância àquele fato. Se, ao contrário, incidíssemos na “ilusão do jogador”, sustentariímos que o jogo de amanhã seria ganho pelos Amarelos. (*Ibidem*, p.145).

própria. Este é um dos motivos pelo qual o planejamento central sempre falha, seja pela implementação de políticas, seja em termos de tomada de decisão ou qualquer outro cenário. O agente somente consegue ter clareza daquilo que tem profundo contato ou conhecimento e nem mesmo assim consegue assegurar a regularidade dos eventos. Um empresário, por exemplo, pode conhecer o mercado, o consumidor, os concorrentes, os processos produtivos etc., e mesmo assim não será suficiente para predizer se terá lucro, quanto lucro (ou prejuízo) terá e em quanto tempo. O resultado de sua atividade, finalisticamente considerado, é fruto do resultado de outros seres humanos que, assim como ele, desconhecem o universo dentro da mente dos demais indivíduos. Por isso os dados e a comunicação têm tido papel cada vez mais fundamental nas técnicas de comercialização e estudo de mercado.

2.9. DA GUILHOTINA DE HUME

Um dos principais problemas das teses e pesquisas no ramo do direito é a presunção de verdade de teses não justificadas racionalmente, ignorando os pressupostos da guilhotina de Hume. Tal postulado descreve uma impossibilidade lógica que é ignorada por muitos juristas, estudiosos e agentes políticos.

Em suma, a guilhotina trata da relação entre premissas ontológicas - relativas ao “ser - e premissas ou conclusões deontológicas, relativas ao dever ser (*is-ought*), descrevendo de que forma uma pode (ou não) derivar da outra.

Em tese, a validade de um raciocínio depende de como é estruturado e em que conclusão chega, o exemplo clássico de raciocínio é aquele demonstrado por meio de um silogismo, da forma mais simples possível: juízo A, juízo B e Conclusão C com base na ligação dos sujeitos e predicados de A com B. De todo modo, não se pode simplesmente deduzir que a conclusão será verdadeira por si só, a validade das premissas seria o fator fulcral para garantir a validade da conclusão.

Eis o problema que a vasta maioria das teses de direito enfrenta: as conclusões pressupõem que a estrutura (Estado, leis etc.) por “serem”, ou seja, existirem, implicam em consequências do

tipo “dever ser”, portanto, normativas, porém sem qualquer tipo de demonstração lógica. E as implicações destes raciocínios são diversas e preocupantes.

Em todo sistema moral que até hoje encontrei, sempre notei que o autor segue durante algum tempo o modo comum de raciocinar, estabelecendo a existência de Deus, ou fazendo observações a respeito dos assuntos humanos, quando, de repente, surpreendendo-me ao ver que, em vez das cópulas proposicionais usuais, como é (is) e não é (is not), não encontro uma só proposição que não esteja conectada a outra por um deve (ought) ou não deve (ought not). Essa mudança é imperceptível, porém da maior importância. Pois, como esse deve ou não deve expressa uma nova relação ou afirmação, esta precisaria ser notada e explicada; ao mesmo tempo, seria preciso que se desse uma razão para algo que parece inteiramente inconcebível, ou seja, como essa nova relação pode ser deduzida (can be a deduction) de outras inteiramente diferentes. Mas já que os autores não costumam usar essa precaução, tomarei a liberdade de recomendá-la aos leitores; estou persuadido que essa pequena atenção seria suficiente para subverter todos os sistemas correntes de moralidade, e nos faria ver que a distinção entre vício e virtude não está fundada meramente nas relações dos objetos, nem é percebida pela razão¹¹⁴.

Ayn Rand complementa a ausência de demonstração de um código de valores que levaria a uma impossibilidade de configuração deste:

Nenhum filósofo deu uma resposta científica racional e objetivamente demonstrável à questão de porque o homem precisa de um código de valores. Enquanto essa pergunta permanecer sem resposta, nenhum código de ética racional, científico e objetivo poderia ser descoberto ou definido¹¹⁵.

Um exemplo muito simples para visualizar este raciocínio é o seguinte: imagine um reinado feudal em que todas as paredes das casas possuem cor acinzentada por conta do concreto utilizado para revestir as madeiras e blocos de pedra que estruturam o imóvel. O rei, grande apreciador das florestas locais acredita que o progresso urbano é demaisado e promulga uma lei obrigando todos a pintar as paredes de suas casas com tons e matizes da cor verde.

Questiona-se, qual a base racional transcendental para a decidir tal norma? De que forma isto poderia ser considerado normativo? Em termos simples: faz sentido ou é uma mera vontade do governante?

¹¹⁴ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. D. Danowski. São Paulo: Editora da Unesp, 2000. p. 509; e GIAROLO, Kariel Antônio. **É possível derivar dever ser de ser?** Universidade Federal de Santa Maria. Controvérsia, v. 9, n. 1, p. 01-12. São Leopoldo, 2013.

¹¹⁵ Tradução livre e adaptada de: “No philosopher has given a rational, objectively demonstrable, scientific answer to the question of why man needs a code of values. So long as that question remained unanswered, no rational, scientific, objective code of ethics could be discovered or defined”. RAND, Ayn. **The Virtue of Selfishness**: a new concept of egoism. New York: New American Library, 1979, p. 3.

A guilhotina de Hume traça uma linha entre o que seria uma vontade pessoal (ainda que tenha aparência de norma) e o que poderia, de fato, ser considerado norma.

Pautando a explicação em um único exemplo extremo fica fácil observar a inexistência de base racional para uma decisão normativa, entretanto, somos expostos constantemente a regulações que parecem insignificantes ou que, individualmente, não impactam significativamente, somente ao longo do tempo e, por isso, são relevadas, mas que não são normas de fato, são vontades de terceiros (governantes).

No Brasil, diversas regulações absurdas já foram passadas com a premissa de “bem comum”, o que, novamente, é absurdo. O problema não são as leis e normas extraordinárias, que pouco interferem na vida cotidiana, dizendo respeito apenas a situações atípicas e patológicas, o grande problema são as regulações consideradas “normais”, que não há qualquer manifestação sobre e passam despercebidas, mas que influenciam – e muito – na liberdade dos indivíduos e, novamente, não possuem qualquer base racional, são apenas decisões de uma pessoa ou grupo decidindo unilateralmente o que acham mais conveniente para os demais.

O que acontece, portanto é a suplementação de premissas incompletas ou incapazes de derivar um “dever ser” moral ou de ação com a força e coerção física da estrutura de poder estatal. Em uma situação prática: um político ou jurista acredita que um raciocínio seja verdadeiro (apenas por crença), não necessariamente demonstrando-o em um modelo lógico racional. Por exemplo, um legislador ou jurista, aparelhado por uma estrutura de poder, acredita piamente que plásticos fazem mal às pessoas, para tanto, utiliza-se da lei, promulgando ou alterando as existentes no sentido de impedir que indivíduos realizem comercialização de plásticos em alimentos.

Pode parecer, à primeira vista, que o bem e a justiça estão sendo feitos e que as pessoas estarão protegidas de substâncias químicas tóxicas, mas o grande problema é o que não é visível neste exemplo.

A liberdade das pessoas para decidir sobre suas próprias vidas é mitigada e não, não é demonstrável (logicamente) que uma pessoa tenha condições de dizer o que é melhor efetivamente para outra, pois o conceito de “melhor” é um critério puramente subjetivo em que a própria definição de parâmetros objetivos é decisão subjetiva (e.g. “melhor” é o que faz bem para a saúde. A definição deste critério não tem base objetiva, é impossível de se demonstrar a universalidade de tal conclusão, embora provável, modal de possibilidade não é modal de necessidade). Ou seja, o

político que retira objetos plásticos não está retirando apenas plásticos, mas está retirando a liberdade das pessoas em escolherem os objetos e critérios que irão reger a própria vida.

Fazendo um experimento mental, traçar-se-á um eixo em que em uma extremidade estão as decisões que consideramos básicas para um indivíduo, como o que comer, o que vestir, etc., de outro lado as decisões que consideramos “necessárias” ao Estado, como políticas regulatórias e econômicas, sanções criminais, entre outras, resolvidas por terceiros para outros terceiros.

Eis o problema: tendo, de um lado, decisões individuais e, de outro, decisões de terceiros, em que momento traçamos a linha que separa um lado do outro?

Melhorando o questionamento: em que parte desta linha releva-se automaticamente a autonomia de um terceiro, quando toma as decisões por si próprio? Existe base lógica racional justificável para fazer isso?

A pretensão não é questionar se existem ou não decisões tomadas por terceiros ou decisões coletivas, mas qual a validade de uma norma que decide, automaticamente, para uma pessoa, sem seu consentimento direto sobre o mérito.

Ou seja, existe uma supressão da vontade por estes grupos de poder, que controlam a força física (coerção) para que os indivíduos não tomem decisões por si próprios, apostando em sua incapacidade técnica ou em um direito positivo não demonstrável (X possui direito de Y, pelo motivo W), o que é um completo absurdo em termos lógicos proposicionais deônticos.

Direitos positivos (direito a algo, uma prestação), diferente dos direitos negativos (direitos de abstenção de terceiros), implicam no “dever” de ação de terceiro: SEMPRE. Por exemplo, se uma constituição de um país prevê o amplo “direito à saúde” a seus cidadãos, fica oculto e, portanto, passa despercebido pelos cidadãos que seu “direito” implica na obrigação para outrem, da forma que os detentores da força encontrarem para realizar este “direito” (muitas pessoas acreditam que o SUS é gratuito, por exemplo). É possível coletar tributos de toda a coletividade para custear as despesas coletivas, como também é possível obter prestações compulsórias dos profissionais médicos. Os agentes políticos são especialistas e particularmente criativos quando o assunto é “garantir direitos”.

Não se pretende, de modo algum, negar a possibilidade da existência de uma moral racional estruturada em premissas lógicas, pelo contrário, a ideia é assegurar que sistemas normativos ou

éticos só existam quando racionalmente justificados, tendo sempre em mente a impossibilidade de obrigação à terceiro com base no binômio “ser-dever ser”, anteriormente exposto.

A noção de "dever", isto é, de uma obrigação ou norma ética, respectivamente, está obviamente relacionada à noção de um valor ético. Todos os sistemas éticos pressupõem alguma conexão analiticamente verdadeira entre essas duas noções no sentido de que, falando grosso modo, o que é eticamente bom (em si mesmo, bem como em suas consequências) deve ser feito, e vice-versa. Assim, o problema é-ou-deve-tem um irmão gêmeo óbvio na questão de saber se as declarações de valor ético podem ser logicamente inferidas a partir de declarações de fatos. Para esclarecer a terminologia, chamamos uma declaração sobre o que é - ou seja, uma declaração sobre os fatos, sejam eles singulares ou gerais, acidentais ou necessários - uma declaração descritiva; uma declaração sobre o que deve ser uma declaração normativa, uma declaração sobre o que é valioso uma declaração de valor e, finalmente, uma declaração que é normativa ou valorativa uma declaração ética. Embora nos concentremos a seguir no problema é-ou-dever, é claro que todos os nossos resultados se aplicam simultaneamente ao problema de Hume em sua formulação mais geral, a saber, se quaisquer declarações éticas podem ser logicamente inferidas de declarações descritivas.¹¹⁶

Em suma, a proposta da tese é desenvolver um raciocínio com base em premissas meramente descritivas, de modo que, ao final, não implique em um dever moral ou prático por si só, sendo apenas forma de descrever um sistema, que em consonância com a natureza do mundo e dos seres humanos, seja essencial para a atividade argumentativa e com base na contradição performativa justifique deveres básicos que constituem a própria possibilidade da linguagem, sem a qual não seria possível sequer negar uma norma.

De forma análoga, se um engenheiro deseja construir uma ponte, deve entender a física, a matemática, a química e demais fatores ambientais que influenciam sua construção. Ele pode optar por assumir que não precisa fazer contas matemáticas, que não existe dilatação dos materiais ou qualquer outra consideração e simplesmente ir amontoando materiais até formar uma ponte. O que acontecerá será ou (i) um desperdício de material escasso; ou (ii) a ponte não será firme e sólida. Queira ele seguir ou ignorar os fatores envolvidos na construção de uma ponte, a realidade estará lá, queira ele ou não.

¹¹⁶ “The notion of "ought", that is, of an ethical obligation or norm, respectively, is obviously related to the notion of an ethical value. All ethical systems assume some analytically true connection between these two notions to the effect that, roughly speaking, what is ethically good (in itself as well as in its consequences) ought to be done, and vice versa. So, the is-ought-problem has an obvious twin brother in the question whether ethical value statements can be logically inferred from fact statements. To clarify the terminology, we call a statement about what is - i.e. a statement about the facts, may they be singular or general, accidental or necessary - a descriptive statement; a statement about what ought to be a normative statement, a statement about what is valuable a valuative statement, and finally a statement which is either normative or valuative an ethical statement. Although we will focus in the following on the is-ought problem, it is clear that all our results simultaneously apply to Hume's problem in its more general formulation, namely, whether any ethical statements can logically be inferred from descriptive statements.” SCHURZ, op. cit., p. 19. Tradução nossa.

Da mesma forma, o jurista (ou o regulador) pode escolher ignorar os aspectos objetivos da realidade, mas eles não ignorarão o jurista.

3. CAPÍTULO III - DA AÇÃO HUMANA

Nos dizeres do grande Ludwig Von Mises, ação seria todo comportamento propositado¹¹⁷. As ações tratariam de formas de operacionalizar a vontade, procurar fins e objetivos. Respostas do ego aos estímulos e às condições do ambiente.

Comportamentos com propósito (conscientes) são opostos aos comportamentos inconscientes. Movimentos involuntários, reflexos e reações do corpo podem ser considerados comportamentos inconscientes. A vasta maioria das pessoas têm a crença de que o limiar entre ações conscientes e ações inconscientes é uma verdadeira zona cinzenta. Mas a distinção entre consciência e inconsciência é completamente determinável¹¹⁸.

A proposta da praxeologia de Mises é o estudo da ação propositada e não dos eventos psicológicos que resultam na ação visto que estes seriam do escopo da psicologia, campo, inclusive, fundamental à praxeologia. Enquanto a psicologia cuida dos fatores internos que podem resultar em ações, a praxeologia cuidaria, propriamente, das ações em si.

Igualmente importante é a noção de que os homens possuem instintos e propensões inatas. Deve ser entendido que, independentemente da motivação, a praxeologia não se altera. Por mais animal que seja a motivação, a ação seguirá a mesma estrutura de utilização de meios entendidos pelo sujeito como possíveis de conceber as finalidades imaginadas. O estímulo pode surgir de profundezas da mente humana, mas noções de preferência, exclusão, finalidade e possibilidade sempre, invariavelmente, estarão presentes em um cálculo quase que imperceptível de custos e benefícios.

¹¹⁷ MISES, Ludwig von. **Ação Humana**: um tratado de economia. Trad. Donald Stewart Jr. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p. 35.

¹¹⁸ O comportamento inconsciente dos órgãos e células do organismo, para o nosso ego, é um dado como qualquer outro do mundo exterior. O homem, ao agir, tem que levar tudo em conta: tanto o que se passa no seu próprio corpo quanto outros dados externos, como por exemplo, as condições meteorológicas ou as atitudes de seus vizinhos. Existe, é claro, certa margem dentro da qual o comportamento propositado pode neutralizar o funcionamento do organismo. Se torna factível, dentro de certos limites, manter o corpo sob controle. Às vezes o homem pode conseguir, pela sua força de vontade, superar a doença, compensar insuficiências inatas ou adquiridas de sua constituição física, ou suprimir reflexos. Até onde isto seja possível, estende-se o campo de ação propositada. Se um homem se abstém de controlar reações involuntárias de suas células e centros nervosos, embora pudesse fazê-lo, seu comportamento, do nosso ponto de vista, é propositado. *Ibidem*, pp. 35-36.

Estímulos e instintos são frequentemente referidos nas literaturas acadêmicas como “a parte irracional do homem”, em oposição à racionalidade, o que é *nonsense*. Sem a parte instintiva a parte racional não seria da forma como é. Uma indissociavelmente complementa a outra. Não há oposição.

Ação não trata apenas de manifestações de preferências para alcançar determinadas finalidades. Ações tratam tanto das escolhas e das preferências como, em contraponto necessário, das renúncias. Quando se escolhe uma coisa à outra, implicitamente afirma-se que uma é mais viável do que a outra para a finalidade pretendida. Ação sempre é algo real.

Mises resume a ação em “o emprego de meios para atingir fins”¹¹⁹.

Ações não podem ser resumidas ao trabalho. Um indivíduo que realiza uma miríade de tarefas, coloca metas próprias e leva uma vida ativa age tanto quanto um indivíduo que fica o dia todo sentado em letargia. Pessoas estão agindo praticamente o tempo todo. É importante considerar que ações não possuem valor em si.

Mises também estabelece condições para a existência da ação, a primeira e mais importante condição é o descontentamento. O indivíduo se encontra em um estado que não deseja permanecer. Se o indivíduo já possui o que lhe satisfaz ele não age. Por meio de processos mentais (imaginação, valores etc.) o indivíduo acredita que a ação a ser realizada permite que ele mude de um estado menos satisfatório para um mais satisfatório. Um homem perfeitamente satisfeito não teria incentivo para mudar as coisas.

Contudo, para que a ação efetivamente ocorra não basta com que o indivíduo esteja desconfortável e imagine uma situação de maior satisfação. Os dois fatores não estão imediatamente ligados. Ou seja, existe outro fato necessário: a expectativa que determinado comportamento propositado tenha o poder de aliviar ou afastar seu desconforto¹²⁰. Mais do que um *homo sapiens*, o homem seria um *homo agens*.

Muitas ciências e campos do conhecimento ignoram ou relevam que existe um importantíssimo elemento em primeira pessoa em todo indivíduo. Valores são produto dessa análise individual em primeira pessoa. Se algo fez uma pessoa mais ou menos confortável só é

¹¹⁹ *Ibidem*, p.37

¹²⁰ *Ibidem*, p.38.

observável pela sua própria ótica (em primeira pessoa), não existe critério objetivo para determinar melhora ou piora de conforto.

Mises considera que saber deste fato não implica em uma automática antítese de egoísmo e altruísmo, materialismo e idealismo ou ateísmo e religião, mas cada pessoa desenvolve individual e autonomamente seus próprios propósitos. A praxeologia é indiferente aos objetivos finais da ação humana. Seus termos são válidos independentemente do conteúdo.

Ações emocionais, por exemplo, também tem uma avaliação de custo e benefício dos meios, por isso, se difere de uma avaliação realizada em um estado “neutro” de humor. As permissividades e *tradeoffs* são alteradas, assim, a forma permanece, mas o conteúdo muda (comparando com situação dita “normal”). O que ocorre é uma substituição de meios da ação que antes não eram tão valorados por outros que agora são, ações com base em emoção são formas de substituição da preferência temporal individual.

Pessoas apaixonadas podem gastar dinheiro com bens que não comprariam normalmente, por exemplo. O objetivo de agradar a pessoa amada se torna, naquele momento, mais importante do que o valor do bem comprado. Homens não são animais que agem apenas de acordo com os instintos. O homem consegue se abster dos impulsos e das emoções, podendo racionalizar seu próprio comportamento. A satisfação de um impulso latente pode ser dispensada para satisfação de outros desejos mediatos.

3.1. DA IRREDUTIBILIDADE DA AÇÃO HUMANA

Existem conhecimentos que são redutíveis. Causa e efeito são a força motriz por trás das ciências da natureza, por exemplo. Chega-se a um ponto, entretanto, que é impossível compreender mais. Verdadeiros “muros intransponíveis” nos dizeres de Mises¹²¹. Estes fenômenos não permitem que se chegue ou se rastreie fenômenos-causa anteriores, são dados irredutíveis, portanto.

Das explicações dos pensamentos e da essência humana tem-se o materialismo que, em caráter monista, explica as vontades e processos mentais como produto do funcionamento dos

¹²¹ *Ibidem*, p.42.

órgãos, das células e demais componentes do corpo. Os pensamentos são resultados de processos biológicos materiais. Esta hipótese é metafísica, ironicamente.

Da mesma forma, a realidade não pode ser entendida como meros processos mentais (idealismo) visto que a própria escassez da matéria não seria explicada por tal ótica.

Deste modo, é inegável que existe uma relação entre fenômenos físicos e mentais, é impossível, todavia, determinar de que forma os fenômenos exteriores produzem efeitos na mente (pensamentos, impressões e vontades) e como os processos mentais são valorados para concretizar as ações. Mises propõe o que chamou de **dualismo metodológico**.

Existem os dois universos distintos em coexistência: (i) o mundo exterior dos fenômenos puramente físicos, químicos e fisiológicos; e (ii) o mundo interior do pensamento, dos sentimentos, dos valores e dos propósitos das ações. Mises não propõe, contudo, o que objetivamente interligaria estes dois mundos.

Ação humana é um dos instrumentos que promovem mudança. É um elemento de atividade e transformação cósmica. Portanto, é um tema legítimo de investigação científica. Como – pelo menos nas condições atuais – não pode ser rastreada até suas origens, tem de ser considerada como um dado irredutível e como tal deve ser estudada. É verdade que as mudanças produzidas pela ação humana são insignificantes quando comparadas com a ação das poderosas forças cósmicas. Do ponto de vista da eternidade e do universo infinito, o homem é um grão infinitesimal. Mas, para o homem, a ação humana e suas vicissitudes são a coisa real. Ação é a essência de sua natureza e de sua existência, seu meio de preservar a vida e de se elevar acima do nível de animais e plantas. Por mais perecível e evanescente que todo esforço humano possa ser, para o homem e para sua ciência é de fundamental importância.¹²²

Mises, ao seu tempo, não teve oportunidade de conhecer as perspicazes explicações pampsiquistas ou panprotopsiquistas para tais liames. O pampsiquismo pode ser definido como a visão de que a mentalidade é fundamental e ubíqua no mundo natural¹²³. O panprotopsiquismo entende que as entidades fundamentais (básicas) são protoconscientes, ou seja, são percussoras do fenômeno da consciência e que, em conjunto ou agrupamento, conseguem constituir sistemas maiores de consciência¹²⁴, em singularidade não são fenomênicas, mas em conjunto se tornam fenomênicas com uma estrutura agrupada. De todo modo, não é foco desta exposição a relação

¹²² *Ibidem*, p.43.

¹²³ GOFF, Philip; SEAGER, William; ALLEN-HERMANSON, Sean. **Panpsychism**. Stanford Encyclopedia of Philosophy/Winter 2017 Edition. Stanford.edu. 2017. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2017/entries/panpsychism/>>. Acesso em: 26 Mai. 2020.

¹²⁴ CHALMERS, David J. **Panpsychism and Panprotopsychism**, David Chalmers – Consc.net. 2016. Disponível em: <<http://consc.net/papers/panpsychism.pdf>>. Acesso em: 21 Set. 2020.

entre mente, experiência, matéria, *qualia* e etc, apenas a constatação da existência da mente e das partículas de consciência que interagem e formam outros construtos mentais, algo como a própria proposta de Immanuel Kant na estética transcendental cujo início do conhecimento seria a sensibilidade, sendo apenas forma de concepção, mas não de essência (e.g. símbolo do número para a matemática ou desenhos na geometria)¹²⁵.

O objetivo final de toda ação é a satisfação de um desejo do homem. Como os desejos são projeções em primeira pessoa não tem sentido algum fazer julgamentos das metas e desejos alheios, pois são inobserváveis. Classificar as ações de outros em melhores, piores, superiores ou inferiores seriam apenas projeções do crítico se estivesse no lugar do agente, o que pode ser entendido com certa arrogância e até imperatividade.

Mises afirma que a ação humana é necessariamente racional. A vontade de atingir objetivos elevados em detrimento de objetivos materiais, bem como a satisfação dos desejos mais simples da vida e da saúde não seriam passíveis de classificação como mais ou menos racionais. Existe uma confusão de urgência com irracionalidade.

Um homem com fome, com frio ou buscando abrigo tende a buscar a satisfação urgente de tais necessidades. Isso comprova o exato oposto de quem argumenta pela irracionalidade do homem. A noção de preferência, urgência e os meios empregados para chegar em tais fins é produto apoteótico da racionalidade.

O que não deve ser confundido com impulsos para viver, preservar a vida e proliferar, que é presente em todos os seres vivos. Uma descarga de adrenalina em situação de perigo, por exemplo, não é produto da razão, mas o emprego dos meios disponíveis para possibilitar a sobrevivência é o que distancia os homens dos demais animais. O que, em suma, possibilita até hoje que homens construam prédios de centenas de metros, carros, armas e aviões, enquanto outras espécies não consigam nada perto disso e permaneçam reféns de seus instintos animais.

O homem consegue renunciar à própria vida se as condições para a preservar se tornam excessivamente onerosas. Ou seja, viver, para o homem, é o resultado de uma escolha, de um

¹²⁵ KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5^a Ed. Trad.: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p.27.

julgamento de valor¹²⁶. O desejo de viver em situação de fartura e opulência ou em simplicidade e abnegação também é fruto de escolhas, dentro dos recursos e tempo disponíveis¹²⁷.

Quando aplicados aos meios escolhidos para atingir os fins os termos racional e irracional implicam um julgamento sobre a oportunidade e a adequação do procedimento empregado. O crítico aprova ou desaprova um método conforme seja ou não mais adequado para atingir o fim em questão. É fato que a razão não é infalível e que o homem frequentemente erra ao selecionar e utilizar meios. Uma ação inadequada ao fim pretendido fracassa e decepciona. Embora não consiga atingir o fim desejado, é racional, ou seja, é o resultado de uma deliberação sensata – ainda que defeituosa —, é uma tentativa de atingir um objetivo determinado – embora uma tentativa ineficaz. Os médicos que há cem anos empregavam certos métodos no tratamento do câncer, métodos esses rejeitados pelos médicos contemporâneos, estavam, do ponto de vista da patologia de nossos dias, mal informados e eram consequentemente ineficientes. Mas eles não agiam irracionalmente; faziam o melhor possível. É provável que daqui a cem anos os médicos tenham à sua disposição métodos mais eficientes para o tratamento dessa doença. Serão, então, mais eficientes, mas não mais racionais que os médicos atuais.¹²⁸

Mises considera que o oposto à ação não seria o comportamento dito “irracional”, mas tão somente a ação involuntária. Os estímulos dos órgãos e instintos do corpo que são incontroláveis por ato de vontade ou sequer processados mentalmente. Mesmos estímulos podem gerar tanto ações (voluntárias) como respostas involuntárias. A ingestão de um veneno demanda uma rápida resposta dos mecanismos de defesa do corpo, ao mesmo tempo, o indivíduo pode procurar um antídoto ou remédio para controlar os efeitos.

3.2. DA CAUSALIDADE

¹²⁶ MISES, Ludwig von. **Ação Humana:** um tratado de economia. Trad. Donald Stewart Jr. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.44.

¹²⁷ Uma pessoa que nasce pobre, naturalmente, não tem recursos para escolher uma vida de riqueza, mas as escolhas que fizer durante o decurso da vida a levarão mais próxima de um extremo ou de outro. Isso é tanto verdade que diversas pessoas nascem, crescem pobres e se tornam ricas quando adultas. Da mesma forma, diversas pessoas nascem em conforto, mas escolhem vidas em monastérios ou como ermitões. O materialismo da sociedade ocidental dificulta, muitas vezes, ver os extremos das escolhas que temos todos os dias. Nas sociedades orientais, com a crença de destruição do ego pela busca espiritual, por exemplo, é mais evidente a escolha feita pelos indivíduos e seus objetivos superiores. Da mesma forma que milhares de jovens chineses buscam carreiras empresárias de sucesso (e conseguem), outros milhares de jovens buscam uma vida como ascetas, renunciando a materialidade e efemeridade dos prazeres e da materialidade. Ou seja, em cenários semelhantes pessoas conseguem escolher vidas completamente diferentes umas das outras. Uma bala disparada por um revólver que atinge uma criança em uma favela é um evento que não se tem controle, não é justo nem razoável dizer que más-escolhas são “ausência de escolhas”. É igualmente egoísta julgar escolhas de terceiros com base em nossas próprias convicções, o melhor e o pior são perceptíveis somente em primeira pessoa.

¹²⁸ MISES, op.cit., p.45.

As ações somente são o que são pela capacidade humana de interligar os meios disponíveis aos fins pretendidos. O indivíduo traça uma relação de causalidade simulada seguindo as causas e efeitos conhecidos. Mises considera que em um mundo sem certa regularidade de causa e efeito seria uma tarefa impossível estabelecer meios e fins e, consequentemente, a própria ação humana. Imaginar um mundo plenamente caótico é impossível à capacidade humana (sem leis físicas, por exemplo).

O arquétipo da pesquisa da causalidade era: onde e como devo interferir de forma a mudar o curso dos acontecimentos, do caminho que eles seguiriam na ausência da minha interferência, para uma direção que melhor satisfaça meus desejos? Neste sentido, o homem levanta a questão: quem ou o que está na origem das coisas? Ele procura a regularidade ou a “lei”, porque quer interferir. Só mais tarde é que esta procura foi mais extensivamente interpretada pela metafísica como uma procura da causa final da vida e da existência. Foram necessários séculos para fazer retornar ideias extravagantes e exageradas à questão bem mais modesta: de que modo alguém deve interferir ou deveria ser capaz de interferir para conseguir atingir este ou aquele fim.¹²⁹

A causalidade deve ser entendida no sentido mais amplo quanto possível, estendida a todos os fatos. A teleologia seria uma espécie de investigação de causa e efeito. A apreensão da realidade humana só pode ser baseada por estes dois princípios: causalidade e teleologia. O que não se enquadra nestas categorias não seria acessível pela mente humana.

The natural sciences are causality research; the sciences of human action are teleological. In establishing this distinction between the two fields of human knowledge, we do not express any opinion concerning the question whether the course of all cosmic events is or is not ultimately determined by a superhuman being's design.¹³⁰

Esta seria a diferença fundamental das ciências naturais para as ciências da ação humana, o que implica, inclusive, na distinção de pressupostos necessários e metodologias ou conclusões contingentes.

3.3. DAS CATEGORIAS DA AÇÃO

¹²⁹ *Ibidem*, p.47

¹³⁰ As ciências naturais são investigações de causalidade; as ciências da ação humana são teleológicas. Ao estabelecer esta distinção entre os dois campos do conhecimento humano, não expressamos qualquer opinião sobre a questão de se o curso de todos os eventos cósmicos é ou não determinado em última instância pelo projeto de um ser sobre-humano. MISES. Ludwig Von. **The Ultimate Foundation of Economic Science: an essay on method.** Indianapolis: Liberty Fund. Inc., 2006, p. 7. Tradução nossa.

Diante do contexto exposto, a ação deve ser entendida em seus desdobramentos inteligíveis pela razão. O primeiro desdobramento diz respeito aos fins. Fins podem ser entendidos como as metas das ações, objetivos para alcançar determinado resultado pretendido mentalmente. E toda finalidade visa, em última análise, aliviar um estado de desconforto.

Meios são formas de atingirmos os objetivos pretendidos. Meios são considerações obtidas a partir do processo de racionalização da realidade cognoscível. No universo não existem meios, existem coisas. Somente a razão humana é capaz de transformar estas coisas em vínculos aos fins imaginados, atribuindo significado junto de suas ações.

O processo de significação não é objeto de estudo da praxeologia, mas da semiótica. A praxeologia cuida das condutas de homens e de suas reações para com o universo. E assim a economia deriva deve derivar de uma análise praxeológica (e na visão desta tese o próprio direito também), visto que não se trata de bens autônomos, mas propriamente da relação de homens com estas coisas. Se algo é considerado capital, riqueza ou mercadoria é porque o homem, racionalmente, atribui tal significado.

A praxeologia e a economia não consideram a ação humana e seus propósitos como seriam, ou como deveriam ser, se todos os homens seguissem uma mesma filosofia absolutamente válida e fossem dotados de um perfeito conhecimento tecnológico. Uma ciência, cujo tema é o homem, imperfeito como ele é, não pode abrigar noções tais como validade absoluta ou onisciência. Um fim é tudo aquilo que os homens procuram obter. Um meio é tudo aquilo que os homens empregam na sua ação.¹³¹

Os meios da ação são sempre, invariavelmente, escassos, insuficientes para que o homem alcance todos os objetivos pretendidos. Caso contrário, se não houvesse insuficiência dos meios, não haveria necessidade da ação. Mises considera que existe uma distinção fundamental entre os recursos utilizados para ações e os que somente existem no mundo, aos primeiros é dado o nome de bens econômicos e aos demais de bens livres.

Os bens que não são objeto da ação humana e que somente fazem parte do meio ambiente no qual o homem vive e age não são objeto de estudo da economia. Os bens econômicos utilizados para a satisfação direta das necessidades e vontades humanas e cuja utilização não necessita do concurso de outros bens econômicos são chamados de bens de consumo¹³²

¹³¹ MISES, Ludwig von. **Ação Humana:** um tratado de economia. Trad. Donald Stewart Jr. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.126.

¹³² *Ibidem*, p. 126.

Os bens que somente satisfazem necessidades humanas indiretamente, ou seja, dependem do concurso de outros bens, são os bens de produção. Os produtos de bens de produção podem ser bens de consumo ou outros bens de produção.

Voltando à exposição sobre a ação humana após esta breve digressão, é fato que o indivíduo sempre escolhe entre várias possibilidades de ação e isso, infelizmente, não é evidente para muitas pessoas. Sempre acontece um processo de eleição de necessidades e valores na mente do agente. As necessidades mais urgentes têm um valor mais elevado que as necessidades menos urgentes. Essa escala acontece em primeira pessoa e somente quando existe a possibilidade de ação, ou seja, não existe quantificador objetivo e não é mensurável.

Mises, sem a possibilidade de saber a teoria de Hans-Hermann Hoppe que viria a surgir décadas depois antecipara:

As doutrinas de caráter ético pretendem estabelecer escalas de valores segundo as quais o homem deveria agir, embora nem sempre o faça. Atribuem-se a estas doutrinas o papel de distinguir o certo do errado e o de aconselhar o homem sobre que objetivos devem ser perseguidos como bem supremo. São disciplinas normativas que pretendem saber como as coisas deveriam ser. Não são neutras em relação aos fatos; preferem julgá-los à luz dos pontos de vista que adotaram como padrão.

A praxeologia e a economia condenam esta atitude, porque têm consciência do fato de que os objetivos da ação humana não podem ser avaliados por nenhum padrão absoluto. Os objetivos finais são um dado irredutível; são meramente subjetivos e diferem de pessoa para pessoa e para a mesma pessoa em momentos diferentes de sua vida. A praxeologia e a economia lidam com os meios empregados para atingir fins escolhidos pelos indivíduos. Não se manifestam sobre questões tais como se o sibaritismo é melhor do que o ascetismo. Só se preocupam em verificar se os meios empregados são ou não apropriados para atingir os objetivos que o homem deseja alcançar.¹³³

O que seria considerado bom, ruim, anormal, patológico não teriam significado no estudo econômico. Preferências individuais não são passíveis de ser economicamente corretas, caberia a outros campos do conhecimento definir tais escalas¹³⁴. O que a economia pode afirmar, no entanto, é o fato desta preferência ser diferente, sem qualquer juízo de valor. A escolha dos objetivos e dos meios que podem levar ao pretendido objetivo é sempre arbitrária.

Mises define **valor** como a importância que o agente atribui aos seus objetivos finais. Os fins teriam um valor primário. Os meios seriam valorados derivativamente, na forma que

¹³³ *Ibidem*, p.128.

¹³⁴ À antropologia, à biologia, à ética e à psicologia, por exemplo.

contribuem para alcançar o objetivo final. Valor não é intrínseco às coisas, mas somente derivável pela forma com que o homem as gradua.

(...) o valor não está nas palavras ou nas doutrinas. É a conduta humana, exclusivamente, que cria o valor. O que importa é como os homens agem e não o que dizem sobre valor. A retórica dos moralistas e a pompa dos programas partidários têm importância apenas na medida em que possam influenciar ou determinar as ações dos homens.

No momento em que um indivíduo se depara com uma escolha entre possíveis e distintos fins ele elabora uma escala de valores, hierarquizando-os de acordo com sua importância para o agente. O entendimento de um médico sobre o que é melhor ou pior para a saúde tem, naturalmente, um norte valorativo, mas para o estudo das ações este norte não é o mesmo. Se a medicina diz que o uso de álcool é prejudicial à saúde, no estudo da praxeologia e da economia o que importa é que tais preferências existem (e formam demandas, ofertas, preços etc.).

Mises também analisa a questão da substituição da troca de uma situação menos satisfatória por outra mais satisfatória, uma alteração voluntariamente provocada. O que se abandona é o “preço pago”, o valor do preço pago é custo. O custo é o valor atribuído à satisfação do que nos privamos para obter a situação mais favorável.

A diferença entre o valor do preço pago (custos) e o valor da situação pretendida é o lucro. O lucro é, portanto, atribuição valorativa subjetiva ao incremento de satisfação do agente, um fenômeno psíquico. É possível ordenar as preferências em uma escala de valores, mas é impossível medi-las. Não existe cálculo neste mundo de valores, cálculos são possíveis quando a barreira psíquica é rompida e existe cardinalidade nos elementos quantificados.

Em resumo:

- (i) Fim é a busca de toda ação;
- (ii) Meio é o que é empregado para se alcançar o fim;
- (iii) Valor é a importância atribuída ao fim.

Estas definições são fundamentais para o entendimento de qualquer teoria de base praxeológica.

The very category or concept of action comprehends the concepts of **means and ends**, of **preferring and putting aside**, viz., of **valuing**, of **success and failure**, of **profit and loss**, of **costs**. As no action could be devised and ventured upon without definite ideas about the relation of cause and effect, teleology presupposes causality.

Animals are forced to adjust themselves to the natural conditions of their environment; if they do not succeed in this process of adjustment, they are wiped out. Man is the only

animal that is able—within definite limits—to adjust his environment purposively to suit him better.¹³⁵

Hans-Hermann Hoppe tece as seguintes considerações sobre a praxeologia de Mises:

É uma das maiores realizações de Mises ter mostrado precisamente que há *insights*, psicologicamente falando, implícitos neste axioma de ação trivial que não eram psicologicamente autoevidentes também; e que são esses *insights* que fornecem a base para os teoremas da economia como verdadeiras proposições sintéticas *a priori*.

Certamente não é psicologicamente evidente que com cada ação um ator persegue um objetivo, e que qualquer que seja o objetivo, o fato de que foi perseguido por um ator revela que ele deve ter atribuído um valor relativamente mais alto a ela do que a qualquer outro objetivo de ação que ele poderia ter pensado no início de sua ação. Não é evidente que, a fim de atingir seu objetivo mais valioso, um ator deve interferir ou decidir não interferir (o que também é uma interferência intencional) em um ponto anterior no tempo para produzir um resultado posterior, nem é óbvio que tais interferências implicam invariavelmente no emprego de alguns meios escassos - pelo menos os do corpo do ator, sua sala de pé e o tempo absorvido pela ação. Não é evidente que esses meios também devam ter valor para um ator - um valor derivado daquele da meta - porque o ator deve considerar seu emprego como necessário para atingir efetivamente a meta; e que as ações só podem ser realizadas sequencialmente e sempre envolvem a escolha de seguir aquele curso de ação que, em algum momento, promete os resultados mais valiosos ao ator e exclui, ao mesmo tempo, a busca de outros objetivos menos valorizados . Não é automaticamente claro que como consequência de ter que escolher e dar preferência a uma meta em relação a outra - de não ser capaz de realizar todas as metas simultaneamente - toda e qualquer ação implica na ocorrência de custos (renunciando ao valor atribuído ao mais alto classificação de meta alternativa que não pode ser realizada ou cuja realização deve ser adiada) porque os meios necessários para alcançá-la estão ligados à produção de outra meta ainda mais valorizada. Finalmente, não é evidente que em seu ponto de partida todo objetivo de ação deve ser considerado mais valioso para o ator do que seu custo e capaz de gerar lucro (um resultado cujo valor é classificado mais alto do que a oportunidade perdida), e que toda ação também é invariavelmente ameaçada pela possibilidade de uma perda se um ator descobrir, em retrospecto, que, ao contrário de suas expectativas, o resultado realmente alcançado tem um valor inferior do que a alternativa abandonada teria.

Todas essas categorias que sabemos ser o próprio cerne da economia - valores, fins, meios, escolha, preferência, custo, lucro e perda - estão implícitas no axioma da ação. Como o próprio axioma, eles não são derivados da observação. Em vez disso, para ser capaz de interpretar observações em termos de tais categorias, é necessário que já saibamos o que significa agir. Ninguém que não seja um ator poderia jamais entendê-los, pois eles não são “dados”, prontos para serem observados, mas a experiência observacional é lançada nesses termos conforme é interpretada por um ator. Além disso, embora eles e suas inter-relações não estejam obviamente implícitos no axioma de ação, uma vez que tenha sido explicitado que e como eles estão implícitos, não se tem mais nenhuma dificuldade em reconhecê-los como sendo verdadeiros a priori no mesmo sentido que o próprio axioma é.

Qualquer tentativa de refutar a validade do que Mises reconstruiu como implícito no próprio conceito de ação teria que ser dirigido a um objetivo, exigindo meios, excluindo outros cursos de ação, incorrendo em custos, sujeitando o ator à

¹³⁵ A própria categoria ou conceito de ação compreende os conceitos de meios e fins, de preferir e pôr de lado, a saber, de valorar, de sucesso e fracasso, de lucro e perda, de custos. Como nenhuma ação poderia ser planejada e aventureada sem ideias definidas sobre a relação de causa e efeito, a teleologia pressupõe causalidade. Os animais são forçados a se ajustar às condições naturais de seu ambiente; se não obtiverem sucesso nesse processo de ajuste, serão eliminados. O homem é o único animal que é capaz - dentro de limites definidos - de ajustar seu ambiente propositadamente para se adequar melhor a ele MISES, Ludwig Von. **The Ultimate Foundation of Economic Science: an essay on method.** Indianapolis: Liberty Fund. Inc., 2006, p. 08. Tradução nossa.

possibilidade de alcançar ou não atingir o objetivo desejado e gerar lucro ou prejuízo. Assim, é manifestamente impossível contestar ou falsificar a validade dos insights de Mises. Na verdade, uma situação em que as categorias de ação deixassem de ter uma existência real jamais poderia ser observada ou falada, pois fazer uma observação ou falar também são ações¹³⁶.

3.3.1. Do tempo

O tempo não pode ser compreendido como um fenômeno externo observável, visto que somente dentro de uma análise da realidade material externa concebida mentalmente como forma de organização da sucessividade dos acontecimentos concernentes à matéria ele é categorizado. O tempo *per se* não flui, não é objeto real material, mas uma consequência do fluxo da energia e da

¹³⁶ It is one of Mises's greatest achievements to have shown precisely that there are insights implied in this psychologically speaking trivial axiom of action that were not themselves psychologically self-evident as well; and that it is these insights which provide the foundation for the theorems of economics as true a priori synthetic propositions. It is certainly not psychologically evident that with every action an actor pursues a goal, and that whatever the goal may be, the fact that it was pursued by an actor reveals that he must have placed a relatively higher value on it than on any other goal of action that he could have thought of at the start of his action. It is not evident that in order to achieve his most highly valued goal an actor must interfere or decide not to interfere (which is also an intentional interference) at an earlier point in time in order to produce a later result, nor is it obvious that such interferences invariably imply the employment of some scarce means—at least those of the actor's body, its standing room, and the time absorbed by the action. It is not self-evident that these means must also have value for an actor—a value derived from that of the goal—because the actor must regard their employment as necessary in order to effectively achieve the goal; and that actions can only be performed sequentially and always involve the choice of taking up that one course of action which at some given time promises the most highly valued results to the actor and excluding at the same time the pursuit of other, less highly valued goals. It is not automatically clear that as a consequence of having to choose and give preference to one goal over another—of not being able to realize all goals simultaneously—each and every action implies the incurrence of costs (forsaking the value attached to the most highly ranking alternative goal that cannot be realized or whose realization must be deferred) because the means necessary to attain it are bound up in the production of another, even more highly valued goal. Finally, it is not evident that at its starting point every goal of action must be considered worth more to the actor than its cost and capable of yielding a profit (a result whose value is ranked higher than that of the foregone opportunity), and that every action is also invariably threatened by the possibility of a loss if an actor finds in retrospect that contrary to his expectations the actually achieved result has a lower value than the relinquished alternative would have had. All of these categories which we know to be the very heart of economics - values, ends, means, choice, preference, cost, profit and loss—are implied in the axiom of action. Like the axiom itself, they are not derived from observation. Rather, that one is able to interpret observations in terms of such categories requires that one already knows what it means to act. No one who is not an actor could ever understand them, as they are not “given,” ready to be observed, but observational experience is cast in these terms as it is construed by an actor. Further, while they and their interrelations are not obviously implied in the action axiom, once it has been made explicit that and how they are implied, one no longer has any difficulty recognizing them as being a priori true in the same sense as the axiom itself is. **Any attempt to disprove the validity of what Mises has reconstructed as implied in the very concept of action would have to be aimed at a goal, requiring means, excluding other courses of action, incurring costs, subjecting the actor to the possibility of achieving or not achieving the desired goal, and leading to a profit or a loss. Thus, it is manifestly impossible to dispute or falsify the validity of Mises's insights.** In fact, a situation in which the categories of action would cease to have a real existence could itself never be observed or spoken of, as making an observation or speaking are also actions. HOPPE, Hans-Hermann. **The Economics and Ethics of Private Property: Studies in Political Economy and Philosophy**, 2nd ed. Alabama: Ludwig Von Mises Institute, 2006, p. 34. Tradução nossa. Grifo nosso.

matéria. O que se concebe como tempo é apenas uma categorização arbitrária e mental do caminho de composição, decomposição e recomposição da matéria. Esta realidade formal do tempo e do espaço deixa intata a seguridade do conhecimento experimental, porque estamos igualmente certos desse conhecimento, quer essas formas sejam necessariamente inerentes às coisas em si, quer somente à nossa intuição das coisas¹³⁷.

(...) o tempo não é real como objeto. Mas, se eu mesmo ou um outro ente me pudesse perceber sem esta condição da sensibilidade, estas mesmas determinações que nós nos representamos atualmente como mudanças nos dariam um conhecimento em que não se encontrará mais a representação do tempo, nem, por conseguinte, a de mudança, não existiriam. Sua realidade empírica permanece, pois, como condição de todas as nossas experiências. Mas a realidade absoluta não se pode, segundo vimos, conceder ao tempo.
138

Se existe uma noção de substituição, existe, naturalmente, um caminho a ser percorrido no tempo. Toda mudança implica em um percurso temporal. É inconcebível pela mente humana uma realidade material sem tempo (o que é diferente de uma multilateralidade do tempo, i.e., paralelismo, imaginação, reversão etc.). No universo da matemática e da lógica existe coexistência e interdependência, ou seja, sincronicidade, mas a mente humana comprehende os elementos em ordem cronológica, pois necessita de ações para compreender (estudo, pensamento, fala etc.)¹³⁹.

A geometria, por exemplo, concebe uma noção *a priori* do espaço, mas um espaço sem fluxo de matéria, o que implica na não aplicabilidade do tempo, pois todos os objetos podem ser simultâneos metafisicamente considerados. Na inteligibilidade da fala ou do desenho humano, necessariamente uma reta será pressuposta para desenhar um quadrado, existe uma certa causalidade causada pela matéria e pela limitação humana em conceber um universo geométrico de uma só vez. Conceber uma multiplicidade acerca do mesmo objeto também não é possível, e.g. uma figura desenhada em um plano cartesiano com coordenadas irá pressupor a constituição do plano na representação.

O estudo praxeológico se distingue do lógico na medida que o primeiro pressupõe as categorias de tempo e causalidade, embora ambos sejam apriorísticos e dedutivos. A praxeologia

¹³⁷ KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5^a Ed. Trad.: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p.44.

¹³⁸ *Ibidem*, p.43.

¹³⁹ Não obstante, é preciso não confundir a ordem temporal na qual o conhecimento é adquirido com a simultaneidade lógica de todas as partes que integram um sistema dedutivo apriorístico. Em tal sistema, as noções de anterioridade e consequência são apenas metafóricas, pois não se referem ao sistema, mas sim à nossa própria ação intelectiva. O sistema lógico em si não implica as noções de tempo nem de causalidade. Há uma correspondência funcional entre seus elementos, mas não há nem causa, nem efeito. MISES, op.cit., p.133.

depende das noções de antes e depois, cedo e tarde, para seu sistema. Pressupõe-se o fluxo de circulação da matéria, o que independentemente da experiência ocorre e concebe a realidade externa, é um *a priori*.

Embora a lógica, a matemática e a praxeologia não sejam derivadas da experiência, elas não são feitas arbitrariamente, mas impostas sobre nós pelo mundo em que vivemos e agimos e que queremos estudar. Elas não são vazias, sem sentido e não são meramente verbais. Elas são - para o homem - as leis mais gerais do universo, e sem elas nenhum conhecimento seria acessível ao homem.¹⁴⁰

A ação é sempre voltada ao futuro, nunca pode influenciar no presente, que vira passado em cada milionésimo de nano segundo que passa. Toda perspectiva de mudança de estado é voltada ao futuro.

De forma mais contemplativa, o presente é um ponto ideal entre passado e futuro, mas não existe continuamente. Na praxeologia essa realidade é diferente, existiria, segundo Mises, um momento de iminência da ação em que não se pode dizer que esta se encontra no passado nem no futuro. O presente diz respeito ao momento no qual até então era muito cedo, mas no futuro será muito tarde.

Na teoria praxeológica, o presente seria o momento de continuação das condições e oportunidades oferecidas à ação. Não diz respeito com o tempo astronômico ou com os métodos de medição de passagem de tempo. O presente compreenderia todo o tempo que ainda possibilite uma ação.

O presente se estende, conforme a ação que se tenha em vista, até a Idade Média, até o século XIX, até o ano ou mês passado, até ontem e até o minuto ou fração de segundo que acabou de passar. Quando alguém diz: “hoje em dia já não se adora Zeus”, está referindo-se a um presente distinto daquele que o motorista do carro tem em mente quando pensa: *agora* ainda é cedo para fazer a curva.

Como o futuro é incerto, permanece sempre indefinida e vaga a sua parcela que podemos considerar como *agora*, ou seja, como presente. Alguém que tivesse dito em 1913: “atualmente, agora, a liberdade de pensamento na Europa é incontestável” não imaginava que esse presente muito cedo viria a ser o passado¹⁴¹.

O tempo, como uma decorrência da matéria, é escasso, ou seja, quando se afirma que o tempo passa para o homem significa que ele precisa alocá-lo de acordo com suas preferências e

¹⁴⁰ Tradução livre e adaptada de: “Although logic, mathematics, and praxeology are not derived from experience, they are not arbitrarily made, but imposed upon us by the world in which we live and act and which we want to study. They are not empty, not meaningless, and not merely verbal. They are —for man—the most general laws of the universe, and without them no knowledge would be accessible to man.” *Idem*, 2006, p. 14.

¹⁴¹ *Idem*, 2010, p.135.

fins pretendidos. Os objetivos ditos de primeira ordem, os valores e demais pensamentos-norte abstratos guiarão ações de ordem inferior rumo aos macroobjetivos imaginados.

O tempo tem a característica peculiar de ser irreversível e unilateral, a economia de tempo é completamente diferente da economia de bens econômicos. As finalidades são incompatíveis temporalmente entre si. Ainda que o homem tenha tudo que deseja, o tempo permitirá que cada finalidade ou cada ação seja perseguida de uma vez, a noção de mais cedo e mais tarde continuaria existindo.

Ações nunca ocorrem ao mesmo tempo, ações necessariamente ocorrerão mais cedo ou mais tarde quando consideradas comparativamente, pela própria natureza escassa dos meios. Finalidades distintas e múltiplas podem ser buscadas através da mesma ação.

A consciência humana pressupõe a existência de um tempo em que as relações físicas se desdobram, ou seja, que a matéria se rearranja, que fenômenos acontecem, que a luz se move e assim em diante. Uma das grandes diferenças entre um humano e um animal irracional é a capacidade da consciência do primeiro **se descolar da mera causalidade temporal** inevitável, o que possibilita um humano estabelecer prioridades e compromissos futuros, ou mesmo criar um relógio que define uma métrica para a passagem do tempo. Os demais animais não conseguem se desvincular deste aspecto da realidade, por isso um cachorro, um gato ou um lagarto de milhares de anos atrás faz, essencialmente, as mesmas coisas que um espécime atual, enquanto os seres humanos construíram veículos voadores, prédios de 800 metros de altura, foram ao espaço sideral e muito mais.

3.3.2. Da racionalidade

A pretensão de diferenciar ações como racionais ou irracionais é sempre feita do ponto de vista de um observador (externo). Em primeira pessoa, no momento da ação (presente), os meios pretendidos pelo agente, ainda que numa vã expectativa, são os que ele entende que levarão ao fim pretendido. A estrutura de fins e meios (atribuição de valor) não é perdida em nenhum momento. Julgar uma ação como irracional pela incongruência dos meios com os fins é possível somente de um tempo futuro (observando experiências passadas, por exemplo).

Um animal não humano, ser irracional, não consegue deixar de sê-lo. Não consegue parar e decidir pelo uso da causalidade propositada e depois voltar a sua natureza instintiva. Ou seja, as proposições: “pessoas são irracionais” ou “pessoas agem irracionalmente” são completos *nonsense*. A estrutura causal-teleológica da mente não pode ser abnegada.

O julgamento de adequação e congruência entre fins e meios é possível porque a consciência humana consegue operar de forma seletiva ao tempo, vide a capacidade de humanos marcarem compromissos em um momento preciso do tempo, enquanto animais somente são levados pelo fluxo decadencial da transformação da matéria. Isto explicaria como os demais animais não nutrem preferências, mas simples instintos e como animais não comemoram aniversários ou marcam reuniões.

O problema da afirmação de irracionalidade humana é, novamente, a aplicação de um método científico inadequado, pelo qual tenta-se sistematizar consistência e causalidade explicável aos fatos da ação. Se 99,9999% dos homens agem da forma P diante da situação S, então o homem que não age não é irracional. É uma análise laboratorial errônea, pois não consegue adentrar e observar a pretensão do agente, somente o que foi feito comparativamente por outros agentes.

Outro ponto a ser considerado é que os juízos de valor são altamente mutáveis, pessoas erram o tempo todo, acreditando que fato diferente gerará mesmo resultado ou vice-versa. Mises considera que a palavra coerência é utilizada com dois sentidos distintos, que podem, inclusive, gerar equívoco. A coerência lógica (ausência de contradição) não seria o mesmo que a coerência praxeológica (constância ou fidelidade aos mesmos princípios).

Constância e racionalidade são completamente diferentes. Aprender algo novo justifica ser racional, mas inconstante, por exemplo. Agir constantemente com mudança de valores é teimosia, não irracionalidade.

Somente num caso a ação pode ser constante: quando se prefere o de maior valor ao de menor valor. Se os valores mudam, a ação também tem que mudar. Se as circunstâncias não são mais as mesmas, não tem sentido manter-se fiel a um plano de ação anterior. Um sistema lógico deve ser coerente e sem contradições, porque implica a coexistência de todas as suas partes e teoremas. Na ação, que segue necessariamente a ordem temporal, não tem sentido pretender-se tal coerência. A ação deve ser adequada ao seu propósito e, portanto, deve sempre ajustar-se a condições que variam.¹⁴²

¹⁴² *Ibidem*, p.157.

De acordo com Mises, o homem que consegue ajustar suas ações rapidamente, de modo que o intervalo de tempo entre a emergência de novas condições e o ajuste das ações é o mínimo possível tem presença de espírito, seria alguém resiliente. Um especulador na bolsa de valores pode ter traçado um plano para seus *trades*, mantendo-se ele fiel ou não ao plano, suas ações não deixarão de ser racionais. Um observador pode considerar que errou, que foi incoerente, mas, no fundo, o especulador nunca se desassociou do seu interesse de lucrar mais que ter prejuízos, pode existir erro, mas não existe irracionalidade, os fins estavam traçados.

Em resumo: a noção de irracionalidade sempre é externa e arbitrária. O agir inconsequente para refutar a praxeologia já traduz em si mesmo uma finalidade, o que é razão suficiente para confirmá-la.

3.3.3. Da incerteza

A incerteza dos fatos futuros está sempre implícita na própria ação. Se o homem conhecesse o futuro, então não teria por que agir, pois o futuro seria determinado. Seria uma espécie de robô que segue o fluxo cósmico. A incerteza do futuro gera a vontade de agir para moldá-lo às expectativas próprias. Alguns autores e acadêmicos desconsideram a vontade humana, consideram-na uma espécie de ilusão do homem, um conforto, visto que as influências externas seriam inevitáveis e determinantes, de maneira que a causalidade dos fatos externos seria suficiente para explicar a ação. Vontade não significa uma liberdade absoluta (onipotência), mas a possibilidade de escolha e ação (teleologia) dentro da estrutura de realidade pressuposta (i.e., dentro das leis da física, do tempo, da escassez etc.).

As ciências naturais também não conseguem prever eventos futuros, consegue prever como determinadas ações terão maior ou menor probabilidade de alcançar um resultado. Duas situações fogem do alcance dos cientistas, a primeira é relativa à insuficiência de conhecimento dos fenômenos da natureza e o segundo são atos de escolha humana. A certeza das leis físicas, por exemplo, só ocorre no sintetismo *a priori* (dedução), mas a realidade em si é uma mera probabilidade alta.

3.4. DA ARGUMENTAÇÃO

A argumentação é uma forma de ação humana, deste modo pressupõe que um meio escasso será utilizado, não tem natureza ontológica diferente das demais, mas carrega consigo a operação da linguagem e, assim, o pressuposto necessário da lógica proposicional, como se explicou acima. A linguagem é um meio de transposição de conteúdo essencialmente mental de um agente para outro. Hoppe tece duas considerações sobre o processo argumentativo intersubjetivo e a consequente necessidade de uma ética a priori capaz de explicar a propositura de qualquer outra: uma estrutura fundamental da argumentação.

Em primeiro lugar, deve-se notar que a questão do que é justo ou injusto - ou, nesse caso, a questão ainda mais geral do que é uma proposição válida e o que não é - só surge na medida em que eu sou, e outros são, capazes de proposições trocas, isto é, de argumentação. (...) Em segundo lugar, deve-se notar que a argumentação não consiste em proposições flutuantes, mas é uma forma de ação que requer o emprego de meios escassos; e que os meios que uma pessoa demonstra como preferindo por se envolver em trocas proposicionais são aqueles de propriedade privada.¹⁴³

Num processo argumentativo, independentemente da via pela qual os proferimentos são realizados, se expressos, tácitos ou contingentes¹⁴⁴, de modo a determinar se uma proposição deve ser acreditada/aceita (ou rejeitada) ou se determinada ação deve ser feita (ou não), ou ainda, se as circunstâncias justificariam suficientemente que alguém acreditasse ou fizesse algo contrário ao correto (situação de necessidade, coerção, manipulação, etc.).

A validade de uma argumentação precisaria derivar de princípios pressupostos, sem os quais sua validade seria questionada. É necessário demonstrar o argumento por trás da argumentação.

No processo argumentativo só é possível atingir um grau de justificativa, ou seja, que existe a possibilidade de convencimento, caso os participantes reconheçam certos fatos e implicações necessárias para a argumentação.

¹⁴³ First, it must be noted that the question of what is just or unjust - or for that matter the even more general question of what is a valid proposition and what is not - only arises insofar as I am, and others are, capable of propositional exchanges, i.e., of argumentation. (...) Second, it must be noted that argumentation does not consist of free-floating propositions but is a form of action requiring the employment of scarce means; and that the means which a person demonstrates as preferring by engaging in propositional exchanges are those of private property. HOPPE, Hans-Hermann. **The Economics and Ethics of Private Property**: Studies in Political Economy and Philosophy, 2nd ed. Ludwig Von Mises Institute. Auburn, Alabama, 2006, p.342. Tradução nossa.

¹⁴⁴ Os conceitos não são utilizados de forma antitética, apenas de maneira exemplificativa.

Uma possibilidade de argumento contrário à validade da argumentação é que é possível que a argumentação não seja levada a sério, neste caso, a própria proposição teria que ser verdadeira, gerando uma contradição performativa ou dialética, provando o ponto da validade do processo argumentativo. Ou seja, é necessário fazer uma proposição séria sobre a argumentação para questionar sua seriedade.

O sentido de entrar em uma argumentação é fazer o outro entender que os argumentos para acreditar, dizer ou fazer algo estão de acordo com a razão. Existem, é claro, situações em que justificam que um indivíduo não engaje num processo argumentativo, preservando, todavia, o princípio de ação em consonância com a razão. Situações emergenciais ou particulares possibilitam que o indivíduo justifique ou se escuse de argumentar, sem qualquer invalidade argumentativa.

A argumentação, todavia, é muito mais simples e automática do que se imagina. A forma pela qual se aperfeiçoa, seja por fala, escrita, gestual, etc. irá sempre pressupor que o proponente tenha controle exclusivo sobre seu corpo, sem o qual a argumentação não seria possível e um interlocutor para argumentar, o que diferenciaria o simples pensamento de uma proposição de uma efetiva proposição. A criação da linguagem (sistematizada) é forma de intersecção simbólica para compreensão da realidade por múltiplos indivíduos, embora quando uma pessoa anglófona se comunica gestualmente com um chinês é possível que conteúdo proposicional seja transmitido, mesmo sem uma linguagem sistematizada.

Entretanto, uma pessoa que vive sozinha em uma ilha pode criar um sistema de linguagem próprio, raciocinar ou refletir (e escrever) sobre as circunstâncias da realidade, mas se o conteúdo nunca for lido por outro, o escrito não será nada mais que meras representações gráficas. A obtenção de significado se perfaz em uma conjuntura de multiplicidade subjetiva.

No momento em que se comunica com outrem reconhece-se que a pessoa que fez o argumento utilizou um recurso escasso de controle exclusivo para performar a ação (argumentativa). De forma *a priori*, existe um reconhecimento do controle do corpo de outrem.

A propositura de qualquer norma é dependente do uso exclusivo do próprio corpo (para falar, escrever, gesticular).

A argumentação pode ser compreendida em dois eixos, o primeiro é a capacidade argumentativa, as molduras que caracterizam uma troca proposicional intersubjetiva com intuito de justificação do valor-verdade do conteúdo, exprimindo características da realidade a priori ou a

posteriori e avaliando se o conteúdo formal (e sua articulação, i.e., lógica) estaria em conformidade com a estrutura compreensível (justificação). O segundo eixo é o entendimento da argumentação enquanto o conteúdo em si, o que é, de certo modo, indiferente para a justificativa normativa, visto que os pressupostos para articular qualquer argumentação seriam necessários e não contingentes.

Indivíduos podem tentar se escusar da argumentação (enquanto conteúdo e lógica), principalmente em ambientes políticos e científicos, mas racionalmente não há nada que justifique tal postura, a falta de comprometimento com a razão assegura verdadeira fragilidade aos seus discursos, dependendo de falácias e apelos emocionais.

Em nossa cultura acadêmica atual, dominada pelo empirismo e contaminada pelo positivismo e cientificismo que o acompanha, prescrições como “Seja racional”, “Obedeça aos ditames da razão” ou “Submeta-se à lei da razão” provavelmente soam arcaicas. No entanto, eles são todos argumentativamente válidos, e inegavelmente: nenhuma razão convincente pode ser dada para não os considerar válidos. Mesmo as pessoas que não querem ser racionais ou odeiam serem lembradas de tais prescrições não podem encontrar tais razões. O melhor que podem fazer é recusar-se a participar de discussões e restringir-se a uma ou outra variedade de “conversas de vendas”, apelando aos medos e esperanças dos outros, sua ganância e vaidade, em vez de sua razão.¹⁴⁵

Considerando que a racionalidade se perfaz na capacidade de utilização teleológica da natureza, a racionalidade (em um sentido crítico habermasiano) qualitativamente considerada diz respeito à capacidade de fundamentação das manifestações nas circunstâncias apropriadas.

O professor Jürgen Habermas considera a argumentação como:

Chamo argumentação ao tipo de fala em que os participantes tematizam as pretensões de valides que se tornam duvidosas e tratam de aceitá-las ou recusá-las por meio de argumentos. Uma argumentação contém razões que estão conectadas de forma sistemática com as pretensões de valides da manifestação ou emissão problematizadas. A força de uma argumentação se mede num contexto dado pela pertinência das razões.¹⁴⁶

Ainda que Habermas muito especule sobre a argumentação, crie categorias e critérios para considerar a argumentação, sua exposição incide no trilema de münchhausen, não sendo uma base

¹⁴⁵ In our present academic culture, dominated by empiricism and tainted by its attendant positivism and scientism, prescriptions such as “Be rational,” “Obey the dictates of reason,” or “Submit to the law of reason” probably sound archaic. Nevertheless, they are all argumentatively valid, and undeniably so: no compelling reasons can be given for not considering them valid. Even people who do not want to be rational or hate being reminded of such prescriptions cannot find such reasons. The best they can do is refuse to participate in argumentations and restrict themselves to one or another variety of “sales talk”, making appeals to the others’ fears and hopes, their greed and vanity, instead of their reason. VAN DUN, Frank. Argumentation Ethics and the Philosophy of Freedom. In: **Libertarian Papers**, vol. 1, n. 19, 2009, p. 04-05. Tradução livre.

¹⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa I: Racionalidad de la acción y racionalización social**. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987. p.37.

necessária de fundamentação do conhecimento. O conceito de contradição performativa aparece em Habermas sem um rigor, o que pode parecer até certo modo, uma aplicação volitiva não-necessária do critério e insuficientemente reducionista.

Em Habermas o aspecto social é muito presente, o que não é errado para investigar as questões contingentes da realidade. O apriorismo e a transcendência são necessários para investigar a própria possibilidade de contingência da teoria de Habermas – a pressuposição de uso e controle exclusivo do próprio aparato físico corporal.

Um uso pertinente de Habermas da tese de Stephen Toulmin é a permissibilidade de múltiplas pretensões de validade no processo argumentativo, sem relativizar o sentido de validade. A vigência social não implicaria na validade *per se* do argumento. Neste aspecto existiria uma concepção de validade que transcenderia as restrições espaço-temporais¹⁴⁷.

O aspecto das perspectivas internas e externas para a construção de uma lógica argumentativa é presente na teoria de Habermas. Habermas classifica diferenciações institucionais (externas) e, portanto, contingenciais às internas. As formas de argumentação se diferenciariam de acordo com as pretensões de validade. A razão motivaria uma finalidade e a forma de argumentação seria o meio pelo qual o fim poderia, na expectativa interna, ser alcançado. A estrutura praxeológica não é conhecida na teoria de Habermas, mas é implicitamente afirmada.

As classificações de Habermas são úteis pois demonstram que independentemente da forma de discurso argumentativo a estrutura *a priori* proposta será a mesma. Uma inescapabilidade que supera mera conveniência social ou conteúdo articulado: é pressuposta. Habermas propõe cinco tipos discursos ou formas:

- a) **O discurso teórico**, com pretensão à verdade ou eficácia dos fatos. Aqui, racional é aquele que profere opiniões fundamentadas e age com eficiência;
- b) **O discurso prático**, com pretensão à correção das normas. É racional aquele que justifica suas ações e julga com imparcialidade;
- c) **O discurso explicativo**, com pretensão à comprehensibilidade. É racional aquele que forma adequadamente suas construções simbólicas e se dispõe a explicar o significado de suas expressões;
- d) **Crítica terapêutica**, com pretensão à veracidade. Racional aqui é aquele que está disposto a se libertar das ilusões.

¹⁴⁷ ALVES, Marco Antônio Sousa. **Racionalidade e argumentação em Habermas**. Kinesis, vol I, nº02, outubro-2009, p.179-195

e) **Crítica estética**, que não levanta nenhuma pretensão específica. É tido por racional aqui aquele que interpreta à luz dos valores standards e, sobretudo, adota uma atitude reflexiva.¹⁴⁸

Os três primeiros tipos são os únicos cuja pretensão de validade é proferida em caráter de universalidade (necessidade). Um sistema de validade seria possível na medida que se distancia de meras pretensões de poder, que seriam apenas arbítrios não fundamentados.

Enquanto as pretensões de validade guardam uma relação interna com razões, as pretensões de poder são respaldadas por um potencial de sanção. Se essa distinção não for realizada, retira-se toda a base para se distinguir posteriormente as pretensões justificadas das que não o são. Essa teria sido a falha de Ernst Tugendhat, que assimila argumentações a processos de formação da vontade e, assim, não mantém de pé a distinção entre validade e vigência social.¹⁴⁹

Habermas complementa:

Certamente, queremos que o acordo seja um acordo racional, um acordo baseado em argumentos e, se possível, em argumentos morais, e, no entanto, o que é decisivo é o acordo factual e não temos o direito de desprezá-lo, alegando que não era racional... Aqui, sim, temos um ato que é irredutivelmente pragmático e isso, precisamente, porque não é um ato de razão, mas um ato de vontade, um ato de escolha coletiva. O problema com que nos defrontamos não é um problema de justificação, mas da participação no poder, no poder de quem deve tomar as decisões sobre o que é e o que não é permitido.¹⁵⁰

A grande crítica à teoria habermasiana é sua desistência precoce da transcendência e, embora, considere a contradição performática, nela não persiste até a fundamentação necessária da argumentação humana, o que é feito por Hans-Hermann Hoppe.

A argumentação deverá ser considerada em sua característica mais fundamental: **sua existência**. Da existência se capta o pressuposto de sua simples possibilidade, o que já diz muita coisa e independe do conteúdo articulado, visto que tudo que esta possibilidade é fato necessário para os que dela decorrem.

Sobre as condições de possibilidade da argumentação Frank Van Dun posiciona:

É uma verdade dialética que silenciar um oponente amordaçando-o à força ou intimidá-lo ameaçando infligir-lhe dano (ou mesmo a qualquer outra pessoa) não é um movimento permissível em uma argumentação. “Vou queimar sua casa, se você se atrever a discordar de mim” ou “Vou cuidar para que seus filhos nunca tenham um emprego decente nesta cidade” é um movimento ilegítimo em uma discussão, nem menos fora de ordem do que “Vou cortar sua língua”. Tais movimentos destruiriam as condições sob as quais a argumentação pode servir ao seu propósito. **De maneira geral, é dialeticamente**

¹⁴⁸ HABERMAS, op.cit. p.38-42.

¹⁴⁹ ALVES, op cit. p.191.

¹⁵⁰ TUGENDHAT, 1981 apud HABERMAS 1989. HABERMAS, Jurgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p.94. TUGENDHAT, E. **Sprache und Ethik**. In: Philosophische Aufsätze. Frankfurt: Suhrkamp. 1992, pp.275-314).

verdadeiro que se deve respeitar a integridade física de seus oponentes em uma argumentação, não apenas seus corpos, mas também suas propriedades (tudo o que possuem, ou seja, possuem ou controlam de forma justificada, ou são justificados para reaver ou trazer de volta sob seu controle).¹⁵¹

A proposta da ética argumentativa que segue trata das condições fundamentais sem as quais a participação argumentativa, seja ela na proposta de Habermas, de Toulmin, de Klein, ou de qualquer outro proponente, irá necessariamente se balizar. O aspecto transcendental sobre qualquer tese pode ser proposto.

No entanto, o ponto do a priori e da ética da argumentação é que, **para participar de uma argumentação, as pessoas devem aceitar as normas que estão implícitas na natureza da argumentação**. Se uma troca de perguntas e respostas é ou não uma argumentação não depende de um acordo, implícito ou não, de um conjunto arbitrário de regras, mas do cumprimento das normas que devem ser observadas para que a troca seja uma argumentação.

(...)

O argumento da argumentação não é um mero artefato acadêmico sem qualquer significado prático. É a base da tradição ocidental da filosofia do direito e sua impressionante colheita de princípios de justiça substantiva e procedural, que impõem respeito mesmo depois de mais de um século de "desmascaramento" sistemático nas mãos de positivistas científicos e outros para quem a razão do homem conta nada e sua voz ("voto") para tudo.

Com poucas exceções infelizes, os seres humanos são capazes de raciocinar. Infelizmente, muitas pessoas preferem não se elevar à condição de "razão animal" aceitando ou pelo menos se esforçando para viver dentro da lei da razão; muitos são oportunistas, que apelam para as leis da razão, se o fizerem, apenas quando lhes convém. Para eles, "O que há para mim?" é uma questão muito mais urgente do que "Qual é a coisa certa a fazer?" Consequentemente, eles preferem sobreviver com base na prudência ao invés da sabedoria (prudência controlada pela razão), assim como fariam em suas interações com animais e outros fenômenos naturais.¹⁵²

¹⁵¹ It is a dialectical truth that silencing an opponent by forcibly gagging him, or intimidating him by threatening to inflict harm on him (or indeed on anyone else), is not a permissible move in an argumentation. "I'll burn down your house, if you dare to disagree with me" or "I'll see to it that your children never get a decent job in this town" is an illegitimate move in an argumentation, no less out of order than "I'll cut out your tongue." Such moves would destroy the conditions under which argumentation can serve its purpose. **More generally, it is dialectically true that one ought to respect the physical integrity of one's opponents in an argumentation, not only their bodies but also their property (everything they own, i.e., justifiably possess or control, or are justified to repossess or bring back under their control).** VAN DUN, op. cit. p. 06-07. Tradução nossa. Grifo nosso.

¹⁵² However, the point of the a priori and the ethics of argumentation is that in order to participate in an argumentation people must accept the norms that are implied in the nature of argumentation. Whether an exchange of questions and answers is or is not an argumentation does not depend on agreement, implicit or otherwise, on an arbitrary set of rules, but on compliance with the norms which must be adhered to if the exchange is to be an argumentation. (...) The argument from argumentation is not a mere academic artifact without any practical significance. It underlies the Western tradition of the philosophy of law and its impressive harvest of principles of substantive and procedural justice, which command respect even after more than a century of systematic "debunking" at the hands of scientific positivists and others for whom man's reason counts for nothing and his voice ("vote") for everything. With few unfortunate exceptions, human beings are capable of reason. Unfortunately, many people prefer not to upgrade to the condition of an "animal rationale" by accepting or at least striving to live within the law of reason; many are opportunists, who appeal to the laws of reason, if at all, only when it suits them. For them, "What is in it for me?" is a far more pressing question than "What is the right thing to do?" Consequently, they prefer to get by on the

Para propor direitos é necessária uma linguagem essencialmente proposicional, em que se afirma ou nega algo diante de outrem, a constituição da linguagem, seja ela fonética, simbólica, figurativa, gestual, pouco importa. A capacidade de trazer significados e conceitos consigo é o que elaborará qualquer processo argumentativo. De acordo com Pilon¹⁵³, para determinar quais são os direitos que temos, reivindicamos implicitamente uma miríade de fatos quando agimos, como a própria voluntariedade e intencionalidade da ação.

Um ser agente e argumentativo teria que, inevitavelmente, reconhecer seus direitos contra coerção e dano.

E, uma vez que seria inconsistente sustentar que se têm direitos por essas razões sem admitir que os outros têm direitos também (já que o raciocínio concernente à natureza da ação aplica-se igualmente para todos os agentes intencionais), tais reivindicações de direitos devem ser universalizáveis. Desse modo, um agente em qualquer ação faz uma reivindicação do direito de estar livre de coerção e dano, uma vez que esse direito é necessário para proporcionar as características genéricas da ação, as quais um agente necessariamente valoriza, e o agente também necessariamente garante esse direito aos outros devido à exigência de universalidade.¹⁵⁴

Diante desta exposição, Pilon propõe o “Princípio da Consistência Genérica” (PCG), sintetizado por Kinsella como “aja de acordo com os direitos genéricos de seus recebedores bem como os de si mesmo”, significando “recebedores” como os que “aturam” agentes externos e que são afetados pelas ações deles.

O PCG não requer que ninguém faça nada. Ele é dirigido a agentes, mas não requer que ninguém seja um agente que tenha recebedor. Um indivíduo pode “não fazer nada” se assim escolher, gastando sua vida em uma contemplação ociosa. Desde que não haja recebedores desse comportamento, ele está em perfeito liberdade para fazê-lo. E se há recebedores, o PCG exige apenas que ele aja de acordo com os direitos genéricos dos recebedores, i.e., que ele não os coaja ou lhes cause dano.¹⁵⁵

basis of prudence rather than wisdom (prudence controlled by reason), just as they would do in their interactions with animals and other natural phenomena. *Ibidem*, pp.10-14. Grifo nosso.

¹⁵³ PILON, Roger A. **Ordering Rights Consistently**: Or What We Do and Do Not Have Rights. *Georgia Law Review* 13, 1979, p. 1175. Disponível em: <https://www.cato.org/sites/cato.org/files/articles/ordering_rights_consistently.pdf>. Acesso em: 28 Jul. 2020. Idem.

A Theory of Rights: Toward Limited Government. Chicago. University of Chicago, Department of Philosophy, 1979. Disponível em: <https://www.cato.org/sites/cato.org/files/articles/a_theory_of_rights.pdf>. Acesso em: 28 Jul. 2020.

¹⁵⁴ KINSELLA, Stephan. **Novas Direções Racionalistas nas Teorias Libertárias do Direito**. Instituto Rothbard. 2016. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/novas-direcoes-racionalistas-nas-teorias-libertarias-do-direito/>>. Acesso em: 29 Jul. 2020.

¹⁵⁵ PILON, Roger A. Op Cit. p. 1184.

O ponto criticado por Hans-Hermann Hoppe é a ação. A ação considerada genericamente, enquanto classe, não seria o ponto de partida adequado para a análise dos direitos, con quanto seria a argumentação.

A partir do fato corretamente atestado de que na ação um agente deve, por necessidade, pressupor a existência de certos valores e bens, daí **não se segue que esses bens são universalizáveis e por isso deveriam ser respeitados pelos outros como os bens do agente por direito.** (...) Antes, a ideia de verdade, ou de direitos ou bens universalizáveis, apenas **surge com a argumentação como uma subespécie de ações, mas não com a ação como tal**, como é claramente revelado pelo fato de que Gewirth, também, não está engajado simplesmente numa ação, mas mais especificamente numa argumentação quando ele quer convencer-nos da verdade necessária do seu sistema ético.¹⁵⁶

O argumento de Pilon é uma boa tese de entrada à ética argumentativa Hoppeana explicada à frente. O objetivo de derivar direitos da estrutura argumentativa é, segundo Kinsella, inegável pelos participantes de um discurso¹⁵⁷. A base racionalista argumentativa é essencial para a proposição de qualquer teoria jurídica, seja ela cética, religiosa, socialista ou nazista, é um pressuposto verdadeiro que independe do conteúdo articulado.

Para negar a estrutura da argumentação é preciso adentrar em um processo argumentativo. Isso torna oca a crítica contra as crenças libertárias: pois se alguém pergunta por que direitos individuais existem é possível sugerir que simplesmente olhem no espelho para achar a resposta¹⁵⁸.

3.5. DA ESCASSEZ

É fundamental entender a natureza do mundo para então tecer considerações sobre ele. A escassez pode ser conhecida – enquanto símbolo – por, pelo menos, duas vias de sentido. A primeira é referente à finitude, seria a escassez ontológica do bem, entendida de uma perspectiva avulsa e descolada. O problema do entendimento da finitude é a definição de critérios humanos arbitrários entendendo escalas que escapam de sua compreensão limitada. O “incrivelmente grande” ou incalculável é aproximado do infinito, o que, ontologicamente é falso, mas de forma pragmática é indiferente. A quantidade se refere aos estados de existência na realidade material, o que independe de contagem ou da psique humana para existir. A segunda via, que será

¹⁵⁶ HOPPE, op. cit. p. 181. Grifo nosso.

¹⁵⁷ KINSELLA, Stephan. **Novas Direções Racionalistas nas Teorias Libertárias do Direito.** Instituto Rothbard. 2016. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/novas-direcoes-racionalistas-nas-teorias-libertarias-do-direito/>>. Acesso em: 7 Out. 2020.

¹⁵⁸ *Ibidem.*

recorrentemente utilizada aqui, é a viabilização para a ação humana, a escassez compreendida dentro da estrutura de meios e fins da ação.

A escassez pode ser uma consequência natural, como o tempo, que tende a diminuir constantemente, ou pode ser consequência do consumo, uso ou apropriação de outrem, humano ou não. A escassez é uma realidade vasta e presente em uma miríade de formas na existência na Terra.

Para fins terminológicos praxeológicos a escassez importa enquanto o bem pode ser empregado para a ação humana. Como toda ação envolve meios, o que se tornará meio de ação é o objeto da discussão. O próprio corpo, por exemplo, não pode ser utilizado como meio para duas ações, o que pode ocorrer é uma concatenação de resultados, que temporalmente não serão simultâneas. Não é possível levantar o braço para cima e para baixo ao mesmo tempo. O ar que está em meus pulmões não ocupa os seus. E assim em diante. Em termos de ação humana, praticamente tudo é escasso.

Ocorre, todavia, que seres humanos não estão na terra sozinhos. E da demanda de dois ou mais indivíduos pelo mesmo bem escasso gera uma exclusão necessária de ações. Um indivíduo poderá utilizar o bem em questão, mas fará com que outros não utilizem. Enquanto os indivíduos não sabem que o recurso não viabiliza suas pretensões existirá uma vinculação do bem como um meio de ação por múltiplos indivíduos, o que aqui será denominado conflito.

Um bem autorreplicante, em outros termos, que pode ser multiplicado em cópias idênticas infinitamente, não seria escasso de uma perspectiva intersubjetiva. Ainda que alguém guarde o bem e não o deixe multiplicar, sua essência abundante é permanente, como as ideias.

A própria noção de ação implica na escassez dos meios aos fins. Se tudo que fosse desejado fosse atingível instantaneamente, então não existiria ação. Já existiria satisfação, sem necessidade de ir de um estado mental para outro. Ainda que todos os bens estivessem disponíveis, o indivíduo teria que lidar com a alocação das unidades de tempo, o que, seria intrinsecamente uma condição mínima natural do processo alocativo na mente humana.

Bens tangíveis e corpóreos não seriam os únicos passíveis de serem considerados escassos, visto que a escassez seria baseada na vinculação à ação, não nas propriedades físicas dos objetos. É possível recursos imateriais escassos (o que não significa que todos o são). Bens imateriais como as frequências de rádio, o espectro eletromagnético e o espaço aéreo são passíveis de conflitos. Nestes casos a regra do primeiro usuário também seria aplicável.

Um exemplo que será tratado à frente são as criptomoedas que, embora imateriais e intangíveis são passíveis de escassez, apropriação e valoração.

O sistema de mercado, em princípio, dá possibilidade de vinculação dos bens às ações. O que torna um bem uma mercadoria é a utilidade que terá entre indivíduos, que não é intrínseca, mas possivelmente convergente (várias pessoas desejando fazer a mesma coisa não é o mesmo que uma consciência coletiva agindo).

Bens não escassos também podem ser objeto de vinculação econômica, como o fogo, o ar atmosférico e ideias, nada impede. O que torna um bem econômico é a capacidade de interação e demonstração de valor econômico do bem pelos indivíduos.

É possível identificar a escassez pelo seguinte raciocínio: existe um fim e um meio, se o bem puder ser utilizado para qualquer finalidade que for (deslocado, consumido etc.) mantendo o bem original no estado em que se encontrava, então trata-se de bem não escasso. A partir do momento que se cria novo estado de coisas existe, então, escassez. Todos as coisas existentes são enquadráveis em uma das duas categorias.

A escassez dos recursos, i. e. nem todos os recursos estão disponíveis para todos (vontades ou demandas em limites) pressupõe uma estrutura de potência de viabilização dos bens. Assim, visto que não há “tudo” para “todos” surge o problema da alocação destes recursos, de modo que após a apropriação surgem os *tradeoffs*, as normas e demais questões a respeito da alocação e dos desdobramentos da vontade humana.

É possível definir, por outra via, que os recursos com demanda praticamente infinita que podem ser consumidos sem custo real ou zero custo de oportunidade de outros bens (*tradeoffs*) não são escassos.

O exemplo clássico é o *tradeoff* entre tempo e dinheiro. Uma pessoa desempregada pode ter muito tempo livre, mas, certamente, enfrentará dificuldades para pagar as contas ao final do mês. E, certamente, uma pessoa muito atarefada, ganhando muito dinheiro com seu trabalho, não possuirá tempo. A alocação é um problema que acompanha o ser humano desde o início de sua existência.

3.6. DOS CONFLITOS

Conflitos podem ser definidos de diversas formas, assim como qualquer outro conceito ou palavra, são símbolos referenciais a ideias. Por exemplo, é possível definir que um adolescente que não quer respeitar seus pais por achá-los retrógrados está em conflito.

Entretanto, alguns conceitos não se enquadram precisamente à análise aqui proposta, deste modo, definir-se-á conflito como “**uma impossibilidade praxeológica entre dois ou mais indivíduos que tentam utilizar um recurso escasso para fins simultaneamente excludentes**”¹⁵⁹.

Em termos de estudos sociais, definir conflito como sendo apenas uma divergência seria muito amplo, pois a natureza e o desdobramento do conflito importam muito para entender os fatores que o circundam. Por exemplo, o entendimento de conflito enquanto um impasse sentimental não possui efeito material nenhum, duas irmãs brigando por puro ego ou vizinhos discutindo por qualquer motivo não produzem efeitos materiais *per se*, a implicação material é um outro fato, ainda que a motivação tenha se iniciado naquele.

Porém, a partir do momento que alguém resolve agir fora da argumentação e para isso utiliza-se de um recurso escasso, tratando de sua propriedade ou de outrem, está incidindo no conceito ora exposto, que é a utilização de um recurso escasso com finalidades simultaneamente excludentes e sobre este aspecto deve a normativa ética estabelecer os limites.

O conflito emocional pode ser interessante a um psicólogo ou até mesmo a um dramaturgo, mas como fora explicado, se trata de um estudo normativo, portanto o objeto foge do escopo filosófico proposto. Para fins praxeológicos um conflito argumentativo não é um conflito, visto que os recursos escassos (corpos) estão sendo viabilizados para finalidades definidas pelos próprios indivíduos (falar, gritar ou gesticular). Novamente, palavras são símbolos que transcrevem ideias, o que importa não é o símbolo, mas os conceitos contidos nos símbolos. Se o termo conflito tem um determinado significado na psicologia comportamental, ótimo, mas aqui o conceito será distinto.

¹⁵⁹ SCHEFFEL, Vinicius. **A Ética Argumentativa Hoppeana**. Cultura Libertária. 2018. Disponível em: <<https://www.culturalibertaria.com/2018/04/a-etica-argumentativa-hoppeana-por.html>>. Acesso em: 30 Ago. 2020.

A ação de um indivíduo sobre determinado bem escasso implica na impossibilidade de ação por outrem, a partir do momento que se emprega o mesmo meio para fins diversos instaura-se um conflito.

Solucionar conflitos não trata de acabar com os problemas (amplamente entendidos) da humanidade, mas é um sistema que, se aderido totalmente, resolveria os problemas ocasionados pela relação entre a ação humana e a escassez dos recursos, a origem dos conflitos. A solução de conflitos é vastamente difundida por meio de um cientificismo descabido. Programas sociais, intervenções, decisões judiciais com repercussão geral sem base lógica universal. A doutrina jurídica sempre aponta problemas e “conflitos” como reflexo do fluxo das relações sociais, mas falha em apontar elemento comum essencial.

O uso de dados de políticas que “funcionaram” em determinado local ou que foram “rejeitadas” em outro são sempre inherentemente problemáticas pelos motivos de inexistência de regularidade abordados anteriormente. Ou seja, o método *a posteriori* nada prova sobre a eficiência (e a justificativa da eficiência de uma proposta de resolução de conflitos), pois não esgota os elementos essenciais envolvidos, basta-se de aparências.

O entendimento *a priori* dos conflitos facilita uma resolução também *a priori*, essencial, portanto. Sem a necessidade de elaborações mirabolantes, sem a necessidade de aprovação social e retirando o poder dos que, falsamente, se propõem a resolver conflitos praxeológicos por meio de milagres intervencionistas.

O corpo humano é um recurso escasso, nos termos praxeológicos levantados anteriormente. O corpo é um meio utilizado para fins (as ações). E cada fim é realizado de forma excludente aos demais (não é possível abaixar e levantar a perna ao mesmo tempo se utilizando da mesma perna) por limitações físicas. Toda ação tem sempre um propósito, qual seja, aumentar a satisfação do indivíduo, caso o indivíduo entenda que uma ação não aumentará sua satisfação ou o prejudicará ele simplesmente decide não a fazer. A satisfação é critério entendido unicamente pelo indivíduo, em primeira pessoa.

Os recursos materiais tendem a ser, em sua maioria (para não dizer totalidade) escassos. Se não fossem escassos, todos os fins pretendidos com aquele recurso poderiam ser satisfeitos ao mesmo tempo. Se um ser está em completo estado de satisfação, ele não age. A noção clássica de Deus como um ser onisciente, onipresente e onipotente implica no fato de Deus não precisar agir,

pois é um estado de permanência e completude. Ações são meios utilizados por seres incompletos e insatisfeitos com seu estado presente.

Se o recurso é viável, inviável, suficiente, insuficiente para o agente é indiferente, visto que isso diz respeito apenas a um processo mental deste sujeito, pessoas utilizam os meios que acreditam ser os mais viáveis para os fins pretendidos. O ar, a *contrario sensu*, é um bem escasso, se considerado que sua utilização para um fim exclui sua aplicação simultânea para outros fins (uma porção delimitada de ar respirado, por exemplo, não pode ser empregada para outros fins ao mesmo tempo), mas se considerada toda a atmosfera, a utilização de uma pessoa não impede a utilização do outro, neste caso o ar (atmosfera) não seria escasso.

Ideias, por exemplo, não são escassas, pois *podem* ser utilizadas simultaneamente para fins distintos. Quando se compartilha uma ideia não se perde ela, e a mesma ideia pode ser utilizada por diversos sujeitos para fins completamente distintos uns dos outros sem que haja escassez da ideia.

Todo recurso escasso é finito, mas nem todo recurso não escasso é infinito. A escassez está ligada às ações e, desta forma, a inexistência de conflito em cima de um bem pode alterar seu status de escassez. Retomando o exemplo do ar, na terra o ar é um bem abundante (em termos de disposição), mas em uma estação espacial tripulada o ar será um bem escasso. O ar disposto na atmosfera é um bem livre, mas no espaço, limitado, é necessário esforço para produção e armazenamento, sendo considerado um bem econômico.¹⁶⁰

Ainda, em última análise, no caso em que todos os bens materiais estão disponíveis aos indivíduos, haveria pelo menos um meio de ação escasso: o tempo. Se utilizada uma unidade de tempo para um propósito, para outro propósito esta unidade não seria alocada.

Da exposição anterior sobre conflitos depreende-se que estes decorrem dos casos em que uma multiplicidade de sujeitos deseja utilizar o mesmo meio para fins iguais ou diferentes, mas que são incompatíveis entre si, a realização de um implica na abstenção de outro.

Se todos os humanos fossem onipotentes seria irrelevante a criação de qualquer norma, pois qualquer ação poderia atingir sua finalidade sem interferir na vida de outrem. Se não existissem

¹⁶⁰ LAUSS, Lacombi. **Os Fundamentos Praxeológicos da Teoria Legal Libertária**. Ideal Libertário. 2017. p. 11. Disponível em: <<https://ideallibertario.wordpress.com/2016/04/25/os-fundamentos-praxeologicos-da-teoria-legal-libertaria/>>. Acesso em: 28 Jul. 2020.

conflitos seríamos capazes de atingir todos os fins pretendidos independentemente do que outra pessoa fizesse, a criação de normas seria irrelevante.

Discussões, como se apontou, não tratam de conflitos, são somente formas de argumentação, pois não interferem na utilização de recursos que já não se tenha definido a propriedade (os corpos dos sujeitos em discussão).

Nos termos articulados acima, não há conflito praxeológico na argumentação, visto que recursos escassos não estão em disputa (pela argumentação em si, mas esta pode ser utilizada para a disputa, como se demonstrará). A argumentação é, portanto, uma interação norteada pela busca de um *common ground* ou convencimento entre as partes, mas o uso dos recursos é feito de forma pacífica entre os participantes de uma argumentação, fato que possibilita a existência da própria argumentação.

Os indivíduos devem reconhecer entre si, de forma tácita, que o outro indivíduo possui autonomia sobre suas próprias ações e sobre os recursos necessários para propor as proposições. Neste cenário existe a possibilidade de convencer ou ser convencido. Não se trata apenas de linguagem escrita ou oral, mas de todo o gestual, símbolos e demais objetos que possuem algum conteúdo inteligível.

O recurso básico que possibilita a argumentação é o reconhecimento mútuo do controle individual sobre o próprio corpo (e de terceiro sobre o respectivo corpo), possibilitando, de maneira autônoma, articular sua argumentação para chegar a uma conclusão conjunta. Existe, portanto, um reconhecimento *a priori*, do direito de controle exclusivo sobre os respectivos corpos.

Se uma das partes tenta se utilizar do corpo do outro para finalidades próprias, então a argumentação não é possível. O controle exclusivo do próprio corpo é uma condição formal e material necessária da argumentação.

Deste modo, entendendo que todos os conflitos gravitam em torno da utilização simultânea de recursos de natureza escassa, é possível afirmar que uma regra ética – permissibilidade ou proibição de conduta - deve ter como finalidade a prevenção e resolução dos conflitos, isto é, determinar qual indivíduo se utiliza de qual recurso e em qual momento.

A exclusão é critério essencial na definição das regras de não coincidência de ação, por definição. Bens públicos, ditos “de todos” são, ontologicamente impossíveis, se algo é de todos,

logo não é de ninguém (o que é diferente de entender como um bem do Estado, que excluiria os direitos dos demais indivíduos).

A ética, definida nestes termos, teria a função precípua de evitar e resolver conflitos. Se seguida por todos os indivíduos agentes os conflitos inexistiriam. Não é possível que existam contradições internas *a priori* dentro da ética, que uma conduta seja ao mesmo tempo permitida e proibida, pois violaria as bases da lógica. A aplicação deve ser geral, em outros termos, não é relativa a um grupo de pessoas de determinadas características em determinado local – capacidade de universalização que a distinguiria de mera vontade particular.

Todos seres agentes¹⁶¹, que conseguem argumentar e escolher meios para atingir fins, são afetados pela ética¹⁶². A ética não é descriptiva como são as leis da natureza, portanto pode ser violada ou não seguida. A ética justifica o que é propriedade de quem, fazendo com que as ações não busquem meio idênticos para suas finalidades.

A propriedade (definição da exclusão da ação alheia) deve ter caráter definitivo, um sistema não se pode presumir livremente o fim da propriedade (i.e., o que não significa que ela seja inalterável ou indisponível). Sistemas que justifiquem o emprego da propriedade alheia para finalidades que não são escolhidos voluntariamente pelo proprietário estarão fadados a criar conflitos internos, por isso, a função social da propriedade, por exemplo, é algo fadado a criar conflitos.

¹⁶¹ No sentido praxeológico.

¹⁶² A ação de animais não é mais que impulsiva. Não existe ação propriamente dita ao se tratar de animais. A atribuição de valores e conteúdo que existe nos seres humanos inexistente nos outros animais. A criação de uma linguagem, por exemplo não é mero uso de sons componíveis pelo aparato corpóreo disponível. Se restarem dúvidas sobre a irracionalidade animal sugere-se ao leitor analisar o progresso realizado pelos castores, leões, águias e camarões nos últimos milhares de anos com os progressos humanos. Existe nos animais somente a ação impulsiva. Este é, inclusive um dos grandes saltos evolutivos que diferencia os seres humanos dos demais animais, a opção de agir impulsivamente ou não. Isso é tanto verdade que monges renunciam de prazeres carnais, fazem períodos de jejum e vivem somente da vida contemplativa/meditativa sem que sejam essencialmente diferentes dos demais humanos.

4. CAPÍTULO IV – DAS BASES DA TEORIA DE UM DIREITO PRAXEOLÓGICO

4.1. DA ÉTICA ARGUMENTATIVA

Para entender a ética argumentativa de Hans Hermann Hoppe é fundamental retroceder às teses estudadas pelo autor para embasar sua própria tese, bem como as críticas aos autores clássicos levantadas por estas teses. Os pontos de partida da ética de Hoppe são duas premissas: que qualquer argumento contrário à ética libertária necessariamente cairá em contradição performativa; e que qualquer norma, para ser demonstrada como verdadeira, deve ser comprovada por meio de uma argumentação.

Para a validação das mencionadas premissas é fundamental entender os antecedentes que basearam o raciocínio, partindo das críticas epistemológicas tecidas no seio da Escola de Frankfurt.

Karl-Otto Apel¹⁶³ cita a possibilidade de um denominador mínimo para alcançar a razão. Isto é, um caminho verdadeiro único capaz de limitar a proposição da ética. Não é papel da ciência tal fundamentação, o papel seria da metafísica, que segundo o autor teria implodido. Com a impotência das ciências (reconhecimento da transitoriedade do conhecimento científico) e o abandono da metafísica houve um progresso gigantesco do relativismo, do decisionismo e do ceticismo, em suma, uma verdadeira relativização ética.

Todo conhecimento científico seria empírico e, portanto, provisório. A possibilidade falseacionista delimitaria a transitoriedade das ciências, incapacitando-se de uma fundamentação última.

Para Apel, a fundamentação última da ética não é somente necessária, mas urgente¹⁶⁴. Apel buscava um elemento *a priori* pelo qual todos os indivíduos poderiam ser compreendidos, pelo qual uma ética comum e universal se justificaria. A recuperação do transcendentalismo era iminente.

¹⁶³ APEL, Karl-Otto. **Estudos de Moral Moderna**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

¹⁶⁴ *Idem*. Fundamentação última não-metafísica? In: STEIN, Ernildo; BONI, Luís A. de (Org.) **Dialética e liberdade**: Festchrift em homenagem a Carlos Roberto Cirne Lima. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1993. p. 309.

O caminho encontrado por Apel é a utilização da linguagem. A consciência não possuiria elo comum universal, senão seria possível que todas as pessoas chegassem aos mesmos raciocínios e conclusões, não possibilitando a adoção de éticas paralelas. O reconhecimento de que estaríamos sempre em comunidade permeada por comunicação implica que toda e qualquer construção argumentativa, sintática e semântica, depende do entendimento mútuo.

Na teoria apeliana, a argumentação pressupõe a busca por uma verdade ou falsidade. Proposições em uma argumentação pressupõem proposições passadas que foram entendidas como verdadeiras e externas ao indivíduo que argumenta.

Dentre os requisitos fundamentais do *a priori* argumentativo estão: (i) a existência de verdade e de falsidade; (ii) a existência de proposições que caminham em direção à verdade, pelas quais se pode chegar na concordância (ou não) dos sujeitos; (iii) a existência de uma comunidade de comunicação com regras que possibilitam a discussão, como o reconhecimento do outro com um igual falante e a não violência na argumentação.

Toda argumentação seria possível porque estes pressupostos são necessários. A argumentação contra esses princípios incidiria em uma contradição performativa (a tentativa de negação confirma a proposição negada). Existiria uma diferença pragmática entre o que se argumenta e o que faz. Não é decorrência da contradição semântica ou da construção sintática das proposições, mas da incoerência entre fato enunciado e contexto. Ou seja, nega-se o que está implicitamente aceito. Para negar os pressupostos de Apel é necessário pressupor a verdade na própria tese, que se pode alcançar consenso ou convencimento e pressupõe usuários de mesmo sistema de linguagem.

Apel é superado no momento em que assume que existiria um consenso provisório, podendo ser substituído por meio de novas proposições que respeitem os pressupostos argumentativos e acrescentem novos elementos à ética. O autor apresenta certo relativismo quanto ao conteúdo de normas éticas, baseado em melhor e posterior argumentação

Habermas¹⁶⁵, também trata exaustivamente do tema. Para entender a construção crítica de Habermas é fundamental entender conceitos das dogmática habermasiana¹⁶⁶. Habermas distingue

¹⁶⁵ HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004

¹⁶⁶ *Idem*. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989

dois âmbitos de racionalidade: a esfera privada, em que ações são intuídas e decididas; e a esfera pública onde as ações se perfazem perante um ambiente social.

Diferentemente de uma análise *a priori* individual da coisa, seria possível realizar uma análise *a priori* de cunho coletivo, dada no *lebenswelt*¹⁶⁷. No mundo da vida (*lebenswelt*) seria possível compreender elementos de um *a priori* argumentativo. A pretensão de Habermas é a reflexão de uma ética normativa, universal e permanente, independente de argumentação, consenso ou contexto social.

A reflexão se desdobrou por elementos essenciais de qualquer processo argumentativo que visa propor uma ética normativa. Os elementos necessários eram a validade, a verdade e a legitimidade. A legitimidade se daria pela capacidade de universalização.

A parte crucial da demonstração não é simplesmente a demonstração de existência, mas a demonstração de normatividade, isto é, que as condições constitutivas da argumentação sejam reconhecidas por todos os participantes e que os indivíduos possuam controle exclusivo dos respectivos corpos, direito de decisão última sobre os recursos escassos usados primariamente para proporem suas ideias na argumentação¹⁶⁸. E que tudo isso seja válido.

Para Habermas, seria necessário (i) elemento de universalidade; e (ii) que todos os indivíduos componentes da normatividade participem cooperativamente, em um processo de entendimento mútuo intersubjetivo que leva a um acordo de natureza reflexiva, uma convicção comum.

O agir comunicativo diz respeito às ações mediadas pela comunicação com foco no entendimento linguístico. Atingido o entendimento, os agentes tendem a buscar cada um, individualmente, uma determinada próxima ação (meta). Essas ações subsequentes, embora

¹⁶⁷ Habermas entende o Lebenswelt como um conjunto de parâmetros (sejam elas crenças, critérios, valores, definições, etc.) compartilhados entre falantes que serve de pano de fundo para sua comunicação. Esses “parâmetros” devem, segundo ele, ser destituídos de controvérsia, possuindo como característica não serem passíveis de problematização. O Lebenswelt ainda pode ser entendido possuindo uma dimensão sociológica, no sentido de que opera como uma contraposição às formas institucionalizadas da sociedade, correspondendo a cultura, personalidade e sociedade, e tudo o que derivar deles. A ideia do Lebenswelt é corresponder a um acervo de concordâncias, ao que constituem os mecanismos aos quais os agentes sociais podem recorrer quando encontrarem em desacordo sobre aspectos internos da sociedade. Funcionando como um ponto-pacífico entre interlocutores, onde estes reconhecem determinados consensos sobre a utilização da comunicação linguística para determinarem as resoluções de suas práticas sociais. Aqui o mundo-da-vida possui uma conotação pragmática-linguística. DE MORAIS, Daniel Miorim. **Deduzindo a Ética Argumentativa.** Universidade Libertária. 2020. Disponível em: <<https://www.universidadelibertaria.com.br/deduzindo-a-etica-argumentativa/>>. Acesso em: 20 Jul. 2020.

¹⁶⁸ *Ibidem.*

individuais, são coordenadas entre si, possibilitando a coexistência. O agir estratégico diz respeito ao benefício individual inferido por cada agente em um processo interativo, melhor dizendo, transpõe-se, individualmente, um valor de adequação na ação de outrem (adequação à finalidade definida individualmente).

Dentro do agir comunicativo sempre existem pressupostos¹⁶⁹ que, se não pretendidos, ainda que tacitamente, resultam no próprio sentido da fundamentação argumentativa. Dentre eles é possível citar proposições descriptivas¹⁷⁰, proposições normativas¹⁷¹, proposições valorativas¹⁷² e explicações¹⁷³, que implicariam em enunciados de similar natureza que seriam o sentido da fundamentação, dentre eles os enunciados descriptivos¹⁷⁴, enunciados normativos¹⁷⁵, enunciados valorativos ou avaliativos¹⁷⁶, enunciados expressivos¹⁷⁷ e enunciados explicativos¹⁷⁸.

Há uma verdadeira relação entre pretensões da argumentação com a própria lógica interna da argumentação, de modo que: “o sentido das correspondentes pretensões de validez diferenciadas pode então se explicitar especificando em termos de lógica da argumentação as condições sob as quais se pode fazer em cada caso semelhante demonstração”¹⁷⁹. Assim dizendo, uma demonstração por ambas as vias *top-down* e *bottom-up* (individual transcendental e social).

A ausência da busca por uma normativa ética universalizável ampara o surgimento de outras éticas que cumpram, a posteriori, os requisitos levantados. Hipóteses em que outras éticas e proposições éticas serão válidas.

O argumento de Hans-Hermann Hoppe tem a perspicácia de acrescentar o conceito de propriedade, entendida a partir da autopropriedade, utilizando do pragmatismo transcendental de Karl-Otto Apel. Ou seja, ocorre verdadeira sintetização dos argumentos dos autores, preservando os pontos demonstráveis de Apel e retirando alguns aspectos *a posteriori* sociológicos de

¹⁶⁹ HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa I**: Racionalidad de la acción y racionalización social. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987, p. 65.

¹⁷⁰ Constatam fatos, possíveis de afirmação ou negação de verdade.

¹⁷¹ Julgam ações. Justificam ações, possíveis de afirmação ou negação de correção.

¹⁷² Valoram algo. Afirmadas ou negas sob o aspecto da adequação aos *standards* de valor.

¹⁷³ Explicam como falar, julgar, contar etc. Podem ser arguidas sob o aspecto da construção das expressões simbólicas ou compreensibilidade.

¹⁷⁴ A demonstração de estados em objetos e meios da ação.

¹⁷⁵ Relativos à demonstração de aceitação de normas de ação e condutas.

¹⁷⁶ Consistem na argumentação de preferência de valores ou fatos, ou seja, pressupõe, intrinsecamente, comparação.

¹⁷⁷ Relativos à demonstração de transparência na auto-apresentação.

¹⁷⁸ Demonstração da viabilidade e adequação das expressões simbólicas.

¹⁷⁹ HABERMAS, Jürgen. op. cit. p. 66.

Habermas. A junção do estudo filosófico brilhantemente retomado por Apel com a praxeologia e a ciência econômica (e ao fato da escassez) de Mises e Rothbard possibilitam uma fundamentação muito mais sólida.

De acordo com o próprio Hans-Hermann Hoppe, em uma entrevista:

No entanto, meu relacionamento com Habermas, embora não seja íntimo, foi cordial, e aprendi bastante com ele, principalmente com seus trabalhos anteriores, como *Erkenntnis und Interesse* (conhecimento e interesse). (Desde o final da década de 1970, parei essencialmente de seguir seu trabalho, pois era cada vez mais tedioso e obscuro.) De qualquer forma, foi Habermas quem me apresentou a tradição anglo-saxã da filosofia analítica e da filosofia da linguagem. **Ele me ajudou a entender o “dualismo metodológico”, ou seja, que o estudo de objetos com os quais podemos nos comunicar (e ação comunicativa) requer métodos diferentes daqueles apropriados para o estudo de objetos não comunicativos (e ação instrumental).** E, contra todas as afirmações empiristas e relativistas, Habermas sempre defendeu a noção de algum tipo de verdades sintéticas *a priori*.¹⁸⁰

Hoppe demonstra que somente uma ética pode ser justificada argumentativamente, por se tratar de um pressuposto praxeológico da argumentação. Propostas éticas podem ser falseadas pela própria realidade de sua proposição. Argumentar que “sou indiferente quanto a fazer algo” implica uma contradição interna, por exemplo. O proferimento do argumento já demonstra prontamente que existe uma preferência (e não indiferença) em se fazer algo. O sujeito poderia permanecer calado. Esse tipo de argumentação “contra-argumentativa” é insustentável pela própria natureza fática da argumentação.

A ética argumentativa não trata da criação de uma ética, mas tão somente pretende demonstrar sua existência (ou pré-existência) no *a priori* argumentativo. O certo e o errado, o justo e o injusto, a validade e invalidade surgem na medida em que a troca de proposições é possível (argumentação). Não existe outra forma de provar algo, senão pela troca de proposições e pela argumentação intersubjetiva. A busca por validade (diferente de verdade) argumentativa pressupõe o *a priori* argumentativo (que a argumentação contra implica em automática contradição performativa).

Eis a primeira constatação sistematizada do exposto: a **autopropriedade**.

A autopropriedade também pode ser constada pela articulação do argumento “proposições existem”. Por mais evidente que seja, sempre vale reafirmar: essa proposição é uma proposição.

¹⁸⁰ HOPPE, Hans-Hermann. Hoppe: uma entrevista abrangente. [Entrevista concedida a] Jeff Deist. **The Austrian**, Ludwig Von Mises Institute, abril, 2020. Tradução Instituto Rothbard. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/hoppe-uma-entrevista-abrangente/>>. Acesso em 14 Jul. 2020. Grifo nosso.

Proposições não se apresentam de forma autônoma. Ou seja, um pássaro pode pousar na janela, mas uma proposição, não (*free-floating*). Proposições dependem do processamento de uma consciência e do proferimento por um indivíduo.

Ou seja, proposições existem, consciências existem e indivíduos existem.

O aparato mental depende de um aparato físico para materializar (sons, imagens, etc) todo o conteúdo mental processado. Isto é, o corpo. O corpo é vinculado única e exclusivamente ao indivíduo, que proprietário necessário do corpo (autopropriedade). Se isso não fosse verdade, então outras mentes poderiam ser proprietárias do corpo alheio, o que é absurdo.

Todos os seres humanos têm controle sobre o próprio corpo – é impossível conceber que este esteja vazio ou que seja de outra pessoa. Não se define controle enquanto controle integral e incondicional, movimentos corporais involuntários existem, mas isso não afeta a teoria proposta. Ações livres e intencionais são possíveis e isso é o que importa.

O controle da mente também é feito exclusivamente por nós. Ninguém tem o controle sobre parte ou totalidade da mente do outro. Pensamentos também ocorrem de forma involuntária, como sonhos, alucinações e pensamentos passageiros¹⁸¹. Para tentar tomar o poder de autocontrole de outrem é necessário aplicar força física, medicação, equipamentos mecânicos, eletromagnéticos ou outros meios mais rudimentares de tortura ou distração.

No entanto, tratando da argumentação, o autocontrole é um fato inegável. Em conflitos físicos, igualmente, os autoproprietários deverão exercer controle sobre o próprio corpo.

No curso de uma argumentação, assim sendo, uma interação não conflituosa, não no sentido de que sempre há acordo, mas que sempre que existe a argumentação é possível concordar mutuamente no controle individual sobre seu próprio corpo. A autopropriedade é, portanto, uma norma pressuposta na prática do discurso. Reconhece-se o domínio de outrem sobre seu curso no curso de um processo argumentativo.

Da noção lockeana de autopropriedade:

Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela. Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o

¹⁸¹ LAUSS, Lacombi. Op. Cit. p.17

colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade.¹⁸²

Murray Rothbard¹⁸³, em seu livro *Ética da Liberdade*, estabelece uma valoração do elemento vida (parte física da autopropriedade) enquanto superimportante.

Pode-se muito bem perguntar por que a vida deve ser um valor objetivo supremo, por que o homem deve optar pela vida (por sua qualidade e por sua preservação). Em resposta, podemos mencionar que uma proposição eleva-se ao status de um axioma quando aquele que o negar recorre precisamente a ele no próprio decorrer da suposta refutação. Pois bem, qualquer pessoa que participa de qualquer tipo de discussão, incluindo uma sobre valores, está, em virtude desta participação, vivo e afirmando a vida. Pois, se ele realmente fosse contrário à vida, ele não teria nenhum interesse em continuar vivo. Consequentemente, o suposto opositor da vida está realmente afirmando-a no próprio curso de sua argumentação, e por isso a preservação e a proteção da vida de alguém assumem a categoria de um axioma incontestável.

Entendida a autopropriedade, seguir-se-á para o segundo eixo, a alocação e o controle sobre outros recursos escassos: a **propriedade**.

A teoria base do que será proposto se inicia com a noção de *homesteading* do filósofo John Locke, sendo, em suma, relativa aos bens escassos apropriados originalmente, ou seja, colocados em uso de forma inteligível, por meio de seu corpo, antes de qualquer outra pessoa.

Embora este juízo de Locke esteja correto (não necessariamente pelos motivos corretos), as proposições que seguem estão, com solar clareza, equivocadas¹⁸⁴. Locke considera que o agregado de trabalho a um bem constituiria propriedade sobre a totalidade do bem.

¹⁸² LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 2006.

¹⁸³ ROTHBARD, Murray. **A ética da liberdade**. Ed. São Paulo. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.89.

¹⁸⁴ Convém mencionar que, embora a proposição de Locke esteja correta, a justificação dos lockeanos está essencialmente errada. Segundo o argumento central, a pessoa é “dona” de si mesma e portanto ela deve possuir o seu “trabalho”, de onde conclui-se que ela possui todos os recursos sem dono em que ela “mistura” ao seu trabalho. Em primeiro lugar, não possuímos nossos “eus”; nós possuímos nossos corpos físicos. Segundo, uma pessoa não é dona do próprio trabalho mais do que ela é dona de suas próprias ações. Contudo, a noção de ser “dono” de ações é algo vago e confuso: uma pessoa pode ser responsável pelas suas ações, mas a posse delas não faz sentido lógico. O correto seria dizer que a pessoa detém controle exclusivo sobre seu corpo físico e essa propriedade dá a ela a capacidade e o direito de usá-lo conforme ela deseja. Como proprietário de, digamos, um binóculo, você tem direito de contemplar uma borboleta em um campo, mas não podemos dizer que existe algum direito autônomo de contemplar as borboletas; tal direito se origina da justiça de sua posse do binóculo. Mesmo se considerássemos em algum sentido que uma pessoa pode possuir o seu trabalho, a sua mistura com alguns recursos – bem, “mistura” é em si mesma uma metáfora ambígua – irá simplesmente resultar na perda da “propriedade” da mão-de-obra, em vez de a aquisição da propriedade do bem misturado com o trabalho. Não existe motivo de meras “misturas” configurarem posse. Em perfeita analogia, se uma pessoa cuspir no oceano, ela apenas perderá saliva, e não terá necessariamente adquirido a posse de todo o oceano. Se queremos evitar conflitos, então basta que o homesteader tenha usado o bem de modo a ter feito o processo de fronteiramento (nas palavras de Hoppe) a fim de deixar clara a primeira posse. O que precisa ocorrer no processo para caracterizar a propriedade é o desenvolvimento de um elo objetivo entre o homesteader e o bem, que, por sua vez, irá estabelecer uma fronteira intersubjetivamente verificável. Assim, a natureza física de um determinado recurso escasso e a maneira pela qual os seres humanos usam esses recursos, irá determinar a natureza das ações necessárias para

Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e em qualidade.

O importante para caracterizar a propriedade é o desenvolvimento de um elo objetivo entre o *homesteader*, ou seja, aquele que estabelece propriedade e o bem em questão, e este vínculo precisa, por sua vez, ser verificável pelos outros indivíduos.¹⁸⁵

Hans-Hermann Hoppe considera que é impossível sustentar a argumentação sem a utilização de um corpo e de outros meios escassos (apropriados antes de outras pessoas). Sem o direito de controlar outras coisas além do próprio corpo todos deixariam de sobreviver e o problema de justificar normas também não existiria.¹⁸⁶

Negar que o *homesteader* possui controle exclusivo seria admitir que, então, retardatários (*late-comers*) poderiam reivindicar direitos de propriedade (ou, mais absurdamente, que ninguém poderia reivindicar tais direitos), nestes casos ninguém poderia fazer nada, pois sem a existência de uma decisão de consentimento de um *late-comer* nada poderia ser feito de acordo com a própria vontade.

Neste cenário, replicar-se-á a sistematização argumentativa formal brilhantemente elaborada por Lacombi Lauss¹⁸⁷ acrescentando a premissa “r”. É possível dividir as argumentações

“controlar” ele e excluir outros de modo que diferentes tipos de recursos escassos são apropriados (e controlados) de diferentes maneiras. Dito isto, a intuição central de Locke estava certa; ela é apenas muito desnecessariamente complicada e adornada por metáforas imprecisas e etapas sem valor argumentativo. LAUSS, op. cit. p. 20.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

¹⁸⁶ Moreover, if a person did not acquire the right of exclusive control over such goods by homesteading action, i.e., by establishing an objective link between a particular person and a particular scarce resource before anybody else had done so, but if instead late-comers were assumed to have ownership claims to goods, then no one would be allowed to do anything with anything as one would have to have all of the late-comers' consent prior to ever doing what one wanted to do. Neither we, nor our forefathers, nor our progeny could, do, or will survive if one were to follow this rule. In order for any person—past, present, or future—to argue anything it must be possible to survive then and now, and in order to do just this property rights cannot be conceived of as being timeless and nonspecific regarding the number of people involved. Rather, property rights must be thought of as originating as a result of specific individuals acting at definite points in time. Otherwise, it would be impossible for anyone to first say anything at a definite point in time and for someone else to be able to reply. Simply saying that the first-user-first-owner rule of libertarianism can be ignored or is unjustified implies a contradiction, for one's being able to say so must presuppose one's existence as an independent decision-making unit at a given point in time. HOPPE. op. cit. p.343.

¹⁸⁷ LAUSS, op. cit. p.22.

expostas supra em dois juízos que resumem a complexidade das deduções. Utilizando a simbologia tradicional de lógica proposicional, tem-se¹⁸⁸:

Proposição p: “Qualquer indivíduo deve possuir o que foi por ele originalmente apropriado¹⁸⁹ (*homesteading*).”

Proposição q: “A vida é um bem fundamental que deve ser preservado (autopropriedade)¹⁹⁰”.

Proposição r: “Indivíduos agem sobre recursos escassos (axioma da ação).”

Para qualquer pessoa se envolver em uma discussão precisa pressupor a vida, a negativa de q ($\neg q$) é, portanto, uma contradição performática (a situação fática de quem argumenta que a vida não deve ser preservada é de preservação da própria vida). Por uma redução ao absurdo se conclui que $\neg(\neg q)$ é equivalente de q .

A implicação $\neg p \Rightarrow \neg q$ é verdadeira. (Se qualquer indivíduo **não** pode possuir o que foi por ele apropriado, então a vida **não** é um bem fundamental que deve ser preservado). Pela contrapositiva $(\neg p \Rightarrow \neg q) \Rightarrow (q \Rightarrow p)$ é possível entender que a implicação de q em p é verdadeira. Logo, p é válida.

A negativa de r ($\neg r$) implica em um absurdo. Afirmar que indivíduos não agem inevitavelmente sobre recursos escassos seria afirmar que o indivíduo não tem nenhum tipo de necessidade fisiológica, que não possui a noção de finalidade, que não possui a noção de preferência, que não consome alimentos, que não se veste e, mais absurdamente, que o próprio corpo não seria escasso. Assim, é verificável que seres humanos inevitavelmente vão se relacionar com recursos escassos.

¹⁸⁸ O contexto e construção das proposições deve ser subentendido pelo leitor. A proposição de preservação da vida em um âmbito religioso teria, provavelmente, uma conotação completamente diferente. Palavras são símbolos para ideias, o importante é entender como tais proposições são criadas e como são aplicadas. Lendo a demonstração das páginas anteriores é possível compreender o que se justifica.

¹⁸⁹ Se inexistia proprietário anterior e o indivíduo tem exclusivo controle sobre como utilizar esse meio escasso para os fins pretendidos é possível falar em propriedade. Muitas pessoas acabam esbarrando em noções prévias de propriedade, imaginando bens materiais externos ao corpo, mas dentro dos quesitos levantados o corpo pode ser entendido como uma propriedade.

¹⁹⁰ O leitor deve ser cuidadoso ao ler este juízo, não se pretende invocar o tradicionalismo e o moralismo dito “conservador”. A palavra “fundamental” diz respeito à necessidade para a própria existência. Algo existe ao invés de nada. Não deve ser confundida com hábitos saudáveis, prescrição de um estilo de vida ou prescrição de valores. A palavra “preservado” diz respeito à impossibilidade argumentativa de fazer proposições sem estar vivo. Se alguém argumentar que a vida não deve ser preservada deverá abrir mão da própria vida para não cair em contradição performativa, alinhando suas ações e juízos. Caso contrário a proposição é válida e o proposito está equivocado.

A regra válida para evitar conflitos, como demonstrado, é a da apropriação original (que dela decorrem as demais formas de apropriação voluntária). Quando um indivíduo exclui um meio de ação de suas pretensões de agir, pois sabe que é impossível ou pertence a outro, os conflitos não ocorrem¹⁹¹.

Em resumo:

1. $\neg q \Rightarrow$ *Contradição performativa*
2. $\neg(\neg q) \Rightarrow q$ (através da *reductio ad absurdum*)
3. $\neg p \Rightarrow \neg q$
4. $q \Rightarrow p$ (contrapositiva)
5. p
6. $\neg(\neg r) \Rightarrow r$ (através da *reductio ad absurdum*)
7. p, q, r

Consideração: $\square t$ = é necessário que t , sendo t o conjunto propositivo de todas as leis físicas descobertas (ou não) que criam o mundo conhecido. A estrutura de transformação da matéria e circulação da energia propicia o cenário de escassez da realidade material. Ainda que metafisicamente seja possível considerar um universo em que tudo é abundante, neste universo imaginário não seria necessário o mesmo regramento para conflitos. O regramento ético deriva da natureza da matéria e a relação das consciências com ela.

O problema do entendimento de muitos reside na diferença entre o que se denomina vida e o que se denomina propriedade. Vida é sempre tratada socialmente como algo muito etéreo, até sagrado, na tradição religiosa. Não se busca desvincilar tais elementos do conceito da palavra, somente lembrar que ideias são transportadas à realidade inteligível por meio dos símbolos.

Nesta exposição, considerando a base teórica utilizada (Praxeologia de Mises e Rothbard, Filosofia de Apel e Habermas) o conceito de vida ganha um significado particular. Que não altera o significado entendido “socialmente”, mas o delimita em alguns critérios e quesitos. Vida é entendida enquanto a possibilidade de exercício de meios (ações) utilizando de um recurso escasso

¹⁹¹ Lembrando ao leitor que conflitos são os especificados no texto anteriormente, utilizados pela doutrina econômica e filosófica austríaca. A argumentação não pressupõe, necessariamente a existência de um conflito, mas uma forma justa de resolvê-lo, quando existente. A capacidade de fazer proposições não implica no conteúdo das proposições.

(corpo) de controle exclusivo do indivíduo (mente, essência, alma, todos os conceitos que não limitam a existência ao corpo).

O próprio entendimento das *qualia*, na filosofia da mente permite perceber que existe uma transição dos fenômenos puramente físicos para os mentais em primeira pessoa. A existência (vida, autopropriedade, mente, a junção de todos) não é só matéria ou só mente. A limitação de muitos críticos é fruto do cientificismo observacional tradicional e, como consequência, acabam falhando ao entender a teoria proposta.

Muitas vezes o entendimento de domínio do próprio corpo (autopropriedade) é dito como circular, em que inexistiria apropriação do corpo, pois ele sempre esteve lá. Ou seja, aplicam, inconscientemente, uma análise semelhante à análise das transmissões de propriedades na realidade, com certo grau de aposteriorismo¹⁹².

Novamente, a teoria atual é construída em cima de diversas teorias anteriores. Bases teóricas distintas podem fazer pessoas discordarem dos mesmos fatos por mudança de nomenclatura. A análise deve ser compreendida nos termos expostos, sem comparação simbólica (de palavras fora de contexto). A verificação deve ser argumentativa *a priori*.

O *homesteading* e a autopropriedade implicam que para defender ou argumentar favoravelmente a qualquer norma que viole, por definição, o *homesteading* implicará em uma contradição prática. A ética argumentativa não busca prescrever um padrão de conduta, mas tão somente descrever a própria realidade fática. A descrição não é puramente metafísica, de modo que a negativa não implica apenas em uma inconsistência lógica (como uma redução ao absurdo), mas também em uma inconsistência real (pragmática).

(...) os participantes da atividade argumentativa precisam indiscutivelmente utilizar e controlar recursos escassos no mundo para sobreviverem, e dado que sua escassez possibilita o surgimento de conflito sobre o uso destes recursos, normas são necessárias para determinar o justo dono deste bem, de modo a evitar o conflito. Esta necessidade de as normas evitarem os conflitos no uso de recursos escassos é ela mesma inegável por parte daqueles participando da atividade argumentativa, porque qualquer um que esteja vivo no mundo e participando da atividade prática da argumentação não pode negar o valor de poder controlar recursos escassos e o valor de evitar conflitos sobre estes recursos.¹⁹³

¹⁹² Questiona-se ao leitor: o corpo teve algum outro possuidor antes do indivíduo? O corpo é um recurso escasso? O corpo é utilizado pelo indivíduo para atingir as finalidades raciocinadas?

¹⁹³ KINSELLA, Stephan. **Agressão, pena e proporcionalidade - como estabelecer os limites?** Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1846>>. Acesso em: 30 Jul. 2020. Grifo nosso.

Caso os critérios de *homesteading* não fossem definidos em termos objetivos (e agressão não fosse definida como uma violação da integridade física da propriedade alheia), mas em termos subjetivos, seria impossível agir e fazer proposições. Se cada pessoa pudesse decidir quais ações causam mudança ou não na integridade física de algo ou controlar quais ações afetam o valor da propriedade alheia, seria razoável que um sujeito teria que interrogar – e chegar num consenso – com cada pessoa no mundo para garantir que suas ações não afetariam os planos e ações de terceiros e suas respectivas propriedades.

Traduzindo os exemplos para exemplos práticos para facilitar o entendimento, é possível citar o processo de estabelecimento de fronteiras. A essência deste ato é, fundamentalmente, uma ação com a finalidade de comunicar aos demais indivíduos a delimitação da propriedade apropriada. Ainda que a propriedade seja privada, as fronteiras são inteligivelmente públicas, de modo que consigam ser visíveis e determinadas. Definindo com clareza o que é de cada um será possível permitir um comportamento ético.

Da sistematização do argumento por Scheffel¹⁹⁴:

1. Todas as tentativas de afirmar que uma proposição é verdadeira, falsa, indeterminada, ou se um argumento é válido ou não, ocorrem e são justificadas no curso de uma argumentação. Essa proposição não pode ser tomada como falsa sem cair em uma contradição, porque a tentativa de refutá-la se daria justamente através da argumentação. (Juízo de fato verdadeiro e a priori)
2. Para justificar alguma proposição, é necessária a argumentação. Disso, podemos concluir que toda e qualquer tentativa de justificar uma Ética é, necessariamente, através da argumentação. (Juízo de fato verdadeiro e a priori)
3. Na argumentação está implícito, como condição formal a priori, o reconhecimento do direito de autopropriedade. (Juízo de fato verdadeiro e a priori)
4. Se uma pessoa argumentasse contra o direito de autopropriedade, ela cairia em contradição performativa, visto que no ato de argumentar ela já demonstra reconhecer esse direito. (Juízo de fato verdadeiro e a priori)
5. Logo, a única Ética que pode ser justificada racionalmente é a Ética Libertária, da propriedade privada, aqui nomeada Ética Argumentativa. As outras Éticas poderiam ser propostas, mas cairiam em contradição performativa. (Juízo de fato verdadeiro e a priori)
6. Temos, então, que a Ética Argumentativa é a pressuposição praxeológica da argumentação. (Juízo de fato verdadeiro e a priori)

¹⁹⁴ SCHEFFEL, op. cit.

Novamente, Lacombi Lauss¹⁹⁵ brilhantemente sintetiza as finalidades e objetivos do argumento deduzido. A finalidade não é arbitrariamente apontada, não se tratando de imperativo hipotético, mas de inevitabilidade justificada pela própria estrutura argumentativa.

Toda a teoria libertária do direito tem a seguinte missão: resolver os conflitos que se originam da nossa realidade de escassez. Aqui, conflito significa precisamente duas ou mais reivindicações antagônicas de posse de um mesmo bem escasso. Então, a única maneira de solucionar o nosso problema é desenvolver uma regra especificando qual pessoa é dona de – isto é, tem o direito de controlar – vários recursos escassos em determinada região ou jurisdição. Naturalmente, existe uma infinidade de maneiras pelas quais podemos fazer tais especificações. Vamos, contudo, mostrar que uma – e apenas uma delas – pode ser justificada racionalmente, ou seja, apenas um conjunto específico de regras de delimitação de direitos de propriedade pode ser considerado justo no sentido em que existe uma reivindicação especial à posse que se sobrepõe perante as outras como a mais nítida e a mais objetiva.¹⁹⁶

É demonstrado que qualquer sistema normativo que possibilita uma reivindicação posterior de bem possuído gerará – e, portanto, não resolverá – conflitos.

Trazendo agora, hipóteses deduzidas a partir do cenário em que a propriedade privada existe e é “vigente”. Existe um problema entre posse e propriedade. A posse pode ser definida pelo controle ou domínio de um recurso econômico, a propriedade pode ser delimitada pelo direito exclusivo e inteligível de controle de um bem, excluindo qualquer outra reivindicação.

Se um sujeito A toma um bem de B de forma agressiva, então não é possível considerar A um legítimo proprietário. Se esse meio de apropriação fosse legítimo, um indivíduo C poderia tomar controle do bem de A e assim sucessivamente. Esse cenário reflete a lei do mais forte que, de modo algum, resolve conflitos, mas os cria. Quem toma o recurso pela força pode ser um possuidor, mas nunca um proprietário.

Por regressão ao infinito fica evidente que o primeiro possuidor é o legítimo proprietário do bem, pois é o único que não retirou o bem da posse de outrem de forma conflituosa.

Pela demonstração por contradição de lógica formal:

A demonstração da contradição com dois objetos é tal que:

$P \rightarrow Q \wedge \neg Q$, dado que se P é verdade, então Q é verdade. Mas dado também que Q é falso.

¹⁹⁵ LAUSS, Lacombi. **Justificações da Teoria Legal Libertária**. Instituto Rothbard. 2016. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/justificacoes-da-teoria-legal-libertaria/>>. Acesso em: 30 Jul. 2020.

¹⁹⁶ *Ibidem*.

Considerando que se P for verdade Q é verdade, mas como Q é falso, P não pode ser verdade. Existe uma contradição.

$$(P \rightarrow Q) \rightarrow (Q \rightarrow P)$$

Utilizando o argumento no sentido oposto, ou seja, pela falsidade de P e Q , tem-se:

$$\neg Q \rightarrow \neg P \wedge P, \text{ tem-se que } Q \text{ também é verdadeiro}$$

$(\neg Q \rightarrow \neg P) \Leftrightarrow (P \rightarrow Q)$, chegando a uma equivalência que denota somente a possibilidade de existência das sentenças em mesmo sentido, ou conjuntamente verdadeiras ou conjuntamente falsas.

Proposição P : “O primeiro possuidor é o proprietário legítimo, tendo direitos de propriedade exclusivos sobre o recurso escasso¹⁹⁷.”

Proposição Q : “O possuidor retardatário não pode clamar direitos de propriedade sobre o recurso escasso.”

Articulando o conteúdo em $(P \rightarrow Q \wedge \neg Q)$: O primeiro possuidor é o proprietário legítimo, tendo direitos de propriedade exclusivos sobre o recurso escasso, então o possuidor retardatário não pode clamar direitos de propriedade sobre o recurso e o possuidor retardatário pode clamar direitos de propriedade sobre o recurso escasso. O que é uma contradição.

Já a equivalência $(\neg Q \rightarrow \neg P) \wedge (P \rightarrow Q)$ é verdadeira (contrapositiva): Se o possuidor retardatário pode clamar direitos de propriedade sobre o recurso escasso, então o primeiro possuidor não é o proprietário legítimo, não tendo direitos de propriedade exclusivos sobre o recurso escasso¹⁹⁸, sendo verdadeira sintaticamente.

A recíproca $Q \rightarrow P$ não é verdadeira: Se o possuidor retardatário não pode clamar direitos de propriedade sobre o recurso escasso, então o primeiro possuidor é o proprietário legítimo, tendo direitos de propriedade exclusivos sobre o recurso escasso.

¹⁹⁷ A sentença não trata de arbitrariedade como se demonstrou previamente através da própria ética argumentativa.

¹⁹⁸ Q tem natureza de conjunção, tendo dois predicados, podendo ser escrito como $(R \wedge S)$, sendo a negativa de $Q = \neg Q \Leftrightarrow (\neg R \wedge \neg S)$.

A impossibilidade do possuidor retardatário clamar direitos não implica nos direitos do primeiro, apenas afirma a impossibilidade dos retardatários. Em termos de causa e consequência a sentença é falsa.

Ou seja, se o indivíduo primeiro possuidor não tem a legitimidade da propriedade, então quem tem? O segundo possuidor? O possuidor último? O retardatário? Quem toma pela força?

John Locke¹⁹⁹, ainda que conclua equivocadamente, considera que existe uma categoria de igualdade pela qual todos os homens podem ser comparados. Falar de igualdade nunca pode dizer respeito à igualdade absoluta (identidade), mas tão somente dos aspectos essenciais presentes em todos os indivíduos.

Embora eu tenha dito anteriormente (Capítulo II) que, por natureza, todos os homens são iguais, não se pode supor que eu me referisse a todos os tipos de igualdade. A idade ou a virtude podem dar aos homens uma precedência justa. A excelência dos talentos e dos méritos pode colocar alguns acima do nível comum. O nascimento pode sujeitar alguns, e a aliança ou os benefícios podem sujeitar outros, reconhecendo-se aqueles a quem a natureza, a gratidão ou outros aspectos possam obrigar. E no entanto tudo isso coincide com a igualdade de todos os homens com respeito à jurisdição ou ao domínio de um sobre o outro, ou seja, a igualdade que apresentei como característica disso que se está tratando e que consiste, para cada homem, em ser igualmente o senhor de sua liberdade natural, sem depender da vontade nem da autoridade de outro homem.

O *homestead* não implica em formato único de apropriação. A natureza física do objeto implica diretamente na forma das ações necessárias para ter o controle desse bem. A terra demanda o estabelecimento de fronteiras ou cercas, bens móveis dependem da capacidade de carregar, esconder, tomar para si, ou seja, a natureza do bem influencia na forma pela qual a apropriação deve ocorrer, por isso, o *homestead* não prescreve modelo de apropriação, mas somente valida argumentativamente a legitimidade do primeiro possuidor.

A apropriação trata de viabilizar, de forma inteligível, o liame objetivo que existe entre proprietário e objeto para os demais sujeitos.

Mas só há duas maneiras fundamentais de adquirir propriedade sobre bens livres (não possuídos por ninguém): (1) **fazendo com aquilo alguma coisa que ninguém nunca fez antes, i.e., a mistura do trabalho ou a apropriação original**; ou (2) mediante um mero decreto ou uma declaração verbal. **A segunda alternativa é arbitrária e não ajuda a evitar conflitos.** Somente a primeira alternativa, aquela da apropriação lockeana, estabelece um vínculo objetivo entre uma pessoa em particular e um recurso escasso em particular, logo ninguém pode negar o direito lockeano de apropriar-se de recursos livres.²⁰⁰

¹⁹⁹ LOCKE, op. cit. p. 51

²⁰⁰ KINSELLA. op cit. Grifo nosso.

Existe ainda a possibilidade da reivindicação ocorrer por vias indiretas, sem a presença de elo objetivo, intersubjetivamente controlável, entre uma pessoa particular e um recurso escasso particular²⁰¹. A estes casos pode ser dado o nome de reivindicação por decreto (trata da posse, não da propriedade).

O problema deste tipo de reivindicação reside justamente na inexistência de elo objetivo com o bem em questão, é impossível isentar de conflitos, muito pelo contrário, cria conflitos. Se considerada forma justa de apropriação, qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos poderá declarar que determinado bem é sua propriedade (como muito se verifica em conflitos territoriais ao redor do mundo).

A delimitação de propriedade não é mera conveniência verbal intersubjetiva, mas propriamente ação com propósito e, consequentemente, inteligível. As propriedades são recursos escassos transformados por expressões ou materializações da vontade do indivíduo, visíveis e verificáveis justamente pelos indicadores objetivos.

A *terminologia* propriedade privada traria consigo uma espécie de contradição nominativa. A inteligibilidade dos direitos de propriedade é pública. Assim sendo, as fronteiras e limites que impedem ou previnem as ações de terceiros devem ser publicamente visíveis para que os “não proprietários” não transgridam.

Sem o elo objetivo à propriedade as declarações verbais tornar-se-iam fonte de legitimidade de propriedade (não objetivamente, achar que algo é X não faz com que seja X), deste modo, um sistema de propriedade que permite a lei do mais forte fica vigente. Se um Estado reivindica uma propriedade de um domínio de cidadãos não deve ser considerada sua legitimidade de propriedade, tão somente uma posse ilegítima, violenta e conflituosa.

Deste modo, a regra do primeiro usuário deve prevalecer. A título de esclarecimento, um corpo não é apropriado da mesma forma que um objeto sem dono. O corpo não estava vacante e uma consciência se apropria e o utiliza. Neste sentido, é evidente que a forma de apropriação não é a mesma.

O uso de um bem também não constitui imediata propriedade, resumir o uso do corpo ao simples uso é incorreto para justificar a propriedade. Objetos podem ser utilizados sem que se crie

²⁰¹ LAUSS, op. cit.

vínculo de propriedade, mas tão somente de uso. É possível dirigir um carro sem dono do carro. O proprietário pode, entretanto, decidir, de forma última, o que será feito com o bem.

No caso do corpo humano, então, o indivíduo sempre é o último tomador de decisões sobre o próprio corpo (i.e., pais podem alimentar os filhos pequenos com brócolis, mas muitos podem se recusar a comer ou até mesmo cuspir. Os pais guiam o caminho que acham melhor para os filhos, mas nunca são os decisores últimos).

No caso do nascimento de uma pessoa, pode-se argumentar pela primeira posse dos pais sobre o corpo da criança (e não propriedade), o que impossibilitaria reivindicações por estranhos, mas em um determinado momento, a própria consciência que surge na criança, ligando o corpo ao “eu”, em verdadeira relação de controle direto e imediato (a tomada de consciência é um processo gradual e incomensurável por qualquer referencial).

Este estágio não é pontual no tempo, mas um processo contínuo que é verificável regressivamente a partir do momento em que a pessoa consegue expressar vontades (fato intersubjetivamente apurável)²⁰². A reivindicação é constatável objetivamente quando o ser move o próprio corpo, por exemplo.

Para entender se existe uma viabilidade universal, ou ainda, usando um termo tão utilizado, mas tão vazio ao mesmo tempo: seria justo?

A justiça tem sido especulada em toda história do direito e dos pensamentos normativos. A relativização da justiça possibilitou verdadeiras atrocidades humanas, supostamente guiadas por ideais de igualdade, de benefícios, de conquistas, entre outros milhares motivos. O que pouco se questiona, no entanto, é a viabilidade dos ditos conceitos de justiça. Poderia uma pessoa definir que justiça é aplicável somente entre os que possuem sangue semelhante? Ou aos que falam mesmo idioma? Ou aos que nasceram em determinada área geográfica?

Todas as tentativas de conceituar justiça vão acabar incidindo em uma delimitação de amostra. Pessoas, condutas, tempo ou outros quesitos. Mas uma justiça é objetivamente superior à outras se (i) for pautada por critérios argumentativos objetivos; (iii) for universalizável; (ii) não precisar de violência para se justificar; e (iv) gerar benefícios sem prejudicar outra pessoa²⁰³.

²⁰² *Ibidem*.

²⁰³ Ser convencido argumentativamente ou ficar aborrecido não é, efetivamente, prejuízo. Os prejuízos dizem respeito aos conflitos decorrentes de bens escassos expostos anteriormente. Retirar um bem de forma coercitiva, por exemplo,

Qualquer forma de resolução de conflitos que viole esses critérios será uma “pseudojustiça” ou uma justiça inferior (considerando a exposição sobre a ética argumentativa).

Existe uma confusão entre estudiosos do direito, principalmente os que pouco ou nada estudam a economia. A desigualdade não é, *per se*, injusta. Desigualdade é fruto de estados mentais individuais anteriores, ou seja, das preferências. A desigualdade analisada é a que ocorre naturalmente em uma lógica de interações sociais livres da coerção, já a desigualdade causada por métodos de governança social ontologicamente agressivos, com violação de propriedades, de fato causa desigualdade.

O roubo, por exemplo, é uma forma de desigualdade. Um indivíduo ganha e outro perde. Já em uma troca voluntária de bens ambos os indivíduos saem ganhando, visto que o valor e a preferência são processos mentais e o indivíduo deve, ainda que momentaneamente, avaliar o bem trocado como inferior ao recebido. Desigualdades sistêmicas acabam perpetuando a desigualdade forçosamente com o pressuposto de justiça e igualdade, palavras que, por serem extremamente abertas, possibilitam sua modulação e manipulação.

Formas de justiça que afirmam a ação estatal como fundamental para algum ideal de igualdade são extremamente perigosas. Esquecem-se da natureza compulsória dos tributos, que perpassa a autopropriedade e as propriedades dos indivíduos com base na força. Deste modo, não podem ser consideradas justas pois violam um grupo de indivíduos em detrimento de outro (governo e governados).

Por redução ao absurdo é possível ver que o argumento de que regras podem ser aplicadas de forma diferente aos membros do Estado e “ao resto” é impossível. Isso implicaria em uma ética humana desigual, inaplicável a todos. A regra deve ser aplicar igual e universalmente a todos.

Não é possível que imposições forçadas sejam justificadas como benéficas para o indivíduo. Como se demonstrou previamente, benefício é um conceito em primeira pessoa, não há regra objetiva. Se um homem despende esforços para se apropriar de um bem, naturalmente existe uma noção implícita de preferência (entre a ação e a inação, por exemplo). A apropriação de recursos

aumenta a quantidade de bens de uma pessoa, mas diminui forçosamente os bens de outra não é uma forma exatamente justa de resolução. O *estoppel*, ao contrário, como se demonstrará à frente, não sofre deste problema e é, portanto, uma forma argumentativamente justa de punição/retribuição.

sem dono não piora a situação dos outros indivíduos. A inação dos outros indivíduos em não se apropriarem do recurso antes demonstra este fato²⁰⁴.

A exposição prévia pode ser resumida na seguinte conclusão: uma estrutura da realidade, baseada no axioma da ação, pela qual delimita-se sob quais meios as ações se aperfeiçoarão e exclui os conflituosos (em sua totalidade).

O uso do termo ética deve ser esclarecido. Existem variações e compatibilidades dos termos moral e ética. Em seu artigo *Private Property and Collective Ownership*, o padre James A. Sadowsky, reservando à Ética o respeito à propriedade privada, resume bem essa distinção:

Quando dizemos que alguém tem o direito de fazer algo, queremos dizer isto e tão somente isto, a saber, que seria imoral para outro, sozinho ou em grupo, impedi-lo de fazê-lo através da ameaça ou do uso de força física. Nós não queremos dizer que qualquer uso que um homem faça de sua propriedade dentro dos limites expostos seja necessariamente moral.²⁰⁵

De acordo com Lacombi Lauss, não existiria consenso sobre o uso dos termos ética e moral. De modo que o presente texto seguiria sua concepção de uma ética definida da forma mais geral quanto possível: uma disciplina que se ocupa com os critérios de correção ou incorreção de ações humanas no que se refere especialmente a suas relações com outros seres humanos²⁰⁶. A ética se encarregaria da definição do que “deve ser”.

²⁰⁴ As normas libertárias emergem, portanto, como únicas candidatas justas a resolver os conflitos humanos sob a nossa realidade de escassez. E uma vez tendo essas normas em mente, podemos consistentemente definir a agressão em termos de invasão de fronteiras de propriedade, onde os direitos de propriedade são entendidos para serem atribuídos sobre a base da autopropriedade no caso dos corpos; e no caso de outros bens, os direitos são entendidos como a base da posse prévia ou *homesteading* e transferência contratual de um título. Com a noção de agressão, podemos então formular uma teoria de punição, e assim, completar as bases para um sistema legal libertário. A importância deste reside nas próprias bases civilizatórias da humanidade, uma vez que, o homem civilizado é justamente aquele que procura justificativas racionais para o uso de violência interpessoal. Como o teórico legal libertário, Stephan Kinsella, pontuou, “quando a necessidade inevitável em se engajar em violência surge – para defesa de sua vida ou propriedade – o homem civilizado procura justificativa. Naturalmente, já que essa procura por justificativas é feita por pessoas que são inclinadas à razão e à paz, o que elas procuram são regras que sejam justas, potencialmente aceitas por todos, fun

dadas na natureza das coisas e universalizáveis, e que permitam que o uso de recursos seja livre de conflitos. O conjunto de normas libertárias é o único candidato que satisfaz esses critérios. Portanto, se o homem civilizado é aquele que procura justificativa para o uso da violência, o libertário é aquele que é sério sobre esse empreendimento. LAUSS, op. cit.

²⁰⁵ SADOWSKI, James A. *Private property and collective ownership*. In: MACHAN, Tibor R. (edit.). **The Libertarian Reader**. 1^a ed. Totowa, NJ: Rowman and Littlefield, 1982.

²⁰⁶ No segundo capítulo de suas “Lições Sobre Ética”, Ernst Tugendhat faz um histórico do termo. Aristóteles tinha designado como “éticas” sua investigação sobre ἡθε, sobre as qualidades de caráter boas e más, ou em outras palavras, sobre as virtudes e os vícios. A palavra grega ἡθικος foi traduzida em latim por *moralis*, que significa costumes e hábitos. Segundo Tugendhat, ocorreu aí um curioso erro de tradução por parte dos escritores latinos, que se orientaram pela palavra ἡθε, que significava, para Aristóteles, hábitos. Foi dessa confusão que surgiu a nossa palavra moral. Geralmente, tendo em vista isso, a maioria dos autores consideram os termos intercambáveis ou

A ética se preocuparia com os critérios de definição do que deve ou não deve ser feito e formas de identificar se as ações seriam corretas ou incorretas. A proposta da teoria demonstrada é uma **metaética**. Pois existem deduções retiradas da própria estrutura dos discursos argumentativos. Assim, qualquer conceito de agressão, responsabilidade e interação voluntária pressupõe uma estrutura sobre a própria aquisição das posses (autopropriedade e *homestead*). Ou seja, toda e qualquer ética, ao propor algo, pressupõe o *a priori* argumentativo (para não entrar em contradição). O termo ética é utilizado por mera tradição (Hoppe e Rothbard).

A doutrina jurídica seria responsável por investigar e sistematizar os fenômenos jurídicos – *i. e.* aquilo que é justo na esfera resultante das interações entre seres-humanos²⁰⁷. O direito abrange diversos estudos, dentre eles a teoria da responsabilidade, a punição e a pena, os contratos, conceitos de normas, formas de administração, formas de composição, dentre outras dezenas de milhares de áreas.

Com a definição da responsabilidade e da punição fica mais fácil aos teóricos e aplicadores do direito balizar teorias jurídicas específicas para determinadas situações, nutrindo-se de teorias meta e extrajurídicas para tanto. A primeira teoria (da responsabilidade) se encarregaria das condições pelas quais é possível responsabilizar indivíduos (dolo, culpa, propósito, risco etc.). A segunda teoria com as questões relativas às penalidades e punições. Sendo ambas complementares.

A diferença das mencionadas teorias dentro de um espectro praxeológico seria a efetiva resolução de conflitos, diferente da ilusão ou experimentação (por tentativa e erro) que o modelo atual (estatal) acomete. Se pessoas pacíficas fossem obrigadas a punir agressores, então existiria, na realidade, a violação da autopropriedade, criando um sistema que ao punir um agressor pune um inocente.

Fazer uma distinção intrínseca entre agressores e pacifistas, bons e maus, governantes e governados já não asseguraria o quesito de universalidade mencionado anteriormente. Se o direito não se propuser a regrar e promover justiça em todas as circunstâncias, então não é um bom direito.

equivalentes. Outros costumam diferenciá-los. Os kantianos geralmente reservam a palavra “ética” para designar aquela disciplina que se ocupa com determinados âmbitos da experiência humana, ou seja, dos problemas morais, em oposição a problemas do âmbito jurídico, político e estético. Fora da Filosofia, e em uso na linguagem usual, a ética se refere à disciplina que visa obter certas regras morais por inspeção racional e foi nesse sentido que Rothbard empregou o termo no seu *Ética da Liberdade*. Assim, para Rothbard, a ética se refere ao respeito à propriedade justamente adquirida. Já a moral, como observado assim, seria um conjunto de regras cotidianas referentes aos hábitos das pessoas quando interagem em sociedade. LAUSS, op. cit. p.25.

²⁰⁷ *Ibidem*. p.26.

Da mesma forma, deve-se manter isento de contradições. Ao resolver um conflito não pode criar outro, por isso deve ser moldado pelas regras de propriedade.

A abordagem tradicional do jusnaturalismo na produção acadêmica jurídica esbarra em conceitos difusos e complexos para transcender qualquer tipo de norma ou ética. A praxeologia resolve este problema, bastando-se de aspectos simples e fundamentais da realidade e da natureza humana. A partir das trocas proposicionais e da argumentação é possível derivar um novo direito, sem a base contratualista tradicional refutada e sem a posterior aplicação da violência.

Ao definir o que é justo, seja qual for o sujeito que define o que é justo, é necessária uma estrutura que permita-lhe proferir tal proposição, e este foi o grande entendimento de Hans-Hermann Hoppe. É impossível justificar normas sem o discurso e é possível identificar as normas pressupostas para que o locutor incorra em uma contradição ao negar.

Assim, a partir da praxeologia é possível derivar uma teoria jurídica praxeológica, com novos pressupostos, nova estrutura e novos paradigmas. Como toda mudança na natureza demanda energia e energia é movimentação, quebrar o conforto dos indivíduos que se beneficiam deste sistema será um primeiro desafio. Fazê-los pensar sobre a possibilidade de uma reformulação do direito e tirá-los da inércia de que a Constituição (e a democracia) seria o pináculo do apoteótico jurídico custar-lhes-á renunciar a realidade que usufruem em troca da verdadeira liberação dos demais sujeitos.

A teoria legal praxeológica possibiliteria, junto da economia praxeológica, possibilitarão estudos mais puros dos fenômenos humanos, rejeitando completamente as bases teóricas não essenciais (“achismos”) da academia, que têm justificado absurdos historicamente. A mudança de paradigma na academia irá gerar uma mudança de comportamento nas pessoas que consomem o conteúdo produzido, alterando a própria cultura. A compatibilidade desta proposta com a realidade é tal que um encaixe perfeito se perfaria. Dificilmente culturas que se aproximam mais destes ideais teóricos abrem mão. Abrir mão não trata de simplesmente acreditar em outro paradigma organizacional-social, este sistema assegura uma rede de interdependência mútua: o mercado, que, com sua complexa trama, possibilita a ascensão de todos os envolvidos, de modo que o benefício de um gera benefícios para os demais, como será explicado à frente.

Como apontado, uma das bases de uma teoria legal seria libertária seria a delimitação de responsabilidades, ou seja, a extensão das consequências da ação humana. Para tratar de

consequências são pressupostos fatores da ação humana explicados previamente: a causalidade do mundo (causas e efeitos) e a finalidade (propósito) das ações. A responsabilidade por uma ação não pode ser explicada simplesmente por causalidade, como uma resposta de estímulos corporais involuntários ao ambiente. A mente é a própria causa primeira dos eventos que dela se desdobram.

Em resumo, a teoria jurídica praxeológica deve pressupor a causalidade invariante no tempo – visto que um agente não poderia empregar meios para atingir sua meta de outra forma – e também que o próprio agente é a causa dos resultados que ele pretendia alcançar pela utilização de certos meios²⁰⁸.

A teoria jurídica praxeológica tem como um de seus fatos basilares a sobreposição das ações, que se dariam pelo fato da escassez dos recursos (não há tudo disponível para todos o tempo todo, nem o próprio corpo). A sobreposição (reivindicação antagônica) gera uma relação conflituosa. A exclusão de ações de múltiplos agentes é fruto da finitude, o uso de um recurso por um indivíduo implica que outro estará excluído. Se existe um bem que permite o uso simultâneo por dois ou mais indivíduos, então ele não é escasso, como as ideias, as imagens e o fogo.

Diante da exposição, fica evidente que somente duas regras seriam bases suficientes para disciplinar os conflitos: a autopropriedade e o *homesteading*. O *compliance* com ambas as regras geraria, por própria definição, uma sociedade sem conflitos, de modo que as relações seriam apenas voluntárias. Como não se trata de lei natural, é natural que exista a possibilidade de violações, mas é antecipável, *a priori*, que tais violações causarão conflitos e que a melhor solução é resolvê-los pontualmente, não sistematicamente (sistematizando conflitos, portanto).

A ética cuida da definição de permissibilidade das condutas (proibidas e permitidas), não sendo um código de resolução de problemas materiais, nem se propondo a sequer sê-lo. A única certeza trazida pela ética é a justificação das possibilidades que dela decorrem. Restituições, indenizações, contratos e demais relações interpessoais patrimoniais são justificadas pela existência da argumentação, que pressupõe a ética (negativa incorre em contradição performática).

4.2. DO AFASTAMENTO DO TRILEMA DE MÜNCHHAUSEN

²⁰⁸ LAUSS, op. cit.

O Trilema de Münchhausen trata da justificação de verdades nos diversos campos do conhecimento, trazendo ceticismo sobre a possibilidade de justificativas plausíveis e independentes até nos campos da lógica e da matemática. O trilema demonstra que qualquer explicação, mesmo da lógica, incidirá em três consequências: (i) o regresso ao infinito; (ii) corte arbitrário na cadeia de derivação; e (iii) circularidade com petição de princípio ou argumento de autoridade.

A primeira consequência explicaria que toda posição sempre retrocederia à conhecimentos anteriores para explicar algo, regredindo infinitamente, de modo que nunca existiria uma base cognitiva fundamental e segura.

A segunda consequência do trilema, sobre o corte arbitrário na cadeia de derivação, envolveria o ato do argumentador, em determinado ponto, determinar que certos aspectos seriam afastáveis, ou seja, parte da fundamentação seria ignorada, sendo que existiriam fatos anteriores para comprová-la. Neste caso, a suspensão seria arbitrária e, portanto, acabaria deixando um vazio sobre as bases da proposição a ser justificada.

A terceira consequência, sobre a circularidade e petições de princípio incorreria no problema de justificar a conclusão da proposição partindo do pressuposto que a conclusão seja verdadeira em uma das premissas, assim, a falha se daria pela ausência de base primeira.

A concepção trazida pelo trilema é, de acordo com o Professor Habermas, reducionista e rejeitável. Através do Princípio da Universalização e da contradição performativa, Habermas propõe uma ligação entre elementos e proposições que não se relacionam simplesmente de forma dedutiva²⁰⁹, assim o trilema seria afastado. Por exemplo, a frase: “X é uma regra igualmente aceitável por todos os envolvidos para X é uma norma válida”.

A noção do trilema não seria inválida por si só, somente seria insuficiente para explicar certas situações da realidade, podendo ser afastado, visto que alguns pressupostos para a própria elaboração do trilema (também as críticas e argumentações) apareceriam de forma necessária no próprio ato de argumentação.

²⁰⁹ VOLCATO, Douglas Bertoni. **Uma defesa da Lei Natural.** Instituto Rothbard. 2020. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/uma-defesa-da-lei-natural/>>. Acesso em: 21 Set. 2020.

O pragmatismo lógico transcendental trazido por Apel e Habermas afasta o dedutivismo puro que o trilema tenta explanar.

Essa concepção dedutivista da fundamentação é, manifestamente, seletiva demais para a exposição das relações pragmáticas entre atos de fala argumentativos: os princípios da indução e da universalização só são introduzidos como regras da argumentação para lançar uma ponte sobre o hiato lógico nas relações não-dedutivas. Por isso, não se deve esperar para esses princípios-ponte eles próprios uma fundamentação dedutiva, que é a única admitida no Trilema de Münchhausen.²¹⁰

Para Apel, a análise das condições que possibilitam a argumentação em si, através da filosofia transcendental pragmática e da intersubjetividade linguística possibilitem driblar as propostas do trilema para derivar normas éticas. Os pressupostos *a priori* da argumentação, já abordados anteriormente, não levariam regressivamente à outras proposições (ou qualquer das consequências do trilema), mas há contradição performativa caso tentasse se negar o que é afirmado.²¹¹

Para negar a própria existência seria (eu não existo) seria necessário existir, ou seja, o conteúdo proposicional é expresso, mesmo que sem querer, pela proposição afirmada ou negada.

O argumento da contradição performativa não se aplica somente para argumentos isolados, mas para toda a atividade discursiva. A contradição performativa não diz respeito às leis dedutivas que utilizam da argumentação (conteúdo proposicional), mas explica as próprias pressuposições pragmáticas tomadas como válidas quando se engaja em uma argumentação²¹².

A contradição performativa é um argumento estruturado no *modus tollens* (isto é, modo que nega por negação). Isto significa que ela visa mostrar ao céptico que ele, ao negar os pressupostos pragmáticos dos atos de fala está reivindicando os mesmos pressupostos em que ela se estrutura como válidos. Portanto, a posição céptica cairia em uma contradição lógica:

Se o céptico afirmar que não existe nenhuma pretensão de inteligibilidade, verdade, legitimidade normativa ou de veracidade (sendo estes as quatro pretensões de validade da Ética Discursiva) ao tomar uma posição falibilista, ele entrará automaticamente em contradição com o ato que acabara de performar, os quais são voltados para a realização dos quatro princípios (de pretender inteligibilidade para o que se diz, validade de verdade, pretender que há igualdade no contexto de sua fala e de pretender dizer o que verdadeiramente pensa).²¹³

²¹⁰ Notas programáticas para a fundamentação de uma ética do discurso. HABERMAS, op.cit. pp.101–102.

²¹¹ Aquilo que não posso contestar sem cometer uma auto-contradição atual e, ao mesmo tempo, [que] não posso fundamentar dedutivamente sem uma *petitio principii* lógico-formal pertencente as pressuposições pragmático-transcendentais da argumentação, que é preciso ter reconhecido desde sempre, caso o jogo de linguagem da argumentação deva conservar seu sentido. *Ibidem*. p.104.

²¹² OTIMISTA. **Sobre o Trilema de Münchhausen.** Medium. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/@worshipperaa/sobre-o-trilema-de-m%C3%BCnchhausen-7b507176087b>>. Acesso em: 15 Mai. 2020.

²¹³ *Ibidem*.

O cético não poderia aplicar uma das consequências propostas pelo trilema sem incorrer em contradição lógica. Essa posição é aceita no momento em que se tenta argumentar contrariamente.

O Princípio da Universalização de Jürgen Habermas também seria um instrumento suficiente para justificar uma norma sem incorrer nas consequências do trilema. O princípio, por si só, não possui qualquer tipo de conteúdo ou máxima de ação, apenas testa a capacidade de universalização das proposições.

O princípio da universalização seria um princípio moral a partir do qual todos os afetados pela norma moral em questão podem resolver sem o uso de coerção sua validade em uma argumentação moral, de modo que, a pretensão de validade universal das normas que orientam suas ações seja considerada publicamente.

A justificação do princípio da universalização não pode ser feita pela argumentação dedutiva, mas é uma pressuposição da própria estrutura da argumentação, qualquer forma de discurso que seja²¹⁴.

Assim, a pragmática transcendental se torna um princípio fundamental e inescapável para justificar normas éticas. Os limites intransponíveis que possibilitaram a própria fala delimitariam a aplicação (ou não) do trilema, sem as quais o próprio trilema jamais poderia ter sido proposto.

O direito, seja ele proposto por Kelsen ou Hart, enquanto um sistema lógico, incorre nas consequências mais básicas do trilema de münchhausen. A norma hipotética fundamental de Kelsen seria uma interrupção arbitrária das justificações, pois a delimitação do início ou do fim de uma norma anterior até chegar na última é completamente dogmático. A criação de um início ou fim dentro de um sistema de derivações é uma decisão puramente arbitrária. A teoria pura do direito

²¹⁴ Se todos os que entram em argumentações têm que fazer, entre outras coisas, pressuposições cujo conteúdo pode ser apresentado sob a forma das regras do Discurso (3.1) a (3.3); e se, além disso compreendemos as normas justificadas comoregrando matérias sociais no interesse comum de todas as pessoas possivelmente concernidas, então todos os que empreendem seriamente a tentativa de resgatar discursivamente pretensões de validez normativas aceitam intuitivamente condições de procedimento que equivalem a um reconhecimento implícito de “U”. Pois, das mencionadas regras do Discurso resulta que um norma controversa só pode encontrar assentimento entre os participantes de um Discurso prático, se “U” é aceito, isto é: se as consequências e efeitos colaterais, que previsivelmente resultam de uma obediência geral da regra controversa para a satisfação dos interesses de cada indivíduo, **podem ser aceitos sem coação por todos**. Tendo mostrado, porém, como o princípio da universalização pode ser fundamentado por via da derivação pragmático-transcendental a partir de pressuposições argumentativas, a ética do Discurso ela própria pode ser reduzida ao princípio parcimonioso “D” segundo o qual: só podem reclamar validez as normas que encontram (ou possam encontrar) o assentimento de todos os concernidos enquanto participantes de um Discurso prático. HABERMAS. op. cit. p.116

carece de uma fundamentação pragmática transcendental universalizável que a justifique nos parâmetros de validade dos atos comunicativos, carecendo, inicialmente, de implicações lógicas e, posteriormente, de universalização pela assimetria na possibilidade proposicional (comparação entre agentes políticos e demais sujeitos e sua respectiva sujeição à coerção).

Retornando às consequências do trilema são apontadas as seguintes conclusões relativas à elaboração de uma ética discursiva pragmática transcendental²¹⁵:

- (i) Não há regressão ao infinito no processo de justificação, visto que negar a posição cognitivista implica em sua validação, i.e., estando em um discurso prático;
- (ii) Não há interrupção arbitrária na justificação, pois a própria concepção pragmática de validade (e verdade) permite compreender a verdade sem reduzi-la a meras considerações epistêmicas de verdade, mas transcendendo a justificação, de modo que seu status de incondicionalidade é distinto, inseparável da natureza de sua justificação;
- (iii) Não há circularidade por ser estruturado no *modus tollens* (nega por negação). A negativa da implicação nega a proposição condicional que a baseia.

A ética argumentativa Hoppeana não seria atingida por estas consequências do trilema, portanto.

4.3. DA AGRESSÃO

A definição jurídica praxeológica de **agressão** seria uma invasão não consentida dos limites de uma propriedade justamente adquirida²¹⁶. A agressão é uma ação humana (intencional ou acidental, que é verificável pelos efeitos materiais causados às propriedades de outrem, verificando se as condutas prévias e posteriores do terceiro anuiriam ou proibiriam a possibilidade de tal fato. Agressão é direta ou indiretamente deliberada (comissão direta ou assunção de riscos oriundos), o agente sabe que está violando uma propriedade ou que pode violar e, ainda que não saiba, tem noção que pode causar efeitos prejudiciais.

²¹⁵ OTIMISTA. op. cit.

²¹⁶ VOLCATO. op cit.

A agressão é sempre um conflito, visto que implicará na viabilização praxeológica simultânea do mesmo recurso escasso.

O conceito de agressão exposto é aplicável a uma infinidade de filosofias políticas, principalmente as que violam a ética de propriedade ou estabelecem critérios arbitrários de apropriação. O jurista Stephan Kinsella brilhantemente aponta:

Direitos de propriedade especificam qual pessoa é dona de – isto é, tem o direito de controlar – vários recursos escassos em determinada região ou jurisdição. Todo mundo e toda teoria política desenvolve alguma teoria de propriedade. Nenhuma das várias formas de socialismo nega os direitos de propriedade²¹⁷; cada versão vai especificar um dono para cada recurso escasso. Se o estado nacionaliza uma indústria, ele está afirmado a propriedade desses meios de produção. Se o estado taxa você, ele está implicitamente afirmado a propriedade dos fundos tomados²¹⁸. Se a minha terra é transferida para um empreendedor privado pelo estatuto de domínio eminente, o empreendedor é agora o dono. Se a lei permite que uma vítima de discriminação racial processe seu empregador para receber dinheiro, ele é o dono do dinheiro.

Proteção e respeito pelos direitos de propriedade não é, portanto, exclusividade do libertarianismo. O que distingue o libertarianismo de outras filosofias políticas são suas regras particulares de designação de propriedade: sua visão relativa a quem é o dono de cada recurso contestável²¹⁹, e como determinar isso.²²⁰

²¹⁷ Como o professor Yiannopoulos explica: “Propriedade pode ser definida como um direito exclusivo de controlar um bem econômico ...; é o nome de um conceito que se refere aos direitos e obrigações, privilégios e restrições que regem as relações do homem com relação a coisas de valor. Pessoas em todos os lugares e em todos os momentos desejam a posse de coisas que são necessárias para a sobrevivência ou valiosa por definição cultural e que, como resultado da demanda colocada sobre elas, se tornam escassos. Leis impostas pela sociedade organizada controlam a concorrência de, e garantir o gozo de estas coisas desejadas. O que é garantido para ser o próprio imóvel é ... [direitos de propriedade] confere uma autoridade direta e imediata sobre uma coisa.” YIANNOPOULOS, Athanassios Nicholas. **Louisiana Civil Law Treatise**, 4th ed. Property. Eagan: West Group, 2001. Ver também Louisiana Civil Code, Art. 477 (“A propriedade é o direito que confere a uma pessoa autoridade direta, imediata e exclusiva com mais de uma coisa. O proprietário de uma coisa pode usar, gozar e dispor dela dentro dos limites e sob as condições estabelecidas pela lei”). LOUISIANA. **Louisiana Civil Code**. 31 Mar. 1808. Louisiana State University, Paul M. Hebert Law Center. Disponível em: <<https://lccolaw.lsu.edu/>>. Acesso em: 7 Nov. 2020.

²¹⁸ Para uma análise sistemática das diversas formas de socialismo, do socialismo estilo russo, estilo socialismo social-democrata, o socialismo do conservadorismo e o socialismo da engenharia social, ver Hoppe, Uma Teoria sobre Socialismo e Capitalismo, capítulos 3-6. Reconhecendo os elementos comuns de várias formas de socialismo e sua distinção de libertarianismo (capitalismo), Hoppe define incisivamente socialismo como “uma interferência institucionalizada ou uma agressão sobre a propriedade privada e os direitos sobre a propriedade privada”. HOPPE, Hans-Hermann. **Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, p. 12.

²¹⁹ Mesmo o ladrão privado, tirando o seu relógio, está implicitamente agindo sobre a máxima de que ele tem o direito de controlá-lo – que ele é seu dono. Ele não nega os direitos de propriedade – ele simplesmente difere do libertário a respeito de quem é o dono. De acordo com Adam Smith: Se houver uma sociedade entre ladrões e assassinos, eles devem, pelo menos, de acordo com a observação banal, abster-se de roubar e assassinar uns aos outros. A beneficência, portanto, é menos essencial para a existência da sociedade do que a justiça. A sociedade pode subsistir, embora não no estado mais confortável, sem beneficência; mas a prevalência da injustiça deve destrui-la totalmente. Tradução adaptada de: “If there is any Society among robbers and murderers, they must at least, according to the trite observation, abstain from robbing and murdering one another. Beneficence, therefore, is less essential to the existence of society than justice. Society may subsist, though not in the most comfortable state, without beneficence; but the prevalence of injustice must utterly destroy it.” SMITH, Adam. **The Theory of Moral Sentiments**. São Paulo: MetaLibri. 2006. p. 77.

²²⁰ KINSELLA, Stephan. **O Que é Libertarianismo**. Ideal Libertário. Tradução de Lacombi Lauss. 2015. Disponível em: <<https://ideallibertario.wordpress.com/2015/09/08/o-que-e-libertarianismo/>>. Acesso em: 17 Set. 2020.

A noção de propriedade é presente em todos os sistemas filosóficos políticos, a diferença fulcral reside na determinação em casos de discordância. Nas vias estatais, diferente das vias de mercado e economia de propriedade privada, a influência política determina quem são os controladores e os não controladores das propriedades. Da demonstração de lógica formal por Lacombi Lauss é possível fazer a seguinte dedução²²¹:

Considera-se P a capacidade de uma norma ou de uma ação evitar ou prevenir conflitos.

1. Recursos escassos são aqueles cujo controle por duas ou mais pessoas leva à violação de P;
2. Todo indivíduo necessita de controle exclusivo de recursos escassos para sobreviver;
3. Os direitos de propriedade definem quem controla exclusivamente os recursos escassos;
4. Agressão é uma violação de direitos de propriedade.

Se a lei vai preservar P, então, de acordo com a premissa 1, que apenas os direitos de propriedade sejam delegados, de modo que (i) o direito de controle seja exclusivo; e (ii) apenas recursos escassos estejam sujeitos a controle. Considerando que teorias legais devem, primordialmente, visar a sobrevivência do ser humano, é possível concluir que 2 e 3 sempre pressupõem uma teoria de delimitação de propriedade e tem em 4 uma consequência adjacente de não-agressão. Como 1 delimita os direitos de propriedade (e evita conflitos), para evitar o estabelecimento de sistemas incompatíveis é necessário que P seja respeitado.

Foi demonstrado anteriormente que apenas o estabelecimento da autopropriedade e do *homesteading* são capazes de delimitar direitos compatíveis com P, deste modo, somente a filosofia “política” de base praxeológica seria justificável, as demais incorreriam em contradições internas.

Diante dos pontos levantados na exposição, a agressão pode ser considerada como a violação não-consensual de fronteiras do próprio corpo de um indivíduo ou das propriedades adquiridas por *homesteading* ou formas derivadas consensuais.

Entendida a natureza dos conflitos, que são os fatos (ações) que se desdobram simultaneamente sobre um mesmo bem escasso e, portanto, não há motivo, em termos de ciências sociais, para classificar um conflito emocional como tal, ou especular sua repercussão. Uma pessoa

²²¹ LAUSS. op cit.

que grita com outra não realiza nenhuma modificação nos recursos. Pode, claro, deixar a outra contrariada ou chateada, mas é uma repercussão particular, não afeta o mundo ou os demais indivíduos em termos de direitos de propriedade. Não se deve confundir momento posterior de uma discussão que envolve uma agressão ou destruição de um bem, que, agora sim, estaria se tratando de uso de recursos escassos.

Isto posto, deve ser delimitada uma tese/teoria que, tendo compreendido a natureza dos conflitos, consiga propor a melhor forma de resolvê-los. Uma teoria ética, portanto, relativa a condutas e comportamentos dos humanos e sua relação e desdobramento em contexto interpessoal ou intersubjetivo.

De acordo com o próprio Habermas, mencionado acima, a qualidade de uma teoria ética estaria diretamente ligada com sua capacidade de universalização²²², ou seja, de nada adianta criar uma teoria ética que se aplica apenas a um grupo ou outro. A abrangência é critério essencial de qualidade da teoria ética. De todo modo, devem ser delimitados os critérios para se afirmar a universalidade.

Seres humanos são naturalmente diferentes uns dos outros, alguns de cabelo escuro outros de cabelo claro, alguns gordos outros magros, dentre as infinitas nuances comportamentais e sociais que se manifestam da forma mais caótica e aleatória possível, mas a essência e intersecção entre os seres iria além da mera percepção dos aspectos físicos. Seria a distinção entre fenômeno e númeno em Kant. A essência do ser humano é abrangente. A capacidade de uso do próprio corpo e da argumentação são indissociáveis, contudo.

Desta forma, é possível definir alguns critérios pelos quais os seres humanos seriam iguais e destes critérios definir o escopo de aplicação da teoria ética, abarcando, quantitativamente, o maior número de indivíduos (todos os humanos existentes, *so to speak*).

Why is it then that other nonlibertarian property theories fail to be justifiable? First, it should be noted, as will become clear shortly, that all of the practiced alternatives to libertarianism and most of the theoretically proposed nonlibertarian ethics would not even pass the first formal universalization test and would fail for this fact alone! **All these versions contain norms within their framework of legal rules which have the form, “some people do, and some people do not.”** However, such rules that specify different rights or obligations for different classes of people have no chance of being accepted as fair by every potential participant in an argument for simply formal reasons. Unless the

²²² Não apenas o professor Habermas, mas na história das teorias éticas foi considerada a “Regra de Ouro”, enquanto a capacidade de universalização da teoria. Seria o que possibilitaria diferenciar mera vontade pessoal de normas ou deveres morais gerais.

distinction made between different classes of people happens to be such that it is acceptable to both sides as grounded in the nature of things, such rules would not be acceptable because they would imply that one group is awarded legal privileges at the expense of complementary discriminations against another group. Some people, either those who are allowed to do something or those who are not, would not be able to agree that these were fair rules. **Since most alternative ethical proposals, as practiced or preached, have to rely on the enforcement of rules such as “some people have the obligation to pay taxes, and others have the right to consume them,” or “some people know what is good for you and are allowed to help you get these alleged blessings even if you do not want them, but you are not allowed to know what is good for them and help them accordingly, “or “some people have the right to determine who has too much of something and who too little, and others have the obligation to accept that,”** or even more plainly, “the computer industry must pay to subsidize the farmers, the employed for the unemployed, the ones without kids for those with kids,” or vice versa. **They all can be discarded as serious contenders to the claim of being a valid theory of norms qua property norm, because they all indicate by their very formulation that they are not universalizable.**²²³

Deste modo, sistemas de propriedade que perpetuam ou geram conflitos, não delimitando a propriedade ou outorgando-lha a quem não lhe faça jus, não são adequados. Deve ficar explícito que carregam consigo a semente da própria destruição. Isto não se trata de opinião, é uma explicação com base na estrutura da realidade compreensível e necessária.

Novamente, um engenheiro pode escolher construir uma ponte sem seguir a matemática, mas a matemática não o ignorará. Essa analogia somente comprova a estrutura *a priori* da realidade.

4.4. DO CONSENTIMENTO E SUAS VIOLAÇÕES

²²³ Por que então outras teorias de propriedade não libertárias são injustificáveis? Em primeiro lugar, deve-se notar, como ficará claro em breve, que todas as alternativas praticadas ao libertarianismo e a maior parte da ética não libertária proposta teoricamente nem mesmo passariam pelo primeiro teste formal de universalização e falhariam apenas por esse fato! Todas essas versões contêm normas dentro de sua estrutura de regras legais que têm a forma, "algumas pessoas fazem, e outras não." No entanto, tais regras que especificam diferentes direitos ou obrigações para diferentes classes de pessoas não têm chance de serem aceitas como justas por todos os participantes em potencial em uma discussão por razões simplesmente formais. A menos que a distinção feita entre diferentes classes de pessoas seja tal que seja aceitável para ambos os lados como fundamentada na natureza das coisas, tais regras não seriam aceitáveis porque implicariam que um grupo receberia privilégios legais em detrimento de discriminações contra outro grupo. Algumas pessoas, tanto as que têm permissão para fazer algo quanto as que não têm, não concordariam que essas regras eram justas. Uma vez que a maioria das propostas éticas alternativas, como praticadas ou pregadas, têm que contar com a aplicação de regras como "algumas pessoas têm a obrigação de pagar impostos e outras têm o direito de consumi-los" ou "algumas pessoas sabem o que é bom para você e tem permissão para ajudá-lo a obter essas supostas bênçãos, mesmo se você não quiser, mas você não tem permissão para saber o que é bom para eles e ajudá-los de acordo, "ou" algumas pessoas têm o direito de determinar quem tem muito de alguma coisa e quem de menos, e os outros têm a obrigação de aceitar isso ", ou ainda mais claramente, "a indústria de informática deve pagar para subsidiar os agricultores, os empregados para os desempregados, os sem filhos para os que têm filhos ", ou vice-versa. Todos eles podem ser descartados como contendores sérios à afirmação de serem uma teoria válida das normas qua norma de propriedade, porque todos eles indicam por sua própria formulação que não são universalizáveis. HOPPE, op. cit. pp. 44-45. Tradução nossa. Grifo nosso.

Progredindo com o raciocínio, segue a seguinte e possível dúvida ao leitor: existiria forma de assegurar o consentimento dos indivíduos? Uma democracia representativa não seria suficiente para que suas vontades fossem asseguradas?

A resposta é muito simples: NÂO. Democracias representativas podem representar uma vontade posterior, mas nunca uma vontade apriorística, anterior, pois (as democracias) pressupõem-se necessárias automaticamente (i.e., salto indutivo falacioso do contrato social) enquanto único sistema de governo ou administração.

Uma analogia: no mercado de capitais, a operação de valores mobiliários em *exchanges* com agente autônomo de investimentos (AAI) pressupõe os limites da atuação do agente autônomo, a ideia é que o agente seja um *longa manus* do investidor, não exatamente um cérebro pensante autônomo que realiza indiscriminadamente a gestão dos ativos do cliente. Pois, sendo essa a natureza do agente autônomo, é fato que este precisa de uma ordem prévia para executar, pois sem isto estaria exercendo gestão de carteira, possível, mas fora do escopo discutido.

Se um agente executa uma ordem sem confirmação prévia, está violando o próprio consentimento do cliente e sua atuação, podendo ser responsabilizado pelas obrigações contratuais assumidas. É possível que o agente execute uma ordem “por conta” e depois informe ao cliente, e é possível, inclusive, que o cliente aceite e goste da operação realizada.

Entretanto, em um cenário que a operação é malsucedida e o AAI perde dinheiro e o cliente não gosta e aciona todas as vias possíveis para demonstrar que aquele agente excedeu suas funções e agiu de forma prejudicial. Por isso, ficam definidas contratualmente as funções do AAI, porque sabe-se, quais funções ele pode ou não pode fazer, independentemente do resultado, assegurando ao mercado muito mais solidez e afastando investidores ingênuos de operações desconhecidas, preserva-se a ordem, acima de tudo, e vincula-se os profissionais e clientes na medida em que estes últimos estão dispostos a arriscar e operar ativamente as estratégias com o capital, por isso coexistem diversos tipos de profissionais e diversos tipos de clientes.

Como a analogia se encaixa?

Quando se assume que uma democracia representativa fará o que os indivíduos desejam, pois é uma “extensão” de suas inclinações e desejos, presume-se que todas as ações dos

representantes terão uma espécie de “ordem prévia”, ou seja, são anuídas pelos indivíduos. Na realidade, por não existir definição contratual exata do que será feito, as decisões são apenas espécies de “confirmações posteriores”. Por não existir observação das consciências individuais é impossível fazer tais aferições, seria um processo custoso e demorado na prática.

Assim segue a constatação (que é um fato, na realidade), apenas descriptiva: não há consentimento individual para se submeter à democracia. Negar este fato é (i) assumir que existe consentimento, pois que quem negue demonstre o momento em que os termos são explicados e colhida a assinatura dos indivíduos, anuência “figurativa”, “simbólica” ou justificar como “necessidade” são demonstrações de desconhecimento das relações humanas e, principalmente, da relação de necessidade e dependência intersubjetiva que origina o mercado; ou (ii) parte do consentimento justificaria o consentimento dos demais, o que seria a viabilização do corpo alheio para finalidades privadas, uma violação da autopropriedade com o problema de definir critérios não arbitrários para quantidades, quóruns, grupos afetados e assim em diante.

Aceitar a realidade de que não existe consentimento é entender que a “cola” que mantem unida a estrutura entendida como o Estado é uma: a coerção. Fatores como cultura e tradição podem manter uma identidade ou união do grupo, mas é voluntária, aqueles que não se identificam com o grupo podem negar ou sair. Por exemplo, um canadense que nasceu e cresceu na França pode se sentir culturalmente francês, ainda que sua herança sanguínea seja canadense.

Negar a dinâmica e voluntariedade do agrupamento e identificação cultural/étnico é negar o próprio desenvolvimento de todas as culturas. Minimamente, as culturas tem divergências dentro de si (membros do grupo se separam) e interagem entre si, é natural, não há cultura que se preserve ao longo do tempo sem permear ou ser permeada por outras culturas.

A questão surge sempre que uma pessoa é chamada a adotar um critério, ou a referir a moralidade a uma base sobre a qual não está acostumada a apoiá-la. Pois a moralidade gerada pelo costume (...) é a única que se apresenta ao espírito com o sentimento de ser em si mesma obrigatoria.²²⁴

A violência é o que mantem um Estado como é. Território, povo e leis só permanecem juntos pela estrutura de coerção²²⁵. Muitos cidadãos apenas não enxergam outro caminho no

²²⁴ MILL, op. cit., p. 217.

²²⁵ De forma imediata pela elaboração das leis que formam o corpo estatal e, posteriormente, de forma mediata, pelo efeito nas relações intersubjetivas (cultura). Com a intromissão na educação e nas relações culturais é possível não utilizar da coação tão ativamente, visto que a realidade é subvertida para uma aceitação mais tranquila. Por isso existe

curtíssimo prazo e, mesmo desacreditados, seguem cumprindo os “deveres com o Estado”, votando, pagando tributos, acreditando na administração pública e assim em diante. Se uma alternativa prática fosse vivenciada pelos cidadãos, então certamente não fariam a mesma escolha. Não se pode demandar o que não se conhece.

Visualizando a história de todo Estado é perceptível a presença da violência como um fator determinante de assimilação ou anexação. Guerras, disputas, saques, um grupo com mais força ou armas agindo sobre outro. Uma mente mais limitada pode até concluir que se aconteceu até hoje é, portanto, o caminho natural da humanidade.

Não é possível, racionalmente, pautar um sistema normativo com base na violência de um grupo sobre o outro, sem que a contrapartida seja verdadeira. Ou seja, como podem os políticos se utilizarem de estruturas coercitivas, leis, *enforcement* etc., de acordo com sua própria vontade e razão, mas quando agem de forma equivocada a legítima defesa não é permitida?

Poderia ser verdade que este grupo é dotado de extrema capacidade e racionalidade, super qualificados. Observando a realidade é fácil identificar o erro em tal assunção.

De igual modo, um sistema normativo pautado em violência e coerção viola constantemente formas equânimes de disputa de recursos, quais sejam, a argumentação e tudo que dela deriva.

Não se pretende, jamais, negar a possibilidade de defesa ou de punição, o ponto atacado aqui é a agressão e violência, ou seja, alterar a realidade para um estado de destruição ou obtenção compulsória, de forma provocativa voluntária (iniciativa). Um sistema normativo (portanto institucional) não pode assumir que não resolverá conflitos, pois negará sua função precípua e não pode criar conflitos. O que resta, portanto é tomar como norte a resolução de conflitos, no entendimento mais essencial dos conflitos quanto possível.

O consentimento é um desdobramento da personalidade individual, caminha lado a lado com a vontade (iniciativa/prévia de ação) e é o que altera completamente a natureza das relações. Assim, não é possível presumir uma relação contratual formada sem a expressa anuência da parte (com exceção dos danos e da responsabilidade) ou dos atos que comprovem sua intenção. Não é possível presumir um vínculo de emprego sem que as partes tenham combinado a relação, da mesma forma,

uma defesa da democracia como pináculo do desenvolvimento humano, defesa das eleições, entre outras práticas impossíveis de serem viabilizadas.

não é possível presumir que um grupo deseja expressamente o domínio de outro sobre si sem que exista uma manifestação de vontade.

4.5. DOS FUNDAMENTOS DE UMA TEORIA PRAXEOLÓGICA DO DIREITO

O primeiro ponto a ser considerado é o reconhecimento axiomático (ação, argumentação e propriedade) como requisito fundamental de qualquer tese ética, pressupostos sem os quais a própria ética não poderia ser proposta. Deste modo, o sistema jurídico derivado não tem forma unitária e acompanha, naturalmente, o fluxo das relações sociais. A tese agora se aproxima dos escritos tradicionais de direito, tanto os que refletem sobre as funções holísticas do direito, como os que sugerem modelos organizacionais.

A partir do ponto que as normas éticas foram estabelecidas é possível desenvolver infinitos regramentos (em consonância com os apontamentos anteriores). O mais importante ponto a ser considerado é a quebra com metodologias de estudo jurídico ditas ortodoxas. Com a concepção da ação e suas consequentes categorias, um método positivista de direito não teria espaço, seria inviável metodologicamente, não se trata de intolerância doutrinária, apenas de incompatibilidade de sujeito, objeto e método.

A observação de fatos descritivos não seria suficiente para compor o estudo da ciência jurídica, mas o raciocínio de necessidade por detrás, rechaçando o relativismo de algumas contingências, ao menos na base da teoria.

Com absoluta certeza, algumas sociedades apresentariam convergência de regras, como por exemplo as prescrições de não matar, não roubar, não causar danos e assim em diante. Não seria a convergência das regras que justificaria a existência de um valor maior (ética), mas a existência do *a priori* argumentativo e da ação que causaria a existência convergente de tais regras.

Um primeiro ponto base da teoria seria a apuração de responsabilidade legal. Da mesma forma que o mercado encontra a forma mais adequada de suprir demandas, seria possível que novas formas de operacionalização do direito surjam e contrariem estas rudimentares propostas. O que é, inclusive, incentivado, pois o progresso será usufruído coletivamente. Diante disto, seria possível

propor uma base de responsabilização generalista, aplicável tanto para relações civis como criminais.

A principal diferença entre o direito atual e a proposta de um direito praxeológico é a restrição à propriedade. Enquanto o direito de base não-praxeológica se preocupa em defender valores abstratos prováveis e falha nos quesitos de universalização, o direito praxeológico se preocuparia com o que é justificado e constatado racionalmente pela base pragmática transcendental. De igual forma, a tratativa estável, quase fotográfica, do objeto estudado não considera a estrutura pela qual as mutações comportamentais se perfarão: a mente.

Qualquer investigação de validade e eficácia deve pressupor a validade argumentativa da norma, pressupor que seja possível norma inválida ou ineficaz (inaplicável ou restrita, por exemplo) seria o mesmo que assumir que é possível que algo falso seja verdadeiro, geraria uma contradição. Usar como referência uma norma para validar outra não assegura sua validade primordial, por exemplo, um rito formal de validade para aprovar uma lei.

Tratando-se da responsabilidade, a investigação começaria com a demonstração da rede de causalidades dos atos até um elo inescapável com uma pessoa ou propriedade. Avaliar danos ou responsabilidades sobre bens não justificados logicamente ocasionariam a socialização da responsabilidade em casos de repercussão autística, ou seja, geraria um conflito normativo interno entre punidos e inocentes, não sendo um sistema normativo útil, por definição.

O nexo causal entre o agressor, a agressão (ato e dano) e a vítima é fundamental para a constatação da responsabilidade legal. Não se fala, pois, em dolo ou culpa, isso estaria contido dentro do estudo da responsabilidade e caberia aos demais teóricos fazerem os apontamentos dentro da metodologia praxeológica jurídica de forma específica. Havendo confusão na apuração dos fatos, naturalmente, um indivíduo que propusesse uma solução útil para apuração de danos seria agradecido pelos demais na forma do lucro, ou seja, o próprio mercado pode suprir tanto as formas de constatação como as formas de avaliação e julgamento²²⁶.

²²⁶ Uma dúvida comum sobre a privatização completa dos métodos jurídicos seria o aproveitamento particular, algo como a corrupção privada. A resposta para isso é uma simples observação do mundo, das sociedades e mercados com maior liberdade. Ainda que ocorram casos particulares, a repercussão do caso gera prejuízos ou diminuição de vendas à empresa provedora, de modo que no longo prazo o ganho particular possa ser equiparado pela queda de sua reputação e diminuição no volume de vendas. Ademais, a repercussão de casos de corrupção em um ambiente socializado afeta toda a coletividade, já num ambiente privado os afetados são muito menos numerosos. Vendo um cenário de corrupção e desvio, um particular pode entrar no ramo e construir um negócio com o que seus concorrentes não oferecem, sendo

Os elementos subjetivos não são relevados, muito pelo contrário. A análise dos elementos da ação humana deve ser combinada com os fatos objetivos constatados para delimitar a relação de causalidade e finalidade dos fatos. Deste modo, nem todos os atos semelhantes seriam considerados agressões, os fatores individuais de intenção, risco e culpa seriam centrais para deliberar. Da mesma forma que uma invasão de propriedade pode não ser criminosa, uma pessoa partícipe ou mandante poderia ser condenada. Aqui não se pretende distanciar da análise jurídica contemporânea vigente.

O professor Adolf Reinach faz a seguinte análise sobre as ações de importância legal (responsabilizáveis):

“é um evento que não pode ser cancelado sem se cancelar também o efeito, na medida em que é de importância legal. A ‘causa’ de um evento é dita entre outras coisas aquela condição que deve ser adicionada a um elemento de um todo conceitual, para que em lugar de seu segundo componente o evento possa ser concebido como tendo ocorrido. Causar um evento significa ativar uma condição de sucesso; causar intencionalmente um evento significa ativar uma condição que traz à tona seu sucesso. Causar intencionalmente algo, assim, significa ativar uma condição de sucesso desejando que esta condição – é claro, em conjunção com outras – leve ao sucesso. Esta pessoa, portanto, deve estar consciente de que ela pode contribuir para o sucesso desejado (e) que o sucesso resultante de sua ‘contribuição’ e outros fatores conhecidos por ele é possível. Sua responsabilidade por comportamento negligente é similar. Neste caso, o sucesso não é desejado; mas eu poderia e deveria tê-lo evitado. Na medida em que ainda é algo cuja ocorrência depende de mim: ela, também, é de uma maneira especial ‘minha’.²²⁷”

A concepção trazida por Adolph Reinach não é incompatível com o axioma da ação e da ética argumentativa. Esta concepção de responsabilidade leva em consideração a causalidade e finalidade da ação de forma direta (intencionalidade) ou indireta (fazer outras ações e assumir os riscos, ser negligente, entre outras formas). O direito segue a mesma estrutura casuística de análise, não é proposta da tese alterar tal método, somente direcionar uma análise com pressupostos ligeiramente diferentes.

Sobre a punição, utilizar-se á do *estoppel* como forma de compatibilizar a responsabilidade e a cominação da respectiva punição (criminal ou civil).

uma demanda real dos indivíduos a tendência é que esse negócio tenha sucesso. No livre mercado, todas as falhas pontuais serão corrigidas com tempo. Já em um sistema coercitivo de socialização dos danos e das responsabilidades. Sobre os julgamentos, é possível que diversas câmaras de julgamento compitam entre si para propor melhores e mais efetivas formas de resolução de conflitos, naturalmente, as melhores metodologias serão copiadas e superarão as mais engessadas.

²²⁷ REINACH, 1989 apud HOPPE, 2016.

4.6. DO ESTOPPEL

A proposta do *estoppel* foi brilhantemente elaborada pelo jurista Stephan Kinsella. O instituto jurídico de *common law* é aproximado da ética argumentativa para elaborar o que, mais precisamente, seria um *estoppel* dialógico²²⁸.

Um dos principais problemas enfrentados pelos juristas em qualquer tradição (*common law* ou *civil law*) é a justificação da punição. Existiria objetivamente um direito dos indivíduos a punir os indivíduos agressores?

Entendido que a agressão é injustificável argumentativamente, tem-se o primeiro pressuposto: não se deve agredir pessoas ou propriedades. Se o ato é consentido ou permitido, então não se trata de agressão, isso deve ficar claro. Arrependimento não é o mesmo que oposição imediata, o erro é parte essencial da ação humana.

A punição é uma resposta ou consequência de uma ação ou inação. Se inexistir um nexo causal a fato objetivo se trataria de iniciativa randômica de violência. A grande problemática da vasta maioria das teorias sobre punição é o entendimento *a posteriori*. A dedução realizada por Stephan Kinsella²²⁹ compatibiliza um modelo dedutivo *a priori* com a ética Hoppeana.

A pena é estudada, geralmente, por uma ótica de consequências e utilidades. Seja o impacto de coibir novas condutas criminosas, na prevenção de novos fatos agressivos ou na certeza de uma retribuição pelo agressor. A forma dialógica é puramente argumentativa, de modo que não impõe consequências ou análises arbitrariamente estabelecidas.

Punição aqui será entendida como a aplicação de força física de forma justificada. Enquanto a agressão trata da aplicação injustificada de força ou violência sobre determinada propriedade, a pena é uma resposta a algo que foi feito ou que se deixou de fazer. Uma pessoa punida é, de certo modo, um tipo de malfeitora. Se todos os malfeiteiros consentissem plenamente com a aplicação de suas penas não haveria necessidade de justificar externamente, pois o que fosse decidido estaria

²²⁸ Se afasta de noções doutrinárias e tradições para se utilizar apenas da validade discursiva para justificar a pena. Atribuir a pena ao direito penal seria arbitrário, visto que a pena é resultado de uma materialidade finalisticamente agressiva (emprego simultâneo de bens para finalidades praxeologicamente incompatíveis, sendo ao menos um dos agentes legítimo – propriedade original ou contratual derivado) e não de mera conveniência social.

²²⁹ KINSELLA, op. cit.

sempre adequado. Se há consentimento, não há conflito. A justificativa da pena surge quando existe resistência ou recusa do indivíduo ser punido.

O *estoppel* é trazido junto à ética argumentativa de forma estendida ao *estoppel* jurídico tradicional. O *estoppel* se refere, *ipsis litteris*, a um impedimento. No *common law* trata-se de uma prevenção ou impedimento de alegação. As condutas prévias do acusado invalidariam qualquer tipo de alegação em sentido contrário. A parte é negada a possibilidade de reclamar um fato ou direito que, sem as condutas praticadas, seriam possíveis. No direito brasileiro (e nos de base romanista) seria algo próximo ao *venire contra factum proprium*.

O uso de tal instituto dentro de uma teoria jurídica praxeológica seria mais geral e menos doutrinário que o utilizado pelos juristas trivialmente. O impedimento é focado na elaboração proposicional e, assim, se distancia de mera categorização arbitrária de quais fatos seriam ou não englobados por tal instituto, por isso o *estoppel*, enquanto parâmetro geral de aplicação de punição seria amplamente utilizável. As distinções jurídicas arbitrárias não são aplicáveis (e.g. civil e penal).

A justificativa dirá respeito à punição de um indivíduo que iniciou o uso de força, quais as proporções argumentativamente alcançáveis, as consequências e porque a pessoa não poderá contestar, de forma coerente, a aplicação da penalidade.

A premissa básica para justificar a incoerência da não retribuição residiria no fato de que “usar a força é errado” e isto seria contraditório com o ato da própria pessoa, visto que ela mesma utilizou da força intencionalmente. Assim, o indivíduo estaria impedido (*estopped*) ou impossibilitado de arguir pela ilegitimidade da aplicação de força física contra si mesmo. A força física deve ser entendida como a viabilização de uma propriedade (autopropriedade ou propriedade legitimamente apropriada do agressor) para uma ação de terceiro, ou seja, em um momento temporal definido a propriedade não é vinculada ao proprietário e não há violação da ética argumentativa.

De acordo com Kinsella, um dos dizeres populares por detrás do *estoppel* seria o “ações valem mais do que palavras”²³⁰. De modo que palavras podem ser ditas indiscriminadamente, mas

²³⁰ KINSELLA, Stephan. op cit.

a realidade traduzida por elas é limitada. A argumentação só faz sentido na medida que transcreve uma parcela da realidade da forma mais fidedigna quanto possível.

O impedimento legal funciona na medida em que existe uma frustração de expectativa²³¹ por parte da pessoa que busca impedir a outra. A expectativa seria uma categoria praxeológica, como explicado anteriormente (predição de finalidade). Kinsella utiliza do precedente *Zimmerman v. Zimmerman* para exemplificar o impedimento legal.

No mencionado caso, a filha processou judicialmente seu pai pela dívida do valor das mensalidades do seu segundo e terceiro ano de faculdade que ela incorreu. Quando a filha estava no final do ensino médio, o pai teria prometido pagar as despesas da faculdade, desde que a filha frequentasse a faculdade local. De todo modo, não teria sido constituído contrato formal entre as partes, visto que se tratava de relação fraternal em que o pai esperava melhor futuro para a filha e a filha esperava salvaguarda e assistência do pai até entrar no mercado de trabalho.

Diante do combinado, a filha começou a frequentar a faculdade e o pai se responsabilizou pelo pagamento. O primeiro ano funcionou bem, como combinado. A partir do segundo ano o pai simplesmente parou de pagar todas as mensalidades, muito embora assegurasse à filha que pagaria quando estivesse em posse do dinheiro. Assim, no terceiro ano de faculdade a filha se viu com uma dívida junto à faculdade.

Ainda que se tratasse de mera promessa informal entre pai e filha, não justificando um contrato válido e exigível legalmente, foi decidido que a filha deveria confiar na promessa de seu pai, como foi feito, de modo que a ação seria em favor de si mesma (por incorrer na dívida com a faculdade).

E, assim, a filha recebeu a procedência da sentença, recebendo do pai os respectivos valores para pagar as dívidas. O pai foi impedido de argumentar que não tinha pactuado, pois todas suas condutas iniciais apontavam em outro sentido. Existe certa aproximação do instituto da *supressio* do direito de base romana, mas com maior amplitude argumentativa e eficácia prática.

O impedimento reside, principalmente, na concepção de uma consistência factual. Esquiva-se da relatividade do discurso utilizando o que “não é dito” através da análise das ações. A punição

²³¹ O conceito de "frustração de expectativa" na verdade envolve um raciocínio circular, contudo, dado que confiar-se no desempenho não é "razoável" ou justificável a menos que já se saiba que se pode fazer cumprir a promessa, o que levanta essa questão. BARNETT, 1986 apud KINSELLA, 2014.

seria racionalmente justificada na medida em que um indivíduo que utiliza da força não poderia argumentar (dialogicamente) contra o uso de força.

Qualquer um envolvido num debate racional está necessariamente empreendendo em discernir a verdade sobre algum assunto em particular; se isto não ocorre, então não há debate, mas balbuciação ou mesmo briga física. Isto não pode ser negado. Qualquer um envolvido tempo suficiente num debate para negar que a verdade é o objetivo do debate contradiz a si mesmo, porque ele próprio está afirmado ou desafiando a veracidade de uma dada proposição. Portanto, a asserção de veracidade em favor de algo que simplesmente não pode ser verdade é incompatível com o propósito mesmo do debate, e logo não é admissível dentro dos limites do debate.²³²

Contradições são formas manifestas de discursos falsos. Conforme exposto anteriormente, uma proposição não pode ser X e não-X ao mesmo tempo. Sem a consistência não há busca pela verdade e o discurso se torna mera junção de sons e gestos, contradizendo a própria definição de uma argumentação. A importância da argumentação foi explicada por Apel, Habermas e Hoppe, anteriormente.

O *estoppel* é uma forma de assegurar a pureza do processo argumentativo, eliminando qualquer afirmação inconsistente ou contraditória, incompatível com a argumentação. Afirmar explicitamente que P e não P são possíveis é uma forma básica de contradição, deste modo, como P e não P não estabelecem qualquer aproximação da verdade são afastadas da argumentação (pela simultaneidade).

Afirmar Q explicitamente e não-Q implicitamente é outra forma de contradição que pode passar despercebida na prática discursiva. Seja explicitamente ou implicitamente, a proposição (ideia transcrita através dos símbolos) é dialogicamente impossível, é contraditória.

A contradição pressupõe a sustentação temporalmente simultânea de ambas as proposições. É possível que um indivíduo erre, se corrija, se retrate e confirme a verdade ou falsidade de um dos juízos. Neste caso há retratação, não contradição.

Um exemplo de contradição explícito-implícito é o axioma da argumentação, i.e., “argumentação é possível”, que necessita de um sujeito argumentador para tentar refutá-la. Assim, defender a posição de que não se argumenta é contradito pela declaração implícita de que se argumenta, afastando do debatedor este juízo. Este é o aspecto argumentativo do *estoppel*.

²³² *Ibidem*.

Seguindo para a análise da punição dos comportamentos agressivos, Kinsella, seguindo a tradição rothbardiana, divide os comportamentos (no sentido de interações humanas) entre (i) voluntários ou não agressivos e (ii) agressivos ou coercitivos. Para realizar a distinção não é necessário que se justifique a invalidade ou imoralidade das agressão, mas tão apenas utilizar do princípio do terceiro excluído (todo A é B ou não é B, e.g. todo ser humano é uma batata ou todo ser humano não é uma batata, não existe um híbrido metade batata, que seria o terceiro excluído).

Tratando-se da punição enquanto uma resposta a algum tipo de comportamento, é possível punir pessoas por comportamentos agressivos ou não agressivos. Kinsella demonstra brilhantemente que a punição por comportamentos que violem a ética da propriedade (agressivos) é legítima²³³, enquanto a punição por comportamentos não agressivos é ilegítima argumentativamente.

Durante a realização de uma agressão a conduta do agressor é, por própria nomenclatura, agressiva, da mesma forma, a ação de alguém que argumenta é argumentativa. Alguém que usou da força física para assassinar outrem incide em uma linha argumentativa de que “é possível agredir”. Da mesma forma, alguém que argumenta sustenta que “é possível argumentar”. Se um

²³³ Kinsella levanta um exemplo de homicídio para ilustrar como seria o processo dialógico. “O caso mais claro e mais severo de agressão é o homicídio, então tomemo-lo como exemplo. No que segue eu assumirei que a própria vítima (B), ou seu agente, C, tenta punir um suposto condenado A. A identidade ou natureza específica do agente C não é relevante para nossos propósitos aqui. Suponha que A mate B, e o agente C de B condena e prenda A. Agora, se A contestar sua pena, ele estará alegando que C não deve tratá-lo desta forma. Se feito de qualquer outra maneira, ele falhará em apresentar sua objeção. O dever aqui é bem “estrito”, já que A alega que C não deve puni-lo. Mediante este palavreado normativo, A alega que ele tem um direito a não ser punido. Para “contestar” sua pena, A deve pelo menos necessariamente alegar que o uso da força é errado (para que C deva portanto não punir A). Contudo, esta alegação é flagrantemente inconsistente com o que deve ser sua outra posição: como ele matara B, o que é claramente um ato de agressão, suas ações indicaram que ele (também) sustenta a opinião de que a “agressão não é errada.” Logo A, por conta de sua ação anterior, é impedido de alegar que a agressão é errada. (E se ele não pode sequer alegar que a agressão — a iniciação de força — é errada, então ele não pode fazer a alegação subsidiária de que a força retaliatória é errada). Ele não pode fazer alegações contraditórias; ele é impedido [estopped] de fazê-lo. A única forma de manter a consistência é retirar uma de suas alegações. Se ele mantiver (somente) a alegação “agredir é errado”, ele falhará em contestar sua própria prisão, e então o problema de justificar sua pena não surge. Ao alegar que a agressão é adequada, ele consente com sua pena. Se, por outro lado, ele retirar a alegação “agredir é certo” e mantiver (somente) a alegação “agredir é errado”, então ele de fato não pode contestar a sua prisão; mas, como veremos abaixo, é impossível que ele retire sua alegação de que “agredir é certo”, tal como seria impossível que ele se esquivasse de sustentar que ele existe ou que ele pode argumentar. Reiterando: A não pode alegar consistentemente que matar é errado, dado que isso contradiz sua opinião de que matar não é errado, evidência extraída ou manifestada pelo homicídio que praticara anteriormente. Ele é impedido [estopped] de afirmar tais alegações inconsistentes. Portanto, se C tentar matá-lo, A não tem fundamento para contestar já que agora ele não pode dizer (não pode ser ouvido) que tal homicídio praticado por C é “errado”, “imoral” ou “inadequado”. E se ele não pode queixar-se caso C propusesse matá-lo, ele certamente não pode queixar-se caso C meramente o aprisione. Então, nós podemos legitimamente aplicar a força contra — isto é, punir — um homicida, em resposta a seu crime. Porquanto a essência dos direitos seja a sua legítima exequibilidade, isso estabelece o direito à vida — isto é, o de não ser assassinado. É fácil ver como este exemplo pode ser estendido para formas menos severas de agressão, como a lesão corporal, o sequestro e o estupro.

agente acusador afirmar a impossibilidade de contradição do agressor também estará dizendo que não é possível afirmar que “não é possível agredir” tendo realizado ato que sustenta o contrário de tal proposição. Seria o mesmo que argumentar “que não se argumenta”: realiza-se uma argumentação. Deste modo, existe uma inconsistência entre realidade e proposição, por isso optar-se-ia pela consistência entre ato e discurso, impedindo o acusado de sustentar tese diversa.

A agressão, ao menos na medida em que ele próprio teria empregado em seu ato, seria justificada de ser empregado contra ele próprio. Estaria provada a viabilidade argumentativa da retribuição (punição).

Kinsella também elabora possíveis críticas à construção do argumento, que seriam base da defesa do acusado de agressão.

A primeira crítica diz respeito à ontologia da agressão. Que a separação entre ações agressivas e não agressivas seria inválida. Seria possível imbuir, ainda que involuntariamente, juízos de valor ao descrever os eventos como agressivos ou não agressivos. A agressão não seria um conceito fundamental, mas uma manipulação do sujeito punidor.

Para o sujeito argumentar que não deve ser punido, ou seja, que não seria justo o uso da força contra si mesmo, ele deverá admitir que certas ações são violentas (e.g. dizer “não é justo me condenar, isso é um abuso de poder, uma agressão”, pressupõe conceitos anteriores que classificam os atos e são, de certa forma, inescapáveis). Para criticar a aplicação deverá admitir que algumas ações, objetivamente, fazem o uso da força. O impedimento ontológico está fundamentado.

A segunda alegação possível seria relativa aos critérios de universalização. Nestes casos o agressor alegaria que não existe inconsistência em seu discurso.

Em vez de ter opiniões contraditórias de que “agredir é adequado” e que “agredir é inadequado”, A poderia alegar em lugar disso que sustenta as posições consistentes de que “a agressão praticada por mim é adequada” e que “agressão praticada contra mim é inadequada”²³⁴.

Porém, ao afirmar à autoridade punitiva que não deve ser punido, o acusado está engajando em uma argumentação, no caso particular, argumentando que a autoridade não teria direito de puni-lo, assim realiza uma afirmação de teor normativo.

²³⁴ KINSELLA, op cit.

A universalização seria um pressuposto para argumentar o próprio discurso normativo, caso contrário não passaria de uma ação individual ou mero desejo. Se a universalidade não for sustentada, então uma posição inconsistente será defendida.

Deste modo, para checar se há ou não a falácia dos critérios de universalização basta observar que as proposições do acusado sempre serão normativas, pressupondo, desta forma, abrangência e universalização. Argumentar que suas normas são individuais ou particulares fará com que a autoridade punidora justifique o mesmo argumento. Assim se daria o impedimento acerca dos critérios de universalização.

A terceira alegação possível diz respeito aos **critérios temporais** e consiste na argumentação de que o agente poderia “mudar de ideia”, ou seja, antes fez o ato – admitindo sua possibilidade – e posteriormente entende que é incorreto, se comprometendo a não o fazer mais, de modo que as ideias não seriam sustentadas simultaneamente, injustificando sua contradição.

Da mesma forma que o agente pode alegar que é possível agredir terceiro e deixar no passado, a autoridade punitiva também pode puni-lo e argumentar que ficou no passado.

Kinsella aponta que o agressor argumenta implicitamente que a passagem do tempo deve ser levada em consideração. Da mesma forma que a agressão se torna um evento passado, a cada momento subsequente ao ato agressivo a defesa se torna obsoleta. Se a agressão é imediatamente irrelevante, então a defesa também o é.

Para contestar a pena em um momento presente, o agressor deve assumir que o uso da força no presente é impossível, ainda que tenha alternado temporalmente entre posições argumentativas incongruentes, o agressor deve assumir em determinado momento que a ação não é correta, denunciando suas ações prévias.

(...) mesmo que A argumente que ele nunca sustentou a opinião de que "homicídio não é errado", que ele matou apesar do fato de acreditar estar errado, A ainda assim admite que o homicídio é errado, e que ele matara B, de modo que continua denunciando suas ações anteriores. Logo, ele é novamente impedido de contestar sua pena, como na situação em que ele alegava ter mudado de ideia. Finalmente, se A sustentar que é possível ministrar força enquanto se acredita, ao mesmo tempo, que é errado, o mesmo se aplica a C. Então mesmo que C se convença do argumento de A de que seria errado puni-lo, C poderia ir em frente e fazer o mesmo, apesar dessa compreensão, da mesma forma que o próprio A alega ter feito.²³⁵

²³⁵ *Ibidem.*

Diante das três linhas argumentativas apresentadas anteriormente é possível resumir que o sujeito agressor só escaparia da punição se, de alguma forma, conseguisse provar que é ontologicamente distinto de outros seres humanos (autopropriedade e argumentação). Assim, sua natureza essencial superior justificaria o uso de seres humanos como recursos para suas ações, mas enquanto tal argumentação não é possível, o sujeito está restrito ao impedimento dialógico.

A punição é aplicável em resposta a qualquer comportamento agressivo. A punição não é legítima contra comportamentos não agressivos. Deste modo, os direitos²³⁶ só podem ser negativos contra a iniciação de força. Direitos que iniciam atos agressivos contra indivíduos violam a estrutura objetiva da ação, da existência e da universalidade, não sendo, portanto, direitos.

Punir alguém que puniu outrem não é argumentativamente sustentável. Se R puniu S por uma agressão e Q deseja punir R por ter punido S, então Q deve abster-se pois R não praticou atos incompatíveis com ações defendidas pelos indivíduos. R não inicia o uso da força, apenas responde ações prévias de S. Q estaria iniciando o uso de força contra R, o que não é possível. Deste modo, a punição não se estende a pessoas que não cometeram os atos.

Se R está usando a força contra S de forma consensual, nada justifica que Q intervenha, visto que não se trata de agressão. Como exposto anteriormente, o ato agressivo não é objetivo, um mesmo ato pode ser agressivo ou não, depende de questões internas e externas aos sujeitos. Da mesma forma, um ato inocente pode ser agressivo (um *side effect*, por exemplo).

Kinsella também traz uma crítica que um leigo de teoria legal libertária poderia fazer. Entendido que existe direito à autopropriedade, ou seja, ao uso do próprio corpo, um sujeito poderia argumentar que não existem direitos de propriedade (externos). E a explicação dada se resume em: um não existe sem o outro²³⁷.

²³⁶ Aqui são incluídos todos os direitos legalmente ou constitucionalmente garantidos aos cidadãos administrados por um Estado. Direitos positivos e direitos negativos. A implicação dos direitos positivos, invariavelmente, implica no uso de força contra outrem.

²³⁷ Imagine que A, um ladrão, admite que existam direitos de autopropriedade, mas que não há direito de propriedade para além disso. Mas, se isto for verdadeiro, nós podemos facilmente executar A meramente privando-lhe de propriedades externas, a saber, comida, ar, e/ou espaço para existir ou movimentar-se. Claramente, a negação do direito de propriedade de alguém mediante o uso da força pode causar dano físico ao seu corpo da mesma maneira que pode a invasão direta das fronteiras do seu corpo. O dano corporal, físico, pode ser executado de forma bastante direta, por exemplo, removendo rapidamente cada pedaço de comida das mãos de uma pessoa (por que não, se não há direitos de propriedade?) até que ele morra. Ou pode ser feito de forma mais indireta, ao limitar a habilidade de uma pessoa para controlar e utilizar o mundo externo, que é essencial à sua sobrevivência. Tal privação de propriedade poderia continuar até que o corpo de A estivesse severamente deteriorado — implicando que a retaliação física é permitida em resposta ao crime contra a propriedade — ou até que A objetasse tal tratamento, aceitando desta forma a existência dos direitos

Ou seja, “da mesma forma que alguém pode agredir outrem com seu próprio corpo (ex.: com o punho) ou com uma propriedade externa (um porrete ou uma arma de fogo), logo pode-se agredir os direitos de autopropriedade ao se atingir a propriedade e o ambiente externo das pessoas”²³⁸.

Deste modo, para a teoria jurídica praxeológica a distinção de civil e criminal seria completamente arbitrária. Propriedades e autopropriedades violados seriam puníveis na medida de sua violação, como se provou argumentativamente. Defender teses arbitrárias sobre o valor de determinados bens sobre outros, ou da repercussão social de uma agressão seriam considerados casuisticamente, de forma *a posteriori*. São possíveis, mas são, de certa forma, “inferiores” às deduções sintéticas a priori trazidas, visto que traduzem uma realidade contingente, restrita a uma dinâmica social específica, um grupo de valores morais, entre outros fatores. Não se argumenta que não deva ser feito ou que inexiste superioridade, de modo algum, só se sustenta uma posição argumentativa de que qualquer separação metodológica e científica incidirá, via de regra, em critérios puramente subjetivos (valores e preferências). A doutrina do *estoppel* seria anterior à separação jurídica criminal, civil e demais.

4.6.1. Proporção lógica das punições

A demonstração inicial de Kinsella, usando da argumentação e da lógica gravita em torno apenas de dois aspectos, quais sejam, a possibilidade e a impossibilidade do uso da força física. Kinsella segue delimitando critérios mais elásticos sobre a delimitação da proporção das punições de acordo com a agressão apurada.

Em situações que tenha se apurado emprego de violência, pode aparentar que a simples constatação de impossibilidade de negativa de ser agredido pelo agente coator pode dar “carta branca” ao punidor, de modo que poderia se utilizar da força em qualquer medida entre zero e sua

de propriedade (dado que somente este pode ser o fundamento de sua objeção contra a privação de propriedade). KINSELLA, op. cit.

²³⁸ *Ibidem*.

cruel execução²³⁹. Assim, faz-se necessário argumentar pela proporcionalidade e possibilidade da punição.

Os limites últimos e consequências da agressão são fundamentais para avaliar o consequente impedimento argumentativo do agressor. Considerando que o homem, essencialmente, busca realizar suas finalidades (estrutura mental e ação), a agressão é uma forma de tolher as expectativas e desejos do indivíduo, no sentido mais amplo possível. A inviabilidade da agressão se dá na medida em que pessoas são frustradas, têm suas expectativas abreviadas, sofrem dores físicas, sofrem psicologicamente e assim por diante.

A morte seria o nível mais extremo de tolhimento de ação, visto que incapacitaria o próprio funcionamento da mente e da causalidade propositada (ação).

A questão da proporcionalidade, em uma sistematização argumentativa, trataria da impossibilidade do sujeito agressor arguir a retaliação de ato de mesma natureza. Ou seja, o sujeito que atira um pedregulho contra outro não poderia ser responsabilizado e punido com uma execução, visto que o sujeito nunca argumentou pela possibilidade desta. Assim, não estaria impedido de argumentar contra um disparo de arma contra sua cabeça, mas estaria impedido de argumentar que uma pedra não fosse atirada contra si.

Deste modo, a retribuição seria justificada logicamente. Doutrinas jurídicas que argumentam a favor de penas necessariamente desproporcionais ajudam a perpetuar conflitos. Em síntese, a lei de talião (*Lex Talionis*), cuja prescrição “o dano infligido deve ser o mesmo sofrido”, é extremamente razoável. A gravidade da agressão, ou seja, a medida da violação de propriedade privada, determinará a legitimidade da pena aplicada.

Kinsella estabelece que existem opções pelas quais a vítima da agressão poderá optar que estarão de acordo com os limites argumentativos do impedimento dialógico, de modo que a vítima não precisa retribuir a mesma agressão, se não desejar.

²³⁹ Suponha que *A* estapeie de leve a bochecha de *B* contra a sua vontade por conta de um comentário inapropriado. *B* tem o direito de executar *A*? É verdade que *A* iniciou o uso da força, então como ele pode reclamar que a força seja usada contra ele? Mas *A* não é impedido (*estopped*) de contestar sua execução. *A* pode com perfeita consistência contestar sua própria morte, dado que ele pode sustentar que matar é errado. Isto por si só não é inconsistente com a opinião implícita de *A* de que é legítimo estapear de leve os outros. Ao sancionar os tapas, *A* não alega necessariamente que matar é correto, porque normalmente (e neste exemplo) não há nada no ato de estapear que se eleve ao nível de matar. *Ibidem*.

A agressão acaba alterando o estado das coisas, sejam elas externas ou pertencentes aos corpos das pessoas. Em alguns casos o *status quo ante* é possível, mas em outros é impossível. A punição em si não será de grande valia para as vítimas, visto que os bens agredidos, muitas vezes, não retornarão à situação original. Nos casos em que a vítima é sádica a punição poderá ser uma forma de deleite, mas este é um caso absurdo e ilustrativo. A restituição plena seria inalcançável, considerando a impossibilidade de se desfazer a agressão.

Como a restituição é algo extremamente difícil de mensurar, a vítima da agressão não deveria ser artificialmente tolhida das opções de punição, isto a faria mais vítima ainda. A cadeia, por exemplo, pode ser forma de vitimar mais ainda as vítimas e punir levianamente criminosos.

Dado que o indivíduo agredido foi colocado em uma posição extremamente limitada, definir formas de punição externamente podem recuperar menos ainda a vítima. Os efeitos da agressão são, sobretudo, psicológicos. Um asceta tibetano não se ofenderia da mesma forma que um empresário norte-americano quando colocados frente à uma situação de degradação material de suas propriedades. O asceta, por seu desapego material poderia justificar que seria, não menos que, o fluxo natural da existência da coisa, enquanto o empresário poderia entender que horas de seu esforço foram desperdiçadas em uma fração mínima de tempo. O reconhecimento da extensão da agressão é um estado psicológico, embora decorrente de fatos objetivos.

Desta forma, a vítima não estaria restrita a punir seu agressor apenas na medida de sua agressão. Não seria possível empregar violência para fazer com que um pacifista empregue uma punição violenta a seu agressor. Se o indivíduo agredido optar por retirar bens do agressor na medida de sua agressão, então a pena se concretizará de forma diversa, mas possível, nos limites da proporcionalidade. A proporcionalidade pode ser estudada pelos estudiosos da responsabilidade civil e criminal, aqui, interessa a existência da possibilidade de convolação, não a convolação em si.

A negociação da pena entre agressor e agredido, nas situações possíveis, deve ser incentivada, o acordo de prestação pecuniária ou financeira pode não ser proporcional, mas isentará o agressor de uma punição física e possibilita mais meios de ação à vítima (ver a relação entre dinheiro e o problema da dupla coincidência de interesses).

Um possível ponto a ser analisado para a inteligibilidade dos limites da transferência das propriedades do agressor para o agredido diz respeito à própria delimitação social da propriedade.

Da mesma forma que um terreno demarcado é entendido pelos demais indivíduos como propriedade exclusiva de outrem e um armário com chaves também não se trata de “*res nullius*”, as propriedades tomadas pelo agredido poderão, muitas vezes, ser publicamente entendidas como suas. Um sistema legal e o mercado seriam capazes de entender melhores soluções para a publicização de indenizações, qualquer medida abordada aqui seria especulativa e não consideraria nuances que um empreendedor poderia captar e falhas que o mercado poderia verificar (e demandar).

Kinsella argumenta que os danos causados por uma agressão a uma pessoa em estado pacífico são muito maiores que o mesmo ato ao agressor, visto que o *mindset* deste, ao pensar cometer o crime, já demonstra maior tolerância com a violência. Deste modo, uma punição maior e mais grave que o ato (um “*delta*” do estado posterior e anterior da vítima) seria possível. Em um caso extremo de estupro, por exemplo, estuprar o agressor possivelmente não faria com que a vítima se recuperasse dos danos psicológicos sofridos, muitas vezes, também, outra punição física seria insuficiente. Assim, acúmulos de penas seriam argumentativamente possíveis da perspectiva da extensão dos danos acometidos à vítima.

Penas fixas podem, inclusive, viabilizar o cálculo de oportunidade do agressor. Por exemplo, se a pena do crime de roubo for ter uma propriedade própria de mesmo valor roubada, então o crime seria viabilizado na medida em que é possível prever os prejuízos caso tudo dê errado. O cálculo do crime se torna mais oportuno.

Por outra via, se o crime se balizar no pânico causado à vítima, na incerteza de sofrimento, na repercussão social e demais fatores envolvidos na prevenção, o agressor poderia ser responsabilizado em medidas muito maiores. O cálculo de riscos e benefícios do crime se torna muito mais oneroso. Se o benefício é X, enquanto o prejuízo é 10X, então o agressor tem mais dificuldades em praticar o ato. Os meios para atingir os fins pretendidos são mais escassos.

As consequências da punição também podem ser analisadas pela perspectiva das consequências futuras da vítima em relação ao recurso escasso violado. Kinsella exemplifica que roubar o cavalo de um homem na fronteira do Velho Oeste, cujo animal possibilitaria a

sobrevivência da vítima, não se trata apenas de um roubo, mas de todas as consequências advindas do crime²⁴⁰.

Outra questão seria a retomada de valores pecuniários. Se um sujeito toma forçadamente uma quantidade Y de outro sujeito, a retomada de Y não configurará a pena, tão apenas a restituição. A violação da autopropriedade do sujeito e a perturbação de um estado pacífico poderá ser precificada com um acréscimo ao valor de Y, pelos juros, custos de prevenção do crime e demais advindos da perturbação.

A incerteza e imprecisão da extensão da restituição e da pena seriam culpa dos agressores, não das vítimas. Em casos em que a coisa agredida se ou desfigura-se perde, pode a vítima optar por diferentes formas de penas, na medida proporcional do dano. O ônus de lidar com os excessos é do agressor, visto que ele provocou tal situação. Fazer a vítima pagar um advogado ou aplicar, por si própria, violência, pode ser uma forma de penalizar a vítima²⁴¹.

A ideia de *in dubio pro reo* seria perfeitamente compatível com o *estoppel* dialógico. Este é apenas um instituto normativo existente que poderia se mesclar com as bases dialógicas da pena, por isso, novamente, a proposição de uma teoria praxeológica do direito não inviabiliza todo o estudo desenvolvido, apenas retifica algumas partes “podres”²⁴².

²⁴⁰ Isto traz à mente a troca reportada "muitos anos atrás entre o Chief Justice (presidente do tribunal local) do Texas e um advogado de Illinois que visitava o estado. 'Por que é que,' perguntou o advogado visitante, 'você continua enfocando ladrões de cavalos no Texas, mas frequentemente libera os homicidas?' 'Porque,' respondeu o Chief Justice, 'nunca houve um cavalo que precisasse ser roubado!' KINSELLA. op cit.

²⁴¹ Alternativamente, uma recompensa mais objetiva pelo dano poderia ser determinada por uma negociação entre a vítima e o agressor, aquela desistindo de todo seu direito de punir em troca de parte ou da totalidade do patrimônio deste. Esta pode ser uma alternativa especialmente atraente (ou pelo menos pouco atraente) para alguém que tenha sido vitimado por um agressor muito rico. A recompensa consolidada por decepar a mão de alguém poderia ser normalmente, digamos, \$1 milhão. Contudo, isso quer dizer que um bilionário poderia cometer tais crimes com certa impunidade. Sob visão do *estoppel* quanto à pena, a vítima, em vez de tomar \$1 milhão do dinheiro do agressor, poderia sequestrá-lo e ameaçá-lo de exercer seu direito de, digamos, cortar fora as duas mãos do agressor, dolorosamente. Um bilionário poderia se dispor a trocar metade ou mesmo toda a sua fortuna para escapar desta pena.

Para agressores pobres, não há propriedade a ser tomada como restituição, e a mera imposição de dor contra o agressor pode não satisfazer certas vítimas. Estas teriam o direito de escravizá-los, ou de vendê-los como escravos ou para experimentos médicos, de modo a render-lhe melhor proveito. Claramente, os modos segundo os quais a pena pode ser aplicada são abundantes e variados, e todos os objetivos tipicamente apresentados da pena podem ser acomodados sob esta forma de compreender a pena. Os criminosos poderiam ser incapacitados e detidos, ou mesmo reabilitados, talvez, a depender da escolha da vítima. A restituição poderia ser obtida de várias formas, ou, a depender da escolha da vítima, também a vingança ou a retribuição. *Ibidem*.

²⁴² Incompatíveis com princípios de universalização e com contradição presente, i.e., permissão e proibição da conduta A.

Os juristas podem seguir diversas teorias *a posteriori* de responsabilização, prova e pena em estudos específicos, a ideia desta exposição é apresentar a possibilidade de uma correção das bases coercitivas do direito, prevenindo e resolvendo conflitos ao invés de perpetuá-los ou tolerá-los. O desenvolvimento histórico e social das relações de uma sociedade é mais bem explicado por aqueles que a vivenciam e observaram. Este é outro motivo positivo para uma descentralização jurídica, os sistemas jurídicos, fornecidos em uma lógica de adesão voluntária, através do mercado, possibilitaria aplicação de diversas teorias paralelamente, de modo que as mais efetivas iriam prevalecer, pois seriam escolhidas pelos consumidores de acordo com seus valores e preferências.

Determinar tais fronteiras é uma tarefa muito difícil e relativa, por esse motivo a centralização positivada de métodos punitivos desestimula a própria viabilidade coabitiva dos mesmos, torna previsível o cálculo de oportunidade para os potenciais transgressores e penaliza vítimas duplamente. O agressor deve resolver o dilema que ele próprio criou e a agressão que cometeu.

Conceber tais princípios a partir de uma doutrina publicista e relativista certamente geraria desconforto ao jurista comum, o que deve ser entendido é que o *estoppel* é justificado argumentativamente e universalizavelmente, os direitos estatais, convenções internacionais e leis positivadas, não o são. De todo modo, a privatização das relações e consequente afastamento do paternalismo estatal aproxima os regramentos das relações particulares, assim as soluções encontradas são muito mais consistentes.

O jurista, como um argumentador nato, deve considerar que a missão fundamental de qualquer debate é encontrar a verdade. Negar que não se busca a verdade é uma busca de verdade, o que geraria uma contradição performativa. Lacombi Lauss conclui brilhantemente o tema:

Portanto, um agressor não pode opor-se à sua punição sem cair em uma contradição de preclusão dialógica. Sua objeção, dadas as suas ações anteriores, simplesmente não é logicamente consistente. Com isso, e dado que o debate é uma atividade que busca a verdade, o agressor pode ser impedido (precluído [estopped]) de objetar sua pena e assim caímos em situação análoga onde ele consente com sua pena, justificando-a²⁴³.

Este tema está longe de apresentar qualquer conclusão além de: um agressor não tem como se esquivar argumentativamente de sua pena. Determinar qual seria a pena, proporções, provas e aplicações são tarefas que demandam um estudo específico.

²⁴³ LAUSS. op. cit. p.37.

4.7. DA TEORIA LIBERTÁRIA DOS CONTRATOS

Entendida a base de uma teoria praxeológica do direito, delimitar-se-ão dois possíveis desdobramentos – dentre os infinitos possíveis – que abarcam grande parte das relações humanas intersubjetivas. Este eixo trata da teoria dos contratos enquanto o agrupamento das relações voluntariamente acertadas entre indivíduos, o segundo eixo trata dos impedimentos legais, responsabilidades e penas, tratando de relações unilaterais ou agressivas que geram consequências indesejadas à vida ou propriedades alheias.

A teoria dos contratos não difere absurdamente do cânone estudo no direito de base coercitiva, diferem apenas algumas das consequências e bases – o início e o fim, assim dizendo – que seriam argumentativamente justificáveis de forma diversa.

A ética argumentativa de Hans-Hermann Hoppe determina a forma pela qual os indivíduos podem se apropriar dos recursos escassos e não incidir em conflitos, de modo que a propriedade legítima determinaria qual proprietário teria direito legítimo sobre o recurso, impedindo a ação de outrem.

O primeiro proprietário (o *homesteader*) tem um direito de se utilizar da propriedade da forma que lhe convém, não podendo um retardatário clamar posse ou uso do bem sem consentimento do primeiro proprietário, a permissibilidade de reivindicação por *latecomers* geraria um sistema completamente conflituoso, como se explicou anteriormente.

Propriedades podem ser adquiridas legitimamente, mas, igualmente, podem ser cedidas, transferidas ou perdidas para outrem, de forma legítima. O abandono da propriedade, por exemplo, justificaria nova apropriação original legítima. O cometimento de um crime e o dever de restituição à vítima também justificaria uma transferência da propriedade.

O foco aqui, novamente, são as cessões voluntárias de direitos sobre propriedades e sua justificativa argumentativa necessária. O conteúdo do contrato, determinado pelas partes, é uma questão mais simples aqui, visto que necessita apenas da convergência entre sujeitos para determinar como os recursos serão alocados. Um dos problemas seria determinar a executividade dos contratos de uma forma ética, de modo que não sejam criados mais conflitos.

Contrato aqui, de forma muito generalista, será definido como uma relação entre duas ou mais pessoas que envolve a execução de obrigações. Não diferindo da teoria canônica dos contratos (nem se pretende), sempre serão **obrigações de dar** (ou não dar) ou **fazer** (ou não fazer) algo a outrem²⁴⁴. Invariavelmente as noções jurídicas de obrigações se voltarão para bens econômicos, o que é explicado perfeitamente pela praxeologia de Ludwig Von Mises.

A teoria praxeológica do direito, ao menos neste estágio, não se propõe a discorrer sobre a forma de organização e classificação das obrigações e contratos, tão apenas traçar o arcabouço teórico que validaria uma organização social ética. As explicações sobre obrigações solidárias, obrigações condicionais, obrigações divisíveis, indivisíveis e demais classificações devem ser feitas de forma difusa e adequada à realidade e escopo referidos – de forma descentralizada.

De igual forma, falar sobre a história e tradição contratual, compra e venda, alienação fiduciária, mútuo, comodato, doação e demais modalidades contratuais será papel de uma ciência jurídica com as bases aqui propostas. O grande *insight* da teoria praxeológica do direito é quebrar com a centralização coercitiva e justificar a possibilidade da existência dos institutos jurídicos *a priori*. Se serão mantidos, diminuídos ou acrescidos é papel dos demais operadores do direito, devendo estes apenas garantir que a base ética seja mantida, caso contrário estará se legitimando um direito contraditório, com permissão e proibição de mesmas condutas, bem como com argumentação da falsidade e verdade simultânea de mesmo objeto.

Um dos desafios de qualquer teoria jurídica seria delimitar quais acordos são contratuais vinculativos e quais não são. Seria necessário, para tanto, delimitar certos critérios que configurariam meros acordos como contratos protegidos legalmente ou não. O sistema jurídico contemporâneo permite que os acordos que atinjam os requisitos legais sejam exequíveis legalmente, de modo que seja forçada a execução das obrigações, a rescisão ou danos, prejuízos e lucros cessantes decorrentes do inadimplemento.

²⁴⁴ A noção praxeológica dos contratos incide, inevitavelmente da concepção de obrigação, na definição de Clóvis Beviláqua: (...) relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não-fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós esta ação ou omissão. BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 2 ed. Vol. IV. Rio De Janeiro: Francisco Alves, 1956. p. 08. Para Washington de Barros Monteiro, obrigação seria: (...) a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor, e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Obrigações. 1ª Parte. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 03.

Sobre as execuções formalizadas nos contratos, as obrigações de dar são uma transferência de certos direitos de propriedade para outrem. As obrigações de fazer tratam da performance de determinadas ações em determinadas condições. No direito contemporâneo, obrigações de fazer não podem ser forçadas. É possível pleitear a restituição dos prejuízos, mas não é possível obrigar fisicamente o devedor.

O inadimplemento da obrigação de fazer pode ser total, como uma impossibilidade física ou recusa de cumprimento da obrigação, bem como pode ser parcial, com uma realização incompleta, defeituosa ou inexata. Nestes casos também seria possível pleitear uma indenização pela execução insatisfatória das obrigações. Ou seja, não há cumprimento específico de tais obrigações, mas existe a possibilidade de compensação em dinheiro.

Stephan Kinsella pontua:

Assim, na lei moderna, a quebra de contrato resulta em uma transferência de propriedade - às vezes bens únicos, como imóveis, mas geralmente dinheiro - da parte infratora para o prometido. Assim, os contratos são cumpridos hoje, não forçando uma parte a executar a ação prometida, mas ameaçando transferir parte da propriedade do promitente para o prometido se o promitente não cumprir. Para um acordo ser exequível sob os sistemas jurídicos modernos, significa que parte da propriedade de uma parte (seja dinheiro ou outro bem possuído) pode ser transferida à força para a outra parte.²⁴⁵

Deste modo, inexiste qualquer forma de *enforcement* sobre as obrigações de fazer, somente a transferência dos direitos de propriedade, de forma direta (voluntária) ou como consequência do inadimplemento contratual.

Uma teoria dos contratos deve explicar de forma racional a possibilidade tanto dos eventos voluntários (bilaterais ou plurilaterais) entre as partes, bem como das hipóteses de inadimplemento ou impossibilidade de cumprimento e as consequências.

De que maneira seria possível transformar uma promessa ou acordo em uma transferência de direitos publicamente verificável? Seria possível estabelecer um limite entre promessas e acordos executáveis legalmente e não executáveis?

²⁴⁵ Thus, in modern law, breach of contract results in a transfer of property—sometimes unique goods such as real property, but usually money—from the breaching party to the promisee. Thus, contracts are enforced today not by forcing a party to perform the promised action but by threatening to transfer some of the promisor's property to the promisee if the promisor does not perform. For an agreement to be enforceable under modern legal systems means that some of one party's property (whether money or some other owned good) can be forcibly transferred to the other party. KINSELLA, Stephan. **A libertarian theory of contract**: title transfer, binding promises, and inalienability. Auburn, Alabama. Journal of Libertarian Studies, vol. 17, nº 2. 2003. p.14.

O que se argumentou até agora, através do argumento ético de Hoppe, é que o uso da força seria possível enquanto uma resposta à força. Existiria um dever moral geral de não utilizar das propriedades (ou corpos) alheios sem o pleno consentimento do proprietário. Ações agressivas seriam, portanto, proibidas. O argumento do estoppel explicado abaixo demonstra a possibilidade argumentativa da restituição e da punição, assim, iniciativa de violência não seria possível, mas resposta à violência seria perfeitamente possível.

O discurso seria uma forma de ação não invasiva²⁴⁶, não sendo justificável utilizar força física contra o mero discurso. O descontentamento e a frustração que o discurso pode provocar são estados mentais, não sendo invasões de propriedade nem limitações das ações alheias. As “fronteiras” do corpo e das propriedades do sujeito seguem inalterados. Liberdade de expressão não pode ser limitada, portanto. Em primeiro momento isto justificaria a não executividade de meras promessas.

Um filho que promete ao pai ajudá-lo com a preparação de um almoço no final de semana, mas festeja no dia anterior e não ajuda não poderá ser punido por inadimplemento contratual. Não houve qualquer violação ou agressão das propriedades do pai.

Um acordo ou uma promessa seria legalmente protegida na medida que envolve uma violação dos direitos de propriedade alheios, isto é, causa um uso não permitido ou gera expectativas reais de direito de propriedade e as nega em seguida, causando uma violação dos limites de propriedade alheios. A mera promessa falada (que não envolve a vinculação de outras propriedades materiais) não seria, portanto, resguardada de proteção jurídica.

O que diferenciaria um contrato de um mero acordo verbal sem compromisso seria a vinculação de propriedade (ações do corpo ou transferência de direitos).

4.7.1. Doutrina do *Consideration*

No sistema de *common law* aparece o instituto denominado *Consideration*, entendido como um requisito de existência e validade de contratos, que os diferenciaria, inclusive, de meras

²⁴⁶ *Ibidem*. p.15.

promessas. Este instituto declara que só existe contrato entre as partes quando, além das manifestações de vontade convergentes, existir uma troca de valores entre as partes (“*quid pro quo*”).

O termo passou a ser utilizado na doutrina de *Common Law* a partir do precedente *Currie v. Misa*. Um dos juízes do caso, o Juiz Lush teria elaborado a definição utilizada até hoje. De acordo com o Juiz, o *consideration* seria compreendido como algum direito, interesse, lucro ou benefício de uma parte em detrimento, perda, renúncia ou responsabilidade assumida pela outra parte²⁴⁷.

Como explicado anteriormente, valor é um termo praxeológico e, quando envolve um recurso escasso e sua alocação, é também um termo econômico. A noção de *consideration* e obrigação contratual é, invariavelmente, econômica. Deste modo, não existe verificação objetiva entre as condutas reciprocamente consideradas (i.e., o valor oferecido por um é inferior ao oferecido pelo outro), visto que o valor decorre subjetivamente entre os envolvidos.

Em resumo aos termos ora expostos, existem duas teorias predominantes de *consideration*, a primeira diz respeito ao benefício ou ônus (*benefit-detriment*²⁴⁸), em que um contrato é tal que ou beneficia o promitente ou onera o promissário a constituir *consideration*, de modo que o ônus do promissário é uma constatação essencial de *consideration*. A segunda diz respeito à *bargain theory*²⁴⁹, ou seja, o contrato seria produto de uma troca mútua ou barganha razoável, em que se considera as intenções subjetivas das partes (*bargained for*).

A doutrina do *Consideration*, embora objeto de discordância no meio jurídico, consegue explicar como meras promessas não seriam suficientes para formar um contrato.

Um dos problemas da doutrina do *consideration*, relativo ao valor, seria que algo dado em troca, como uma semente de abóbora, poderia fazer vigorar um dever contratual. E, ainda que não configurasse, não delimitaria limites para quantidades ou bens que possibilitariam configurar o

²⁴⁷ “A bargain is not formed merely by mutual assent. There must be some exchange of values. Something must be given or promised in exchange for the promise sought to be enforced”. WADAMS, 1977 apud KINSELA, 2003.

²⁴⁸ Sobre a teoria do benefit-detriment cita-se o precedente *Hamer v. Sidway*, em que mesmo que o promitente não obtivesse benefícios e o promissário não obtivesse prejuízos, existia um vínculo originado pelo “legal detriment” do promissário. Ou seja, não precisa ser confirmado um ônus material, mas um ônus de exercício de comportamentos legalmente respaldados em consequência da promessa feita. UNITED STATES OF AMERICA (USA). New York Court of Appeals. **Hamer v. Sidway**. Case Brief for Law School. LexisNexis. Disponível em: <<https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-hamer-v-sidway>>. Acesso em: 3 Ago. 2020.

²⁴⁹ Seção 71 do Restatement (Second) of Contracts: A performance or return promise is bargained for if it is sought by the promisor in exchange for his promise and is given by the promisee in exchange for that promise.

contrato (i. e. uma semente não configura, mas um carro configura, onde se delimita o que configura e o que não configura?). Da mesma forma, como seria possível verificar que o bem recebido tem algum valor para a parte?

O *consideration* deixaria diversas lacunas para a definição de bases mais objetivas das obrigações e contratos²⁵⁰.

4.7.2. Doutrina do *detrimental reliance* e *promissory estoppel*

O uso da doutrina do *consideration*, como apontado, limita o entendimento de certas relações sobre sua natureza contratual, excluindo algumas promessas, que não teriam *consideration*, de serem obrigatórias (exequíveis). Algumas situações, no entanto, não têm natureza contratual formal, mas geram expectativas de valor nas partes, embora não haja uma reciprocidade de valores trocados.

O exemplo levantado anteriormente, sobre o *estoppel* legal, do pai que deixa de pagar os custos da faculdade da filha no terceiro ano, é um exemplo de como uma promessa seria obrigatória mesmo que a filha não ofereça nenhum valor direto em retorno.

O instituto do *promissory estoppel*²⁵¹ é utilizado como uma forma de justificar a obrigatoriedade das prestações mesmo sem instrumento particular formal. O objetivo seria proteger os interesses, as expectativas e a confiança que, de forma justa, foram despertadas pelo promitente no promissário²⁵².

²⁵⁰ From the libertarian point of view, receiving consideration for a promise does not convert the promise into an act of aggression, nor is it clear how it causes the promise to effectuate a transfer of title any better than a naked promise would. KINSELLA, op cit. p.18.

²⁵¹ A promise which the promisor should reasonably expect to induce action or forbearance on the part of the promisee or a third person and which does induce such action or forbearance is binding if injustice can be avoided only by enforcement of the promise. The remedy granted for breach may be limited as justice requires. Algo próximo do *venire contra factum proprium* nos sistemas jurídicos de base civil law. HERMAN, Shael. *Detrimental Reliance in Louisiana Law-Past, Present, and Future. The Code Drafter's Perspective*, Vol. 58. Tulane Law Review. pp. 707-721. Tulane, NO: Tulane University Law School. 1984, p. 714.

²⁵² Stephan Kinsella cita como exemplo o Louisiana Civil Code: "should have known that the promise would induce the other party to rely on it to his detriment and the other party was reasonable in so relying. Recovery may be limited to the expenses incurred or the damages suffered as a result of the promisee's reliance on the promise". LOUISIANA, op. cit. art. 1967.

O *promissory estoppel* é uma consequência argumentativa gerada a partir de um *detrimental reliance*. O *detrimental reliance* trata dos efeitos “negativos²⁵³” gerados pela expectativa e confiança do promitente, de modo que seja verificável a razoabilidade do crédito à promessa e os efeitos gerados por sua ausência, geralmente econômicos. Por exemplo, um trabalhador que, ao receber proposta de trabalho em um lugar distante, arruma nova casa e se desfaz da vida antiga, mas ao chegar recebe a notícia da empresa de que sua vaga não está mais disponível. Este trabalhador teria, em tese, uma justificativa que possibilitaria obrigar a empresa a pelo menos ressarcir-lo, com base em *detrimental reliance*.

No caso da filha prejudicada pela abstenção dos pagamentos do pai, poderia ser alegado, então, um *detrimental reliance* à promessa.

Por uma abordagem da compatibilidade praxeológica de tais institutos com um direito coerente logicamente, é possível compreender que as ações do indivíduo promissário só se perfizeram por um estado mental provocado pelas promessas do promitente. A ação é unicamente causada pela expectativa gerada.

Toda ação é pautada em um entendimento da realidade, que é visto em primeira pessoa pelo agente, as noções de melhor, pior, coerente ou ridículo são constatações externas, ou seja, um julgamento das ações com as expectativas do agente, que não consideram a parte sentimental e mental não observável.

Pensando em um julgamento externo, por um juiz ou árbitro, pautar o entendimento de vinculação contratual na coerência ou justificabilidade das ações (*detrimental reliance*) seriam extremamente limitados os entendimentos, de modo que seriam induzidos alguns aspectos da relação (incompletude) e submetidos a um juízo de valor de terceiro (diferença de preferências).

Se o julgador constatar que a promessa não seria razoável ou justificável, então o compromisso não seria obrigatório. Assim, não seria culpa do promitente a confiança do promissário²⁵⁴.

²⁵³ Trata dos detimentos, prejuízos, perdas, gastos ou ônus, por isso uma aproximação do termo “negativo”, mas não existe um valor *per se* sobre ser bom ou ruim.

²⁵⁴ Kinsella cita a circularidade que tal teoria geraria na confiança de promessas. Indivíduos poderiam achar que promessas sem consideração teriam descrédito, pois não seriam obrigatórias. Não sendo razoáveis (pois não haveria obrigatoriedade), não haveria confiança. Então, a doutrina do *promissory estoppel* e *detrimental reliance* fariam com que a obrigatoriedade dependesse da confiança e a confiança seria um produto da obrigatoriedade. One problem with this theory, however, is its circularity. In deciding whether to rely on a given promise, a reasonable person would take

Outra crítica tecida a esta doutrina seria a ausência de explicação sobre os motivos da confiança do promissário constituírem um “direito”. Como uma pessoa poderia ser obrigada a algo só com base na confiança de outrem? Seria a confiança suficiente para constituir um justo direito no promissário?

Tanto o instituto do *promissory estoppel* como o do *consideration* falham em vários pontos inalcançáveis da teoria contratual.

4.7.3. Teoria das transferências dos títulos de propriedade de Evers e Rothbard

Uma das teorias compatíveis com a noção praxeológica do direito é a elaborada pelos professores Murray Rothbard e Williamson Evers. A teoria gravita em torno da transferência de títulos de propriedade. De acordo com os professores, todo contrato pode ser considerado nos termos de uma ou mais transferências de títulos de propriedade, ou seja, a natureza dos contratos poderia ser resumida em formas de oferecer algo que se tem propriedade a outrem.

Não seria necessário um ato verbalizado para confirmar um contrato, em sentido ontológico. O exemplo dado por Kinsella é que a entrega de uma nota de um dólar por um refrigerante não precisa de uma troca de palavras para se concretizar²⁵⁵. Em manifestações de intenções, existiria um consentimento verificável sobre a transferência de propriedades. De acordo com o professor Evers, seriam condutas objetivamente verificáveis simbolizando um padrão que possibilita determinar se o consentimento sob a propriedade específica foi dado²⁵⁶.

Uma promessa seria uma forma de demonstrar a intenção de transferir a titularidade da propriedade, mas não seria a única forma e, de modo, algum seria necessária. Ou seja, se houve

into account whether promises are enforceable. If promises without consideration are known to be unenforceable, for example, it would be unreasonable to rely on it because it is known that the promisor is not obligated to keep his promise! Thus, reliance depends on enforceability. Yet, the detrimental reliance doctrine makes enforceability itself depend on reliance, hence the circularity. As such, conventional theories of contract enforcement are defective. KINSELLA, Stephan. Op cit. p.20.

²⁵⁵ KINSELLA, Stephan. op. cit. p.21.

²⁵⁶ “Toward a Reformulation of the Law of Contracts,” p. 12 n. 20, endorses making “objectively observable conduct symbolizing consent the standard for determining whether consent has been given.” See also Barnett, “A Consent Theory of Contract,” p. 303: “Only a general reliance on objectively ascertainable assertive conduct will enable a system of entitlements to perform its allotted boundary-defining function.” And, on p. 305, emphasis in original: “The consent that is required [to transfer rights to alienable property] is a manifestation of an intention to alienate rights.” *Ibidem*, loc. cit.

uma declaração que possibilita ao promissário clamar o título daquela propriedade, faz sentido que a promessa se torne obrigatória. Kinsella critica os professores Evers e Rothbard neste sentido, visto que há certo ceticismo por parte dos dois sobre a exequibilidade de simples atos promissórios.

Se o promitente tenta clamar a propriedade prometida ou mantê-la consigo causará uma invasão aos limites da propriedade de outrem, uma agressão: o ato de usar a propriedade de outrem sem seu consentimento. Nestes casos, com base no *estoppel* dialógico explicado anteriormente, seria possível utilizar da força legitimamente (para resolver conflitos sem criar outros)²⁵⁷.

4.7.3.1. Transferência de recursos apropriados originalmente

A primeira consideração implícita da teoria das transferências de títulos é a presunção de que a pessoa que possui o recurso pode transferi-lo, ou seja, que a possibilidade da manifestação do proprietário existe e que o bem é alienável de acordo com esta vontade. Aqui aparece a discussão dos limites de posse e propriedade, ontologicamente entendidos, de acordo com a possibilidade de um destinar o bem mesmo não o tendo em posse. A destinação dada pelo proprietário deverá ser de alguma forma comunicada ao possuidor, ou por este último registrada, de forma a afirmar aos demais indivíduos (publicamente) que a posse é legítima, mesmo que não haja comunicação expressa em palavras (outras vias tácitas de comunicação, por exemplo). A comprovação da manifestação do proprietário distinguiria atos lícitos de atos ilícitos – sob a égide da lei (ética) de propriedade privada e argumentação.

As propriedades originalmente adquiridas podem ser também originalmente abandonadas, não existe dever do proprietário em permanecer com o recurso, com exceção do próprio corpo, observada a impossibilidade de agir sem o aparato físico. Da mesma forma que a destinação e a apropriação necessitam de uma forma inteligível de manifestação, o abandono do bem também

²⁵⁷ Failure to fulfill contracts must be considered as theft of the other's property. Thus, when a debtor purchases a good in exchange for a promise of future payment, the good cannot be considered his property until the agreed contract has been fulfilled and payment is made. (...) An important consideration here is that contract not be enforced because a promise has been made that is not kept. It is not the business of the enforcing agency or agencies in the free market to enforce promises merely because they are promises; its business is to enforce against theft of property, and contracts are enforced because of the implicit theft involved. Evidence of a promise to pay property is an enforceable claim, because the possessor of this claim is, in effect, the owner of the property involved, and failure to redeem the claim is equivalent to theft of the property." ROTHBARD, op. cit. p.153.

necessita uma comprovação das intenções do proprietário, de modo que não ocorram conflitos (destinação simultânea do bem para múltiplas ações). A propriedade é privadamente destinada, mas publicamente observada. Se os limites estiverem escondidos ou implícitos, então os conflitos não poderão ser evitados.

O controle do *homesteader* é explicado pelo argumento de Hans-Hermann Hoppe demonstrado anteriormente, na conclusão é transparecido que retardatários não possuem legitimidade na destinação (problema da infinitude dos últimos tomadores de decisões). Sem a capacidade de abandonar não há capacidade de outrem se apropriar. O corpo seria inapropriável por terceiros, visto que não pode ser abandonado.

4.7.4. Das transferências de títulos futuros

As promessas e contratos presentes são mais facilmente explicados pela teoria praxeológica do direito, entretanto, alguns contratos são voltados para acontecimentos futuros (com termos e condições, por exemplo). Se algo acontece, então há a transferência do título da propriedade.

A transferência de títulos, sejam eles presentes ou futuros, pressupõe a existência de tais direitos de propriedade no momento da transferência. Algo que não existe não pode ser entregue a outrem. Se alguém se compromete a entregar um dinheiro em 12 meses para outrem, pressupõe-se que o dinheiro exista ao final do prazo para completar a transferência. A inexistência do bem pode ser resultado de eventos previsíveis ou imprevisíveis e ter culpa do proprietário ou não. As doutrinas atuais de direito explicam muito bem tais possibilidades.

As transferências imediatas de direitos de propriedade também funcionam em uma espécie de condição temporal breve e implícita. Ao comprar um maço de cigarros existe uma condição mutuamente considerada entre o comprador e o vendedor. O maço será entregue pelo vendedor ao receber o dinheiro correspondente e o dinheiro será entregue pelo comprador ao vendedor quando receber os cigarros. Ainda que em um curto intervalo de tempo, são eventos reciprocamente futuros e incertos. Não é 100% a chance do vendedor (e do comprador) entregarem suas prestações, caso fosse 100% trataria-se de lei natural, na qual uma pessoa incondicionalmente entregaria um bem em sua posse ao receber uma contraprestação, o que seria apenas uma fantasia.

Em um contrato de empréstimo, o título da propriedade do dinheiro emprestado é do devedor, sob a perspectiva de uma transferência futura (juros) do devedor para o credor. Ou seja, são duas transferências de título de propriedade delimitadas em um momento inicial, um presente e uma futura.

Uma prestação de serviços pode ser vista sob a ótica de que não há uma efetiva transferência do título de uma propriedade externa, mas dos serviços (que se referem à performance de um recurso escasso – o corpo de outra pessoa). Em termos de títulos de direitos de propriedade propriamente ditos há uma transferência unilateral, de modo que o título presente da propriedade (do dinheiro, por exemplo) é do contratante, mas futuramente será do contratado, com a condição da prestação dos serviços. A expectativa de prestações geraria a possibilidade de transferência do título de propriedade.

A teoria das transferências de títulos permite que tanto promessas gratuitas de transferência quanto efetivas trocas sejam obrigatórias, visto que, de uma perspectiva praxeológica, transfere expectativas de domínio de um bem a outrem em condições que os demais indivíduos podem reconhecer as fronteiras da propriedade (espaço e tempo). Assim, uma promessa de um bem como presente, pensada *erga omnes*, ou seja, nos demais indivíduos que observam os limites da propriedade, geraria uma expectativa legítima argumentativamente na mente dos demais indivíduos.

Independentemente da forma pela qual o contrato se aperfeiçoa, seja ele gratuito ou oneroso, presente ou futuro, a teoria das transferências dos títulos de propriedade é compatível com a ética argumentativa e com o desenvolvimento de uma doutrina jurídica não-contraditória.

4.7.5. Obrigatoriedade contratual das promessas

De acordo com o que fora exposto, seria possível argumentar legitimamente pelo uso de força contra um indivíduo em três circunstâncias apenas, a primeira é a que ele consente com a aplicação do ato forçoso contra si mesmo no momento do ato, o que difere de um arrependimento posterior; a segunda forma é quando ele mesmo cometeu um ato violento contra outrem, argumentando implicitamente pela possibilidade de violência, de modo que negar com palavras

torna o discurso inconsistente e contraditório; e a terceira possibilidade é quando outra pessoa tem os direitos de propriedade sobre seu corpo, o que é impossível (a simples declaração não constituiria propriedade).

A obrigatoriedade contratual de promessas seria, em resumo, a possibilidade de justificar legitimamente o uso de força contra outrem para realizar determinada conduta ou dela se abster. A legitimidade estaria na capacidade de argumentar favoravelmente sem incorrer em contradições ou inconsistências.

Promessas seriam formas inteligíveis e intencionais de vincular futuramente o título de propriedade de um recurso e não seriam formas de comissão de agressão (as simples promessas). O promitente não consente com agressão nem a prática, diante deste cenário não seria justo praticar agressão contra ele. Da mesma forma, não seria possível clamar direitos de propriedade sobre o corpo do promitente, visto que este é inalienável. Ou seja, nenhuma das três hipóteses acima seria justificada por meras promessas.

Contratos envolvem somente a transferência dos títulos de propriedade de recursos externos ao corpo, o cumprimento das promessas em si não pode ser obrigado por meio da força. Kinsella aponta que esta é apontada por muitos como uma suposta falha da teoria de transferência dos títulos de propriedade, o que é completamente precipitado²⁵⁸. A resposta é uma aproximação das obrigações de fazer, visto que uma promessa, reduzida, é uma obrigação de fazer. Nos casos de descumprimento da obrigação de fazer, a primeira solução é buscar uma reparação monetária, não o cumprimento coercitivo da prestação. A impossibilidade de executar judicialmente obrigações de fazer não inviabilizou a existência delas na sociedade.

A reparação dos danos se resumiria a uma quantia pecuniária com liberação condicional (a inadimplência), assim, se trataria de uma transferência condicional (futura) dos títulos de propriedade dos recursos, “ativada” pela ocorrência dos danos de descumprimento.

Quando um contrato para fazer algo deve ser formado e as partes desejam que haja um incentivo para a ação especificada a ser executada, as partes concordam com uma transferência condicional de título para uma quantia especificada ou determinável de

²⁵⁸ Traduzido e adaptado de: “When a contract to do something is to be formed and the parties want there to be an incentive for the specified action to be performed, the parties agree to a conditional transfer of title to a specified or determinable sum of monetary damages where the transfer is conditional upon the promisor’s failure to perform.” KINSELLA, op. cit. p.25.

danos monetários, onde a transferência é condicional após a falha do promitente em cumprir.²⁵⁹

As transferências condicionais de títulos de propriedade podem servir de base argumentativa para a execução de uma promessa contratual.

4.7.6. Necessidade de uma base jurídica para o sistema econômico – contratos e responsabilidade

As relações de mercado envolvem a circulação voluntária de recursos escassos, para assegurar a forma pela qual a circulação se aperfeiçoará é razoável que as partes envolvidas direta ou indiretamente tenham clareza de sujeitos, objeto, deveres acessórios, prazo, demais responsabilidades e, em caso de rescisão ou inadimplemento como agir. Estando tudo previsto contratualmente o nível de certeza procedural dos envolvidos é maximizado, sem incertezas o tempo e a assertividade do que será feito em casos não ideais são otimizados, tanto para as partes contratuais como para terceiros que suportarão os efeitos da relação.

Os contratos, normalmente, repercutem entre as partes envolvidas, mas os efeitos de uma relação contratual podem, inclusive, afetar terceiros. No caso de uma doação, por exemplo, uma relação considerada puramente privada, existe repercussão, de forma mediata, sobre outros indivíduos quando o dinheiro ou os bens doados são trocados por outros bens econômicos. Existe uma expectativa externa sobre a transferência dos títulos de propriedades e direitos das partes contratuais, presumindo-se pela legitimidade ou ilegitimidade dos atos subsequentes. Por exemplo, se um morador de uma vizinhança tem um carro conversível da cor amarela e todos sabem que o veículo é sua propriedade, quando um outro indivíduo for visto com o mesmo carro é possível que exista dúvida suficiente para gerar uma intervenção ou questionamento ao possuidor. Se o possuidor demonstrar a narrativa fática ou o contrato que lhe legitime a posse ou propriedade do bem, então as fronteiras públicas da propriedade privada estarão seguras. Todavia, caso tenha praticado roubo e as circunstâncias demonstrem claramente isso, então é possível que terceiros

²⁵⁹ ROTHbard, Murray. **Property Rights and the Theory of Contract**. Ludwig Von Mises Institute. 2007 Disponível em: <<https://mises.org/library/property-rights-and-theory-contracts>>. Acesso em: 14 Set. 2020. pp. 138–41; e EVERs, 1977 apud KINSELLA, 2003.

intervenham na posse ilegítima. Os contratos também acabam transparecendo o lado público das relações de propriedade privada.

O cumprimento e a obrigatoriedade contratual são de interesse “público”, visto que a circulação de bens no mercado, busca, antes de qualquer coisa, a possibilidade. Uma empresa que utiliza de um conjunto de propriedades Q em um processo produtivo, se comprometendo a entregar Q para R, S e T, mas X intervém e demonstra sua legítima propriedade sobre Q, fazendo com que a empresa tenha que improvisar para cumprir com os haveres de R, S e T. A impossibilidade de solvência das obrigações com R, S e T pode sujar o nome da empresa no mercado, impedir negócios com R, S e T (e as empresas relacionadas com eles), pode gerar prejuízos imediatos, pode gerar aumento de despesas não planejadas, entre outros vários problemas. A viabilidade e a obrigatoriedade contratual são demandas constante do processo de interação econômica voluntária. A economia se torna completamente incerta sem a delimitação de sujeitos e objetos obrigacionais.

A questão da execução prática dos contratos é tema complexo. Exemplos históricos possuem pouca relevância argumentativa²⁶⁰, deste modo, a viabilidade da execução privada se restringe à impossibilidade de introdução de conflitos em um sistema normativo e pela viabilidade dos processos de mercado (cataláxia²⁶¹). A forma exata como será feita a execução privada dos contratos é exercício de futurologia, embora possam ser pensados exemplos brutos (que necessitariam ajustes finos práticos).

As intervenções estatais nas relações contratuais gravitam na delimitação de um critério arbitrário (contingência para outra finalidade arbitrária, e.g. Constituição determina que o Estado protege os hipossuficientes, consumidores são hipossuficientes, logo são protegidos.). Deste modo, o excesso de liberdade contratual faria com que os grupos vulneráveis estivessem em uma desvantagem contextual e performativa²⁶². Um sistema que normativiza e antecipa danos e responsabilidades literalmente desperdiça recursos econômicos. É, em menor grau, o mesmo que

²⁶⁰ A realidade existe de forma interdependente e complexa, ainda que os fatores A, B, C, D, E, F e G sejam isolados, a mudança de um fator H pode alterar completamente a realidade fática representada. Por isso, exemplos históricos possuem pouca ou nenhuma relevância argumentativa por si só. Quando representam a figuração objetiva de um pensamento transcendental o escopo de demonstração é distinto e o argumento tem uma pretensão de validade muito mais latente.

²⁶¹ MISES, 2010, loc. cit.

²⁶² RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Em defesa do direito de firmar contratos livremente.** Instituto Rothbard. 2012. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/em-defesa-do-direito-de-firmar-contratos-livremente/>>. Acesso em: 03 Out. 2020.

construir uma casa pensando na queda de um asteroide imenso, é um evento possível, mas é a exceção dentre outros trilhões de cenários possíveis. A resolução de um problema somente é resolução quando o problema existe ou é iminente, caso contrário é um fato como qualquer outro. Uma relação contratual não pode ser entendida como predisposição de fraude ou dano da outra parte. A compreensão dos problemas deve ser entendida de forma linear (e não pontual) ao longo do tempo. A cessação da ocorrência de eventos danosos pode ser uma demanda de mercado, por isso, quando soluções são providas (organização e viabilização de fatores produtivos), a falha de outrora se torna a fonte de renda. Ou seja, se muitos consumidores são prejudicados na aquisição de determinados bens, então o vendedor que oferece vantagens competitivas puxa a clientela dos demais, obrigando-os a mudar o padrão de atendimento. O que dificulta empresas de criarem novas formas de atendimentos é o próprio Estado. A falta de liberdade é usada como pressuposto para retirar mais liberdade ainda por meio de regulações dos problemas por ele causados.

A definição de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes sempre será justificável. Comparativamente, todos os indivíduos têm vantagens e desvantagens em relação aos demais, as questões são: em que momento é traçada a linha para realizar a separação? Quais são os critérios usados? Por qual motivo? Quem faz a separação? Por que não os sujeitos Y e W?

A resposta invocada para responder qualquer uma das questões não fornece base sólida para o conhecimento jurídico. O que diferencia a intervenção da relação puramente contratual é a existência da vontade das partes contratantes, por esse motivo o Estado é coercitivo e não voluntário/contratado – não há consentimento. A questão central ética é a impossibilidade de utilização dos corpos e recursos alheios para defender arbitrariedades particulares e a questão econômica é a ausência de utilidade (e, consequentemente, de demanda) pela solução de conflitos que não têm vinculação com determinados indivíduos, mas por eles são custeados, atrapalhando o processo alocativo.

Ademais, ainda que problemas existam, não é justo punir outros para solucionar conflitos de terceiros. A intromissão estatal se utiliza de dinheiro e bens produzidos de forma útil para prover ativos inúteis (valorização marginal tendente a zero).

A intervenção estatal nas relações contratuais por meio de leis e decisões judiciais internaliza conflitos praxeológicos no arcabouço normativo. Não há argumento universalizável capaz de justificar a intromissão em relação alheia ou tolher a autonomia de vontade individual

quando não existe atualidade ou virtualidade real do cenário antecedente hipotético do discurso prescritivo²⁶³.

Esse dirigismo contratual, conforme visto, manifesta-se basicamente de duas formas: (i) a edição de leis que restringem o binômio liberdade de contratar / liberdade contratual, decorrente da mitigação da autonomia da vontade, e (ii) o excessivo revisionismo judicial dos contratos, decorrente da relativização da máxima *pacta sunt servanda*. De um lado, os legisladores tiram das pessoas o direito de firmar livremente acordos voluntários. De outro lado, os julgadores tiram desses acordos voluntários a sua imprescindível força vinculante. Tudo em nome do “social”.

É urgente, pois, uma reação em defesa dos contratos. Nós, que acreditamos na propriedade privada, no livre mercado e na não-iniciação de agressão, precisamos lutar para recuperar a nossa autonomia da vontade e, consequentemente, o nosso direito de construir, com base na ordem espontânea e em arranjos consensuais e voluntários, uma sociedade livre, onde os engenheiros sociais do estatismo, que escondem suas armas por trás de supostas boas intenções, não consigam mais nos escravizar.²⁶⁴

Uma economia com relativismo das relações privadas está sujeita a uma secundarização da moral (e.g. “por que me preocupar com isso se alguém pode fazer por mim?”, pensamento fruto do aumento da atuação estatal e das leis) e um processo alocativo extremamente precarizado (i.e., se os indivíduos abrem mão de seus meio de ação, logo, suas finalidades são igualmente tolhidas).

O próximo volume traz as considerações sobre a manifestação das constatações anteriores na realidade material, incluindo relações econômicas, relações sociais e moralidade, por isso o nome “Fora”.

²⁶³ GUARATY, Kaleo Dornaika. **Fundamentos conceituais do direito**: hipótese de aplicação do método decadialético de Mário Ferreira dos Santos ao fenômeno jurídico. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2017. p. 90.

²⁶⁴ RAMOS, op. cit.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 5^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AL-FARABI, A. Risalat Al-Tanbih. **Alá Sabil Al-Sa Adah** (on Happiness). Investigation by Sabhan Khlefat, University of Jordan Press, Jordan, 1987.

ALL. **Grandes Teses da Filosofia Analítica— Os Necessários A Posteriori**. Medium. 2020. Disponível em: <https://medium.com/@ALL_Mystery/grandes-teses-da-filosofia-anal%C3%ADtica-os-necess%C3%A1rios-a-posteriori-4578894e2267>. Acesso em: 14 Nov. 2020.

ALVES, Marco Antônio Sousa. **Racionalidade e argumentação em Habermas**. Kinesis, vol I, nº02, outubro, 2009.

AL-WALI. e KADHIM, Abdul Jaleel. **Logic Functions in the philosophy of Al-Farabi**. CHSS United Arab Emirates University, s.d.

ALLYSIA FINLEY. **The Bearer of Good Coronavirus News**. The Wall Street Journal. 2020. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/the-bearer-of-good-coronavirus-news-11587746176>>. Acesso em: 4 Set. 2020.

APEL, Karl-Otto. **Estudos de Moral Moderna**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

_____. Fundamentação última não-metafísica? In: STEIN, Ermílido; BONI, Luís A. de (Org.) **Dialética e liberdade**: Festchrift em homenagem a Carlos Roberto Cirne Lima. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1993.

ARISTÓTELES. Tópicos. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.A. Pickard. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

_____. Organon. Tradução de Pinharanda Gomes. 1^a ed. Lisboa: Guimarães Editores. 1985

_____. Categorias. Tradução de Mário Ferreira dos Santos. 2^a ed. São Paulo: Editora Matese.

ASQUINI, Alberto. **Profili dell’impresa** in Rivista del Diritto Commerciale, Vol. 41, 1943. Tradução de Fábio Konder Comparato.

ASSANGE, Julian. **Cyberpunks**: liberdade e o futuro da internet. 1^a ed. Tradução Cristina Yagami. Boitempo Editorial, São Paulo 2013

ÁVILA, Fernando Bastos de. **Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo**. Rio de Janeiro: M.E.C., 1967.

BAIN & COMPANY. **The global diamond industry 2019**. Strong origins: Current perspectives on the diamond industry, plus a 50-year review. 2019. Disponível em: <https://www.bain.com/contentassets/e225bceffd7a48b5b450837adbbfee88/bain_report_global_diamond_report_2019.pdf>. Acesso em: 17 Nov. 2020;

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.170**, de 20 dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2012/pdf/res_4170_v12_L.pdf>. Acesso em: 13 Out. 2020.

BARBIERI, F. O Ressurgimento da Escola Austríaca e a Teoria de Processo de Mercado. **Revista Econômica**, v. 10, n. 2, 2008.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. Tradução de Ronaldo da Silva Legey. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 3^a ed. 2010

_____. **Frédéric Bastiat**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

BBC NEWS. **London protests: More than 100 arrests after violent clashes with police**. BBC News. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-53037767>>. Acesso em: 3 Set. 2020.

BERTOLAI, Jefferson e OLIVEIRA, Victor. **Criptomoedas e teoria monetária: uma introdução**. Textos para discussão, série Economia. Faculdade de Economia, Administração e Controladoria de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 2 ed. Vol. IV. Rio De Janeiro: Francisco Alves, 1956.

BIZARRO, Fernanda Oviedo. **Um Estudo Sobre Lógica Modal**. Monografia apresentada no Instituto de Física e Matemática da Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 1998.

BLOCK, Walter. BLOCK, Matthew. **Uma teoria geral (e libertária) sobre controle de armas.** Instituto Rothbard. 2015. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/uma-teoria-geral-e-libertaria-sobre-controle-de-armas/>>. Acesso em: 12 Set. 2020.

_____. **Toward a Universal Libertarian Theory of Gun (Weapon) Control:** a spatial and geographical analysis. Walterblock.com. 2000. Disponível em: <<http://www.walterblock.com/publications/toward-a-universal-libertarian-theory-of-gun-weapon-control-a-spatial-and-geographical-analysis/>>. Acesso em: 12 Set. 2020

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo.** 10^a ed. Editora UNB. 1981.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out. 1966.

_____. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 2191, 5 fev. 1997.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BUSBY, Mattha. **Fourth week of anti-racism protests fuels call for change.** The Guardian. 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2020/jun/20/more-anti-racism-protests-taking-place-around-uk>>. Acesso em: 3 Set. 2020

BUSCHBAUM, Arthur. **Lógica Geral.** São José, SC, 2006.

BUSINESS WIRE. **Global Wagyu Beef Market 2019-2023:** 6% CAGR Projection Over the Next Five Years. Businesswire.com. 2019. Disponível em: <<https://www.businesswire.com/news/home/20190430005582/en/Global-Wagyu-Beef-Market-2019-2023-6-CAGR>>. Acesso em: 16 Ago. 2020.

BYLUND, Per. **A Lei de Say é irrefutável e, sozinha, destrói todo o arcabouço keynesiano.** Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2018. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2721>>. Acesso em: 19 Set. 2020.

CARMO, Marcia. **Covid-19: como a Argentina se tornou um dos cinco países com mais casos no mundo.** BBC News Brasil. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54576548>>. Acesso em: 14 Nov. 2020.

CARVALHO, Alexandre Garcia de. **Autoengano**: por que as medidas adotadas pelo governo não ajudarão os caminhoneiros. Instituto Mises Brasil. 2018. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/article/2900/autoengano-por-que-as-medidas-adoptadas-pelo-governo-nao-ajudarao-os-caminhoneiros>>. Acesso em: 14 Out. 2020.

CHALMERS, David J. **Panpsychism and Panprotopsychism**, David Chalmers – Consc.net. 2016. Disponível em: <<http://consc.net/papers/panpsychism.pdf>>. Acesso em: 21 Set. 2020.

CHANG, H.-J. **The economics and politics of regulation**. Cambridge Journal of Economics, v. 21, n. 6, p. 703–728, 1997. Disponível em: <<https://academic.oup.com/cje/article-abstract/21/6/703/1729707?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 12 Nov. 2020.

CHATTI, Saloua. **Arabic Logic from Al-Farabi to Averroes**: a study of the early Arabic categorical, modal and hypothetical syllogistics. Basel, Suíça: Birkhauser/Springer Verlag, 2019, p.71. Disponível em: <<https://philpapers.org/rec/CHAALF-4>>. Acesso em: 11 Set. 2020.

COSCARELLI, Bruno Costa, **Introdução à Lógica Modal**. Dissertação apresentada ao Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências, São Paulo, 2008.

DALAI LAMA. **Um caminho simples**. Tradução de Marcelo Nicolodi. Revista Bodisatva, 2007. Disponível em: <<https://bodisatva.com.br/um-caminho-simples/>>. Acesso em: 15 Ago. 2020.

_____. **Transformando a mente**: ensinamentos sobre a geração da composição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DA SILVA, João Pinheiro. **Duas abordagens praxiológicas**: Kant e Wittgenstein. São Paulo. MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics. 2020.

DE MORAIS, Daniel Miorim. **Deduzindo a Ética Argumentativa**. Universidade Libertária. 2020. Disponível em: <<https://www.universidadelibertaria.com.br/deduzindo-a-etica-argumentativa/>>. Acesso em: 20 Jul. 2020.

DILORENZO, Thomas. **The origins of antitrust**: an interest-group perspective. In: International Review of Law and Economics, nº 5, 1985, pp. 73-90. Disponível em <<http://www.ucis.gmu.edu/~trustici/LAW108/The%20Origins%20of%20Antitrust-%20An%20Interest%20Group%20Perspective.pdf>>. Acesso em: 13 Jun. 2020.

_____. **Anti-trust, anti-truth.** In: Organized crime: the unvarnished truth about government. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2012.

_____. **The truth about Sherman.** In: Austrian Economics Newsletter, Summer, 1991.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Defesa da concorrência e comércio internacional no contexto do desenvolvimento:** os cartéis de exportação como isenção antitruste. Tese de doutorado em direito das relações econômicas internacionais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010.

DUROZOI, G. e ROUSSEL, A. **Dicionário de Filosofia.** Tradução de Marina Appenzeller. Campinas, SP: Papirus, 1993.

ELZINGA, Kenneth G. **The goals of antitrust:** other than competition and efficiency, what else counts? University of Pennsylvania Law Review. Vol 125: 1191. 1976.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **STF ignora críticas e acerta compra de menu com lagosta e vinho por R\$ 481 mil.** 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/05/stf-ignora-criticas-e-acerta-compra-de-menu-com-lagosta-e-vinho-por-r-481-mil.html>>. Acesso em: 4 Set. 2020

ESPAÇO VITAL. **98% dos processos trabalhistas de todo o planeta estão no Brasil.** Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/458885251/98-dos-processos-trabalhistas-de-todo-o-planeta-estao-no-brasil#:~:text=O%20ministro%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso,tem%203%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20mundial.>>. Acesso em: 16 Nov. 2020.

FERREIRA, Matheus R. F. **O que são silogismos perfeitos?** DoisPontos, Curitiba, São Carlos, vol. 10, n. 2, p.189-224, outubro, 2013

FOLLONI, André. **A filosofia transcendental pragmática de Karl-Otto Apel e sua contribuição para a definição do papel contemporâneo da ciência do direito.**

FRANKLIN, Benjamin. Remarcable quotes. **Wikiquote.** Disponível em: <https://pt.wikiquote.org/wiki/Benjamin_Franklin>. Acesso em: 16 Nov. 2020.

FRIEDMAN, David. **Price Theory:** Chapter 4: Marginal Value, Marginal Utility, and Consumer Surplus. Daviddfriedman.com. 1990. Disponível em:

http://www.daviddfriedman.com/Academic/Price_Theory/PThy_Chapter_4/PThy_Chapter_4.htm I>. Acesso em: 1 Set. 2020.

_____. **The machinery of freedom**: Guide to a radical capitalism. 2^a ed. 2009. Disponível em: <http://www.daviddfriedman.com/The_Machinery_of_Freedom_.pdf>. Acesso em: 25 Mai. 2020.

FRIEDMAN, Milton e FRIEDMAN, Rose. **Livre para escolher**. Tradução de Ligia Filgueiras. 1^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

G1. Brasil bate 125 mil mortes por coronavírus com média móvel de 856 óbitos por dia. G1. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/09/04/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-4-de-setembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>>. Acesso em: 4 Set. 2020.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES Juliana Oliveira. **Direito antitruste**: o combate a cartéis. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GENERAL-ANZEIGER BONN. Coming to Germany soon: Flu season. General-Anzeiger Bonn. 2018. Disponível em: <https://ga.de/ga-english/news/coming-to-germany-soon-flu-season_aid-43611583>. Acesso em: 3 Set. 2020.

GIAROLO, Kariel Antônio. **É possível derivar dever ser de ser?** Universidade Federal de Santa Maria. Controvérsia, v. 9, n. 1, p. 01-12. São Leopoldo, 2013.

GOFF, Philip; Et al. **Panpsychism**. Stanford Encyclopedia of Philosophy/Winter 2017 Edition. Stanford.edu. 2017. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2017/entries/panpsychism/>>. Acesso em: 26 Mai. 2020.

GORDON, Sanford D. Attitudes towards Trusts prior to the Sherman Act. **Southern Economic Journal**, v. 30, n. 2, p. 156–167, 1963. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1055962?seq=1>>. Acesso em: 20 Jun. 2020

GRUPO BRASIL DE EMPRESAS DE CONTABILIDADE. IRPF 2019 – Venda de criptomoedas a partir de R\$ 35 mil ao mês gera tributação sobre ganho auferido. 2019. Disponível em: <<https://www.gbrasilcontabilidade.com.br/noticia/irpf-2019-venda-de-criptomoedas-a-partir-de-r-35-mil-ao-mes-gera-tributacao-sobre-ganho-auferido?%2Fnoticia%2Firpf-2019-venda-de-criptomoedas-a-partir-de-r-35-mil-ao-mes-gera-tributacao-sobre-ganho-auferido=%2F>>. Acesso em 12 Nov. 2020.

GUARATY, Kaleo Dornaika. **Fundamentos conceituais do direito**: hipótese de aplicação do método decadialético de Mário Ferreira dos Santos ao fenômeno jurídico. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2017.

GUNTHER, Max. **Os axiomas de Zurique**. Tradução de Isaac Piltcher. 4^a ed. Rio de Janeiro: Best Business, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I**: Racionalidad de la acción y racionalización social. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HAYEK, F.A. **Desestatização do Dinheiro**, 2^a ed. Instituto Liberal, Rio de Janeiro, 1986.

_____. **Denationalization of Money**. Londres: The Institute of Economic Affairs, 1976.

_____. **Individualism and Economic Order**. Chicago: University of Chicago Press, 1948.

_____. **Choice in currency**: a way to stop inflation. Londres: The Institute of Economic Affairs, 1976.

HAZLETT, Thomas W. **The legislative history of the Sherman Act Re-examined**. Economic Inquiry, v. 30, n. 2, p. 263–276, 1992. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1465-7295.1992.tb01657.x>>. Acesso em: 06 Jun. 2020.

HEISLER, Denise. **O Estudo da modalidade Epistêmica e Deônica dos verbos modais ‘poder’ e ‘dever’ com complemento infinitivo**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Letras – Português e Espanhol - Licenciatura, Chapecó: Universidade Federal da Fronteira Sul- Campus Chapecó, 2014

HELLEM, Kenneth. **Where are you on the Teal Adoption Curve? - Going Teal**. Medium. 2016. Disponível em: <<https://medium.com/going-teal/where-are-you-on-the-teal-adoption-curve-bf7a4d0742ad>>. Acesso em: 25 Mar. 2020.

HERMAN, Shael. Detrimental Reliance in Louisiana Law-Past, Present, and Future. **The Code Drafter's Perspective**, Vol. 58. Tulane Law Review. pp. 707-721. Tulane, NO: Tulane University Law School. 1984

HERMES, Felippe. **O brasileiro enfim está aprendendo o que significa “filantropia”**. InfoMoney. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/felippe-hermes/brasil-esta-aprendendo-o-que-significa-filantropia/>>. Acesso em: 4 Set. 2020.

HIGA, Paulo. **Amazon tem lucro recorde mesmo gastando US\$ 4 bi com coronavírus**. Tecnolog. 2020. Disponível em: <<https://tecnolog.net/356137/amazon-tem-lucro-recorde-mesmo-gastando-us-4-bi-com-coronavirus/>>. Acesso em: 3 Set. 2020.

HOPPE, Hans-Hermann. **The Economics and Ethics of Private Property: Studies in Political Economy and Philosophy**, 2nd ed. Ludwig Von Mises Institute. Auburn, Alabama, 2006

_____. Hoppe: uma entrevista abrangente. [Entrevista concedida a] Jeff Deist. **The Austrian**, Ludwig Von Mises Institute, abril, 2020. Tradução Instituto Rothbard. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/hoppe-uma-entrevista-abrangente/>>. Acesso em 14 Jul. 2020.

_____. **Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo**, Ed. Tradução de Bruno Garschagen. 2^a ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

_____. **Democracia: o Deus que falhou**. Tradução de Marcelo Werlang de Assis. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

_____. **Fallacies of the public goods theory and the production of security**. The Journal of Libertarian Studies, Vol. IX, N. I. 1989. Disponível em <https://cdn.mises.org/9_1_2_0.pdf>. Acesso em 20 Jul. 2020.

_____. **As faláciais da teoria dos bens públicos e a produção de segurança**. Instituto Rothbard. 2017. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/as-falacis-da-teoria-dos-bens-publicos-e-a-producao-de-seguranca/>>. Acesso em: 30 Out. 2020.

_____. **The rationale for total privatization**. Ludwig Von Mises Institute. 2011. Disponível em: <<https://mises.org/library/rationale-total-privatization>>. Acesso em: 22 Jul. 2020.

_____. **Propriedade, causalidade e responsabilidade legal**. Instituto Rothbard. 2016. Disponível em <<https://rothbardbrasil.com/propriedade-causalidade-e-responsabilidade-legal/>>. Acesso em 22 Jul. 2020.

HUERTA DE SOTO, Jesus. **Money, Bank Credit, and Economic Cycles**. 1 ed. Ludwig von Mises Institute, Alabama, 2006.

HUME, David. **Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais**. Trad. D. Danowski. São Paulo: Editora da Unesp, 2000

INVESTOPEDIA. **Who Is Ross Ulbricht, the Dark Net “Dread Pirate Roberts”?**. 2020. Disponível em: <<https://www.investopedia.com/tech/ross-ulbricht-dark-net-pirate/>>. Acesso em: 4 Abr. 2020.

IORIO, Ubiratan Jorge. **Cantillon, os ciclos econômicos e a não-neutralidade da moeda**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1819>>. Acesso em: 1 Set. 2020.

KAISER, Tom. **Starbucks Closing 400 Stores, Going All In on Off-Premises**. Food On Demand. 2020. Disponível em: <<https://foodondemandnews.com/06182020/starbucks-closing-400-stores-going-all-in-on-off-premises/#:~:text=Coffee%20juggernaut%20Starbucks%20is%20closing,focused%20on%20carryout%20and%20pickup>>. Acesso em: 3 Set. 2020.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5ª Ed. Trad.: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KEYNES, John Maynard. **A Treatise on Money**, vol. 1, CWJMK, vol. V. Cambridge. 1979.
 _____. **As consequências econômicas da paz**. Brasília: UnB, 2002.

KING, Charles. Moral Theory and the foundations of Social Order. In: MACHAN, Tibor R. (edit.). **The Libertarian Reader**. 1ª ed. Totowa, NJ: Rowman and Littlefield, 1982.

KINSELLA, N. Stephan. KINSELLA, Stephan. **Novas Direções Racionalistas nas Teorias Libertárias do Direito**. Instituto Rothbard. 2016. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/novas-direcoes-racionalistas-nas-teorias-libertarias-do-direito/>>. Acesso em: 29 Jul. 2020.

_____. **Punishment and proportionality**: the estoppel approach. Journal of Libertarian Studies 12:1, Center for Libertarian Studies. 1996.

_____. **Agressão, pena e proporcionalidade - como estabelecer os limites?** Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1846>>. Acesso em: 30 Jul. 2020.

_____. **O Que é Libertarianismo**. Ideal Libertário. Tradução de Lacombi Lauss. 2015. Disponível em: <<https://ideallibertario.wordpress.com/2015/09/08/o-que-e-libertarianismo/>>. Acesso em: 17 Set. 2020.

_____. **A libertarian theory of contract**: title transfer, binding promises, and inalienability. Auburn, Alabama. Journal of Libertarian Studies, vol. 17, nº 2. 2003.

_____. **Legislação e direito em uma sociedade livre**. Instituto Mises Brasil. 2013. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/article/1570/legislacao-e-direito-em-uma-sociedade-livre>>. Acesso em: 14 Mai. 2020.

KNAPP, G. F. **The State Theory of Money**. San Diego: Simon Publications, 2003.

KRIPKE, Saul A. **Identity and Individualism**. Ed. Milton K. Kunitz. New York: New York Press, 1971

_____. **O nomear e a necessidade**. Lisboa: Gradiva, 2012.

LAUSS, Lacombi. **Os Fundamentos Praxeológicos da Teoria Legal Libertária**. Ideal Libertário. 2017. p. 11. Disponível em: <<https://ideallibertario.wordpress.com/2016/04/25/os-fundamentos-praxeologicos-da-teoria-legal-libertaria/>>. Acesso em: 28 Jul. 2020.

_____. **Justificações da teoria legal libertária**. Instituto Rothbard. 2016. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/justificacoes-da-teoria-legal-libertaria/>>. Acesso em: 30 Jul. 2020.

_____. **Propriedade intelectual**: o monopólio estatal contra a propriedade genuína. Instituto Rothbard. 2017. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/propriedade-intelectual-o-monopolio-estatal-contra-a-propriedade-genuina/>>. Acesso em: 8 Nov. 2020.

LEONHARDT, Gustavo Adolfo. **A plausibilidade do pampsiquismo como solução para o problema difícil da consciência**: uma investigação da metafísica strawsoniana. Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 2006.

LOUISIANA. **Louisiana Civil Code**. 31 Mar. 1808. Louisiana State University, Paul M. Hebert Law Center. Disponível em: <<https://lccolaw.lsu.edu/>>. Acesso em: 7 Nov. 2020

LUCAS, David S. e FULLER, Caleb S. **Bounties, grants, and market-making entrepreneurship**. The independent review. Vol 22. Nº 4, 2018.

LUSA. **Banco Central eleva para 100% o coeficiente de caixa dos bancos**. Notícias ao Minuto. 2018. Disponível em: <<https://www.noticiasaoeminuto.com/economia/1075652/banco-central-eleva-para-100-o-coeficiente-de-caixa-dos-bancos>>. Acesso em: 24 Ago. 2020.

MANKIW, Gregory N. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

MARTINS, Aline. **A origem estatal da moeda**: o poder político nas relações monetárias internacionais. 5º Encontro da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 29 a 31 de julho de 2015, Belo Horizonte.

MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. **O provável confronto entre Alberto Asquini e Ronald Coase**: uma análise dos perfis de empresa a partir da teoria da firma. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

MARX, Karl. **O capital**. Trad. Abguar Bastos. São Paulo: Veneta, 2014.

MCGEE, John S. Predatory Price Cutting: The Standard Oil (N. J.) Case. **The Journal of Law and Economics**, v. 1, p. 137-169, 1958.

McGUIRE, Joseph William. **Business and society**. New York: McGraw-Hill, 1963.

MENGER. Carl. **Principles of economics**. New York: New York University Press, 1976.

METRI, Mauricio M. **Poder, Moeda e Riqueza na Europa Medieval**. Instituto de Economia/Universidade Federal do Rio de Janeiro (Tese de Doutorado), 2007.

MILL, John Stuart. **A System of Logic Ratiocinative and Inductive**. 7^a ed. Oxford: Benediction Classics, 2012

MISES, Ludwig von. **Ação Humana**: um tratado de economia. Trad. Donald Stewart Jr. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

_____. **The ultimate foundation of economic science**: an essay on method. Indianapolis: Liberty Fund. Inc., 2006.

_____. **A theory of money and credit**. 1 Ed. Tradução inglesa por H. E. Batson, Indianapolis, Liberty Classics, 1980.

_____. **Money, method and the market process**. Indianapolis: Liberty Fund, 2016.

MINSKY, Hyman. **Estabilizando uma economia estável**. Tradução José Maria Alves da Silva. 2. Ed. Osasco, SP: Novo Século Editora, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Obrigações. 1^a Parte. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

MORA, J. Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Loyola, 2004.

NATIONAL CENTER FOR EDUCATION STATISTICS. **The NCES Fast Facts Tool provides quick answers to many education questions (National Center for Education Statistics)**. NCES - Ed.gov. 2019. Disponível em: <<https://nces.ed.gov/fastfacts/display.asp?id=73%20>>. Acesso em 4 Set. 2020.

NEWMAN. Patrick. **The Revenge Origins of the Sherman Antitrust Act**. Mises Institute. 2018. Disponível em: <<https://mises.org/wire/revenge-origins-sherman-antitrust-act>>. Acesso em: 22 Ago. 2020

_____. **Revenge: John Sherman, Russell Alger and the Origins of the Sherman Act**. Public Choice, Vol 174, Nº 3-4, SSRN. 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3140481>. Acesso em: 2 Jul. 2020.

NOCK Albert J., **On Doing the Right Thing, and Other Essays**. New York: Harper and Bros., 1929

NON PROFITS SOURCE. **The Ultimate List Of Charitable Giving Statistics For 2018**. Non Profits Source. 2018. Disponível em: <<https://nonprofitssource.com/online-giving-statistics/>>. Acessos em: 4 Set. 2020.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 7^a ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Gesner e RODAS, João Grandino. **Direito e economia da concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

O'NEILL, Ben. **Resolvendo o “problema” do carona**. Instituto Mises Brasil. 2010. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=724>>. Acesso em: 5 Nov. 2020.

O'NEIL, Patrick. **Ayn Rand and the Is-Ought problem**. The Journal of Libertarian Studies, Vol. VII, Nº 1, State University of New York, Binghamton, 1983.

OPINION BOX. **Pirâmide de Maslow**: o que é e por que você precisa conhecê-la. Opinion Box. 2018. Disponível em: <<https://blog.opinionbox.com/piramide-de-maslow/>>. Acesso em: 8 Nov. 2020.

OPPENHEIMER, Franz. **The State**. New York: Vanguard Press, 1926

OTIMISTA. **Sobre o Trilema de Münchhausen.** Medium. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/@worshipperaa/sobre-o-trilema-de-m%C3%BCnchhausen-7b507176087b>>. Acesso em: 15 Mai. 2020.

OUR WORLD IN DATA. **Daily new confirmed COVID-19 cases per million people.** 2020. Disponível em: <https://ourworldindata.org/coronavirus-data-explorer?zoomToSelection=true&time=2020-03-01..latest&country=Asia~Europe~NorthAmerica~SouthAmerica~Africa~Oceania®ion=World&casesMetric=true&interval=smoothed&perCapita=true&smoothing=7&pickerMetric=total_cases&pickerSort=desc>. Acesso em 14 Nov. 2020.

PAIVA, Carlos. **O conceito de dinheiro em Keynes.** ResearchGate. 1994. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277230130_O_conceito_de_dinheiro_em_Keynes>. Acesso em: 20 Ago. 2020.

PAL, Raoul. **A grande mudança monetária e bancária que está por vir – está preparado?.** Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2020. Disponível em: <mises.org.br/article/3303/a-grande-mudanca-monetaria-e-bancaria-que-esta-por-vir--esta-preparado?fbclid=IwAR2KqdI5cmEcgMOXET-8illIpu1BwSA6o0YOWVrxudk-8jRPPNUeOkdFZ-M>. Acesso em: 10 Nov. 2020.

PESSOA, Nadja Paulino. **A expressão da subjetividade em língua espanhola: uma análise funcionalista em artigos de opinião.** Universidade Federal do Ceará. Anais do VII Congresso Internacional da Abralin, Curitiba, 2011.

PILON, Roger A., “Ordering Rights Consistently: Or What We Do and Do Not Have Rights To”, Georgia Law Review 13. 1979.

_____. **A Theory of Rights:** Toward Limited Government, University of Chicago, 1979.

PINHEIRO, Chloé. **O que é imunidade coletiva e quando ela pode ser atingida no coronavírus?** Veja Saúde. 2020. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-e-imunidade-coletiva-e-quando-ela-pode-ser-atingida-no-coronavirus/>>. Acesso em: 4 Set. 2020.

PINZANI, Alessandro e TONETTO, Milene C. (organizadores). **Investigações Kantianas II: Novas vozes.** Florianópolis: NEFIPO, 2013.

PORTE, Alexandre. **Criptomoedas VS Ouro.** 2018. (8m34s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dpC-NDCHsq0&list=PL4FXBhY3vz4u2VM38F2iA1Lp_Q17f23a7&index=28>. Acesso em 11 Nov. 2020.

QUANTITATIVE EASING. In:. Investopedia. 2020. Disponível em: <<https://www.investopedia.com/terms/q/quantitative-easing.asp>>. Acesso em: 8 Nov. 2020.

RAMOS. André Luiz Santa Cruz. **O Sherman Act e a origem das leis antitruste - quem realmente se beneficia com elas?** Instituto Mises Brasil. 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1999>>. Acesso em: 30 Abril. 2020.

_____. **Em defesa do direito de firmar contratos livremente.** Instituto Rothbard. 2012. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/em-defesa-do-direito-de-firmar-contratos-livremente/>>. Acesso em: 03 Out. 2020.

RAND. Ayn. **The Virtue of Selfishness.** New York: New American Library, 1979.

ROBERT KOCH INSTITUT. **Report on the Epidemiology of Influenza in Germany 2018/2019.** 2019. Disponível em: . Acesso em: 3 Set. 2020

_____. **Report on the Epidemiology of Influenza in Germany 2017/2018.** 2018. Disponível em: . Acesso em: 3 Set. 2020.

ROCKWELL, Lew. **Só há uma maneira efetiva de evitar os conflitos culturais e sociais inerentes à democracia atual.** Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.mises.org.br/article/1535/so-ha-uma-maneira-efetiva-de-evitar-os-conflitos-culturais-e-sociais-inerentes-a-democracia-atual?utm_campaign=newsletter_111120&utm_medium=email&utm_source=RD+Station>. Acesso em: 15 Nov. 2020.

ROQUE, Leandro. ... **E os caminhoneiros pensaram que aquilo seria bom para eles.** Mises Brasil. 2015. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2040>>. Acesso em: 13 Out. 2020.

ROQUE, Leandro. **O sistema bancário brasileiro e seus detalhes quase nunca mencionados.** Instituto Mises Brasil. 2012. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1387>>. Acesso em: 14 Out. 2020.

ROSS, William David. **Aristotle's Prior and Posterior Analytics**: a revised text with introduction and commentary. Oxford: Clarendon Press, 1949.

ROTH, Alvin E. **Como funcionam os mercados**: a nova economia das combinações e do desenho de mercado. tradução Isa Mara Lando e Mauro Lando. 1^a ed. São Paulo : Portfolio-Penguin, 2016.

ROTHBARD, Murray N. **Man, Economy, and State with Power and Market**. 2nd edition. Auburn, AL: Ludwig von Mises Institute, 2009.

_____. **A ética da liberdade**. São Paulo. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

_____. **Anatomia do estado**. Tradução de Tiago Chabert. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 2012.

_____. **Esquerda e direita**: perspectivas para a liberdade. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1988.

_____. **For a new liberty**: the libertarian manifesto. Auburn, AL: Ludwig Von Mises Institute, 2006.

_____. **Property Rights and the Theory of Contract**. Ludwig Von Mises Institute. 2007 Disponível em: <<https://mises.org/library/property-rights-and-theory-contracts>>. Acesso em: 14 Set. 2020.

_____. **The Case for a Genuine Gold Dollar**, The Gold Standard, Lexington, MA: Lexington Books, 1985.

_____. **The Case for a 100 Percent Gold Dollar**. Auburn, AL: Ludwig von Mises Institute, 2001

_____. **The Progressive Era**, ed. Patrick Newman, Auburn, Alabama: Ludwig von Mises Institute, 2017.

SADOWSKI, James A. Private property and collective ownership. In: MACHAN, Tibor R. (edit.). **The Libertarian Reader**. 1^a ed. Totowa, NJ: Rowman and Littlefield, 1982.

SARAMAGO, José. **O conto da ilha desconhecida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SATOSHI NAKAMOTO. **Bitcoin**: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. [s.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 15 Mar. 2020.

SCHEFFEL, Vinicius. **A Ética Argumentativa Hoppeana**. Cultura Libertária. 2018. Disponível em: <<https://www.culturalibertaria.com/2018/04/a-etica-argumentativa-hoppeana-por.html>>. Acesso em: 30 Ago. 2020.

_____. **Educação centralizada sob uma perspectiva libertária.** [s.d.]. Disponível em: <https://s3.us-east-2.amazonaws.com/culturalibertaria/textos/Educacao_ViniciusScheffel_v01.pdf>. Acesso em: 4 Out. 2020.

SCHURZ, Gerard. **The is-ought problem: An investigation in philosophical logic.** Berlim: Springer, 1997.

SCHAFFER, Butler. **The Myth of the Constitution.** Lew Rockwell. 2017. Disponível em: <<https://www.lewrockwell.com/2017/04/butler-shaffer/the-myth-of-the-constitution/>>. Acesso em: 23 Abr. 2020.

SHIMANSKY. **Why USA Is The Biggest Diamond Consumer.** Disponível em: <<https://www.shimansky.co.za/ru-ru/articles/why-usa-is-the-biggest-diamond-consumer>>. Acesso em: 17 Nov. 2020.

SMITH, Adam. **The Theory of Moral Sentiments.** São Paulo: MetaLibri. 2006.

STATISTA. **COVID-19 new daily cases worldwide by region 2020.** 2020. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/1105613/covid19-new-daily-cases-worldwide-by-region/>>. Acesso em: 4 Set. 2020.

STEIN, Ernildo; BONI, Luís A. de (Org.) **Dialética e liberdade:** Festchrift em homenagem a Carlos Roberto Cirne Lima. Porto Alegre: Editora da Universidade; Petrópolis-RJ: Vozes, 1993.

STIGLER, George J. **A teoria da regulação econômica.** In Regulação econômica e democracia: o debate americano. In: MATTOS, P., et al. Regulação Econômica e Democracia: o debate norte-americano. São Paulo: Editora 34, 2004. p. 23-48.

_____. **The Economists and the Problem of Monopoly.** University of Chicago Law School, Chicago Unbound. Chicago, 1983. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1031&context=occasional_papers>. Acesso em: 09 Ago. 2020.

SUZUKI, Wataru. **Japan fights to remain the king of wagyu beef.** Nikkei Asia. 2018. Disponível em: <<https://asia.nikkei.com/Spotlight/The-Big-Story/Japan-fights-to-remain-the-king-of-wagyu-beef>>. Acesso em: 17 Nov. 2020.

TANZI, Alexandre. **Pandemic May Push 130 Million People to Extreme Poverty, UN Says.** Bloomberg.com. 2020. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-05->

13/pandemic-may-push-130-million-people-to-extreme-poverty-un-says>. Acesso em: 4 Set. 2020.

TERRA. Estados Unidos é o país que mais doa, segundo pesquisa. 2013. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/economia/operacoes-cambiais/pessoa-fisica/estados-unidos-e-o-pais-que-mais-doa-segundo-pesquisa,c7e3a52e508e2410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 4 Set. 2020.

THE LOCAL. Where the flu outbreak has been hitting Germany the hardest. Disponível em: <<https://www.thelocal.de/20180223/where-the-flu-outbreak-has-been-hitting-german22y-worst>>. Acesso em: 3 Set. 2020.

THÉRET, Bruno. **Os três estados da moeda:** abordagem interdisciplinar do fato monetário. *Economia e Sociedade*. Vol 17, nº 1. Campinas, 2008.

TUGENDHAT, E. Sprache und Ethik. In: **Philosophische Aufsätze**. Frankfurt: Suhrkamp. 1992.

VAN DUN, Frank. Argumentation Ethics and the Philosophy of Freedom. In: **Libertarian Papers**, vol. 1, n. 19, 2009.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo.** 3^a ed. São Paulo: Noeses, 2005.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin:** a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). New York Court of Appeal. **Hamer v. Sidway.** Case Brief for Law School. Lexis Nexis. Disponível em: <<https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-hamer-v-sidway>>. Acesso em: 3 Ago. 2020.

VOLCATO, Douglas Bertoni. **Uma defesa da Lei Natural.** Instituto Rothbard. 2020. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/uma-defesa-da-lei-natural/>>. Acesso em: 21 Set. 2020.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus.** Tradução de José Arthur Giannotti. Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1968.

WOODS, Thomas. **Monopólio e livre mercado**: uma antítese. Tradução de Leandro Augusto Gomes Roque. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2010. Disponível em <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=366>>. Acesso em 31 de maio de 2020.

YIANNOPOULOS, Athanassios Nicholas. **Louisiana Civil Law Treatise**. 4th ed. Property. Eagan: West Group, 2001